

**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

MICHAEL ALMEIDA DI GIACOMO

DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO
O DESAFIO DA DEMOCRATIZAÇÃO DA MÍDIA DE MASSA NO BRASIL

Porto Alegre
2019

MICHAEL ALMEIDA DI GIACOMO

DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO
O DESAFIO DA DEMOCRATIZAÇÃO DA MÍDIA DE MASSA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de Concentração Tutela à Efetivação de Direitos Indisponíveis, com ênfase na Linha de Pesquisa Tutela à Efetivação de Direitos Transindividuais, da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FPM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dra. Maren Guimarães Taborda

Porto Alegre
2019

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo (a) autor (a)

Almeida Di Giacomo, Michael
Direito humano à comunicação: o desafio da democratização da mídia de massa no Brasil / Michael Almeida Di Giacomo.- Porto Alegre 2019.215 f.
Orientadora: Maren Guimarães Taborda.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Comunicação. 2. Constituição. 3. Democracia. 4. Esfera Pública. 5. Mídia de Massa. I. Guimarães Taborda, Maren, orient.
II. Título.

DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO
O DESAFIO DA DEMOCRATIZAÇÃO DA MÍDIA DE MASSA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de Concentração Tutela à Efetivação de Direitos Indisponíveis, com ênfase na Linha de Pesquisa Tutela à Efetivação de Direitos Transindividuais, da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FPM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovado em 28 de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dra. Maren Guimarães Taborda
Presidente/Orientadora

Prof^a Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - PPGD/FMP

Prof^a Dra. Têmis Limberger – PPGD/UNISINOS

Prof^o Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha – PPGD/PUCRS

À minha mãe, Inêz.
Minha Maria, luz, amor e sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Em momentos que nos são caros, ao olhar ao nosso redor e encontrar amigos dispostos a junto conosco enfrentar desafios, seja incentivando, seja auxiliando, desperta em nosso âmago um sentimento que, por vezes, acabamos deixando de lado, que é a empatia com o próximo. Nesta quadra, o primeiro Ser de luz a agradecer é o *Grande Arquiteto do Universo* por sua infinita sabedoria de nos dar a capacidade de ter fé e confiança de que nossos sonhos são possíveis de serem realizados. A família, como esteio de força e capacidade de amar, tem protagonismo ímpar em nossas conquistas, por isso, agradeço a meus irmãos e irmãs pelo incentivo e ajuda em todas as minhas jornadas. Aos amigos e amigas de longa data, presentes em momentos distintos, mas significativos; o agradecimento por desfrutar a vida com risos, aventuras e formar pontos de afeto importantes na nossa caminhada. Ao Eliseu Klein, por ser meu exemplo de caráter e determinação em viver de forma tão altruísta na relação com o seu e o pai presente nas horas e situações mais determinantes da minha existência. Ao Eliseu Padilha o agradecimento por oportunizar meu crescimento intelectual, profissional. Ao Marcelo Acosta pela amizade que transcende obstáculos e faz com que o conceito de irmão ultrapasse a questão consaguinea. Ao Marcelo Figueiró, sem o qual minha estada em Porto Alegre seria muito mais difícil, o meu obrigado por ser uma pessoa que tem um sentimento de humanidade ímpar na relação com seus amigos. À nana, “naninha”, pelo carinho dedicado a mim e por ser um espírito de tanta luz, um exemplo de perseverança e amor ao próximo. Ao Rodrigo Sisnandez pela amizade, incentivo e que na busca constante por conhecimento, torna-se exemplo a todos que desejam realizar sonhos. À amiga Fabiana Pereira, Doutora em jornalismo, pelo incentivo, motivação, empréstimo de livros e o exemplo de que no ambiente acadêmico, além da busca por conhecimento, as pessoas conquistam amigos para toda uma vida. A Daiane Kohler, um exemplo de jornalista progressista e comprometida com seu meio, com a dignidade das pessoas. Aos meus colegas do mestrado, uma turma especial que formou um universo de ajuda mútua e despertou em cada um de nós o sentimento de que a conquista de um é a conquista de todos. Em especial ao Guilherme Weber, meu irmão “gêmeo”, pois orientando da Prof^ª Dr^ª Maren Tabora esteve comigo em muitos momentos do meu labor. A colega Thatyane Gomes sempre muito atenciosa e que me ajudou muito do último semestre do curso. Aos colaboradores da secretaria do Mestrado, pela competência e gentileza ímpar em atender nossas demandas, a fim de resolver sempre da melhor forma qualquer dificuldade

que enfrentávamos. Aos professores do curso pelo compartilhamento do conhecimento, o qual, certamente, nos fará profissionais extramente capacitados para o mercado e para a vida. Em especial à Profª Drª Raquel Sparemberger, pois nos levou a conhecer o Direito para além do que os livros nos contam, e uma pessoa que teremos como amiga para toda a nossa vida. Por fim, à Profª Drª Maren Taborda, pelos dois anos de orientação, os quais serão lembrados por mim a cada momento que estiver dedicado aos estudos acadêmicos. A Profª Maren Taborda é a materialização daqueles profissionais indispensáveis a uma faculdade que se preze a formar profissionais com excelência. A sua enorme capacidade de transmitir conhecimento e a sua empolgação em tornar o aluno protagonista em seu saber, são os diferenciais que restaram por motivar a minha dedicação a este trabalho. O meu muito obrigado.

RESUMO

A temática investigada no presente estudo insere-se na linha de pesquisa “Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais” do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, e tem por objeto de pesquisa o estudo do sistema de comunicação social brasileiro, sob o viés do exercício de um direito humano à comunicação como fundamento no desafio da democratização da mídia de massa no Brasil. Desse modo, tendo a liberdade como princípio reitor da dignidade da pessoa humana, a pesquisa analisa sua evolução a partir das dimensões dos direitos humanos no encontro do exercício dos direitos à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de informação e de opinião, a permear o acesso aos múltiplos meios de comunicação. Nesse aspecto, os princípios de liberdade comunicacional restam por fundamentar à tutela a direitos e garantias fundamentais na promoção do fluxo de informações sob uma esfera pública dialógica e plural. O problema a ser enfrentado consiste no fato de que a falta de regulamentação de muitos dispositivos da Constituição de 1988, presentes no capítulo que trata da Comunicação Social, resta por criar uma anomalia no sistema de mídia de massa. Por conseguinte, sob um modelo que é considerado um dos mais conservadores da América Latina, tem-se um espaço livre para a formação de oligopólios e monopólios, o que leva a obstar o direito humano à comunicação. Em relação ao desenvolvimento da pesquisa adota-se o método indutivo, pois, a considerar o texto constitucional partiu-se dele para as ideias gerais e conclusões a serem apresentadas. No que se refere ao procedimento, lança-se mão do método comparativo, de textos normativos, posições doutrinárias e Direito comparado. Por fim, como técnica de pesquisa, tem-se uma ampla revisão bibliográfica, documental, jurisprudencial e legislativa sobre a matéria.

Palavras-chave: Comunicação. Constituição; Democracia; Esfera Pública; Mídia de Massa.

ABSTRACT

The theme to be investigated in the present study is included in the “Tutelages to the Effectiveness of Transindividual Rights” research line of the Stricto Sensu Graduate Program, Law School, of the Fundação Escola Superior do Ministério Público, and its research target is the Brazilian social communication study under the bias of exercising the human right to communication as a foundation in the challenge of democratization of mass media in Brazil. Thus, having freedom as the guiding principle of the human person’s dignity, the research analyzes its evolution from the dimensions of human rights, to the exercise of the rights to express thought, information and opinion, through the access to the multiple communication media. In this aspect, the principles of communication of freedom must provide the protection of fundamental rights and guarantees, in promoting the flow of information under a dialogical and plural public sphere. The problem to be faced is that the lack of regulation of many provisions of the 1988 Constitution in the chapter dealing with the Social Communication, creates an anomaly in the mass media system. Therefore, under a model that is considered one of the most conservative in Latin America, there is a free space for the formation of oligopolies and monopolies, which leads to hinder the human right to communication. In relation to the development of the research, the inductive method is adopted, therefore, considering the constitutional text, on which the general ideas and conclusions to be presented in this study were based. Regarding the procedure, the comparative method, normative texts, doctrinal positions and comparative law are used. Finally, as a research technique, there is a broad bibliographical, documentary, jurisprudential and legislative review on the subject.

Keywords: Communication.Constitution; Democracy; Constitucional rights; Public sphere; Mass media.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABERT- Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ABI- Agência Boliviana de Informações
ACP- Ação Civil Pública
ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO- Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFSCA - Federal de Servicios de Comunicación Audiovisual
AM – Amplitude Modulada
ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações
ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações
ANDI- Agência de Notícias dos Direitos da Criança
ANJ - Associação Nacional de Jornais
ATT- Autoridad de Regulación y Fiscalización de Telecomunicaciones y Transportes
BBC - British Broadcasting Corporation
Cap. - Capítulo
CNT - Código Nacional de Telecomunicações
COMFER - Comitê Federal de Radiodifusão
COPLUCT- Comité Plurinacional de Tecnologías de Información y Comunicación
CRTC - Canadian Radio-television and Telecommunications Commission
CSA - Conseil Supérieur de L'Audiovisuel
DLM- Direktorenkonferenz der Landesmedienanstalten
DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos
EB- Enforcement Bureau
EBC - Empresa Brasileira de Comunicação
ENACOM- Ente Nacional de Comunicaciones
ERC- Entidade Reguladora para Comunicação Social
FCC- Communications Commission
FENARJ - Federação Nacional dos Jornalistas
FIJ- Federação Internacional dos Jornalistas
FITERT - Federação Interestadual dos Trabalhadores em empresas de Radiofusão e Televisão
FM – Frequência Modulada
GVK - Gremienvorsitzendenkonferenz
IFETEL- Instituto Federal de Telecomunicações
Ibid.- na mesma obra
IP – Internet Protocol Address
JMStV- Die Jugendmedienschutz-Staatsvertrag
KEK- Kommission zur Ermittlung der Konzentration in Medienbereich
KJM- Die Kommission für Jugendmedienschutz
LSCA- Ley del Servicios de Comunicación Audiovisual
MARS - Meios para Assegurar a Responsabilidade da Mídia
MS – Mandado de Segurança
op. cit. – obra citada (*opus citatum*)
org. – organizador
p. – página
passim – aqui e ali
pp. – páginas

NOMIC- Ordem Mundial de Comunicação e Informação
Ofcom- Office of Communication
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONU - Organização das Nações Unidas
Resp. Recurso Especial
RSF - Repórteres sem Fronteiras
S.A – Sociedade Anônima
Séc. – Século
STF - Supremo Tribunal Federal
TJ – Tribunal de Justiça
TRS- Teoria da Responsabilidade Social
TSE- Tribunal Superior Eleitoral
TV – Televisão
UIT - União Internacional de Telecomunicações
UNESCO - UNITED NATIONS EDUCACIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION
ZAK- Kommission fur Zulassung und Aufsicht
v. - Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
PARTE I – DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO	
1. DIREITOS HUMANOS: DIMENSÕES E DIREITOS DE LIBERDADES COMUNICATIVAS	
1.1 Dimensões e conteúdo dos direitos humanos.....	17
1.2 Liberdade de expressão: historicidade e função social.....	27
1.3 Liberdade de informação: conteúdo e espécies.....	35
1.4 A comunicação como um direito da pessoa humana: o fluxo antidialógico.....	42
2. DIREITO FUNDAMENTAL À COMUNICAÇÃO	
2.1 Âmbito de proteção e suporte fático dos direitos fundamentais.....	51
2.2 A liberdade de manifestação do pensamento.....	59
2.3 O âmbito de proteção da liberdade de expressão artística, cultural, científica, literária.....	70
2.4 Direito fundamental de acesso às novas tecnologias de comunicação.....	78
PARTE II– DEMOCRATIZAÇÃO DA MÍDIA DE MASSA NO BRASIL	
3. O SISTEMA DE MÍDIA NO BRASIL	
3.1 Veículos de mídia no Brasil.....	87
3.2 A Constituição de 1988 e o sistema de comunicação social.....	96
3.3 Liberdade da imprensa e responsabilidade social.....	107
3.4 Mídia de massa e a violação de direitos da pessoa humana.....	117
4. DEMOCRATIZAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DE COMUNICAÇÃO	
4.1 Teorias da imprensa e experiências de regulação em direito comparado.....	127
4.2 América latina e a mídia de massa: experiências de regulação.....	148
4.3 Sociedade da informação e mídia digital.....	162
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	176
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	179

INTRODUÇÃO

Para compreender a comunicação social enquanto direito humano busca-se analisar sua evolução a partir de fatores históricos, culturais, ideológicos, políticos, jurídicos e econômicos, pois, conforme assevera José Marques de Melo, “a comunicação é um campo genuinamente interdisciplinar”¹. A partir da referida premissa, será possível conferir o processo histórico da socialização entre os indivíduos e a busca na efetiva tutela do direito humano à comunicação a partir do processo de evolução do processo da comunicação em áreas do conhecimento tão diversas e, ao mesmo tempo complementares, tais como, “a filosofia, a história, a geografia, a psicologia, a sociologia, a etnologia, a economia, as ciência políticas, a biologia ou as ciência cognitivas”²

Nesse aspecto, no que se pretende na presente pesquisa, o ato de comunicar-se será estudado a partir da ideia de que o homem, enquanto pensador solitário, ao exercer o seu direito à liberdade de consciência e ao gerar ação por meio da linguagem, passa a consolidar o seu direito à liberdade de manifestação do pensamento, expressão, informação e opinião. Nesse sentido, tendo o uso da palavra como instrumento de libertação, em meio ao seu viver cotidiano e na edificação de uma esfera pública plural e diversificada, torna a comunicação concretizadora de um discurso revestido de imenso valor nas relações interpessoais. Assim, a abordagem do sistema de comunicação social, uma das formas de expressão humana, se dará a partir da compreensão do ato de comunicar-se como um processo dialógico a romper com o privilégio dado à palavra “inautêntica”, “alienada e ilaniente”, pois, no dizer de Paulo Freire;

Não há palavra verdadeira que não seja práxis [...]. Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na reflexão. Mas se dizer a palavra verdadeira, que é trabalho, que é práxis, é transformar o mundo, dizer a palavra não é privilégio de alguns homens, mas direitos de todos os homens.³

Por conseguinte, a relação dialógica entre os homens, na medida de sua transformação à condição de protagonista do seu meio, se impõe na razão do seu próprio significado. Desta forma, conforme Paulo Freire: “O diálogo é uma exigência existencial. E, se ele é o encontro em que se solidariza o refletir e o agir de seus sujeitos [...], não pode reduzir-se a um ato de

¹ MELO, José Marques de; TOSTA, Sandra Pereira. **Mídia e educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 13.

² MARTTELART, Armand; MATTERLAT, Michele. **História das teorias da comunicação**. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. São Paulo, Edições Loyola, 1999, p. 43.

³ FREIRE, Paulo. (1921-1997). **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, p. 50.

depositar ideias de um sujeito no outro.”⁴ Nesse aspecto, a partir do referido paradigma epistemológico, é possível ir ao encontro dos sistemas de comunicação “a criar o relacionamento entre instituições e organizações da sociedade civil e as pessoas no seu conjunto, não enquanto indivíduos, mas como receptores coletivos de informação”⁵.

Nessas condições, o problema a ser investigado parte do fato de que a constituição da *República Brasileira* enuncia a observância de regras e princípios para o desenvolvimento da atividade de comunicação social no país, pelo entendimento de que tal atividade econômica é um serviço público, que gera a interdependência e a coesão social, porque dela depende a formação de uma opinião pública livre e as condições para a pré-formação da vontade política. No entanto, passados mais de 30 anos da promulgação do texto constitucional, o capítulo a tatar do sistema de comunicação de mídia de massa recebe pouca atenção por parte do legislador, pois não há, sob esse aspecto, a problematização e o aprofundamento da discussão acerca da necessidade de regulação. No referido contexto, as normas constantes nos *artigos 220 a 224* do texto constitucional, em sua maioria, ainda carecem de regulamentação e o debate público sobre a democratização do espaço de mídia de massa, resta por ser prejudicado a partir de uma narrativa, dos detentores dos oligopólios e formadores de monopólios de comunicação, de que a regulação dever ser compreendida como “censura” aos veículos e seus profissionais. Nesse viés, a título de hipótese, a partir da análise das implicações resultantes da não regulamentação, busca-se investigar o quanto a concentração dos meios de comunicação afeta o exercício dialógico entre os indivíduos e os meios de acesso à informação. Desse modo, serão analisados importantes aspectos do sistema comunicacional, tais como, a regulação e autorregulação e sua relação com os meios de participação social e promoção do interesse público, na efetivação dos direitos de liberdade constantes na *Carta da República*. Em sede de objetivo geral, busca-se estudar a natureza jurídica na formação de um direito humano à comunicação, por meio de uma comunicação democrática, participativa e humanizadora a consolidar uma esfera pública com respeito ao exercício das liberdades de manifestação do pensamento, de expressão, informação e opinião. Como objetivos específicos, analisa-se a importância de um efetivo processo de democratização da mídia de massa na formação do poder crítico, social, político e no exercício

⁴ FREIRE, op.cit., p. 51.

⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à política**. In: A sociedade em rede: do conhecimento à Acção Política. Manuel Castells e Gustavo Cardoso. (Orgs.). Conferência promovida pelo Presidente da República. 4 e 5 de Março de 2005. Centro Cultural de Belém. Imprensa Nacional, Casa da Moeda. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf Acesso em 30 de jul. de 2019

da cidadania; investiga-se o papel da mídia convencional, da mídia digital independente, no atual contexto nacional, face à enorme discrepância da relação de poder da liberdade de atuação da imprensa, por meio de grandes conglomerados de mídia, em contraponto a liberdade do público consumidor.

Em relação ao método utilizado, cabe registrar que a metodologia a abordar o presente estudo é o método indutivo, pois a considerar o texto constitucional partiu-se dele para o encontro das conclusões e ideias gerais a serem apresentadas. O procedimento adotado lança mão do método comparativo, de textos normativos, posições doutrinárias e Direito comparado. Em relação ao tipo de pesquisa, consiste na ampla revisão bibliográfica e documental de juristas nacionais e estrangeiros, na pesquisa jurisprudencial e legislativa, bem como de autores de outras áreas do conhecimento relacionadas com a matéria. No que se refere a organização das matérias propriamente ditas, o trabalho foi dividido em duas partes: da primeira constam os elementos teóricos da discussão sobre o direito humano à comunicação e fixados os conceitos operacionais utilizados; da segunda constam elementos concretos do direito fundamental à comunicação no sistema de mídia brasileiro, os modelos de sistema de comunicação em Direito comparado e a discussão sobre a democratização da esfera pública comunicativa.

A primeira parte, com dois capítulos, inicia a partir de uma distinção entre as dimensões dos direitos humanos e a relação com às liberdades comunicativas surgidas no decorrer dos períodos estudados. Assim, aprofunda-se a historicidade e o conceito da função social da liberdade de expressão. Em relação à liberdade de informação, busca-se aferir o seu conteúdo e suas espécies de manifestação. Sob a perspectiva da evolução dos direitos humanos, trata-se da comunicação como um direito da pessoa humana, e promove-se a aferição do fluxo antidialógico de informações (Capítulo I). A seguir cuida-se do âmbito de proteção e do suporte fático dos direitos fundamentais, sendo relacionados à conduta do indivíduo e a expressão do seu direito no exercício do bem jurídico tutelado constitucionalmente. Desse modo, chega-se ao encontro da liberdade de manifestação do pensamento a partir da sua distinção em relação à liberdade de expressão, por meio do discurso de ações e omissões do indivíduo. Com isso, consubstanciam-se as condições para a compreensão das mais diversas formas de expressão da criatividade humana com a aferição do âmbito de proteção da liberdade de expressão artística, cultural, científica e literária. Ao fim, a discussão acerca de um direito fundamental de acesso às novas tecnologias de comunicação (Capítulo II).

Na segunda parte, composta por dois capítulos, faz-se a discussão em relação ao direito fundamental à comunicação. Nesta quadra, inicialmente, é feito um apanhado histórico do surgimento dos veículos de comunicação de massa no Brasil, desde sua primeira fase, com a criação da *Imprensa Régia*, até o final do período do regime militar, no ano de 1985. A fim de melhor compreender os períodos, o estudo fará referência ao sistema de comunicação a partir das *Cartas Políticas* e da liberdade da imprensa a cada período. A seguir, tem-se a análise da *Constituição Federal de 1998* e o sistema de comunicação social vigente, com suas implicações e discussões a cerca da regulamentação do *Capítulo V*, em seus *artigos 220, 221, 222, 223 e 224*. A liberdade de informação jornalística terá sua abordagem a partir do estudo da liberdade da imprensa relacionando-a com o conceito de responsabilidade social. No tocante à violação de direitos da pessoa humana, frente às ações da mídia de massa, busca-se evidenciar a lacuna legislativa a tratar da matéria (*Capítulo III*). Por fim, a democratização da esfera pública de comunicação aborda as teorias da imprensa e as experiências de regulação em Direito comparado, nas quais, analisam-se o modelo pluralista (mediterrâneo); o democrático (norte-centro europeu) e o liberal (América do Norte). Também se busca aferir a concentração da mídia de massa na América Latina e algumas experiências na sua democratização em países como o México; Argentina; Bolívia; Equador e Uruguai. Por fim, desenvolve-se um apanhado acerca da sociedade da informação e a mídia digital (*Capítulo IV*).

Como se percebe, a estrutura do texto confere a conceituação e a evolução dos direitos de liberdade a partir dos movimentos antecedentes às revoluções iluministas, indo ao encontro do período pós-segunda Guerra mundial, para então, tratar com mais vagar sobre o aspecto da consolidação das liberdades comunicativas a partir da discussão e medidas realizadas por países junto a organismos internacionais. Segue a evidenciar a internalização pelas nações dos referidos direitos e o périplo dos governos na ideia de ampliar o acesso a informações em meio à esfera pública e dirimir a forte influência dos oligopólios e monopólios formados a partir da falta de regulamentação da mídia de massa.

PARTE I – DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO

1. DIREITOS HUMANOS: DIMENSÕES E DIREITOS DE LIBERDADES COMUNICATIVAS

1.1 Dimensões e conteúdos dos direitos humanos

Conforme André de Carvalho Ramos, pode-se entender que a promoção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, “consiste no conjunto de direitos e faculdades que protege a dignidade do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas”^{6,7} A soberania popular frente às instituições de governo, a culminar com uma limitação do poder político, remete ao que Fábio Konder Comparato afirma ser o reconhecimento das ações governamentais no sentido de que, “devem ser utilizadas para o serviço dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes”⁸. Nesse conteúdo, infere-se “um primeiro passo decisivo na admissão da existência de direitos que, inerentes à própria condição humana, devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder”⁹. Desse modo, sob essa perspectiva, importa a distinção doutrinária em relação à denominação “direitos humanos” e “direitos fundamentais” - a fim de melhor consubstanciar o estudo às suas dimensões, e, *a posteriori*, compreender os movimentos libertários que os fundamentam; culminando com a constitucionalização das referidas conquistas. Assim, giza-se que o ordenamento constitucional pátrio, o qual, no *Título I*, ao disciplinar a atuação do Brasil em sede de relações internacionais, prevê que nossa nação se rege, entre outros princípios fundamentais, pela prevalência dos direitos humanos. E, no *Título II*, prevê os direitos e garantias fundamentais por meio da proteção dos direitos de nacionalidade, políticos, sociais e dos direitos e deveres individuais e coletivos.¹⁰ A previsão

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 4.

⁷ O processo civilizatório a dar visibilidade à afirmação de direitos humanos “é possível ser percebido em um fenômeno social por excelência que é o poder”. Em seu âmago encontra-se “o sentimento de liberdade, num sentido genérico, face ao poder, em quaisquer de suas manifestações. CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Apontamentos de Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 51

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 11ª edição, 2017, p. 53.

⁹ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título I - Dos Princípios Fundamentais. “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II- prevalência dos direitos humanos. Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo I – Dos Direitos e

constitucional sobre a matéria, demonstra que o legislador reproduziu o entendimento doutrinário segundo o qual, ambos estão inseridos no âmbito de proteção, sendo necessário a sua distinção, como afirma Ingo Sarlet,

[...] o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação direta com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal.¹¹

Portanto, os direitos humanos – independentemente da ligação do indivíduo com determinada ordem constitucional - têm um caráter de proteção supranacional. Ingo Sarlet assinala que também é possível encontrar fundamento no sentido de que: “Os direitos humanos guardam uma concepção jusnaturalista (jusracionalista) dos direitos, ao passo que os direitos fundamentais dizem respeito a uma perspectiva positivista.”¹² Com efeito, tendo por premissa o princípio da liberdade, enquanto núcleo reitor da dignidade da pessoa humana, é preciso abordar a evolução dos direitos humanos por meio de suas dimensões, a fim de, no encontro da sua essência, conteúdo e implicações teóricas, consubstanciar os princípios garantidores e fundantes do pleno exercício do direito humano à comunicação.¹³ As dimensões dos direitos humanos são de ordem moral e pragmática retratadas em fatos históricos, tais como a quebra da unidade religiosa, por meio da *Reforma Protestante*, a valorização crescente da racionalidade humana, a contenção do poder político absolutista, a compreensão e a necessidade de atender demandas de cunho econômico e social dos indivíduos, o encontro da fraternidade entre os povos e a promoção da justiça e paz social. Neste diálogo de historicidade é possível constatar o princípio da liberdade como valor a permear o próprio nascimento e evolução dos direitos inerentes à condição humana. Deste modo, o processo de afirmação dos direitos humanos pode ser estudado por meio da análise de elementos lineares

Deveres Individuais e Coletivos; Capítulo II – Dos Direitos Sociais; Capítulo III- Da Nacionalidade; Capítulo IV – Dos Direitos Políticos e Capítulo V – Dos Partidos Políticos”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed., 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 29.

¹² *Ibid.*, loc. cit.

¹³ A doutrina sobre a matéria usa os termos gerações ou dimensões para referir-se à evolução dos direitos humanos. Neste estudo filio-me ao entendimento de Ingo Sarlet ao lançar mão do termo “dimensões”. O jurista assinala que o termo “gerações” implica a impressão de substituição gradativa de uma geração por outra. O fato é que há um processo de evolução e não de substituição de normas. O jurista ainda ressalta que a discordância reside essencialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso no que diz com o conteúdo das respectivas dimensões e ‘gerações’ de direitos. SARLET, op.cit, p. 45. O termo “gerações” aparecerá no decorrer do texto quando acontecer a necessidade de citações diretas de autores que façam uso do referido, como no caso de Celso Lafer, na obra “A reconstrução dos direitos humanos”.

da historicidade a materializar reivindicações concretas acerca de valores referentes à liberdade e à tutela da dignidade humana.¹⁴

A partir da referida premissa, colhe-se que é na *Antiguidade* que se encontram as fontes jusnaturalistas dos direitos humanos reconhecidos ao indivíduo sob uma perspectiva de noção da liberdade, influenciada pelo *Cristianismo*. A construção doutrinária tem por base que, o Ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus e “era dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento”¹⁵.

No que se refere a evolução dos direitos humanos, é na Inglaterra, no *século XIII*, que se tem o principal documento considerado como fonte precursora antecedente aos direitos fundamentais. A *Magna Charta Libertatum, de 1215*, outorgado pelo *Rei João Sem Terra*, garantiu direitos aos nobres ingleses, entre as quais: o livre acesso à justiça, a liberdade de locomoção e a livre entrada e saída do país, a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, a proporcionalidade entre detenção e delito e a previsão do devido processo legal. Conforme Fernanda Graebin,

À Carta inglesa de 1215 seguiram-se alguns outros documentos que foram influenciados pela primeira, entre os quais, a Petição de Direitos de 1628, feita pelo Parlamento da Inglaterra e enviado ao rei Carlos I como uma declaração de liberdades civis; o *Habeas Corpus Act* de 1679, na Inglaterra, que consagrou o direito à liberdade pessoal, prevendo julgamento público de uma pessoa que fosse acusada e impedindo que ela fosse punida sem tal julgamento, o que até então não acontecia; e o *Bill of Rights* de 1689, também editado pela Inglaterra, um dos mais importantes documentos constitucionais do país, que pode ser considerado quase uma antecipação da futura Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa.¹⁶

Contudo, grande parte da população restou alijada do exercício de direitos pactuados entre a nobreza, o clero e a burguesia. Por essa razão, conforme Sarlet, as conquistas não se coadunam com “o caráter de autênticos direitos fundamentais [...] uma vez que outorgados pela autoridade real, num contexto social e econômico marcado pela desigualdade”¹⁷. É também a convicção de Fabio Konder Comparato, ao asseverar que não se falava de uma liberdade a alcançar o conjunto dos cidadãos, “mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza – com algumas concessões em benefício do ‘terceiro Estado’, o povo”¹⁸. No entanto, assinala Sarlet, “o

¹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: novas dimensões e fundamentações**. Revista Direito em Debate. Ijuí, n. 16 e 17, p. 9 a 32, jan. /jun. 2002, p. 10.

¹⁵ SARLET, op.cit., p. 34.

¹⁶ MENDONÇA, Fernanda Graebin. **Direito à liberdade de expressão e sua proteção no sistema interamericano de direitos humanos**. 1ª ed. – Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 33.

¹⁷ SARLET, op.cit., p. 41.

¹⁸ COMPARATO, op.cit. p. 58.

referido pacto serviu como referência para alguns direitos civis clássicos”¹⁹, não sendo possível “negligenciar a importância dos referidos [...] para ulterior desenvolvimento e reconhecimento de direitos fundamentais”²⁰.

A partir da segunda metade do *século XVIII*, os direitos humanos alcançam expressão de norma geral por meio da constitucionalização e de um novo formato de estrutura estatal, que passa do “modelo arbitrário dos homens para o governo das leis”²¹. No referido período, os movimentos libertários, difundidos pela revolução iluminista, ocupam espaços e tem sua força demonstrada a partir da revolução ocorrida na América do Norte, em 1776, com a independência das treze colônias e da *Declaração da Independência dos EUA*. Fábio Comparato, ao analisar a importância da revolução norte-americana, assevera que o *artigo I da Declaração do Bom Povo de Virgínia*,²² “constitui o nascimento dos direitos humanos na história, pois é o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos”²³. Por sua vez, Sarlet afirma que,

A Declaração de Direitos do Povo da Virgínia [...] marca a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais. As declarações americanas incorporam virtualmente os direitos e liberdades já reconhecidos pelas suas antecessoras inglesas do século XVII, direitos estes que também tinham reconhecidos aos súditos das colônias americanas, com a nota distintiva de que, a despeito da virtual identidade de conteúdo, guardam as características da universalidade e supremacia dos direitos naturais, sendo-lhes reconhecida eficácia inclusive em relação à representação popular, vinculando, assim, todos os poderes públicos.²⁴

Comparato assevera que a importância histórica da *Declaração de Independência* está justamente aí: “É o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo o ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.”²⁵

¹⁹ SARLET, op. cit., p. 41

²⁰ Ibid., loc. cit.

²¹ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade. Regulação constitucional da imprensa**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 34.

²² “Art. I – Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou desprivar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança”. cf. - BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Universidade de São Paulo. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776**. In: Textos básicos sobre Derechos Humanos. MADRI, Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcos Cláudio Acqua Viva, apud, Ferreira Filho, Manoel G. et. all. *Liberdades Públicas*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> Acesso em: 30 de jul. de 2019.

²³ COMPARATO, op.cit., p. 13.

²⁴ SARLET, op.cit., p. 43.

²⁵ COMPARATO, op. cit., p. 119.

A repercussão do contexto norte-americano na Europa, em 1789, encontrou terreno fértil na França face ao agravamento à instável relação entre o povo e o rei *Luís XVI*. As teses de liberdade motivaram a luta pela derrubada do regime absolutista e a instauração da ordem burguesa, sendo considerado um dos mais importantes movimentos revolucionários daquele século. O novo regime – a partir da instalação da *Assemblée Nacional Constituinte*, em 9 de julho, e posteriormente a *Tomada da Bastilha*, aboliu o sistema feudal e aprovou a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789 - Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789*.²⁶ A *Declaração* reafirmou os ideais de liberdade e igualdade, síntese do pensamento iluminista liberal burguês, “reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens e não apenas de uma casta ou estamento”²⁷. Em relação ao princípio da fraternidade, Comparato assinala que a exigência de uma organização solidária da vida em comum, “só se logrou alcançar com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948”²⁸.

Norberto Bobbio, ao estudar o núcleo doutrinário da *Declaração*, afirma que é possível de ser analisado nos três artigos iniciais: “[...] o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois do estado de natureza; o terceiro, ao princípio da legitimidade do poder que cabe à nação”²⁹. Em relação ao primeiro: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ser baseadas no bem comum”³⁰, Bobbio giza tratar-se de um nascimento não natural, mas ideal, e, ao citar Loke,³¹ ilustra que,

[...] os homens fossem livres e iguais no estado de natureza, [...] no segundo Segundo tratado do governo, era uma hipótese racional: não era nem uma constatação empírica, nem dado histórico, mas uma exigência da razão, única que poderia inverter radicalmente a concepção secular segundo a qual o poder político, o poder dos homens, o imperium, procede de cima para baixo e não vice-versa.³²

²⁶ FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789> Acesso em: 30 de julho de 2019. (Tradução livre).

²⁷ SARLET, op.cit., p. 44.

²⁸ COMPARATO, op.cit., p. 63.

²⁹ BOBBIO, Norberto. (1909 – 2004). **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 87.

³⁰ “Article 1 er. Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l’utilité commune”. FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789> Acesso em: 30 de julho de 2019. (Tradução livre).

³¹ LOCKE, John. **Segundo tratado do governo civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes. Disponível em: http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_Tratado_Sobre_O_Governo.pdf Acesso em: 31 de julho de 2019.

³² BOBBIO, op.cit., loc.cit.

No que se refere ao segundo artigo, “o objetivo de qualquer associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e resistência à opressão”³³. O doutrinador entende que a ideia do contrato social está implícita, pois, “por associação, entende-se – é impossível não entender – uma sociedade baseada no contrato”³⁴. Dessa maneira, o fundamento na ligação entre os artigos é possível de ser constatado, pois, “o primeiro fala da igualdade de direitos, enquanto o segundo especifica quais são esses direitos”³⁵. O terceiro artigo, “o princípio de toda a soberania reside essencialmente na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane dele”³⁶; pode ser relacionado com o artigo sexto, que diz: “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos tem o direito de competir pessoalmente, ou através de seus representantes [...]”³⁷. Segundo Bobbio, o disposto no terceiro artigo, “expressa o conceito, destinado a tornar-se um dos fundamentos de todo o governo democrático futuro, de que toda a representação é una e indivisível, ou seja, não pode ser dividida [...] nos estamentos [...] da época”³⁸. Em relação aos direitos tratados até o presente momento, somente a liberdade é definida. Tal definição pode ser lida no quarto artigo, em que “A liberdade consiste em ser capaz de fazer tudo o que não prejudique os outros”³⁹, pois,

é uma definição diversa da que se tornou corrente de Hobbes a Montesquieu, segundo a qual a liberdade consiste em fazer tudo o que as leis permitam, bem como, a definição de Kant, segundo a qual a minha liberdade se estende até o ponto de compatibilidade com a liberdade dos outros.⁴⁰

³³ “Article 2 Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l’homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l’oppression. FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789> Acesso em: 30 de julho de 2019. (Tradução livre).

³⁴ BOBBIO, op.cit., p.87

³⁵ Ibid., loc.cit.

³⁶ “Article 3 Le principe de toute souveraineté réside essentiellement dans la nation. Nul corps, nul individu ne peut exercer d’autorité qui n’en émane expressément”. FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789> Acesso em: 30 de julho de 2019. (Tradução livre).

³⁷ “Article 6 La loi est l’expression de la volonté générale. Tous les citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs représentants. FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789> Acesso em: 30 de julho de 2019. (Tradução livre).

³⁸ BOBBIO, op.cit., p. 90.

³⁹ “Article 4 La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui [...]”. FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789> Acesso em: 30 de julho de 2019. (Tradução livre).

⁴⁰ BOBBIO, op. cit., p. 88.

O artigo onze refere-se à liberdade de comunicação e opinião como sendo “um dos direitos mais preciosos do homem”⁴¹, assim, a todo o cidadão é dado o direito de “falar, escrever, imprimir livremente, salvo em casos de abusos determinados em lei”⁴². Em relação ao direito à propriedade, que mais tarde sofrerá críticas dos pensadores socialistas, pois, entendem ser um dos fundamentos a gerar desigualdade social, o artigo dezessete o consagra como, “um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser privado dela, exceto quando de necessidade pública, legalmente estabelecida, obviamente a exigir, e sob a condição de uma indenização justa e prévia”⁴³.

No decorrer das revoluções, o intenso impacto social – percebido a partir das mudanças políticas - culminou com a consolidação dos novos regimes por meio de suas *Cartas Magnas*. Neste viés, em relação à revolução norte-americana, na sua *Carta Política, 1787*, é perceptível a influência da doutrina iluminista, que pode ser aferida a partir da leitura do concerto democrático e da separação dos poderes e, mais adiante, da aprovação de um conjunto de emendas⁴⁴, entre as quais, a *Primeira-Emenda*, que servirá de fundamento para a tutela da liberdade de expressão e da imprensa em julgados futuros da *Corte Suprema*, nos seguintes termos,

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibir o livre exercício dos cultos, ou cercear a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir ao governo petições para reparação de seus agravos.⁴⁵

A *Carta francesa, 1791*, por sua vez, guarda efetiva proteção ao princípio da igualdade e da liberdade, sendo fundamentada com base na *Declaração de Direitos de 1789* e, portanto, com respeito aos direitos humanos, sendo que, até então, “a soberania pertencia legitimamente ao monarca auxiliado no exercício pelos estratos sociais privilegiados”⁴⁶.

⁴¹ “Article 11 La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme : tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi”. FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**, passim, Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789> Acesso em: 30 de julho de 2019. (Tradução livre).

⁴² Ibid., loc. cit. (Tradução livre).

⁴³ “Article 17 La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n'est lorsque la nécessité publique, légalement constatée, l'exige évidemment, et sous la condition d'une juste et préalable indemnité”. FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789> Acesso em: 30 de julho de 2019. (Tradução livre).

⁴⁴ O *bill of rights* foi acrescentou dez emendas à Constituição norte-americana em 1791.

⁴⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América. I Emenda**. In: FINE. Toni. M. **Introdução ao sistema jurídico Anglo-Americano**. Tradução: Eduardo Saldanha; revisão técnica Eduardo Appio. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 145.

⁴⁶ COMPARATO, op.cit., p. 120.

A constitucionalização de direitos referentes às liberdades clássicas configura a concepção liberal-burguesa do *Estado de Direito*, sob a proteção de direitos fundamentais denominados de primeira dimensão.⁴⁷ Nesta compreensão, Antonio Carlos Wolkmer, assinala que os referidos direitos são “tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescindíveis, que por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidades de direitos ‘negativos’”⁴⁸. O jurista refere-se, no caso, aos direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência a diversas formas de opressão. Neste aspecto, Karl Marx faz uma dura crítica aos documentos iluministas ao afirmar que o discurso em relação aos direitos humanos, em solo francês, não era a representação do pensamento de seu povo, mas, da classe em ascensão, a burguesia. Sob sua ótica, todas as liberdades eram garantidas tão somente para o desenvolvimento e a manutenção do modo capitalista de produção, pois,

[...] quando vemos que os emancipadores políticos rebaixam inclusive a cidadania, a comunidade política, ao papel de simples meio para a conservação destes chamados direitos do homem; que, por consequência, o cidadão é declarado como servo do homem egoísta, a esfera em que o homem age como ser genérico surge rebaixado à esfera onde ele actua como ser parcial; e que, por fim, é o homem como burguês, e não o homem como cidadão, que é considerado o verdadeiro homem autêntico.⁴⁹

Ao tempo em que a sociedade liberal propiciou determinado grau de isonomia entre os indivíduos, também ocorreram mudanças no cenário social e cultural dos Estados. Uma dessas mudanças foi o processo de industrialização dos centros urbanos, a configurar uma crescente busca por postos de trabalho. Conforme Comparato, a paridade de forças entre patrão e empregado levava a uma ideia de serem contratantes iguais em direitos, “[...] com inteira liberdade para estipular salários e demais condições de trabalho [...] o resultado dessa atomização social, [...], foi a brutal pauperização das massas proletárias”⁵⁰. O impacto causado por essa relação assimétrica levou a necessidade e o reconhecimento da proteção aos direitos humanos de caráter social, econômico e cultural; denominados como direitos de segunda dimensão. É a efetivação de um comportamento ativo por parte do Estado na promoção da justiça social. Para além da consagração formal de liberdade e igualdade, a partir das revoluções do *sec. XVIII*, de acordo com Celso Lafer, há uma complementariedade entre

⁴⁷ SARLET, op.cit., p. 44.

⁴⁸ WOLKMER, op.cit. p. 13.

⁴⁹ MARX, Karl. (1818-1883). **Sobre a questão judaica**. Tradução: Artur Ferreira Pires Morão. LusofiaPress, rev. e reeditada, 1989, Covilhã, Portugal, 1989, p. 28.

⁵⁰ COMPARATO, op.cit., p. 65.

os direitos de primeira e segunda dimensão, pois os últimos buscam assegurar as condições para o exercício dos primeiros.⁵¹

Como é de se notar, houve o enfraquecimento do Estado liberal. A nova realidade social fortaleceu o surgimento de movimentos de trabalhadores e entidades como a *Organização Internacional do Trabalho – OIT* e o alvorecer do Estado de bem-estar social. Neste contexto, a dimensão, os direitos humanos, além dos direitos de cunho positivo, formam as liberdades de cunho social. E, no limiar do *século XX*, os direitos de primeira e segunda dimensão passaram a compor os ordenamentos jurídicos dos Estados. O resultado é possível de ser observado no fato de algumas nações, entre as quais, o México (1917)⁵², a Alemanha (1919)⁵³, a Espanha (1931)⁵⁴ e o Brasil (1934)⁵⁵, passaram a prever em suas constituições normas de direitos sociais e trabalhistas.⁵⁶ No entanto, o surgimento de governos totalitários na Europa e o advento da segunda grande guerra (1939 a 1945) - a partir do conhecimento das mais diversas formas de violações à pessoa humana – trouxeram à discussão a necessidade de reconhecimento de novos direitos e sua proteção sob o âmbito das relações internacionais. A partir desse contexto, surge a necessidade de uma jurisdição mais efetiva na tutela de direitos fundamentais ao Ser humano a partir da (re)valorização da pessoa humana.⁵⁷

Neste ambiente, Fabio Comparato assinala que tomam forma os direitos de terceira dimensão, de cunho coletivo e difusos; em que os princípios de fraternidade e solidariedade - os novos direitos - agora são de titularidade de toda a sociedade e não somente do homem individual. No que se refere a sua aplicação é de consignar “o princípio da solidariedade como

⁵¹ “[...] os chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfare state*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade”. LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras, 1988, p. 127.

⁵² MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. D.O.F: 5 febrero de 1917. Última reforma publicada D.O.F. 09.08.2019. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_090819.pdf Acesso em: 20 de ago. de 2019.

⁵³ ALEMANHA. **Verfassungen des Deutschen Reichs. Weimarer Reichsverfassung**. 11. August. 1919. Disponível em: <http://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm> Acesso em: 20 de ago. de 2019.

⁵⁴ ESPANHA. **Constitucion de La República Española**. 9 de diciembre de 1931. Disponível em: http://www.congreso.es/docu/constituciones/1931/1931_cd.pdf Acesso em: 20 de ago. de 2019.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto Legislativo nº 6, de 18 de dezembro de 1935. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10 Acesso em: 20 de ago. de 2019.

⁵⁶ WOLKMER, op.cit., p. 15.

⁵⁷ Sobre a internacionalização dos direitos humanos, Comparato assevera que: “ Ela teve início na segunda metade do século XIX e findou com a 2ª Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e da regulação dos direitos do trabalhador assalariado”. COMPARATO, *Ibid.*, p. 67.

dever jurídico, [...] a fraternidade como virtude cívica”⁵⁸. Conforme Wolkmer, inferem-se, nessa concepção, “os direitos relacionados ao meio ambiente equilibrado, à paz, à qualidade de vida, o direito de comunicação, e os direitos Transindividuais, como o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor”^{59,60}.

A doutrina especializada descreve que a partir da terceira dimensão se dá a inauguração internacional dos direitos humanos, a qual, na ideia de André Ramos acontece com a edição da “*Carta de São Francisco*, tratado internacional que criou a *Organização das Nações Unidas*, em 1945”⁶¹. Para Ramos, a fim de explicitar quais seriam esses direitos humanos, foi aprovada - sob forma de Resolução da *Assembleia Geral da ONU* - a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, no ano de 1948.⁶² Neste ambiente de promoção da fraternidade entre os povos, a referida *Declaração*, logo em seu *artigo I* remete de forma sucinta o sentido deste princípio, ao firmar que,

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.⁶³

A constatação de inspiração na *Declaração* francesa encontra diferenças de ordem a atender o surgimento de novos direitos, como a afirmação da dignidade como valor a ser protegido internacionalmente.⁶⁴ Há, ainda, a previsão específica do “direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (*art. 3º*); da proibição da escravatura ou tortura ou penas e tratamentos

⁵⁸ COMPARATO, op.cit., p. 79.

⁵⁹ WOLKMER, op.cit., p. 16.

⁶⁰ A doutrina especializada ao compor a evolução dos direitos humanos elenca direitos de quarta e quinta dimensões. As matérias a consubstanciar tais direitos são dispostas da seguinte forma: as de quarta dimensão referem-se à biotecnologia, à bioética, e à regulação da engenharia genética. Trata dos direitos que tem relação direta com a vida humana. Os direitos de quinta dimensão, tratam dos direitos da tecnologia da informação, do ciberespaço e da realidade virtual em geral. WOLKMER, op.cit., p. 19/21. Atualmente também é possível relacionar a proteção de dados pessoais e a violação de direitos humanos no mundo online.

⁶¹ RAMOS, op.cit., p. 4

⁶² Graebin tem uma ideia diferente do momento a ser considerado a inauguração do direito internacional dos direitos humanos: “Logo após o final da Segunda Guerra Mundial em abril de 1945, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) neste momento foi um grande passo rumo à consolidação do direito internacional dos direitos humanos. [...] Porém, a inauguração oficial do direito internacional dos direitos humanos deu-se com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DHDU) [...] sendo então considerado o mais importante e completo documento concebido em favor da humanidade até esta data”. Cf. MENDONÇA, op. cit., p. 44.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC/Rio/005. Janeiro 2009, (DPI/876), p. 4.

⁶⁴ Por dignidade da pessoa humana, tem-se o conceito cunhado por Ingo Sarlet: “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”. SARLET, op.cit., p. 73.

cruéis (*art. 4º e 5º*); [...] direito à nacionalidade (*art. 15*)”⁶⁵. É de destacar os *artigos 18 e 19* que tratam da liberdade de pensamento, de consciência e de religião e o direito à liberdade de opinião e de expressão e informação, respectivamente, e que serão abordados com mais propriedade em item próprio.

Por ora, registra-se que o advento da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e, mais recentemente às *Convenções Internacionais sobre Direitos Cívicos e políticos* e sobre *Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, ambas de 1966, ainda, a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969*, e a *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981*, formam o conjunto de normas a efetivar a internacionalização dos direitos humanos. Desse modo, os estados que detinham sua soberania de forma absoluta, agora passam a compor uma relação de respeito às normas de imperativos de paz e da proteção de direitos da pessoa humana.

Por conseguinte, conforme Eduardo Cambi, os novos direitos encontram-se presentes nas cartas constitucionais do pós-guerra com “a criação de um catálogo de direitos e garantias fundamentais para a defesa do cidadão frente aos abusos que poderiam ser cometidos pelos Estados”^{66, 67}. A esse respeito, Luigi Ferrajoli descreve que, com a incorporação nas constituições de “princípios de justiça de caráter ético-político, como a igualdade, a dignidade das pessoas e os direitos fundamentais”⁶⁸, o traço distintivo do positivismo jurídico, a separação entre direito e moral, desaparece e segundo a referida tese, “a moral que no paradigma juspositivista correspondia um ponto de vista externo ao direito, agora faria parte do seu ponto de vista interno”⁶⁹. Assim, como resultado, os direitos humanos assumem uma posição de destaque no sistema normativo internacional, o que culmina com maior proteção às relações sociais.⁷⁰

1.2 Liberdade de expressão: historicidade e função social

⁶⁵ MENDONÇA, op.cit., p. 45.

⁶⁶ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessoalimento**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 31.

⁶⁷“A partir da *Declaração Universal da ONU*, constata-se a existência de uma nova fase, caracterizada pela universalidade simultaneamente abstrata e concreta, por meio da positivação, na seara do Direito Internacional, de direitos fundamentais reconhecidos a todos os seres humanos, e não apenas (mas também) aos cidadãos de determinado Estado. Verifica-se, nesta fase, que se encontra em pleno processo de maturação, a gradativa e intensa aproximação dos direitos humanos (considerados como os reconhecidos a todos os homens pelo Direito Internacional) e dos direitos fundamentais, mediante a construção, a exemplo do que já foi referido alhures, do que vem sendo denominado de um direito constitucional internacional”. SARLET, op.cit., p. 56.

⁶⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo**. Tradução: André Karam Trindade. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst. p. 95-113, Curitiba-PR. ABDConst. 201, p. 96.

⁶⁹ Ibid., loc. cit.

⁷⁰ COMPARATO, op.cit., p. 71.

Em um breve apanhado do tópico anterior, constatou-se que a liberdade de expressão, pelo seu viés histórico, tem sua evolução a partir dos movimentos na conquista por liberdade e igualdade promovida pelos indivíduos na Europa nos sécs. *XVII e XVIII*, sem desconsiderar a revolução norte-americana. Contudo, o direito à liberdade surgiu como privilégio de uma minoria, pois a esfera pública não foi composta por todos os indivíduos e uma parcela significativa restou à margem do livre direito à expressão de suas ideias e opiniões.

Como é possível compreender, por meio dos vários sentidos que o conceito de liberdade é posto em sua evolução, a contribuição na formatação da ideia contemporânea de liberdade alcança uma complexidade secular e até mesmo multidisciplinar, pois, sendo a razão motora da própria evolução da pessoa humana, não há como tecer um único conceito em relação à liberdade. Dessa forma, é estudada e aplicada nos mais variados segmentos do conhecimento, quase de que forma ilimitada.

Sob esse contexto, é de asseverar, conforme Robert Alexy, “quase tudo aquilo que, a partir de algum ponto de vista, é considerado como bom ou desejável é associado ao conceito de liberdade”⁷¹. Ainda, que a palavra liberdade tem uma conotação emotiva positiva. É dizer que ao denominar determinado elemento ou situação como “livre” o efeito não se compõe apenas de uma valoração expressa, mas também de uma valoração positiva ao suscitar um estímulo às pessoas na intenção de compartilhar desse valor.⁷²

Nesse viés, cumpre salientar que no tempo atual não é mais possível falar somente em “direito à liberdade”; pois se faz necessário especificar a qual liberdade o indivíduo se refere. Diante do exposto, as relações sociais, com o advento *da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948*, consubstanciam-se como fundamento do direito às liberdades comunicativas sob a ordem internacional e que, mormente, irão materializar o conteúdo dos princípios fundamentais de comunicação nos ordenamentos nacionais. A referida premissa torna-se clara ao abrigo do *artigo XIX da Declaração*, a qual prescreve os referidos direitos, com o seguinte texto:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.⁷³

⁷¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 4ª tiragem. São Paulo (capital): Malheiros Editora. 2015, p. 218.

⁷² Alexy traz a aguçada assertiva de Aldous Huxley (1955 apud Alexy, op.cit., p. 218), em seu *Eyeless in Gaza*: “Liberdade é um nome maravilhoso. É por isso que você está tão ansioso para fazer uso dele. Você acha que, se você chamar o encarceramento de verdadeira liberdade, as pessoas ficarão atraídas pela prisão”.

⁷³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC/Rio. 005. Janeiro de 2009. (DOI/876), p. 11. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

Portanto, a compreensão dos fundamentos e abrangência da liberdade de expressão encontra mais de uma justificativa teórica no sentido de delimitar seu conteúdo principiológico e normativo.⁷⁴ Neste ponto, é de referir que há doutrinadores a defender duas justificações para a referida liberdade: uma substantiva e outra instrumental. Em breve síntese, Jónatas Eduardo Mendes Machado assinala que: “A dimensão substantiva compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exterioriza-la. A instrumental traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.”⁷⁵ Em mesmo sentido, Rafael Lorenzo Koatz, expõe que “ambas as perspectivas, embora conceitualmente distintas, não são mutuamente excludentes, em verdade são complementares”⁷⁶. Koatz assevera que os defensores da teoria substantiva consideram a liberdade de expressão um valor em si, um direito moral dos cidadãos. Ao se referir à teoria instrumental, o doutrinador fundamenta-a como um meio para a promoção de outros valores constitucionalmente consagrados, entre os quais, a democracia. O jurista afirma que o ordenamento constitucional pátrio “erigiu um sistema em que ambas as perspectivas das liberdades de expressão e de imprensa encontram-se protegidas”⁷⁷.

Sarmento, ao discorrer sobre o alcance da liberdade de expressão, aduz que o referido princípio reveste-se de uma dimensão subjetiva, antes de tudo, um direito negativo, “que protege os seus titulares das ações do Estado e de terceiros que visem a impedir ou prejudicar o exercício da faculdade de externar e divulgar ideias, opiniões e informações”⁷⁸. Ainda que, a tutela ao direito opera em dois momentos, “antes da ocorrência das manifestações, para protegê-las de toda a forma de censura prévia, e depois delas [...] para afastar a imposição e medidas repressivas de qualquer natureza”⁷⁹.

⁷⁴ À doutrina do jurista Álvaro Rodrigues Júnior, ao se recorrer à Filosofia e à Ciência Política é possível denotar muitas teorias sobre a liberdade de expressão, as quais o nobre doutrinador sintetizou da seguinte forma, [...] a primeira delas defende a tese de que a liberdade de expressão é instrumento útil para o descobrimento da verdade; a segunda teoria concebe a liberdade de expressão como direito puramente político cuja relevância se radica em seu caráter instrumental para a participação do cidadão no processo democrático; por fim, a terceira teoria vê na liberdade de expressão um aspecto do desenvolvimento e da realização pessoais e entende a liberdade de expressão como valor em si mesmo. RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 65.

⁷⁵ MACHADO, Jónatas E.M. **Liberdade de expressão, dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 417.

⁷⁶ KOATZ, Rafael Lorenzo Fernandez. **As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do STF**. In: **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Daniel Sarmento, Ingo Sarlet, Coordenadores. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, passim.

⁷⁷ KOATZ, op. cit., passim.

⁷⁸ SARMENTO, Daniel. **Comentários ao art. 5º, IV**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; [et. al.]. SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Orgs.). **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 256.

⁷⁹ Ibid., loc. cit.

Sarmento ao descrever uma segunda dimensão, na forma objetiva, assinala que, para além de reconhecer um direito individual, também emana um valor inerente às sociedades democráticas, sendo que: “Este valor deve irradiar-se por todo o ordenamento jurídico, guiando os processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral.”⁸⁰ Este valor é determinante para que a obtenção de “um dever por parte do Estado de criar organizações e procedimentos que deem amparo ao livre exercício de tal direito fundamental”⁸¹. A esse dever do estado está presente a ideia de proteção da liberdade de expressão em face de indivíduos que poderiam inviabilizar o seu exercício por parte de segmentos sociais, os quais têm real possibilidade de expressarem-se por meio de grupos ou pessoas excluídas da esfera comunicativa.

Por outro lado, há autores que, tendo por referência a doutrina norte-americana, apresentam duas teorias a fim de explicar o exercício do direito em expressar seus pensamentos, ideias e opiniões: a teoria libertária e a teoria democrática.⁸² Desse modo, sem prejuízo à questão terminológica, é preciso analisar a fundamentação da liberdade de expressão pelo viés da doutrina norte-americana a par dos efeitos da sua tutela em relação à participação do indivíduo na esfera pública.

Nesta perspectiva, Alexandre Sankievicz assevera que o papel do Estado deve ser a abstenção, a não restrição do discurso do emissor, no que a referida teoria libertária consubstancia-se a partir do que se denominou a figura do autor da mensagem, não importando se o referido é escritor, jornalista, ou somente um indivíduo que pretende expressar seu pensamento de forma livre.⁸³ Por conseguinte, ao encontro dos fundamentos da liberdade de expressão, não é de se olvidar a relação direta com a autonomia do indivíduo e sua proteção constitucional. De acordo com Alexandre Sankievicz, a tutela deve acontecer,

[...] não porque viabiliza um desejado resultado, como a busca da verdade ou a livre circulação de ideias em uma sociedade democrática, mas porque o respeito ao indivíduo leva, conseqüentemente, à proteção das comunicações que definem, desenvolvem ou protegem o seu ser.⁸⁴

⁸⁰ SARMENTO, op.cit., p. 256

⁸¹ Ibid., loc. cit.

⁸² BINENBOJM, Gustavo. **Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil.** In: Revista da EMERJ, v. 6, nº 23, 2003, p. 363.

⁸³ SANKIEVICZ, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

⁸⁴ Ibid, op. cit., p. 22

Com efeito, em sua eficácia irradiante, surge um direito individual à garantia essencial na formação do livre desenvolvimento da personalidade⁸⁵ e à dignidade humana⁸⁶, a corroborar para a autorrealização humana.⁸⁷

Rafael Koatz leciona que ao garantir a autonomia discursiva do indivíduo, consubstancia o direito a uma abstenção do Estado e apresenta-se como uma liberdade negativa, que não comporta censura prévia. Portanto, a liberdade de expressão materializa o ato discursivo do próprio processo de autodefinição do indivíduo, sendo também “uma emanção do princípio da dignidade da pessoa humana”⁸⁸.

Ronald Dworkin formula que o direito à liberdade de expressão como diretamente vinculado ao conceito fundamental de dignidade humana e, portanto, que o estado deve se abster de intervir na referida liberdade, como se lê a seguir;

Os advogados e juristas constitucionais propuseram muitas justificativas diferentes para o dispositivo da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. A maioria delas, porém, se enquadra numa ou noutra de duas categorias. Na primeira categoria, a liberdade de expressão tem uma importância instrumental, ou seja, não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade. [...] O segundo, [...] pressupõe que ela é importante não só pelas consequências que tem, mas porque o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos [...] como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço essencial ou constitutivo de uma sociedade política justa.⁸⁹

No entanto, há o surgimento de feixes de contrapontos à teoria libertária ao não encontrar sua eficácia para garantir ao indivíduo o exercício de um direito fundamental de comunicação. Sankievicz considera que a ideia da liberdade de expressão, na concepção liberal, “pode acabar produzindo um efeito silenciador”⁹⁰, eis que fundada exclusivamente na autonomia do indivíduo, se mostrando incompleta. Isto se dá, pois, a teoria não consegue explicar, por exemplo, “por que quem produz o discurso deve ter prioridade em relação aos

⁸⁵ A esse respeito, Robert Alexy considera uma das mais importantes decisões do Tribunal Constitucional Federal interpretar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade previsto no art. 2º, § 1º, da Constituição Alemã, como um direito à liberdade geral de ação [...]. Sendo a liberdade geral de ação uma liberdade de se fazer ou deixar de fazer o que se quer. O que significa duas coisas: De um lado, a cada um é *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – permitido fazer ou deixar de fazer o que quiser (norma permissiva). De outro, cada um tem *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – o direito, em face do Estado, a que este não embarace sua ação ou sua abstenção, ou seja, a que o Estado nelas não intervenha (norma de direitos). cf. ALEXY, op.cit., p. 342-343.

⁸⁶ Que pode ser melhor entendida como “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais [...]”, e que compõe uma relação *sui generis* na medida que a violação de um direito fundamental está vinculada a uma ofensa à dignidade da pessoa humana. SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentário ao artigo 1º, III – a dignidade da pessoa humana**. In: CANOTILHO, 2013, op.cit., p.126.

⁸⁷ SARMENTO, op.cit., p. 256.

⁸⁸ KOATZ, op.cit., p. 394.

⁸⁹ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 318-319.

⁹⁰ SANKIEVICZ, op.cit., p. 24.

seus destinatários”⁹¹. A discordância do jurista o conduz a concluir que: “O fato de ter nascido como uma típica garantia liberal nunca impediu algum tipo de limitação [...]”. Em sua afirmação argumenta que:

A interpretação da liberdade de expressão com base na teoria liberal, contudo, não seria impeditivo de toda e qualquer forma de regulamentação. Se o objetivo da liberdade de expressão é proteger o discurso para que as pessoas possam expressar seus valores, certo é que a exclusão de qualquer mensagem individual seria incompatível com o princípio da autodeterminação. Por outro lado, isso não significaria impedir que o governo regulasse ou restringisse o discurso comercial, uma vez não ser esse orientado primordialmente para a expressão de valores individuais.⁹²

Colhe-se, no estudo de Fernanda Graebrin, que a teoria liberal se mostra mais radical, pois, “se preocupa com o emissor, para que ele possa transmitir a sua mensagem sem que haja interferência do Estado [...] A interferência no discurso do emissor, na maioria das vezes, é considerado um tipo de censura”⁹³. A convicção de Graebin se dá no sentido de que a linha liberal não concebe que “haja dupla função do Estado na proteção à liberdade de expressão, e sim apenas um papel defensivo, a ser exercido pelo ente público, que deve ser o mais omissivo possível”⁹⁴.

A segunda teoria, a democrática, afirma que o ponto a ser considerado reside na atenção ao receptor da mensagem, e que concebe o direito à liberdade de expressão na ideia de um instrumento para o autogoverno, ao encontro de que os indivíduos sejam livremente informados sobre assuntos de interesse público. Assim, a preocupação em relação à autonomia individual é centrada menos no emissor e dá mais atenção ao receptor na construção de sua participação ativa nas discussões inerentes a sua vida em sociedade.⁹⁵ Graebin giza que na teoria democrática a proteção não se prende somente ao direito de se expressar, de comunicar uma ideia, mas, a promover a própria liberdade política dos indivíduos. Sob esse aspecto, resguarda-se o debate público a fim da promoção da democracia em termos dialógicos e a tratar de matérias de interesse público, ou seja,

[...] uma vez que a preocupação se volta para aqueles que recebem a mensagem, buscam-se garantir que todos tenham acesso às mais diversas ideias para que a convicção própria de cada um seja formada, e essa convicção possa transformar-se em deliberação, debate público que, mais adiante, acaba dando origem a uma ação política conscientes por parte de cada um e da coletividade, num exercício de autogoverno.⁹⁶

⁹¹ SANKIEVICZ, op.cit., p. 24.

⁹² Ibid. loc. cit.

⁹³ MENDONÇA, op.cit., p. 67.

⁹⁴ Ibid., loc. cit.

⁹⁵ BINENBOJM, op.cit., p. 363.

⁹⁶ MENDONÇA, op.cit., p. 68.

A par de que democracia não deve ser compreendida a partir de um único viés, não é pretensão trazer à luz um debate em relação ao conceito de democracia, pois, pela rica doutrina em relação à matéria, seria impossível esgotar o tema neste breve espaço. Com isso, a fim de evitar uma “confusão democrática”⁹⁷, é de pontuar que o presente estudo tem por fundamento o que se entende por *Estado Democrático de Direito*, como o regime de um país soberano, com eleições livres e periódicas - em todos os níveis - e com a devida garantia à liberdade da imprensa.⁹⁸

À razão desta perspectiva, a liberdade de expressão consubstancia uma das teorias mais importantes e consistentes na fundamentação da tutela para a busca da verdade. A esse respeito, no ensaio *On Liberty*, Stuart Mill defende a importância da tolerância às opiniões dissidentes, pois “nenhuma sociedade onde tais liberdades não sejam respeitadas como um todo é livre, qualquer que seja a sua forma de governo [...]”⁹⁹. Nesta leitura, a obra de Mill apresenta um alerta contra a “tirania da opinião” no sentido de defender que a liberdade de cada indivíduo não seja reprimida pela tendência da sociedade de impor regras de conduta, pois, conforme Mill, “se todos os seres humanos, à exceção de um, fossem da mesma opinião e apenas uma pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não estaria mais justificada em silenciar essa pessoa do que estaria ela, se detivesse o poder, em silenciar toda a humanidade”¹⁰⁰. Como se vê, Mill, um dos maiores expoentes do utilitarismo, defende que o governo não pode restringir a liberdade de expressão, mesmo que essa seja a vontade da opinião pública, pois o referido princípio é indispensável para a identificação da verdade, sendo que “a utilidade social de um pensamento é sua capacidade de se fazer aceito na livre competição do mercado”¹⁰¹.

Koatz afirma que a abordagem evidencia no campo democrático a ideia de um “livre mercado de ideias” apto a influenciar, efetivamente, a condução de políticas públicas em que a implantação de “um autogoverno popular seja efetivamente baseado em um processo

⁹⁷É a denominação usada por Giovanni Sartori a fim de ilustrar que no mundo livre nenhum termo seria propriamente definidor do conceito de democracia, pois há época de sua escrita, muitos regimes ditatoriais faziam uso do termo. SARTORI, Giovanni. **Teoria democrática**. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1965, passim. Na verdade, ainda hoje, séc. XXI, há ditaduras que se valem do termo, como, por exemplo, a República Popular Democrática da Coreia do Norte.

⁹⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 173-187, *apud* SANKIEVICZ, Ibdis., p. 20.

⁹⁹ MILL, John Stuart. (1806-1873). **Sobre a liberdade**. Tradução: Denise Bottmann. Porto Alegre, RS: L&PM, 2018, p. 27.

¹⁰⁰ Ibid., p. 33.

¹⁰¹ KOATZ, op.cit., p. 396.

dialético, de trocas de impressões e confrontos de visões, informado pelo pluralismo e pela isonomia”¹⁰². Nesse sentido, conforme Sankievicz,

[...] embora escrita em meados do séc. XIX, não foi antes de alguns casos emblemáticos envolvendo a supressão do discurso político durante a Primeira Guerra Mundial que a teoria do ‘mercado de ideias’ começou a influenciar as decisões judiciais sobre a liberdade de expressão nos EUA. A partir de 1919, a interpretação segundo a qual o governo somente poderia proibir um discurso se tal representasse um perigo ‘real e iminente’ ganhou força na Corte Estadunidense, recebendo especial apoio dos Juízes Holmes e Brandeis.¹⁰³

Sarmiento afirma que uma das razões de ordem moral e pragmática para proteger a liberdade de expressão é a garantia da democracia, pois: “O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva.”¹⁰⁴ E, segue, ao gizar que: “As pessoas devem ter amplo acesso a informações e pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público.”¹⁰⁵ Ao indivíduo, concluiu o jurista, uma vez atento às questões que envolvem seu cotidiano, é necessário para que exerça sua cidadania, de forma plena, ter “um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão”¹⁰⁶.

Por derradeiro, a liberdade de expressão, como instrumento para a realização da democracia, pode ser aferida por sua simbiose com a liberdade política dos cidadãos na promoção do debate na esfera pública. Por sua vez, Roberto Gargarella aduz que a referida liberdade requer uma atenção privilegiada, pois, “[...] o enfraquecimento da liberdade de expressão afeta diretamente o núcleo principal do sistema democrático”¹⁰⁷. Gargarella assevera que o princípio é credor de uma proteção especial, inclusive no caso de conflitos com outros direitos humanos,

[...] A ideia é que, assim como todos os direitos são importantes para nós e merecem proteção, os direitos vinculados à liberdade de expressão devem ser objeto de uma proteção especial. E mais, no âmbito dos direitos de liberdade de expressão nos encontramos outras categorias de direitos que merecem proteção ainda mais especial. Penso, neste ponto, no exercício do direito à livre expressão de crítica às autoridades no exercício do poder, que merecem proteção ainda mais especial.¹⁰⁸

¹⁰² KOATZ, op. cit., p. 395.

¹⁰³ SANKIEVICZ, op.cit., p. 27.

¹⁰⁴ SARMENTO, op.cit., p. 255.

¹⁰⁵ Ibid.,loc. cit.

¹⁰⁶ Ibid., loc. cit.

¹⁰⁷ “[...] el socavamiento de la libertad de expresión afecta directamente el nervio principal del sistema democrático”. GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: el primer derecho**. 1ª ed. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2005, p. 26. (Tradução livre).

¹⁰⁸“La idea es que, así como todos los derechos nos importan y merecen protección, los derechos vinculados a la libertad de expresión deben ser objeto de una protección especial. Y más todavía, dentro de los derechos vinculados con la libertad de expresión, encontramos subderechos que merecen una protección aún más especial. Pienso aquí en el derecho de criticar las autoridades em ejercicio del poder”. GARGARELLA,

Em mesmo sentido, é de salientar que, em sede de tutela do direito de personalidade, o seu desenvolvimento deve ser garantido no âmbito do processo democrático a fim de que o indivíduo possa interferir e influenciar os resultados das decisões coletivas. Por esse caminho, na teoria democrática, a liberdade de expressão recebe a tutela, em primeiro plano, como um direito individual por natureza, sendo dever de o Estado abster-se de intervenções ou restrições. Entretanto, quando há desigualdade de vozes, no sentido de tornar-se impraticável o exercício do direito, cumpre ao estado o dever de garantir o seu livre acesso.¹⁰⁹ Denota-se, portanto, um papel importante à liberdade de expressão na garantia e busca da verdade e da democracia.¹¹⁰

Por fim, é de gizar que a liberdade de expressão, além promover a tutela de quem manifesta sua opinião age, também, sobre todos os seus destinatários. Em apertada síntese, a plena liberdade na troca de ideias ocorre para além do fato de o indivíduo ser livre. Koatz aduz que “os veículos de comunicação devem ser livres e que os indivíduos tenham acesso a todos os tipos de informação e pontos de vista sobre o mundo que os cerca”¹¹¹. Nesta ideia, é possível compreender que a formação de um *Estado Democrático de Direito*, por meio de um processo político livre e aberto, parte do exercício próprio de cada indivíduo ter acesso a um ambiente de livre circulação de informações e com a garantia de que todos serão ouvidos, com respeito à divergência de opiniões, interesses, direções de vontades e aspirações, todas liberdades consubstanciadas na livre manifestação do pensamento.¹¹²

1.3 Liberdade de informação: conteúdo e espécies

Sankievic registra “a distinção entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação em relação ao seu âmbito de proteção e alcance”¹¹³, sendo que a primeira caracteriza-se por meio da comunicação do pensamento e de opinião; e a liberdade de informação a partir de sua tríplice hélice: o direito de informar, de informar-se e de ser informado.¹¹⁴ Rodrigues Júnior, assevera que ao lançar mão do já mencionado *artigo XIX* da

Roberto. **Carta aberta sobre la intolerancia. Apuntes sobre derecho y protesta**. 1ª ed. – Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2006, p. 22. (Tradução livre).

¹⁰⁹ MENDONÇA, op.cit., p. 67.

¹¹⁰ SANKIEVICZ, op.cit., p. 27.

¹¹¹ KOATZ, op.cit. p. 397.

¹¹² Tratarei a matéria liberdade de expressão, na sua forma estrita, no decorrer do estudo.

¹¹³ SANKIEVICZ, op. cit., p. 14.

¹¹⁴ As referidas liberdades são retratadas de maneira conjunta nos seguintes diplomas: A Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 19), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13). Nos Estados Unidos, por sua vez, todas as formas de manifestação do

Declaração Universal dos Direitos Humanos, alguns doutrinadores tem por entendimento que “o direito à liberdade de opinião e de expressão acabou englobando o direito à informação”¹¹⁵.

Todavia, Jorge Miranda assinala que tais direitos não se confundem, pois, sob sua ideia, a liberdade de expressão “é qualquer exteriorização da vida própria das pessoas, crenças, ideias, ideologias [...]” e a liberdade de informação vai ao encontro da “interiorização de algo externo, consiste em apreender ou dar a apreender factos e notícias e nela prevalece o elemento cognoscitivo”.¹¹⁶ Em mesmo sentido, Canotilho, ao firmar que apesar do difícil estabelecimento de limites entre as liberdades, o mesmo torna-se evidente ao ser observado “na distinção comum, entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações”¹¹⁷.

Em síntese, conforme Jónatas Machado, informação, geralmente, apresenta-se “associada à ideia de tratamento ordenado e inteligível de dados de utilidade social, tendo em vista a sua transmissão através de um discurso articulado”. E, em relação à expressão e à informação, Luis Gustavo Carvalho aduz que “há ao menos uma importante diferença: a exigência de veracidade e imparcialidade da informação”¹¹⁸. Por sua vez, Rodrigues Júnior contribui com a ideia de que a liberdade de expressão significa “a manifestação de uma opinião (um juízo de conteúdo valorativo), sendo a liberdade de informação, a comunicação sobre um fato (notícia)”¹¹⁹.

Assim, tem-se que a informação inverídica está de toda forma excluída do âmbito de proteção do direito de informar, em qualquer de suas espécies, não sendo passível de proteção normativa e, ao cabo, merecedora de punições cíveis, administrativas e penais previstas em nosso ordenamento, pois, consoante Miriam Chueri e Luiz Manoel Gomes,

Não basta simplesmente divulgar, mas devem-se noticiar apenas fatos verdadeiros, atendendo, dessa forma, a função social da atividade informativa. Trata-se de uma preocupação existente, inclusive, em diversos países europeus. Como ponderado por Marinho e Pinto, analisando a questão no âmbito do ordenamento jurídico português, que ‘o primeiro de todos os limites à liberdade de informação é a verdade. Tal limite estrutura-se no seguinte princípio: nem tudo o que é verdade pode ser divulgado, mas tudo o que se divulgar dever ser verdadeiro’.¹²⁰

pensamento são consideradas protegidas pela mesma regra constitucional: a primeira emenda. SANKIEVICZ, *Ibid.*, p. 15.

¹¹⁵ RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 59.

¹¹⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3 ed. tomo IV. Coimbra, 2000, p. 453-454.

¹¹⁷ CANOTILHO, Gomes J.J.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4 ed. Coimbra: Coimbra, 2007, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v I. p. 572.

¹¹⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 24

¹¹⁹ RODRIGUES JÚNIOR, op.cit., 60.

¹²⁰ CHUEIRI, Miriam Fecchio.; GOMES Jr., Luiz Manoel. **Direito de imprensa e liberdade de expressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.123.

A par da distinção entre as liberdades, cabe o encontro dos sujeitos/indivíduos ou atores sociais que substancialmente compõe o âmbito de proteção da liberdade de informação. Nesta perspectiva, Carbonell afirma ser a referida liberdade de informação um direito de caráter completo a envolver vários sujeitos, tem-se que o seu âmbito e proteção gera uma série de obrigações e ações de abstenção, sendo possível destacar entre estes sujeitos,

[...] o Estado, a mídia de massa, os jornalistas e, é obvio que ao aceitar o caráter universal dos direitos fundamentais, todas as demais pessoas; no entanto é importante ter a compreensão na distinção entre as pessoas que trabalham ou são proprietárias dos veículos de mídia, jornalistas e outros cidadãos, porque o primeiro e o segundo possuem uma série de direitos que devem ser considerados, além dos direitos de cada cidadão.¹²¹

Testa Júnior, assinala que a liberdade de informação, enquanto categoria jurídica assume uma forma autônoma. O jurista apura a taxativa previsão do presente direito junto ao *artigo 5º, incisos, XIV e XXXIII, e o artigo 220, da Constituição de 1988*,¹²² de forma individual, mesmo tendo convicção de “ser ligada ou fundida na liberdade de expressão e liberdade de opinião”¹²³. Para Testa Júnior, a autonomia apresentada não deve ser analisada como fundamento para justificar uma imprensa sem restrições, pois a leitura correta a ser feita, sob a ótica do *artigo 220, caput, § 1º, da Constituição de 1998*, consubstancia autonomia ao referido direito por meio da não restrição da livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação e, também, que a lei não conterà “embaraço à plena liberdade de informação jornalística [...] observado o disposto nesta Constituição, ou seja, desde que em harmonia com o sistema constitucional positivo”¹²⁴.¹²⁵

Jorge Miranda, a referir-se ao artigo 37.º da Constituição portuguesa,¹²⁶ que trata da liberdade de expressão e informação, giza que,

¹²¹ “[...] el Estado, los medios de comunicación los periodistas y, como es obvio si se acepta el carácter universal de los derechos fundamentales, todas demás personas; sin embargo, conviene tener presente la distinción entre las personas que trabajan o son propietarios de los medios de comunicación los periodistas y el resto de ciudadanos em virtude de que los primeros y los segundos tienen una serie de derechos añadidos a los que tienen em general los ciudadanos”. CARBONELL, Miguel. **Los derechos fundamentales em México**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Serie Doctrina Jurídica, Núm. 185.UNAUM, CNDH, México, 2004. p. 592. (Tradução livre).

¹²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Art. 5º, inciso XIV – é resguardado a todos o acesso à informação e o sigilo da fonte quando necessário para o exercício da profissão; XXXIII – todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei [...]. Capítulo V – Da Comunicação Social. Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

¹²³ TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade: regulação constitucional da imprensa**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 75.

¹²⁴ Ibid., op. cit., p. 76-77.

¹²⁵ O tema restrições a direitos fundamentais será tratado com mais vagar e fundamentação em item próprio.

¹²⁶ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa. (1976)**. Título II – Direitos, liberdades e garantias. Capítulo I – Direito, liberdades e garantias. “Art. 37.º 1. Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o

[...] não significa, porém que as liberdades de expressão e de informação não estejam sujeitas: concordância prática com outros direitos, designadamente direitos sociais [...] estabelecendo a lei garantias efectivas, contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana [...] entre outras.¹²⁷

A partir da referida premissa, Rene Ariel Dotti aduz que surgem os elementos a evidenciar as três formas de exteriorização da liberdade de informação, a saber,

a) o direito de informar, inerente a qualquer pessoa ou situação, aos comunicadores em geral e ao profissional ou colaborador da imprensa; b) o direito autoexequível de se informar, quando o cidadão toma a iniciativa de buscar a notícia sobre um fato (rádio, TV, etc.); c) o direito de ser informado, isto é, de receber a informação, como na hipótese da disseminação de uma epidemia ou da necessidade de prevenção contra acidentes ou crimes. Nas duas primeiras hipóteses, ocorre uma modalidade positiva da informação; na última, uma modalidade passiva.¹²⁸

De acordo com Testa Júnior, a tríplice hélice do exercício do direito à liberdade de informação nos leva a refletir a ideia de uma bifrontalidade jurídica, sendo a primeira apreciada pelo *status* de receptor – no ato de se informar e ser informado, a qual assevera ser tida como “uma dimensão substancial da informação no binômio interesse-necessidade que realmente seja relevante à autoformação da cidadania”¹²⁹; já a segunda, pelo *status* do fornecedor ante a atividade de informar, em uma “dimensão instrumental da informação, a tomar forma na função jornalística, enquanto atribuição institucional”¹³⁰.

Rodrigues Júnior atribui significativa importância ao direito de informação, a ser informado. Sob esse prisma, traz o argumento de Gilberto Jabur Haddad, no sentido de ser “um direito-pressuposto para o correto encadeamento de ideias, fase do processo de formação de opinião”¹³¹. Destarte, conforme Celso Lafer, o direito à informação tem por eficácia proteger a integridade moral do ser humano, e materializa-se no âmbito de uma liberdade democrática, a culminar com “uma adequada, autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública”¹³². Neste ponto, Vera Maria de Oliveira registra que se caracteriza uma importante dimensão do direito à informação, pois, é de notar que se

seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”. Assembleia da República, 25 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 30 de jul. de 2019.

¹²⁷ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra, 2005, t. I, p. 430.

¹²⁸ DOTTI, René Ariel. (Prefácio). In: COELHO, Denian Couto. **Liberdade de expressão: o mito da universalidade de acesso ao direito de informação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 12-13.

¹²⁹ TESTA JÚNIOR, op.cit., p. 80.

¹³⁰ Ibid., 81-83.

¹³¹ JABUR, Gilberto Haddad. **O conflito entre liberdade de pensamento e o direito à vida privada**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito (Direito das Relações Sociais). São Paulo, 1999, p. 178, *apud*, RODRIGUES JÚNIOR, op. cit., p. 62.

¹³² LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras, 1988, p. 241.

consubstancia a responsabilidade dos meios de comunicação no exercício de sua função pública em meio à sociedade, e, assim,

O direito de toda a sociedade em ser bem informada, de forma ampla e diversa de modo a propiciar a formação e consciência política, social cultural dos indivíduos livre e isonomicamente, garantindo a todos o acesso aos meios de comunicação de massa para que possam receber e transmitir pensamentos e opiniões, com vistas a assegurar também o pluralismo político e social definidores de uma sociedade democrática.¹³³

Em relação ao direito de acesso à informação, se informar, Carbonell assinala ser uma garantia social, com um duplo caráter. O primeiro, passivo-negativo, no sentido de abstenção ao impedimento na busca por informações, e um segundo, ativo-positivo na promoção da proteção para o indivíduo na busca por informações, no sentido de garantir a efetiva realização do direito e,

[...] o Estado deve, entre outras coisas, promover de forma livre e em igualdade o acesso a informações, remover os obstáculos e facilitar a participação dos indivíduos na esfera pública por meio de informações adequadas [...] A informação é uma das bases para o exercício democrático do poder, com base na publicidade de atos governamentais.¹³⁴

Na terceira hélice da liberdade de informação, encontra-se o direito de informar, ou seja, a faculdade de comunicar informações sem impedimentos. Neste viés, encontra-se a liberdade de informação jornalística, pois, ainda hoje, por meia dela que é factível o direito coletivo à informação, no dizer de José Afonso Silva,

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. [...] Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original.¹³⁵

Para Testa Júnior, a atividade de informar em sua essência “compõe necessidade de *ser e se* informar, pois dessa premissa se extrai uma baliza hermenêutica [...] a qual contribui para solucionar a colisão entre as faces da liberdade de informação”¹³⁶. Isto é, a informação possui muitas formas e conteúdo, um estado de consciência sobre fatos e dados a caracterizar um esforço intelectual, que pode ser anotado nos exemplos empregados por Aluizio Ferreira, assim,

¹³³ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: RT, 1997, p. 190.

¹³⁴ “[...] el Estado debe entre otras cuestiones, promover el acceso libre e igual a la informati[on, remover obstáculos que se intepongnan em este acceso y facilitar la participación de los individuos em el ámbito de lo público através de su adecuada información. [...] La información és una de las bases para o ejercicio democrático del pode, basado em la publicidade de los actos del gobierno”. CARBONELL, op. cit., p. 593-595. (Tradução livre).

¹³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 248.

¹³⁶ TESTA JÚNIOR, op. cit., p. 82.

[...] a informação pode ser classificada: a) quanto à linguagem ou forma de emissão: oral, escrita, visual, audiovisual e autonomizada; b) quanto à função ou efeito pretendido: jornalística (atualizadora e pedagógica ou instrutiva), publicitária ou propagandística e recreativa ou de entretenimento; c) quanto à fonte provedora ou à atribuição de provimento: unipessoal, institucional (governamental, empresarial e comunitária) e popular, coletiva ou geral; d) quanto ao universo dos interessados: de interesse particular e de interesse geral; e) quanto ao caráter da informação: de caráter personalístico e de caráter impessoal.¹³⁷

Em relação aos elementos constitutivos da liberdade de informação convém repisar que restou aclarado, ao menos, uma importante diferença em relação à liberdade de expressão: a exigência de veracidade e imparcialidade da informação. Entrementes, Grandinetti Castanho de Carvalho, assevera que “uma vez optando o órgão da imprensa pela publicação da matéria jornalística, surge para o leitor um direito: o direito à informação verdadeira”¹³⁸, e segue ao afirmar que o relato de fatos é a materialidade a ser considerada na informação veiculada em relação a acontecimentos no meio social. Por fim, ao justificar, assinala: “Os fatos acontecem, não são criados pela imaginação humana. Sendo a transmissão meramente de fatos, a informação deve cingir-se a eles, de forma verídica e autêntica”¹³⁹. Desse modo, tem-se que o direito à informação verdadeira, na via constitucional, pode ser visto como um limitador da liberdade de informação jornalística, contudo, ao restar tutelada a informação factual à sua dimensão de veracidade, apresenta, substancialmente, um requisito interno, como afirma Luiz Roberto Barroso,

[...] em relação à liberdade de informação [...] da circunstância de destinar-se a dar ciência da realidade, decorre a exigência da verdade – um requisito interno, mais que um limite – já que só estará diante da informação, digna de proteção nesses termos, quando ele estiver presente.¹⁴⁰

O contexto mencionado corrobora na ideia da verdade como vedação da mentira, tornando-se valor de destaque a permear os direitos humanos, pois se coloca frente ao poder público e aos que prestam serviço em seu nome, como, no caso, os veículos de comunicação. Denota-se, portanto, que a veracidade de um fato veiculado ao público, *prima facie*, é condição *sine qua non* para o exercício da informação jornalística e deve ser alcançado e aplicado como valor constitucional em perfeita simetria com princípios democráticos.¹⁴¹

¹³⁷ FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos. 1997, p. 93, *apud*, TESTA JÚNIOR, *Ibid.*, p. 83

¹³⁸ CARVALHO, *op.cit.*, p. 91

¹³⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹⁴⁰ BARROSO, Luiz Roberto. **Conflito entre direitos fundamentais**. In: Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos. Coord. André Ramos Tavares, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 349.

¹⁴¹ “O direito à informação verdadeira deve ser considerado valor-guia na formação do Estado constitucional, como o é a lei e a liberdade ao Estado de direito; ao Estado social, a lei e a igualdade e ao Estado democrático, a lei e o pluralismo”. TESTA JÚNIOR, *Ibid.*, p. 154.

Paulo Bonavides formula a ideia de uma “quarta dimensão” de direitos humanos, tendo por fundo o referido princípio,

[...] a democracia positivada enquanto de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar dos monopólios do poder.¹⁴²

O princípio da informação verdadeira também se faz presente em algumas *Cartas Políticas*, como a *Constituição Espanhola de 1978*,¹⁴³ em seu capítulo segundo, que trata dos Direitos e Liberdades, no *artigo 20, 1.*, “Reconhecem-se e protegem-se os direitos: d) A comunicar ou receber livremente informação veraz por qualquer meio de difusão”. A esse respeito, o jurista Grandinetti Castanho de Carvalho, em apurado exercício hermenêutico, e em sintonia com o fato de os titulares destinados a receber à informação jornalística serem pessoas indeterminadas, assinala “haver a consolidação de um direito transindividual e indivisível”¹⁴⁴. A ampliação do conceito encontra o que pode ser chamado de um direito difuso à informação verdadeira. O referido conceito relaciona-se diretamente com o direito à notícia verdadeira, sem que exista um prejudicado determinado, divisível, individualizado. Castanho de Carvalho, afirma ser “um direito difuso de alguém por todos pleitear a correção de uma notícia inexata e, em caso, de negativa, de postular judicialmente que o órgão da imprensa seja obrigado a publicar a correção”¹⁴⁵.

Contudo, embora a profundidade do direito à informação e suas garantias fundamentais ao indivíduo, na segunda metade do *século XX* a doutrina passa a estabelecer o debate acerca da necessidade da consideração de um direito mais amplo do que o próprio direito à informação. O objeto a ser considerado nesta discussão é a construção de um direito à comunicação, como assevera Aluizio Ferreira,

Sobressai a evidência de que o direito à informação e o direito à comunicação são indissociáveis, mas inconfundíveis. [...] o direito à informação compreende as faculdades de colher e de receber informações, [...] já o direito à comunicação, perante o qual o mesmo sujeito se comporta ativa e passivamente, compreende as

¹⁴² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.

¹⁴³ ESPANHA. **Constituição Espanhola de 1978**. Título I – Dos Direitos e Deveres Fundamentais, Capítulo Segundo, Direitos e Liberdades, artigo 20, 1, ‘d’. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

¹⁴⁴ “[...] transindividual; não pertence, de modo particularizado, a mim, ao leitor ou a qualquer outro telespectador atual ou potencial, e sim a um conjunto indeterminado [...] de seres humanos. [...] E não há dúvida que é indivisível o objeto de semelhante interesse, no interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todo o mundo a mesma e única imagem, o mesmo e único som, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor, ou só a mim”. MOREIRA, Barbosa. “**A Constituição e a TV**”. In: *Jornal do Brasil* de 28/04/1992, apud, CARVALHO, op.cit., p. 105.

¹⁴⁵ CARVALHO, op. cit., p. 91.

faculdades de colher, receber e comunicar, porquanto, comunicação pressupõe e implica compartilhamento de informações.¹⁴⁶

Colhe-se, portanto, como adiante será estudado, que o direito à informação, desde seu nascedouro no plano jurídico normativo, não foi suficiente para efetivar o real e duradouro fluxo de informações, ficando restrito ao indivíduo o direito de receber informações, de forma passiva. De tal forma que, sob a perspectiva de um ambiente ao encontro uma esfera pública democrática, participativa e, portanto, dialógica, é que resta evidenciado a necessidade da configuração de um direito humano à comunicação.

1.4 A comunicação como um direito da pessoa humana: o fluxo antidialógico

Sob a perspectiva da evolução dos direitos humanos, a partir do período posterior a segunda Guerra mundial, é que se torna possível ir ao encontro dos fundamentos de um direito humano à comunicação. Por conseguinte, por meio de teorias diversas na formatação de um viés jurídico-dogmático, importa compreender a definição do ato de comunicar-se em si. Desse modo, em sede de teoria da comunicação e sua interdisciplinariedade, com a convicção de que é por meio do diálogo que se torna possível o amadurecimento de um pensamento crítico de alteridade, o ensinamento do patrono da educação brasileira, Paulo Freire, ao registrar que na comunicação não existe sujeito passivo, pois, “é caracterizada por ser diálogo, assim como o diálogo é comunicativo em que os sujeitos estão sob um mesmo sistema de signos comunicativos”¹⁴⁷.

O fundo dialógico distingue-se do que Freire se referia como a ação extensionista, que se coloca como uma comunicação de saberes ou comunicados em que os indivíduos estão postos em situações completamente antagônicas, pois, “[...] não haveria, nem há comunicação. Simplesmente, um sujeito estaria (ou está) transformando o outro em paciente de seus comunicados”¹⁴⁸.¹⁴⁹ Freire¹⁵⁰ registra a exigência da reciprocidade no processo de conhecimento e de comunicação, a saber,

¹⁴⁶ FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na constituição brasileira**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, pg. 167-168.

¹⁴⁷ FREIRE, Paulo. (1921-1997). **Extensão ou comunicação?** Tradução: Rosisca Darcy de Oliveira. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 45.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 67.

¹⁴⁹ “Como sabemos. Freire quis desenvolver no Brasil um novo tipo de educação, que fosse além de uma simples técnica de transmissão de conhecimentos. [...] No Chile onde assumiu um emprego de extensionista rural [...]. Começou a se dar conta de que o comunicar aos camponeses as novas técnicas, as novas maneiras de trabalhar e cultivar alimentos, escondia-se algo mais: junto com seu trabalho de comunicador ele passava, implicitamente, valores, normas, concepções de mundo, ideologias. Foi a partir dessas experiências que ele começou a fazer suas anotações, que se transformaram em livro, que ele chamou de Extensão ou Comunicação? Atenção para o detalhe: ele emprega aqui a palavra comunicação [...] o que Freire queria dizer com isso? Ele queria mostrar que

[...] a tendência do extensionismo é cair facilmente no uso de técnicas de propaganda, de persuasão, no vasto setor que vem se chamando ‘meios de comunicação de massa’. Em última análise, meios de comunicação às massas, através de cujas técnicas as massas são conduzidas e manipuladas e, por isto mesmo, não se encontram comprometidas num processo educativo-libertador.

É de anotar o impacto social causado pelos meios de comunicação de massa a partir do conteúdo de suas mensagens, pois, conforme Guareschi, “a comunicação era considerada como uma espécie de técnica, um meio, daí a própria expressão ‘meios de comunicação’¹⁵¹. Contudo, em seu estudo, aduz que a comunicação tem em seu âmago uma ética própria, pois o fato de comunicar “implica também valores, normas, comportamentos, maneiras de compreender e definir o mundo [...] a prática comunicacional denota as coisas como elas foram e também como devem ser”¹⁵².

Paulo Freire, ao propor um novo tipo de educação, também traz um conceito de ética comunicacional, que vai além da simples técnica de transmissão do conhecimento. Nesse sentido, ao afirmar que: “A educação é comunicação, é diálogo, na medida em que não é a transferência de saber, mas um encontro de sujeitos interlocutores que buscam a significação dos significados”¹⁵³, o educador acaba também conceituando o ato de comunicar.

Consoante Aline Gomes, o supramencionado ato de comunicar “não deve ser tido como um procedimento em que um indivíduo recebe indolente e passivamente os conteúdos que outro indivíduo lhe impõe”¹⁵⁴. A doutrinadora afirma que a comunicação é interação cultural, é diálogo, enquanto a extensão é monólogo e lança mão de uma analogia em relação à concepção bancária de educação formulada por Freire, onde “o projeto hegemônico de comunicação da modernidade apresenta um exercício de transferir, de transmitir valores e conhecimentos”¹⁵⁵, em que,

O emissor é o que comunica; os receptores os que recebem o comunicado; o emissor é o que sabe; os receptores, os que não sabem; o emissor é o que pensa; os receptores, os pensados; o emissor é o que diz a palavra; os receptores os que escutam docilmente; o emissor é o que disciplina; os receptores, os disciplinados; o emissor é o que opta e prescreve sua opção; os receptores, os que seguem a prescrição; o emissor é o que atua; os receptores os que têm a ilusão de que atuam, na atuação do emissor; o emissor escolhe o conteúdo programático; os receptores, jamais ouvidos nesta escolha, se acomodam a ele; o emissor identifica a autoridade do saber com sua autoridade funcional, que opõe antagonicamente à liberdade dos

a comunicação para ser verdadeira e autêntica, vai além de uma simples transmissão de mensagens, extensão de conhecimentos, ideias, fatos, técnicas. Que uma comunicação autêntica deve implicar suas condições [...] diálogo que deve se dar e pé de igualdade. GUARESCHI, Pedrinho A. **Direito humano à comunicação: pela democratização da mídia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 121-122.

¹⁵⁰ FREIRE, 1983, op.cit., p. 49.

¹⁵¹ GUARESCHI, op. cit., p. 121.

¹⁵² Ibid., loc. cit.

¹⁵³ FREIRE, 1983, op.cit., p. 46.

¹⁵⁴ GOMES, Raimunda Aline Lucena. **A comunicação como direito humano: um conceito em construção**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Pernambuco. CAC. 2007, p. 29.

¹⁵⁵ FREIRE, Paulo, 1987, op. cit., p. 38.

receptores; estes devem adaptar-se às determinações daqueles; o emissor, finalmente, é o sujeito do processo; os receptores, meros objetos.¹⁵⁶

Com a devida convicção na falha em relação ao fluxo de informações, Guareschi aduz que a teoria de uma autêntica comunicação deve abarcar ao menos duas condições: a primeira uma relação que implica ‘diálogo’, isto é, “a comunicação é sempre uma relação, onde o comunicador nunca está só, e existe sempre um parceiro nessa sua ação”¹⁵⁷. Segundo o doutrinador, ao encontro do entendimento entre ambos os indivíduos do diálogo, se faz necessário que uma preste atenção à fala do outro, e “às possibilidades de diferentes significados dos termos e às implicações conotativas presentes nos termos e nas relações”. Ainda, a segunda condição repousa no fato de que “o diálogo deve se dar em pé de igualdade, em que não há um que sabe mais e outro que sabe menos, mas há um que sabe uma coisa e outro que sabe outra”.¹⁵⁸

É neste conceito que reside à diferença entre comunicação tradicional – a transmissão de conhecimentos e mensagens – e uma nova concepção de comunicação, conforme Guareschi,

Estamos diante de uma discussão muito séria, provocante e inovadora. Aqui está no meu entender, algo que vem modificar qualitativamente a concepção de comunicação, e que, se levada a sério, pode transformar em profundidade, na sua essência, toda prática de comunicadores, jornalistas, jornais, meios de comunicação de todo o tipo. E isso poderá fundamentar um novo comportamento ético [...] uma ética do discurso.¹⁵⁹

Segundo Freire, “não se admite uma só voz, um só indivíduo, mas a possibilidade de várias vozes na esfera pública”¹⁶⁰. Entretanto, o que verdadeiramente ocorria era o domínio por parte dos emissores em todo o processo comunicativo, sempre havendo um sujeito ativo e um sujeito passivo. Neste contexto, atrelada a uma crítica ao capitalismo, à visão de Max Horkheimer e Theodor Adorno, alcança à discussão doutrinária uma robusta e profícua análise sobre a indústria cultural, pois a partir dos interesses do capitalismo, o qual teve como principal objetivo comercializar a comunicação e a cultura, e que, assim, sob seus argumentos, “surgem consequências nefastas à humanidade”¹⁶¹. A referida indústria buscou ser uma ferramenta a legitimar-se junto ao público tendo como principal objetivo a propagação e os interesses ideológicos do capitalismo, regime dos países desenvolvidos. A

¹⁵⁶ Como constou, Aline Lucena faz uma analogia a partir da concepção bancária como instrumento da opressão na obra de Paulo Freire, sendo que no texto original no lugar das palavras emissor e receptor esta educador e educando e que pode ser encontrado em, FREIRE, 1987, op. cit., p. 38.

¹⁵⁷ GUARESCHI, op.cit., p. 122.

¹⁵⁸ Ibid., loc. cit.

¹⁵⁹ Ibid., loc. cit.

¹⁶⁰ FREIRE, (1987), op. cit., passim.

¹⁶¹ ADORNO, Theodor (1903-1969); HORKHEIMER, Max (1895-1973). **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução: Guido Antonio de Almeida. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985, pg. 114.

partir da consolidação dessa conjuntura, ao disponibilizar ao grande público o acesso aos bens culturais e, conjuntamente, a construção de uma indústria da “diversão” com fácil aceitação, elencou a mídia de massa como principal meio a aquecer o referido mercado.

Horkheimer e Adorno apregoam não ser possível verificar qualquer capacidade emancipatória do indivíduo. Isto se deu, pois, a estrutura foi apresentada a fim de transformar o indivíduo em simples consumidor. O modelo de mercado comunicacional, sob o modo capitalista, ditou as regras de comportamento, com um presente “passividade do público alvo, o qual, na condição de mero receptor da mensagem, não necessitava mais pensar, e isso fortalecia ainda mais sistema”¹⁶², o qual, na ideia de Horkheimer e Adorno, não trouxe nenhum efeito positivo à humanidade,¹⁶³

Essa aparelhagem inflada do prazer não torna a vida mais humana para os homens. A ideia de esgotar possibilidades técnicas dadas, a ideia da plena utilização de capacidades vista do consumo estético, é próprio do sistema econômico que recusa a utilização de capacidades quando se trata da eliminação da fome.¹⁶⁴

Sob o viés dialógico e a preeminente ausência no livre fluxo de informações em meio à esfera pública, Fabio Comparato aduz que: “O advento dos meios de comunicação de massa – primeiro os veículos impressos, em seguida o rádio, o cinema e a televisão [...] tornou obsoleta a antiga liberdade individual de expressão.”¹⁶⁵ A sua assertiva é facilmente comprovada quando, ao nos determos na análise dos conglomerados empresariais de comunicação, a formatar no ideário popular uma presente confusão entre liberdade de expressão e direito à informação, tem-se a fácil percepção da ideia na qual os referidos princípios servem de fundo para garantir a própria liberdade da empresa de comunicação. Contudo, Fabio Comparato expõe essa incorreção interpretativa, ao afirmar que,

Criou-se uma lamentável confusão entre liberdade de expressão e a liberdade de empresa. A lógica da atividade empresarial, no sistema capitalista de produção, funda-se na lucratividade, não na defesa da pessoa humana. Uma organização econômica voltada à produção do lucro e sua ulterior partilha entre capitalistas e empresários não pode, pois, apresentar-se como titular de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. [...] Constitui, pois, uma aberração que os grandes conglomerados do setor de comunicação de massa invoquem esse direito fundamental à liberdade de expressão, para estabelecer um verdadeiro oligopólio nos mercados, de forma a exercer, com segurança, isto é, sem controle social ou popular, uma influência dominante sobre a opinião pública.¹⁶⁶

¹⁶² ADORNO; HORKHEIMER, op. cit., p. 114.

¹⁶³ O processo de industrialização da comunicação, sobre a crítica de Adorno e Horkheimer, levou Magnus Enzensberger a criar o conceito da “indústria da consciência” e a conceitua-la como fruto do capitalismo dos monopólios, sendo que o regime também a limita. A referida indústria restou fortalecida a partir das mídias mais novas e “tornou-se o marca-passo do desenvolvimento socioeconômico das sociedades industriais tardias”. ENZENSBERGER, Hans Magnus. **Elementos para uma teoria dos meios de comunicação**. 1. ed. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003, p. 11.

¹⁶⁴ ADORNO; HORKHEIMER, op.cit., p 130.

¹⁶⁵ COMPARATO, op.cit., p. 328.

¹⁶⁶ Ibid., p.329.

O potencial de discrepâncias geradas de forma acelerada pelos conglomerados de comunicação restou a restringir o pluralismo e a diversidade no exercício do direito às liberdades comunicacionais e tornou substancial a percepção de que as liberdades, até então garantidas, não eram suficientes para enfrentar os desafios colocados frente a uma sociedade midiaticizada. Com isso, os países periféricos – do terceiro mundo – após o período da segunda Guerra mundial, momento em que a conjuntura política e nova correlação de forças no sistema da *Organização das Nações Unidas – ONU*, corroborou para a mudança de perfil da *UNESCO* que, até então, sofria uma influência hegemônica de países da Europa e América do Norte, começam, por meio de seus líderes, a buscar respostas para a negação de um direito à comunicação e os resultados acarretados no contexto de uma sociedade industrializada, em que cada vez mais havia a retroalimentação de modelos desiguais de comunicação, como é possível de ser conferido no dizer de Sean MacBride,

Nos anos setenta, os debates internacionais sobre os problemas da comunicação havia pontos de confronto estridentes em muitas zonas. Os protestos do terceiro mundo contra o movimento dominante das notícias provenientes dos países industrializados costumavam ser interpretados como ataques ao livre fluxo de informações. Afirmava-se que os defensores da liberdade jornalística (liberdade de imprensa) violavam a soberania nacional. Discutiam-se conceitos variados sobre os valores da notícia e o papel, direito e responsabilidades dos jornalistas, assim como a contribuição dos meios de comunicação de massa na solução dos problemas mundiais.¹⁶⁷

A constatação surge sob uma conjuntura em que a maioria dos veículos de comunicação de massa concentrava a difusão de informações em quatro grandes agências de notícias: *Associated Press*¹⁶⁸, *United Press International*¹⁶⁹, *Reuters*¹⁷⁰ e *France Press*¹⁷¹ e havia o entendimento de um desequilíbrio na forma como a informação era posta, um fluxo desigual e sistêmico em relação à produção de conteúdo, pois veiculavam fatos a partir de uma visão ocidental consubstanciando um fluxo unilateral de informações.

Nesta conjuntura, o francês Jean D’Arcy, lançou sua obra “Os direitos do homem de se comunicar”, em 1969, na qual alertava para a necessidade da criação de um direito à comunicação. Sob sua doutrina a justificava para tanto se deu no fato de que a liberdade de

¹⁶⁷ “In the 1970’s, international debates on communications issues had stridently reached points of confrontation in many áreas. Third world protests against the dominant flow of news from the industrialized countries were often construed as attacks on the free flow from of information. Defenders of journalistic freedom were labelled intruders on national sovereignty . Varying concepts of news values and the rôle, rights and responsibilities of journalists were widely contended, as was the potencial contribution of the mass media to the solution of major world problems”. MACBRIDE, Sean. (1904-1988). In: UNITED NATIONS EDUCACIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Many Voices, One World. Towards a new more just and more efficient world information and communication order**. New York/UNESCO, 1981, p. 27. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000040066> Acesso em: 01. de agosto de 2019. (Tradução livre).

¹⁶⁸ Fundada em 1846, com sede em Nova Iorque, EUA.

¹⁶⁹ Fundada em 1907, com sede em Washington, DC, e na Flórida, EUA.

¹⁷⁰ Fundada em 1851, com sede em Londres, Reino Unido.

¹⁷¹ Fundada em 1835, com sede em Paris, França.

expressão e de informação não era suficiente para o pleno exercício de um direito humano à comunicação. A referida obra inspirou doutrinadores a tratar sobre a importância de os países promoverem políticas públicas voltadas para garantir a igualdade nos meios de comunicação e o uso das mídias de massa na promoção da emancipação da pessoa humana.¹⁷²

Com isso, a democratização da informação, por meio dos veículos de comunicação de massa, tornou-se pauta a fim de encontrar um equilíbrio entre informação e comunicação. Desse modo, no ano de 1978, a *UNESCO* realizou, em Estocolmo, um seminário sobre o “direito de comunicar-se”, o qual resultou em importantes afirmações acerca do direito de acesso a recursos da comunicação e o direito à informação. O seminário foi fruto do *Movimento de Países Não-alinhados*¹⁷³, no início da década de 1970, os quais desenvolveram um plano sofisticado no encontro de uma *Nova Ordem Mundial de Comunicação e Informação – NOMIC*¹⁷⁴ - com a criação de uma *Agência de Notícias*¹⁷⁵ na busca de um novo equilíbrio de informações e que difundiu amplamente o conceito do direito à comunicação a contrapor o fluxo desigual de informações das agências de veículos de comunicação dos países ocidentais.

O marco neste processo de discussão sobre a distribuição desigual de informação, conhecimento, modos de vida, arte, religiosidade, entre outros bens de mesma envergadura social, se dá na apresentação do relatório de *MacBride*, resultado dos trabalhos realizados pela “Comissão Internacional para o Estudo de Problemas de Comunicação”, promovida pela *UNESCO*. O grupo de estudo formado no ano de 1977 foi liderado pelo *Nobel da Paz*, o irlandês, Sean Macbride, e contou com especialistas de 16 nacionalidades, entre os quais, o escritor e jornalista colombiano Gabriel Garcia Márquez. Com base no próprio relatório, a origem de um direito humano à comunicação remete a uma leitura conjuntural entre os anos 1950 a 1970, e decorre - justamente do que havia anteriormente mencionado - a um fluxo desigual de informações e produções culturais entre países, em especial dos Estados Unidos da América para as nações da América Latina, do continente Africano e da Ásia.¹⁷⁶

O relatório, conhecido no Brasil por “Um mundo e Muitas Vozes”, apresentou por objeto difundir junto à comunidade internacional o diálogo acerca da falta de promoção da

¹⁷² SARAIVA, Enrique; MARTINS, Paulo Emílio Matos; PIERANTINI, Octavio Penna (Orgs.). **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 74.

¹⁷³ MNA – Movimento que reúne 115 países (2004), nações em desenvolvimento com a ideia de criar um campo independente nas relações internacionais.

¹⁷⁴ A *Nova Ordem Mundial de Comunicação e Informação* surgiu como ideia no ano de 1976, na realização da 5ª Conferência dos Países Não-Alinhados, na cidade de Colombo, Sri Lanka. Cf. BIZZIO, Beatriz. **De Bandung aos BRICS: continuidade ou ruptura?** In: 37º Encontro Anual da ANPOCS, 2013, p. 13.

¹⁷⁵ *Agência de Notícias Comuns dos Países Não Alinhados*, funcionou de 1975 a 1990.

¹⁷⁶ A comissão foi presidida pelo Francês de nascimento e Irlandês por cidadania, *Sean Macbride* (1904 – 1988), fundador da Anistia Internacional e *Prêmio Nobel da Paz* no ano de 1974.

democracia na comunicação - debate presente ainda nos dias atuais - e a necessidade de mudanças no padrão do fluxo de informações unilateral e unidirecional, pois, o relatório apresentou de forma inequívoca o fluxo concentrado nos sentidos Norte/Sul e Leste/Oeste, evidenciando a divisão do mundo no que se refere a ideologias e riquezas/pobrezas com a exclusão midiática de grupos, comunidades, povos e regiões. Uma das constatações é possível de ser analisada com o desequilíbrio que surgiu a partir das produções norte-americanas em relação à países da América Latina, da África e Ásia com impacto direto nos direitos culturais desses povos e, também, no desenvolvimento econômico e social, ao manter conteúdos controlados por uma minoria, como meio de impor sua ideologia à maioria.

Os membros integrantes do *NOMIC* perceberam um fluxo de informações semelhante ao comércio de valor desigual entre os hemisférios Norte/Sul, o que reproduz, no âmbito comunicacional, a mesma relação de dependência vista na área econômica entre esses países, conforme apontamento de Cristian Brow-Syed,

No modelo estruturalista de comunicação, a informação processada flui dos países subdesenvolvidos para os países desenvolvidos do Ocidente ou do Norte como ocorre com as matérias-primas da indústria. Os usuários da informação nos países desenvolvidos interpretam, processam e agem sobre esta informação, redistribuindo-a por sua vez para os estados clientes, junto com mais informação sobre suas próprias atividades, cultura e política. Assim, os países do Terceiro-Mundo acabam sendo vistos pelos olhos dos intérpretes da informação nos países desenvolvidos, cujas empresas controlam tanto as finanças quanto as infraestruturas do sistema de distribuição, enquanto os países em desenvolvimento quase nunca recebem as últimas informações, nem a latitude de intérpretes ao seu próprio favor. Bem como, termos de puro volume de informações produzida e consumida, os países em desenvolvimento ficam muito para trás.¹⁷⁷

Os mapeamentos realizados tornam evidentes que havia uma enorme assimetria em relação às notícias oriundas de países do *Primeiro Mundo* se comparadas com a transferência no sentido inverso, nessa conjuntura, constatou-se que os países de *Terceiro Mundo* aparecem muito pouco no noticiário dos primeiros, conforme aponta Raquel Salinas,

Diversos estudos demonstram que existem áreas invisíveis na geografia da notícia internacional, e que tais áreas correspondem ao Terceiro Mundo e aos países da órbita socialista, especialmente o Leste Europeu. Visto desde um país subdesenvolvido, isto se manifesta em uma insuficiente informação sobre países vizinhos pertencentes à mesma região, e numa carência quase total de notícias sobre outras regiões do Terceiro Mundo, assim, como também, sobre os países socialistas. Os déficits são provocados em dois níveis: 1. a seleção de áreas geográficas relevantes para as agências transacionais; e 2. a seleção realizada na mídia dos países subdesenvolvidos, cujos editores ou porteiros reproduzem e, ainda acentuam, as preferências das agências ocidentais.¹⁷⁸

¹⁷⁷ BROW-SYED, Christian. **The New World Order and the Geopolitics of Information**. LIBRES: Library and Information Science Research, 19 de janeiro de 1993, Disponível em: <https://www.libres-ejournal.info/author-guidelines/> Acesso em: 17/11/2006, *apud*, AGUIAR, Pedro. **Jornalismo internacional em redes**. Rio de Janeiro: Secretaria Especial de Comunicação Social, 2008, p. 47.

¹⁷⁸ “Diversos estudios han demostrado que existen áreas invisibles en la geografía de la noticia internacional, y que dichas áreas corresponden al Tercer Mundo y a los países de la órbita socialista, especialmente Europa

Entre as inúmeras recomendações postas no resultado do relatório, a democratização da comunicação como realização dos direitos humanos, tanto individuais, como coletivos tem especial destaque no sentido de que os meios de comunicação não somente devem respeitar tais direitos, mas também devem denunciar a sua violação e apoiar aos que tenham tido seus direitos violados, como, por exemplo, jornalistas sujeitos a pressões por sua defesa dos direitos humanos. Assim, conforme o relatório, a necessidade de comunicação em uma sociedade democrática deve satisfazer-se mediante,

[...] a extensão de direitos específicos, tais como o direito de ser informado, o direito de informar, o direito à intimidade, o direito a participar da comunicação pública, todos os elementos de um novo conceito: o direito a comunicar-se (ou direito à comunicação). Ao desenvolvimento do que poderia ser chamado de uma nova era de direitos sociais, sugerimos que todas as implicações dos direitos à comunicação sejam exploradas a fundo.¹⁷⁹

Ou seja, a plena participação do indivíduo na esfera pública, tendo respeitado sua dignidade enquanto pessoa humana por meio do exercício do direito à comunicação livre, no sentido de forjar uma nova “era” na dimensão dos direitos sociais. O alerta presente no relatório se dá no sentido de apresentar a necessidade de uma comunicação mais democrática a fim de salvaguardar a cultura nacional das nações e essa comunicação somente será possível com a troca de informações. Contudo, embora a riqueza do relatório a *UNESCO* não teve recursos para implantar as metas da *NOMIC*. As ideias defendidas perderam força devido a posição de países contrários à democratização da mídia de massa. Estas nações demonstraram um forte receio de perder sua influência política e econômica sobre os países subdesenvolvidos. Naquele momento, a oposição foi muito forte por parte dos Estados Unidos América e do Reino Unido que, em 1985, se retiraram da *UNESCO*, e apresentaram como justificativa ser o relatório um documento de cunho político. Mas o levantamento acerca da discrepância no fluxo de informações é, ainda hoje, fundamento para a discussão por entidades do meio cultural e comunicacional a fim de defender efetivação de um direito à

Oriental. Mirado desde um país subdesarrollado, esto se manifesta em una insuficiente información sobre países vecinos, pertenecientes a la misma región, y em una carencia casi total de noticias sobre otras regiones de Tercer Mundo, así como también sobre los países socialistas. Los déficits son provocados por los criterios noticiosos a dos niveles: 1. la selección de áreas geográficas relevantes en las agencias transnacionales; y 2. la selección realizada en los medios de los países subdesarrollados, cuyos editores o porteros reproducen, y además acentúan, las preferencias de las agencias occidentales”. SALINAS, Raquel. **Agencias transnacionales de información y el tercer mundo**. Quito, Equador: Editorial “The Quito Times”, 1984, pg. 96-97. (Tradução livre).

¹⁷⁹ “[...] the extension of specific rights such as the right to be informed, the right to inform, the rights to privacy, the right to participation in the public communication – all elements of a new concept, the right to communicate. In developing what might be called a new era of social rights, we suggest all implications of the rights to communicate be further explored”. UNITED NATIONS EDUCACIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Many Voices, One World. Towards a new more just and more efficient world information and communication order**. New York/UNESCO, 1981, p. 265. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000040066> Acesso em: 01. de agosto de 2019. (Tradução livre).

comunicação e seu devido reconhecimento como um direito humano, do qual fazem parte a liberdade de expressão e o direito à informação.¹⁸⁰

No decorrer da década de 1990, os governos de matriz neoliberal são fortalecidos na sua defesa do mercado de bens e serviços como mediador em uma economia ainda mais globalizada ou internacionalizada. O desenvolvimento de novas tecnologias nas relações interpessoais encontrou fértil terreno na mídia de massa e serviu de fundo para um novo conceito fundado no discurso da Sociedade da Informação. Neste contexto, consolidou-se uma convergência tecnológica, uma revolução em meio à interatividade global; conjuntura na qual a *UNESCO* perde espaço para uma nova porta voz, a *União Internacional de Telecomunicações-UIT*, um organismo técnico das Nações Unidas especializada em tecnologias de informação. A *UIT* realiza seu trabalho a partir de três setores, entre os quais, é de se destacar o *Setor de Desenvolvimento de Telecomunicações (UIT-D)*, com a seguinte proposta como missão,

[...] garantir a todos os habitantes do planeta o direito à comunicação por meio do acesso à infraestrutura e aos serviços de informação e comunicação. Para alcançar tal objetivo a UIT-D assiste os Estados Membros da União na área das tecnologias da informação e da comunicação por meio da mobilização de recursos técnicos, humanos e financeiros necessários ao acesso a essas tecnologias. O UIT-D foi criado principalmente para difundir o acesso equitativo e sustentável às TIC a um custo acessível.¹⁸¹

A *UIT* foi responsável pela realização da *primeira* e da *segunda Cúpula Mundial da Sociedade da Informação*, em 2003 e 2005, a tratar sobre informação e comunicação, momento em que um dos pontos principais tratados foi à diminuição dos fatores que levam à exclusão digital, situação que aprofunda a distância entre países ricos e pobres. Em relação à matéria a tratar do direito humano à comunicação, nos termos defendidos por Jean D’Arcy, ainda é demandada como pauta por organizações não governamentais internacionais. No entanto, ainda tem um longo caminho a percorrer para ser considerado nos termos abarcados pelo francês. A *UIT*, em sua declaração de princípios, logo no início, a tratar sobre sua visão de mundo, faz uma referência ao artigo 19 da *Declaração de Direitos de 1948*, porém, destaca-se o *item 55*, pois o mesmo tem por conteúdo a posição da *UIT* em relação aos meios de comunicação de massa, como segue,

¹⁸⁰ “[...] nos anos 80 ditavam as regras do capitalismo mundial Ronald Reagan e Margart Thatcher [...] estreitamente ligados à imposição do modelo neoliberal e uma atitude intransigente em relação à proposta que ficou conhecida como ‘TINA’ – *there is no alternative* ! Sem apoio de dois dos mais importantes financiadores, a agência da ONU não só ficou sem condições de levar adiante as resoluções da COMIC, como entrou em um longo período de ostracismo”. BIZZIO, Beatriz. **De Bandung aos BRICS: continuidade ou ruptura?** In: 37º Encontro Anual da ANPOCS, 2013, p. 15.

¹⁸¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **UIT União Internacional de Telecomunicações**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/uit/> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

Reafirmamos nosso compromisso com os princípios de liberdade de imprensa e liberdade de informação, bem com os de independência, pluralismo e diversidade da mídia, essenciais para a Sociedade da Informação. A liberdade de buscar, receber, transmitir e usar informações para a criação, acumulação e disseminação de conhecimento e para Sociedade da Informação. Pedimos o uso responsável e o tratamento das informações pela mídia, de acordo com os mais altos padrões éticos e profissionais. A mídia tradicional, em todas as suas formas, tem um papel importante na Sociedade da Informação e as TIC devem desempenhar um papel de apoio nesse sentido. A diversidade da propriedade da mídia deve ser incentivada, em conformidade com a legislação nacional, e levando em consideração as convenções internacionais relevantes. Reafirmamos a necessidade de reduzir os desequilíbrios internacionais no que diz respeito a infraestrutura, recursos técnicos e desenvolvimento de habilidades humanas.¹⁸²

Como é possível notar, a *UIT* orienta, por meio de seus princípios, agora, pelo viés do conceito em relação à *Sociedade da Informação*, novos conceitos como o termo “tratamento” de informações, que nada mais é do que o procedimento que os meios de comunicação devem ter em relação aos dados levantados (fatos) e postos à disposição do público. Também reconhece que a diversidade da propriedade da mídia deve ser incentivada e, assim, assume uma posição de alerta em relação à democratização da mídia de massa, contudo, ainda não se vê fundamentos, como os estudados anteriormente, sobre um direito humano à comunicação.¹⁸³

2 DIREITO FUNDAMENTAL À COMUNICAÇÃO

2.1 Âmbito de proteção e suporte fático dos direitos fundamentais

O estudo do âmbito de proteção e o suporte fático dos direitos fundamentais são oportunos para que possamos ter uma melhor compreensão da eficácia dos direitos referentes às liberdades comunicativas. Neste contexto, importa assinalar que o âmbito de proteção a ser estudado restará posto na representação do bem jurídico protegido pela norma constitucional,

¹⁸² “We reaffirm our commitment to the principles of freedom of the press and freedom of information, as well as those of the Independence, pluralismo and diversity of media, wich are essential to the Information Society. Freedom to seek, receive, impart and use information for the creation, accumulation and dissemination of knowledge are importante to the Information Society. We call for the responsible use and tretment of information by the media in accordance with the highest ethical andnde professional standard. Traditional media in all their forms have na important role in the Information Society and ICTs should play a supportive role in this regard. Divesity of media ownership should be encouraged, in conformity with national law, and taking into account relevante internacional conventions. We reaffirm the necessity of reducing internacional imbalances affecting the media, particularly as regards infrastructure, technical reources and the development of human skills. UNITED NATIONS. INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. **Declaration of Principles. Building the Information Society: a global challenge in the new Millennium.** Document WSIS-03/GENEVA/DOC/4 E, 12 december, 2003, pg. 8. Disponível em: <https://www.itu.int/md/S03-WSIS-DOC-0004> Acesso em: 01. de ago. de 2019. (Tradução livre).

¹⁸³ O tema Sociedade da Informação, será tratado em item próprio.

a qual, no presente item será relacionada a toda forma de direito de liberdade individual ou coletiva no encontro da tutela à dignidade da pessoa humana. A partir do proposto, o referido princípio restará vinculado à conduta do indivíduo e à expressão do seu direito fundamental na relação com o bem jurídico tutelado, ainda que, *a posteriori*, possa vir a ser excluído frente à ofensa a outros bens, igualmente protegidos constitucionalmente.

Por conseguinte, no que se refere à natureza principiológica, conforme Robert Alexy, ao entender os direitos fundamentais como mandamentos de otimização, a percepção de seu núcleo essencial restará consubstanciada tendo por razão os elementos do caso concreto, os quais devem variar em função da natureza e de uma leitura do suporte fático e, também, das colisões entre direitos fundamentais.¹⁸⁴ Com efeito, registra-se que resta evidenciado a preferência à denominada teoria relativa, no tocante ao seu âmbito de proteção.¹⁸⁵

Neste debate, Canotilho, assinala que o âmbito de proteção tem por acepção a própria delimitação intencional e extensional dos bens, valores e interesses protegidos por uma norma,

Este âmbito é, tendencialmente, o resultado proveniente da delimitação dogmática feita pelos órgãos ou sujeitos concretizadores através do confronto de normas do direito vigente (ex.: o âmbito de proteção da liberdade de expressão e informação determina-se através do confronto das normas constitucionais entre si e destas com os preceitos do Código Penal e da Lei de Imprensa relativos a crimes relacionados com essa liberdade).¹⁸⁶

Ao conceito de âmbito de proteção adequa-se, ainda, a ideia do suporte fático, o qual reúne a intervenção restritiva, em concreto, ao direito fundamental. Dessa forma, nessa construção, embora os conceitos de âmbito de proteção e suporte fático devam ser postulados de forma diversa, como garantia dos direitos fundamentais, há algo em comum a ser considerado sob suas formulações e que ocorre quando ambas são utilizadas: eles dizem respeito àquilo que a norma de direito fundamental garante *prima facie*, ou seja, sem levar em consideração às possíveis restrições.¹⁸⁷ Nesta ideia, em relação ao conceito de restrição, a par de serem os direitos fundamentais dotados de hierarquia constitucional, formula-se que os referidos somente poderão ser restringidos por normas de hierarquia constitucional ou face às mesmas, ou seja, em ambos os casos as restrições restam previstas ou autorizadas pela

¹⁸⁴ “O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes”. ALEXY, op.cit.,p. 90.

¹⁸⁵ [...] considerando que nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada, a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos, no sentido de absolutamente blindados contra qualquer tipo de restrição na sua esfera subjetiva e objetiva, não tem oferecido maiores dificuldades, tendo sido, de resto, amplamente aceita no direito constitucional contemporâneo”. SARLET, Ibid. p. 387-388.

¹⁸⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed., 13 reimp., Edições Almedina, Coimbra, 2003, p. 1202.

¹⁸⁷ ALEXY, op.cit.,p. 302.

Constituição Federal.¹⁸⁸ Assim, podemos atribuir força restritiva diretamente constitucional, por meio de norma constitucional; ou indiretamente constitucionais, no caso, as normas infraconstitucionais, desta forma, consideradas uma “cláusula de reserva na medida em que confere poderes ao legislador para estabelecer restrições indiretamente constitucionais”¹⁸⁹.

Ao diferenciar o conceito de restrição do conceito de cláusula restritiva, Alexy assinala que, “a primeira pertence à perspectiva do direito; enquanto a segunda pertence à perspectiva da norma”¹⁹⁰. A partir da premissa posta, em sede de ilustração, ao encontro da compreensão do conceito de cláusula restritiva, tem-se a norma presente no *artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988*, a qual prevê que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” Na referida ilustração, a vedação ao anonimato surge como uma cláusula restritiva escrita, a qual gera uma não liberdade de forma definitiva.¹⁹¹

No caso das restrições indiretamente constitucionais, consoante o supramencionado, ocorrem por meio de cláusulas restritivas explícitas, na forma simples ou qualificadas por meio da própria previsão da *Carta da República*. Na forma simples, tem-se a competência para estabelecer restrições, contudo, não apresenta a extensão do limite. Em sede de ilustração, é possível perceber a norma fundamental que assegura o livre exercício profissional, *artigo 5º, inciso XII, da Carta de 1988*, “é livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Com efeito, é límpido notar a permissão por meio da norma para que, infraconstitucionalmente, seja estabelecida uma restrição, conquanto, não resta especificada qual sua extensão.¹⁹² Na forma qualificada, a própria norma constitucional já defere uma limitação ao conteúdo da restrição, como no caso do que trata da Comunicação Social previsto no *artigo 220*, com o seguinte texto: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta

¹⁸⁸ ALEXY, op. cit., p. 281-286.

¹⁸⁹ SARLET, op.cit., p. 286-289.

¹⁹⁰ ALEXY, loc.cit.

¹⁹¹ “Importa destacar, na esfera dos limites diretamente estabelecidos pela Constituição, que a ideia de que existem limites no interior dos direitos fundamentais (para os partidários da teoria interna tal hipótese equivaleria a uma situação de ‘não-direito’, ou seja, algo que constitui o próprio âmbito de proteção do direito) fica, sob certo aspecto, absorvida pela ideia das limitações diretamente constitucionais, visto que as cláusulas restritivas constitucionais expressas, na prática, convertem uma posição jurídica *prima facie* em um não-direito definitivo. SARLET, op. cit., p. 392.

¹⁹² Um exemplo recente pode ser visto no RE 603583/RS, o qual questionava a obrigatoriedade de realização de exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que o bacharel em Direito pudesse exercer a profissão de Advogado. A votação acompanhou o voto do Rel. Exmº Srº Drº Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a prova, prevista na Lei Federal nº 8.906/94, não viola qualquer dispositivo Constitucional. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 603583**. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550.

Constituição.”¹⁹³ No referido artigo, há a previsão constitucional da extensão do limite ao conteúdo da restrição, o qual versa por todo seu conteúdo, como o *artigo 1º em seus incisos III e IV; o artigo 3º, em seus incisos III e IV; o artigo 4º, II, e o artigo 5º nos incisos IX, XII, XIV, XXVII e XXIX, da Carta da República.*¹⁹⁴

Nessa construção restritiva de direitos fundamentais, Alexy chama a atenção para delimitação das cláusulas de reserva explícitas, e conduz ser necessária uma distinção entre os aspectos formal e material. O primeiro diz “respeito à competência para impor restrições, ao procedimento e à sua forma”¹⁹⁵. Conforme Alexy, no entanto, interessa apenas o aspecto material e, no sentido de analisar a competência atribuída ao legislador para impor restrições, se a referida é limitada ou ilimitada. Se há um núcleo absoluto dos direitos fundamentais que não deverá, sob nenhuma circunstância ser restringido, ou apenas há um núcleo essencial relativo, o qual poderá ser restringido. A sua resposta, às inquietações supramencionadas, tem a seguinte formulação,

Essa competência não é limitada apenas pelas condições expressas nas reservas qualificadas e pela barreira do conteúdo essencial – se se parte de uma garantia absoluta do conteúdo essencial – mas, também, pela máxima da proporcionalidade e, com isso, pelo dever de sopesamento. A partir dessa associação entre competência e sopesamento evita-se, de um lado, que os direitos fundamentais, ao menos na parte que esteja além da barreira do conteúdo essencial, fiquem à mercê do legislador e, nesse sentido, tenham seu conteúdo esvaziado.¹⁹⁶

Ingo Sarlet assinala que, afora a restrição por expressa disposição constitucional ou por norma infraconstitucional, há doutrinadores que incluem uma terceira forma restritiva. No referido modelo restará a possibilidade de “se estabelecer restrições por força de colisão entre direitos fundamentais, mesmo inexistindo limitação ou autorização expressa assegurando a possibilidade de restrição pelo legislador”¹⁹⁷. Em seu argumento, Sarlet considera que a partir da referida colisão, na da ideia de que não haja cláusula de reserva, os direitos fundamentais podem ser restringidos, “caso isso se revelar imprescindível para a garantia de outros direitos constitucionais, de tal sorte que, há quem leve a sustentar a existência de uma ‘verdadeira geral imanente de ponderação’”¹⁹⁸.

Canotilho, ao debruçar-se na análise sobre “limites constitucionais não escritos ou restrições não expressamente autorizadas pela constituição”, traça uma “sistemática de limites” ao estudo das restrições em sede de direitos fundamentais, e, segundo o jurista,

¹⁹³ BRASIL. Constituição da República Brasileira de 1988. Título VIII Capítulo V Da Comunicação Social. “Art. 220 [...]”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

¹⁹⁴ SARLET, op.cit., p. 393.

¹⁹⁵ ALEXY, op. cit., p. 292.

¹⁹⁶ Ibid., loc. cit..

¹⁹⁷ SARLET, op.cit., p. 392.

¹⁹⁸ Ibid., p. 393.

alguns doutrinadores as identificam como “limites imanentes”, a qual está ligada a teoria interna das restrições aos direitos fundamentais.¹⁹⁹ No caso, a justificação de sua aplicação reside no fato de existir uma “cláusula de comunidade”. Na referida contextualização, os direitos, liberdades e garantias estariam sempre limitados, os quais tem seu conteúdo formado a partir de “limites de direitos dos outros; imanentes à ordem social e limites eticamente imanentes, na medida em que colocassem em perigo bens jurídicos necessários à existência da comunidade”²⁰⁰.

No que se refere ao suporte fático, a investigação comporta uma análise acerca das realidades da vida que se encontram afetadas ao âmbito de proteção do direito fundamental examinado, pois há casos em que o próprio preceito constitucional não comporta certa conduta ou modo de exercício, de tal sorte que existem situações que não integram o âmbito de proteção do direito fundamental.²⁰¹

Em sede de fundamentação da restrição, torna-se relevante a compreensão do deslocamento da justificativa apresentada a partir do alcance do suporte fático, ou seja, do limite externo para o próprio direito. Nesta perspectiva, como afirma Sarlet, importa “a necessária e adequada compreensão do que se denomina, ‘teoria interna’ e ‘teoria externa’, aplicadas para consubstanciar os limites aos direitos fundamentais”²⁰².

Assim, tem-se que, no encontro da teoria interna, os limites surgem definidos independentemente da colisão com outros direitos, ou seja, o direito já nasce com os seus limites, sendo algo presente, inerente. Sarlet traz a denominação de ‘direitos imanentes’, a compor à sua natureza de forma implícita, os quais não se deixam confundir com restrições, pois estas são, em geral, compreendidas (para a teoria externa) como ‘desvantagens’ normativas impostas externamente aos direitos.²⁰³ Em suma, os direitos e seus limites formam uma unidade. Em outra face, na teoria externa, Sarlet assinala que há o direito em si e destacado dele as suas restrições, os limites são externos.²⁰⁴ Neste sentido, embora o direito seja reconhecido *prima facie*, sem que o conflito se resolva no plano da validade, em

¹⁹⁹ Canotilho ao expressar seu “sistema de limites” propõe a seguinte tipologia: (1) restrições *directas* ou imediatas, ou seja, restrições *directamente* estabelecidas pelas próprias normas constitucionais; (2) restrições estabelecidas por lei mediante autorização expressa da Constituição (reserva de lei restritiva); (3) restrições não expressamente autorizadas pela Constituição, isto é, limites constitucionais não expressos, cuja admissibilidade é postulada pela necessidade de resolução de conflitos de direitos”. CANOTILHO, 2003, op.cit. p. 1276.

²⁰⁰ *Ibid.*, p. 1280.

²⁰¹ “ Tome-se como exemplo o direito fundamental à inviolabilidade de correspondência, previsto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988. O STF considerou a interceptação de cartas de presidiários pela administração penitenciária medida excepcional, enquadrando-a como restrição aos direitos fundamentais dos presos – na linha do art. 41 da Lei de Execução Penal – ao invés de considerar o envio de cartas com propósitos criminosos não incluídos no âmbito de proteção do direito fundamental”. SARLET, op.cit., p. 390.

²⁰² SARLET, op.cit., p. 388.

²⁰³ *Ibid.*, loc. cit.

²⁰⁴ *Ibid.*, op. cit., p. 389.

decorrência do sopesamento, um direito fundamental cederia em favor de outro a fim de resolver uma colisão entre ambos, por consequência, uma conduta pode compor o âmbito de proteção de um direito, mas, *a posteriori*, poderá ser vedado seu exercício, contudo, não haveria modificação no âmbito de proteção do direito, somente restrições externas.

No que se refere a sua extensão, o suporte fático se desdobra em duas correntes, a do suporte fático amplo e do suporte fático restrito. Em poucas letras, a segunda tem como principal efeito deslocar a fundamentação da restrição estatal, por conseguinte, o referido suporte não contemplaria todo o alcance do âmbito de proteção do direito fundamental.²⁰⁵

Consoante Alexy, a corrente a tratar do suporte fático amplo, os direitos fundamentais restam protegidos enquanto direitos *prima facie*, “é uma teoria que inclui no âmbito de proteção de cada princípio de direito fundamental tudo aquilo que milite em favor de sua proteção”²⁰⁶. A substancialidade da referida corrente se dá por meio da convicção de sempre haver necessidade de fundamentação em relação à intervenção, à luz da máxima da proporcionalidade. Alexy aduz como exemplo o conceito de imprensa, primeiro, destacando que alguns doutrinadores defendem a interpretação restrita, no que: “Imprensa [é] apenas a publicação de notícias e opiniões de cunho político, cultural ou filosófico, bem como outras reportagens objetivas em jornais e revistas.”²⁰⁷ Segue ao afirmar que, no entanto, o *Tribunal Constitucional Federal da Alemanha*, defende uma interpretação ampla de que,

O conceito de imprensa deve ser interpretado de forma ampla e formal; ele não pode ficar dependente de uma valoração – baseada em qualquer que seja o critério – de cada produto impresso. A liberdade de imprensa não se limita à imprensa séria.²⁰⁸

Ao seu magistério, o Alexy chama a atenção para o fato de que a proteção ampla não significa igual proteção constitucional “a qualquer órgão de imprensa, em qualquer contexto legal e em relação a qualquer conteúdo de sua expressão”; na verdade, o que se deve conferir no que importa à teoria ampla do suporte fático é que, “as características específicas de cada produto da imprensa podem ser levadas em consideração, ‘no sopesamento entre a liberdade de imprensa e outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos’”²⁰⁹. Como é de se notar por seus escritos, Alexy milita na defesa doutrinária da teoria externa e da corrente de suporte fático amplo, no sentido de que a conduta que se amolda ao âmbito de proteção deve ser

²⁰⁵ Um dos principais problemas apresentado na teoria interna ocorre na exclusão de determinadas condutas, pois não se fala em restrição, mas, sim, em não incidência da norma protetiva. Ao conhecimento de *Robert Alexy*, “Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida”. ALEXY, op. cit., p. 92.

²⁰⁶ ALEXY, op. cit., p. 322.

²⁰⁷ Ibid., loc. cit.

²⁰⁸ Ibid., loc. cit.

²⁰⁹ Ibid., op.cit., p. 116-117.

objeto considerado *prima facie*, situação em que somente poderá ser limitado, posteriormente, se ocorrer a colisão com outros direitos fundamentais, sendo, portanto, indispensável à adequada fundamentação. Por esse caminho, ao estudo de Alexy, a relação da teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade nos leva a verificar os feixes da segunda e sua natureza, no caso,

[...] adequação e necessidade decorrem da natureza dos princípios como *mandamentos de otimização* em face justamente das possibilidades fáticas, sendo que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, com a devida exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas.²¹⁰

Com efeito, Alexy afirma que para conduzir a uma decisão adequada se faz necessário um sopesamento, nos termos da lei de colisão no caso de, “norma de direito fundamental com caráter de princípio colidir com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico”²¹¹. Na lição de Ingo Sarlet, tendo os direitos fundamentais como posições *prima facie*, ao tratar-se de situações concretas de colisão, os mesmos restam sujeitos a ponderações, “nas quais a realização de um direito se dá ‘às custas’ de outro”²¹². O jurista segue ao afirmar que as situações de colisões se afiguram cada vez mais frequentes na prática jurídica brasileira,

Muito embora as situações de conflito tenham, em sua ampla maioria, sido regulamentadas pela legislação ordinária, há casos em que a ausência de regulação esbarra na necessidade de resolver o conflito decorrente da simultânea tutela constitucional [...]. Hipótese clássica diz respeito à liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IX, CF (“é livre a expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença), que, a despeito de não ser sujeita à reserva legal, pode entrar em rota de colisão com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, os direitos à intimidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CF), igualmente não sujeita à reserva de lei.²¹³

Em relação a colisão de direitos, Canotilho também o considera configurado quando o exercício do direito fundamental tutelado a um colide com o exercício de direito fundamental tutelado a outro, e faz a seguinte ilustração, à luz da *Carta portuguesa*,²¹⁴

²¹⁰ ALEXY, op.cit., p. 116-117.

²¹¹ Ibid., loc. cit.

²¹² SARLET, op. cit., p. 393.

²¹³ Ibid., op. cit., p. 394.

²¹⁴ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa. (1976)**. Título II – Direitos, Liberdades e Garantias. Capítulo I – Direitos Liberdades e Garantias Individuais. Artigo 26.º Outros direitos pessoais. 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Artigo 38.º 2. A liberdade de imprensa implica: a) a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional; Artigo 42.º Liberdade de criação cultural: 1. É livre a criação intelectual, artística e científica. Assembleia da República, 25 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art42> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

[...] por exemplo, a liberdade interna de imprensa (art. 38.º/2º, que implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, bem como a sua intervenção na orientação ideológica dos órgãos de informação [...]), pode considerar-se em colisão com o direito de propriedade das empresas jornalísticas; a liberdade de criação intelectual e artística (art. 42.º/1) é susceptível de colidir com outros direitos pessoais como o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida familiar (art. 26.º).²¹⁵

Nesse sentido, resguarda-se que a liberdade de expressão, e também, a liberdade de informação e da imprensa, não são absolutos e encontram limites no exercício de outros direitos fundamentais, igualmente tutelados. Mas, a controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre quais as restrições devem ser condicionadas aos referidos direitos é debatida de forma intensa pelos especialistas na matéria. Nota-se, por meio do apresentado, que a colisão da liberdade de expressão ou do pensamento, no tocante a tratar da esfera privada do indivíduo, deve ser equacionada usando a máxima da proporcionalidade e a técnica do sopesamento, como por exemplo, a liberdade de informação jornalística em colisão com o direito de personalidade do indivíduo.

Um exemplo sempre citado, à luz da lição de Alexy, é caso de um programa televisivo chamado “O assassinato de soldados em *Lebach*” pretender contar a história do assassinato de quatro soldados da guarda de sentinela de um depósito de munições do *Exército Alemão*, no ano de 1969.²¹⁶ Um dos condenados, pela participação no crime, estava prestes a ser libertado após o cumprimento de sua pena, “ajuizou reclamação constitucional arguindo que estaria sendo violado seu direito fundamental garantido pelos arts. 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da Constituição Alemã”²¹⁷. O *Tribunal Constitucional*, ao promover o sopesamento dos bens tutelados – liberdade de informação jornalística *versus* proteção da esfera privada do indivíduo – restou por entender a prevalência à proteção ao direito de personalidade do reclamante, fato que ficará mais bem ilustrado à letra de Canotilho,

Um determinado indivíduo cometeu um crime grave [...] e por esse facto foi julgado e condenado a pena de prisão. Pouco antes do termo de sua pena e conseqüente regresso à liberdade e à sociedade, um canal da televisão anunciou a emissão de um filme-documentário sobre o caso. Reagiu o condenado argumentando que a passagem televisiva do filme implicava uma nova condenação pública, perturbando seriamente a sua ressocialização. Replicou a estação de televisão com o argumento do direito e liberdade de informação. Não é possível metodologicamente estabelecer, de forma abstrata, esquema de supra/infra-ordenação entre os direitos conflituantes

²¹⁵ CANOTILHO, 2003, op.cit., p. 1280.

²¹⁶ ALEXY, op.cit., p. 96-97.

²¹⁷ ALEMANHA. **Lei Fundamental da República da Alemanha**. (1949). I- Os direitos fundamentais. Artigo 1 [Dignidade da Pessoa Humana – Direitos Humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo; Artigo 2 [Direitos de liberdade] (1) Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos por lei. In: **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradutor: ASSIS MENDONÇA, Aachen. Edição Imprensa: CPI – Ebner & Spiegel, Ulm. Deutscher Bundestag, Berlin, 2011, p.18.

dizendo que o direito à informação ‘pesa’ mais do que o direito à ressocialização, ou vice-versa, afirmar que este último se sobrepõe ao primeiro. É necessário um esquema de prevalência parcial estabelecido segundo a ponderação dos bens em conflito e tendo em conta a circunstância do caso. Por mais que procurassem, os juizes não encontravam na ‘interpretação’ das normas constitucionais a solução para o conflito de direitos. O *balancing ad hoc* levou-os a considerar que nas exactas circunstâncias do caso (‘o caso Lebah’) o direito à ressocialização prevalecia sobre o direito à informação.²¹⁸

Como é de fácil percepção, na relação das liberdades comunicacionais com direitos fundamentais de proteção à dignidade da pessoa humana, no encontro de algum suposto conflito está o caminho da máxima da proporcionalidade para a adequada solução. Ao decorrer do estudo retomaremos conceitos ou mesmo de forma implícita, analisaremos possíveis colisões de direitos fundamentais a par de casos concretos no ordenamento pátrio, com vista à proteção do direito humano à comunicação.²¹⁹

2.2 A liberdade de manifestação do pensamento

A consagração do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento tem por fundo o encontro de uma esfera pública na qual o indivíduo, por meio do discurso, de ações ou omissões, pode expor suas ideias e opiniões no exercício pleno de sua liberdade de expressão. Contudo, embora o texto constitucional de 1988, em determinados momentos, confira tratamento idêntico às referidas liberdades, o fato é que ambas devem ser tratadas como institutos distintos no que se refere ao seu âmbito e proteção e suporte fático, resultando, assim, em interpretações e soluções distintas a possíveis colisões com outros direitos fundamentais.²²⁰

²¹⁸ CANOTILHO, 2003, op.cit., p. 1238.

²¹⁹ A importância do princípio da proporcionalidade foi matéria debatida na IV Jornada de Direito Civil, onde a colisão de direitos no que se refere à liberdade de expressão e à privacidade recebe especial atenção por meio do instrumento de ponderação a analisar as circunstâncias fáticas a letra do Enunciado nº 279: “A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade da imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retrato e dos fatos abordados, bem como à veracidade destes, e ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 279 – Artigo 20 do Código Civil. Coordenador Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236> Acesso em: 01 de ago. de 2019, p. 2

²²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Título VIII Da Ordem Social. Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

Nesse sentido, ao tratar do âmbito de proteção das referidas liberdades, inicialmente, cabe salientar a divisão da doutrina pátria sobre a matéria no que se refere à distinção entre a liberdade de pensar e a liberdade de expressar o pensamento, sendo a primeira veiculada ao pensamento individual e a segunda uma variedade de formas a fim de garantir a expressão por meio da produção artística, científica entre outras.

André Ramos Tavares, afirma que: “O legislador constituinte, de maneira consciente ou não, pulverizou manifestações diversas, em momentos distintos, facetas de uma mesma e possível liberdade de expressão.”²²¹ Em precisa análise do ordenamento constitucional, o jurista exemplifica como agravante ao problema, o uso da locução “liberdade de expressão” no *inciso IX do art. 5º da Carta Federal*,²²² “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, o que, no seu entendimento, sugere a liberdade de expressão com natureza diversa à liberdade de manifestação do pensamento, presente no *inciso IV* do mesmo artigo. Assevera que a locução liberdade de expressão abarca tanto a liberdade de pensamento, quanto a de externar sensações e, com isso, faz um contraponto a Vidal Serrano, que afirma que o direito de expressão se volta “para a exteriorização de sensações, tais como a música, a pintura, a manifestação teatral, a fotografia, etc...”²²³.²²⁴

Consoante André Tavares tem-se a ideia de que a matriz das liberdades deve ser estudada a partir do entendimento da liberdade de expressão como sendo “direito genérico que finda por abarcar um sem número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições”²²⁵. Neste ponto, o jurista afirma não ser possível abrir mão de uma elementar atividade intelectual e destaca entre os direitos frutos da liberdade de expressão, “a liberdade de manifestação de pensamento, de comunicação, de informação, de acesso à informação, de opinião, de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão”²²⁶.

²²¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 625.

²²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

²²³ JÚNIOR NUNES, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 28.

²²⁴ TAVARES, op. cit., p. 626.

²²⁵ Ibid., loc. cit.

²²⁶ O jornalista e mestre em Direitos Fundamentais, Denian Couto Coelho, ao analisar a liberdade de expressão como direito fundamental a cada indivíduo, apregoa ser “gênero que abarca as liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento”

Para José Alexandrino, “a liberdade de pensamento precede a liberdade de consciência e ambas só ganham dimensão por meio da liberdade de expressão”²²⁷, a qual, afirma ser derivada do próprio pensar. A partir da referida conceituação, Alexandrino assinala ser a liberdade de expressão “a primeira e matricial liberdade fundamental. É deste núcleo que brotam todos os demais direitos; pelo qual onde ele não for respeitado, não há outros elementos fundamentais que subsistam”²²⁸.

A dimensão estudada tem, de acordo com Pontes de Miranda, uma distinção a ser examinada a partir do fato de que “a livre manifestação do pensamento é um direito de liberdade do indivíduo em suas relações com os outros”, ao passo que, a liberdade de pensamento, é “o direito do indivíduo consigo mesmo”²²⁹. José Afonso da Silva entende a liberdade de pensamento com fundamento de um conteúdo intelectual e sua ação “supõe o contato com outros indivíduos em que há compartilhamento de suas crenças, suas opiniões políticas ou religiosas [...]”²³⁰.

O fato é que, sob o estudo proposto por Aluízio Ferreira, ao prover-se do exercício do direito ao livre pensamento, o indivíduo não está obrigatoriamente ligado à expressão de suas ideias, sendo possível decantar uma dimensão não exteriorizada do pensamento, no mesmo sentido de haver o campo de expressão das ideias, opiniões e sentimentos.²³¹ Um dos fundamentos a corroborar com o defendido por Aluízio Ferreira é o direito ao silêncio previsto no art. 5º, inciso LXIII de nossa *Carta Federal*.²³² O direito em comento tem natureza jurídica de um direito público subjetivo, nesta dimensão, o que se proíbe é a coação para que o acusado forneça provas contra si, portanto, munido do livre pensamento, entretanto, sem a

[...] Em sua obra, Denian Coelho propõe um formato no qual o termo liberdade de comunicação surge como “guarda-chuva” a compor em seu âmago uma subdivisão a partir da “liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de informação em geral, liberdade de informação jornalística e meios de comunicação”. cf. COELHO, Denian Couto. **Liberdade de expressão: o mito da universalidade de acesso ao direito de informação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 33.

²²⁷ ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto constitucional da atividade de televisão**. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 86, apud, RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 54.

²²⁸ ALEXANDRINO, op. cit., p. 86.

²²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. (1892-1979). **Comentários à constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, t. V. p. 139.

²³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 244.

²³¹ FERREIRA, op. cit., p. 197.

²³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

obrigação de externá-lo.²³³ Manuel da Cunha Carvalho assinala que é possível exemplificar o quanto o valor da liberdade de pensamento é imprescindível, como, por exemplo, na elaboração de teorias a respeito dos chamados vícios de consentimento,

[...] principalmente no tocante aos conflitos existentes ente a vontade real e a vontade declarada: Depois de manifestada à vontade, havendo indícios de ocorrência de algum vício de consentimento, verificar-se-á a necessidade de se averiguar a vontade real do declarante a fim de compará-la com a declarada. A mera existência das figuras jurídicas do erro, do dolo, da coação e simulação bem demonstra o reconhecimento por parte de todos da presença de uma legítima e autêntica preocupação não só com a vontade declarada, mas também com o real querer interno do agente.²³⁴

Com efeito, a doutrina pátria tem por entendimento ser a liberdade da manifestação do pensamento uma das projeções da liberdade de expressão, como afirma Sarmiento: “Para fins didáticos, é possível desdobrar a liberdade expressão em dois campos: manifestação do pensamento e divulgação de fatos.”²³⁵

Por conseguinte, nota-se que há uma clara “confusão” entre os conceitos de liberdade de manifestação do pensamento e de liberdade de expressão. Contudo, pelo exposto, conforme Graebin é possível compreender uma evidente diferença entre ambas, no caso, na primeira, a tutela constitucional se dá no próprio pensamento do indivíduo, expresso em um discurso que pode tomar muitas formas e “se insere no ideal geral de liberdade inerente ao ser humano”²³⁶; ao passo que, na segunda liberdade, a tutela se reveste de um conteúdo protetivo na forma objetiva, tendo força sobre o produto cultural da expressão humana.

Nessa construção dogmática, nossa *Carta Política* tutela os referidos direitos fundamentais de forma apartada, sendo, a manifestação do pensamento prevista no *inciso IV* e a liberdade de expressão no *inciso IX*, ambos no *artigo 5º*.²³⁷ No entanto, no *Título VIII, capítulo V*, em seus artigos, ao tratar da *Comunicação Social*, as supramencionadas liberdades surgem lado a lado, ou seja, numa coesão de complementariedade e interconexão de sua proteção constitucional. A par de que o homem é por essência um ser social, ou, melhor ilustrando, na visão aristotélica, “um animal social, e o único entre os animais que tem o dom

²³³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Comentário ao art. 5º, LXIII**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; [et. al.]. SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Orgs.). **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 458.

²³⁴ CARVALHO, Manuel da Cunha. Revista de direito privado. São Paulo: RT, a. 2, n. 8, p. 134-135, out/dez/01 *apud* RODRIGUES JÚNIOR, op. cit., p. 55.

²³⁵ SARMENTO, 2013, op.cit., p. 256.

²³⁶ MENDONÇA, op. cit., p. 54

²³⁷ Ingo Sarlet aduz que, ao ter sobre sua eficácia um feixe de outras liberdades especiais, a liberdade de expressão deve ser compreendida em um sentido mais amplo, porém, a Carta Constitucional não teria adotado o princípio nesse sentido e que o direito fundamental genérico poderia ser visto junto à liberdade de manifestação do pensamento, uma vez que, “a manifestação do pensamento poderá ocorrer na esfera da comunicação social, no exercício da atividade intelectual ou artística, ou mesmo dizer respeito à livre manifestação das opções religiosas”. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 436.

da fala” não é aceitável que fosse a ele exigido ou determinado que devesse se fechar em seus pensamentos, em suas ideias e na divulgação de sua arte e, mesmo, na busca por uma dessas liberdades.²³⁸

Por consequência, ao exercer seu direito às referidas liberdades, nota-se, portanto, que resta protegido o discurso do indivíduo. Pois, é pela manifestação do pensamento que tomam forma nossas ideias, fatos ou opiniões sobre algo ou alguém, o qual recebe a devida tutela constitucional, não somente como um direito fundamental, mas, um direito que, ao lado da liberdade de informação e de expressão evidencia substancialmente o direito de personalidade do indivíduo na esfera pública. É de considerar, que todos os direitos assinalados, de forma conjunta, consubstanciam a liberdade da imprensa e a liberdade de informação jornalística, consoante ao disposto no *artigo 220* da nossa *Carta da República*.²³⁹

Assim, o conteúdo da liberdade de manifestação resta, *prima facie*, protegido, assegurando ao indivíduo que não venha a ser cerceado no seu direito a manifestar-se sobre qualquer assunto, mesmo os impopulares, pois, conforme Sarmiento, “tidas como incorretas ou até perigosas pela maioria, é justamente nestes casos em que ocorre o maior risco de restrições”²⁴⁰. Com efeito, relaciona-se o direito à manifestação do pensamento a uma perspectiva negativa, uma abstenção, a fim de garantir ao indivíduo meios de expressão, seja na forma individual, seja na forma coletiva, com o devido impedimento a restrições.²⁴¹

Em sede de exemplo, cabe trazer a manifestação coletiva denominada “Marcha da Maconha”, na qual os manifestantes buscavam incentivar à discussão no que se refere à legalização do uso do entorpecente. A marcha teve importante papel no debate sobre o direito à manifestação do pensamento e recebeu destacada atenção por parte da população. Neste contexto, por haver a discussão acerca da “apologia” ao uso de drogas e a tentativa de proibição das manifestações, a *Procuradoria Geral da República* propôs uma *ADPF*, a de que

²³⁸ “[...]. Agora, é evidente que o homem, muito mais que a abelha ou outro animal gregário, é um animal social. Como costumados dizer, a natureza não faz nada sem propósito, e o homem é o único entre os animais que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, os outros animais a possuem [...], mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e portanto, também o justo e o injusto; característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais [...]”. ARISTÓTELES. (384 a.C-322 a.C). **A Política**. Livro I, Capítulo I. Tradução: Mário de Gama Kury. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1985, 1253^a.

²³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título VIII Da Ordem Social. “Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]”. D.O.U. 05/10/1988.

²⁴⁰ SARMENTO, 2013, op.cit., p. 256.

²⁴¹ O referido direito à manifestação do pensamento encontra somente uma cláusula restritiva, no caso a vedação ao anonimato, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, da Carta Federal, já estudado no item 2.1, âmbito de proteção dos direitos fundamentais.

fosse dado ao *artigo 287 do Código Penal*,²⁴² interpretação conforme a constituição, de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização no uso das drogas, ou qualquer substância entorpecente específica. A interpretação que garantiu a realização das manifestações teve por fundamento o direito constitucional à reunião, conforme o Ministro relator, Celso de Mello,

[...] Impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão e a passeata), que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos que não exitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica, e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder. [...] Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas e garantindo a todas as pessoas o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento, tais como assegurados pela Constituição da República, julgo procedente a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, para dar, ao art. 287 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição, de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos'.²⁴³

Como é de se notar, o *Supremo Tribunal Federal* conduziu a sua decisão, no sentido de garantir à manifestação do pensamento, tendo por fundo o direito fundamental à liberdade de reunião onde o indivíduo, de forma coletiva, pode desenvolver seu senso crítico e, com isso, formar sua consciência no momento de tomar uma decisão sobre a matéria. Portanto, por meio dos fundamentos da decisão, é de se concluir que está a tutelar-se exatamente o direito ao discurso, à manifestação da opinião das pessoas, a qual, no caso, obedecidas às regras de condicionantes ao exercício do referido direito à reunião, como a prévia comunicação às autoridades competentes, não deve sofrer restrições, mesmo que fosse impopular.

Em meio ao debate doutrinário sobre o que seria ou não permitido em sede de manifestação do pensamento, há quem afirme que somente o discurso do indivíduo estaria protegido e não sua conduta. Desta forma, no exemplo alhures, estaria protegida a defesa da descriminalização das drogas, mas não seu consumo. A respeito do imbróglio, Sarmiento assinala que: “A distinção é importante, mas não possui natureza absoluta na medida em que há condutas que se revestem de uma natureza eminentemente expressiva.”²⁴⁴ Um dos modelos doutrinários, sobre a matéria em comento, nos é apresentado no direito norte-americano a partir da interpretação dada pela *Suprema Corte* ao âmbito de proteção da

²⁴² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Lei de introdução ao Código Penal**. Título IX Dos crimes contra a paz pública. “Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena – detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses ou multa. Brasília: D.O.U. 31/12/1940.

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187**. REQT.(s): Procuradoria Geral da República. INTDO (s): Presidente da República. AM CURIAE: Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos-ABESUP. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF: Dje: 17/06/2014.

²⁴⁴ SARMENTO, 2013, op.cit., p. 256.

Primeira Emenda, e representa uma fonte importante para compreensão da evolução das garantias do direito à livre manifestação do pensamento, por meio do discurso e da conduta do indivíduo, na América do Norte.²⁴⁵ A partir da aprovação da *Lei de Espionagem* pelo Congresso norte-americano, em 1918,²⁴⁶ tornou-se crime, “causar ou tentar causar insubordinação, deslealdade, motim ou recusa ao cumprimento do dever das forças armadas ou navais”. Neste período, ocorreram muitos e profícuos debates sobre as restrições impostas ao exercício do direito à livre manifestação do pensamento. Com isso, no primeiro momento, a *Suprema Corte* analisou o direito ao livre discurso do indivíduo e o contexto em que ele é empregado, e com base na lei, três casos foram analisados pela *Suprema Corte*,²⁴⁷ situação em que os réus foram condenados por unanimidade. Na conjuntura apresentada, o juiz Oliver Wendell Holmes, ao apresentar seu voto, defendeu a não extensão da liberdade de expressão, arguiu que talvez o referido direito não esteja limitado a restrições prévias, como sugerido no caso *Patterson vs Colorado* 250 U.S. 454²⁴⁸, mas manteve sua posição de punição em circunstâncias que exigissem uma ação imediata da expressão e ilustrou sua ideia com uma analogia de que,

[...] A mais rigorosa proteção da liberdade de expressão não protegeria um homem que gritasse falsamente fogo em um teatro, causando pânico. Nem sequer protege um homem contra uma condenação em razão de palavras que podem ter o efeito de força. A questão em cada caso é saber se as palavras usadas o são em tais

²⁴⁵ UNITED STATES - UNITED STATES SENATE – **Constitution of United States** – “Amendment I (1791) Congress shall make no law respecting the establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof, or abridging the freedom of speech, or the press, or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amendments Acesso em: 01 de ago. de 2019. Constituição dos Estados Unidos - “ I – Emenda. O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibir o livre exercício dos cultos, ou cercear a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir ao governo petições para reparação de seus agravos”. (Tradução Livre).

²⁴⁶ O ano marca a entrada dos Estados Unidos da América na primeira guerra mundial e a nação foi tomada por um ânimo nacionalista.

²⁴⁷ Os casos foram *Shenk vs United States*, 249 U.S. 47, 52, em que os acusados haviam distribuídos panfletos contrários ao alistamento voluntário. *Frohwerk vs. United States*, 249 U.S. 204, condenado por ter escrito artigos em um jornal de língua alemã sobre a constitucionalidade e os méritos do sistema de recrutamento e sobre os propósitos da guerra. *Debs vs United States*, 249 U.S. 211, situação na qual o líder do partido socialista e cinco vezes candidato à presidência, que foi processado por ter um discurso socialista e que, antes, havia visitado três homens que estavam presos por ter ajudado outro homem a escapar do alistamento compulsório.

²⁴⁸ Na época é possível de ser percebido que a evolução da aplicação da Primeira Emenda, como fonte de toda a liberdade de manifestação do pensamento na América do Norte, foi obstaculizada, principalmente, porque a Suprema Corte, inicialmente, teve por tendência reprimir toda a manifestação com viés ‘nocivo’. Um dos argumentos é possível de ser analisado a partir do voto do juiz Holmes que, no ano de 1907, aplicou no caso *Patterson vs Colorado*, 250 U.S. 454, como principal propósito da Primeira Emenda impedir restrições prévias à publicação, o que em seu entendimento não impedia a posterior punição, caso fosse constatado prejuízo à sociedade. No litígio em comento, Patterson, editor de um jornal, havia feito uma crítica a um juiz. Este fato teve por entendimento de Holmes a redução do respeito devido ao judiciário, portanto, passível de punição. LEWIS, Anthony. (1927-2013). **Liberdade para as ideias que odiamos**. Uma biografia da primeira emenda à constituição americana. Tradução: Rosana Nucci. São Paulo. Aracadi, 2011, p. 40.

circunstâncias, a ponto de criar um perigo real e imediato, trazendo um mal que o Congresso teria todo o direito de impedir.²⁴⁹

Ainda nos julgados da *Suprema Corte*, é necessário analisar o voto que inaugurou os primeiros dissensos a partir das fundamentações do Juiz Holmes, no julgamento *Abrams vs United States*, 250 U.S 616, no ano de 1919. Nesta ocasião, o magistrado norte-americano passou a defender que um discurso que não criasse perigo iminente, claro, e presente não poderia ser punido. O julgado teve por objeto o fato de quatro refugiados russos, contrários à tirania *Czarista*, protestarem contra a decisão do então presidente Woodrow Wilson²⁵⁰ de enviar tropas militares à Rússia, devido à revolução *Bolchevique*. Os envolvidos atiraram panfletos do alto de um prédio em Nova Iorque conclamando a todos para uma greve geral como manifestação contrária ao ato presidente norte-americano.²⁵¹

No labor de seu voto, o magistrado Holmes afirmou não duvidar da correção das decisões anteriores, mas, apenas estava a consubstanciar ao seu novo entendimento que, a *Primeira Emenda* garante que um discurso só poderá ser punido se for possível provar um perigo “claro” e “iminente” e, sob esse aspecto, o mau substancial gerado autorizaria a intervenção do Estado com base na constituição. Por meio dessa convicção, concluiu que a impressão e divulgação de tais panfletos pelos acusados, não iriam impedir o sucesso americano na Guerra. Seu voto foi acompanhando pelo Juiz Louis D. Brandeis.²⁵²

Holmes fundamentou que a punição aos réus se deu tão somente pelo discurso crítico em si mesmo. A consubstanciar sua razão, traz um termo a externar o que antes John Milton e Stuart Mill já haviam proposto: a verdade será vitoriosa em um confronto de ideias. Neste debate faz menção a um “mercado de ideias”,

A perseguição pela manifestação de opiniões me parece perfeitamente lógica. Se alguém não duvida de suas premissas ou de seu poder e de todo o coração determinado resultado, naturalmente expressa seus desejos em leis e se livra de toda

²⁴⁹ “[...] The most stringent protection of free will not protect a man in falsely shouting fire in a theatre and causing a panic. It does not even protect a man from the injunction against uttering words that may have all effects of force. The question in every case is whether the words used are used in such circumstances and are of such a nature as to create a clear and present danger that they will bring about the substantive evils that Congress has a right to prevent”. DOMINO, John C. **Civil rights & liberties in the 21st century**. 4th edition, New York, NY: Routledge, 2018. (Tradução livre).

²⁵⁰ 28º Presidente dos Estados Unidos pelos anos de 1913 a 1921.

²⁵¹ “Mas, contra perigos peculiares à guerra, contra outros, o princípio do direito à liberdade de manifestação do pensamento é sempre o mesmo. É apenas o perigo real do mal imediato ou a intenção de fazê-lo, que justifica o Congresso estabelecer um limite à manifestação da opinião”.(Tradução livre). “[...] But, as against dangers peculiar to war as against others the principle of the right to free speech is Always the same. It is only the present danger of immediate evil or the intent to bring it about that warrants Congress in setting a limit to the expression of opinion”. cf. HOLMES, O.W. & Supreme Court Of The United States. (1919) *U.S. Abrams et al. v. Schwimmer*, 250 U.S. 616 [Periodical] Retrieved from the Library of Congress, p. 616. Disponível em: <file:///C:/Users/Giacomo/Desktop/FMP/Syllabus/Abrams%20et%20al.%20v%20United%20States.pdf> Acesso em: 01. de ago. de 2019.

²⁵² LEWIS, Anthony. (1927-2013). **Liberdade para as ideias que odiamos**. Uma biografia da primeira emenda à constituição americana. Tradução: Rosana Nucci. São Paulo. Aracadi, 2011, p. 44 e 45.

a oposição. [...] Mas, quando os homens tiverem se dado conta que o tempo desorganizou muitos credos que lutam entre si, talvez passem a acreditar, ainda mais do que acreditam, nos próprios fundamentos de sua conduta, que o bem final desejado é alcançado mais facilmente pela troca de ideias – que o melhor teste da verdade é poder do pensamento para se tornar aceito na competição do mercado, e essa verdade é o único fundamento sobre o qual seus desejos podem ser executados com segurança. Esta, de qualquer forma é a Teoria da nossa Constituição.²⁵³

O que está posto em seu voto é tão somente o fato de que uma opinião não poder ser punida simplesmente por ser dissidente, devendo a sociedade ser eternamente vigilante na tentativa de restringir a manifestação de opiniões, a menos que ameçam interferir com os propósitos legítimos e urgentes da lei.²⁵⁴

Os anos seguiram e os casos que invocavam a proteção da *Primeira Emenda* eram normalmente perdidos na *Suprema Corte Americana*. Como é possível perceber, o entendimento de não haver censura prévia prevaleceu. Também a punição posterior era regra na fundamentação dos magistrados, os quais condenavam os réus muito mais pela manifestação de suas opiniões, pois a eles era delegado o ônus da prova. Ao longo das décadas, Holmes e Brandeis mantinham seus votos dissidentes, que foram importantes para os fundamentos de proteção das liberdades a partir da aplicação da *Primeira Emenda*.

No referido período, a força e eloquência dos votos dissidentes oriundos do juiz Holmes, e a sua importância para a história da liberdade de manifestação, conduz à apreciação de outro não menos importante julgado. Trata-se do caso *United States vs Schwimmer 279 U.S.644*, 1929, situação na qual a imigrante húngara Rosika Schwimmer, que se declarava pacifista e requeria sua naturalização junto ao Estado norte-americano, não teve sua demanda deferida, pois, no momento do ato de oficialização, ela deveria prestar um juramento no qual era exigido que manifestasse que “pegaria em armas para defender os Estados Unidos”.

A imigrante negou-se a pronunciar o determinado pela legislação norte-americana e sua naturalização foi indeferida. Inconformada buscou abrigo judicial, porém, a *Suprema Corte* lhe negou a naturalização por seis votos a três. No episódio, importa destacar o voto dissidente de Holmes, em que o principal fundamento não repousa nas qualidades pessoais e

²⁵³ “Persecution for th expression of opinions seems to me perfectly logial. If you have no doubt of your premises or your power and wnat a certain result with all your heart you naturally express your wishes in law and sweep away all oppositin. [...] But when men have realized that time has upset many come to believe even more tha they beieve the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas-that the best of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the of the market and that truth is the only ground upon wich their wishes safely can be carried out. That at any rate is the teory o four Constitution”. cf. HOLMES, O.W. & Supreme Court Of The United States. (1919) *U.S. Abrams et al. v. Schwimmer*, 250 U.S. 616 [Periodical] Retrieved from the Libraey of Congress, p. 630. Disponível::<file:///C:/Users/Giacomo/Desktop/FMP/Syllabus/Abrams%20et%20al.%20v%20United%20States.pdf> Acesso em: 01. de ago. de 2019. (Tradução livre).

²⁵⁴ O voto de Holmes permaneceu desconhecido até o momento em que Dean Acheson, ex-secretário de estado, contou em autobiografia, no ano de 1965, a sua história. Acheson foi assistente do juiz Brandeis e amigo de Stanley Morrison, assistente de Holmes.

na posição de pacifista da autora, o qual o magistrado afirmou ser irrelevante para uma mulher de 49 anos, uma vez que mesmo que quisesse pegar em armas, isso não lhe seria permitido. O argumento que se tornou histórico foi de que é preciso defender a liberdade também para as ideias que odiamos, e não apenas para aquelas ideias com as quais de forma episódica ou eventual nós concordamos; o que, certamente, consubstancia a aceitação do diferente, o respeito e a tolerância, pois,

[...] Ela tem posição e motivos totalmente diferentes daqueles de Schenck Ela é otimista e afirma com intensidade, e não duvido, com palavras sinceras de que a guerra desaparecerá e o destino iminente da humanidade será unir-se de forma pacífica. [...] Algumas de suas respostas podem incentivar o preconceito popular, mas se há um princípio da Constituição que exige imperativamente mais observância que qualquer outro é o princípio da liberdade de pensamento – não liberdade de pensamento para aqueles que concordam conosco, mas liberdade para o pensamento que odiamos. Eu penso isso, que devemos aderir a esse princípio no que diz respeito à admissão, assim como para a vida dentro deste país.²⁵⁵

Como é possível concluir, o voto de Holmes tem fundamento na defesa das qualidades morais da imigrante e de um convencimento próprio de que a liberdade de pensamento possui um âmbito de proteção também em relação à conduta do indivíduo. Nesta ocasião, especificamente, o magistrado tutelou o direito da imigrante ao silêncio, a não ser obrigada a externar uma afirmação que não guardava relação com seus princípios enquanto pacifista.

Ainda a título de ilustração, a proteção da conduta do indivíduo pode ser vista no julgado *Texas v Johnson*, 491 U.S. 397, em que o ativista Gregory Lee Johnson, no ano de 1989, foi condenado, pela justiça do Texas, a um ano de reclusão e mais pagamento de multa de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), pois, durante uma manifestação da *Brigada da Juventude Comunista*, em protesto contra o governo, queimou a bandeira nacional e, ainda, proferiu palavras contra as ações do governo de Ronald Reagan. O fundamento de sua condenação residia no ordenamento do Estado do Texas que criminalizava a conduta ou o desrespeito a símbolos nacionais, como a bandeira do país. O réu foi absolvido junto ao *Tribunal de Apelação do Texas*, porém, o Estado apresentou recurso junto à *Suprema Corte*.

Lee Johnson foi absolvido no julgado, por 5 x 4, no voto proferido pelo do juiz William J. Brennan jr., o qual consubstanciou seu convencimento no sentido de que, em

²⁵⁵ “[...] Her position and motives are wholly diferente from those of Schenck. She is na optimist na states in strong and, I not not dout, sincere words her belief that war will disappear and that the impending destiny of mankind is to unite in peaceful leagues” [...] “Some of answer might excite popular prejudice, but if there is any principle of the Constitution that more imperatively calls for attachment tha any other it is the principle free thought-not free thought for those who agree with us but freedom for the trthought that we hate. I think that we should adhere to that principle with regard to admission into, as well as to life within this country”. Cf. HOLMES, O.W. & Supreme Court Of The United States. (1929) *U.S. Reports; Unidet States v. Schwimmer*, 279 U.S. 644 [Periodical] Retrieved from the Libraey of Congress, Disponível em: <https://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep279/usrep279644/usrep279644.pdf> p. 643-644. Acesso em 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

relação ao primeiro motivo da condenação, a perturbação da paz pública, o *Estado do Texas* não havia promovido qualquer prova sobre a matéria, sendo, ainda, que a manifestação foi pacífica. No item da queima da bandeira, o magistrado entendeu que a disposição legal vigente proibia o réu não de queimar da bandeira em si, mas de queimar a bandeira com determinado conteúdo expressivo/simbólico.²⁵⁶ A base da fundamentação de Brennan Jr., se deu a partir da interpretação da *Primeira-Emenda à Constituição norte-americana*, na convicção de que: “O governo não pode proibir a manifestação de uma opinião verbal ou não verbal de uma ideia apenas porque a sociedade acha a ideia ofensiva ou desagradável, mesmo onde nossa bandeira está envolvida.”²⁵⁷

A *Suprema Corte* entendeu que o direito à liberdade de expressão norte-americana protege condutas simbólicas de manifestação, entre as quais, a queima da bandeira - não sendo de propriedade pública - é uma delas, *in verbis*,

A Primeira Emenda tutela literalmente a não restrição da fala, mas há muito tempo reconhecemos que seu âmbito de proteção não está restrito somente à expressão por meio da fala ou da escrita. [...] Um Estado também não pode promover sua própria visão proibindo a liberdade de manifestação por meio de uma conduta, uma vez que o governo também não deve limitar a mensagem de seus símbolos [...] Nestas circunstâncias, a queima da bandeira por Johnson constituiu a manifestação protegida pela Primeira Emenda.²⁵⁸

Reveste-se nesse caso, uma opção do seu proprietário de queimá-la. Em seu voto, o magistrado norte-americano, assinalou que: “Nós não consagramos a bandeira punindo sua profanação, pois ao fazê-lo diminuimos a liberdade que é delicadamente protegida por esse emblema.”²⁵⁹ Com efeito, o que pode ser destacado é que a *Suprema Corte* garantiu o direito à livre manifestação do pensamento, por meio da conduta, uma vez a par de que o réu estava

²⁵⁶ MOTA, Francisco Teixeira da. **A liberdade de expressão em tribunal**. Lisboa, Edição eBook, 2016, passim.

²⁵⁷ “The government may not prohibit th verbal or nonverbal expression. Of na ideia merely because society finds the idea offensive or disgreeable evem where our flag is involved”. Cf. BRENNAN, J., & Supreme Court Of The United States. (1989) *U.S. Reports; Texas v. Johnson, 491 U.S. 397* [Periodical] Retrieved from the Libraey of Congress, p. 398, Disponível em: <https://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep491/usrep491397/usrep491397.pdf> Acesso em : 01. de ago. de 2019. (Tradução livre).

²⁵⁸ “The First Amendment literally forbids the abridgment only of ‘ speech’ but we have long recognized that its protection does not end at th spoken or written word”. [...] “Nor may a State foster its own view of th flag by prohibiting expressive conduct relating to it since the government may no permit designated symbols to be used to comummunicate a limited ser of messages”. [...] “ Under the circumstances, Johnson’s burning of the flag constituted expressive conduct, permitting him to invoke th First Amendement”. Cf. BRENNAN, J., & Supreme Court Of The United States. (1989) *U.S. Reports; Texas v. Johnson, 491 U.S. 397* [Periodical] Retrieved from the Libraey of Congress, p. 397,398 e 404, Disponível em: <https://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep491/usrep491397/usrep491397.pdf> Acesso em : 01. de ago. de 2019. (Tradução livre).

²⁵⁹ “[...] We do not consecrate the flag by punishing its desecration, for in doing so we dilute the freedom that this cherished emblem represent”. In: KOMMERS, Donald P.; FINN, John E.; JACOBSON. **American constitucional law: essas, cases, and comparative notes**. 2rd ed. New York, Rowan & Littlefield Publishers, INC., 2009, p. 454. (Tradução livre).

tão somente expondo sua opinião e, ainda, que o direito ao exercício do discurso, protegido pela *Primeira-Emenda*, não poderia ser restringido ao uso da palavra ou escritos.

2.3 O âmbito de proteção da liberdade de expressão artística, cultural, científica e literária

No livre exercício do direito à manifestação do pensamento, ao indivíduo é facultado expor ideias, discursos, condutas ou até omissões. Nesta consolidação de direitos fundamentais, conforme Sankiewicz dispõe-se, ainda, uma infinidade de meios, a partir da tutela constitucional de sua liberdade de expressão, para desenvolver atividades no campo “intelectual, artístico, literário, na comunicação de doutrinas filosóficas, religiosas, políticas [...] centradas numa perspectiva essencialmente pessoal entre o criador e o receptor da mensagem”²⁶⁰.

Importa consignar que o exercício das mais diversas formas de expressão da criatividade humana, alhures mencionadas, não está condicionado à imparcialidade ou mesmo compromisso com a verdade factual. Isto ocorre, pois, o que se comunica não são fatos, mas, exatamente, o que o indivíduo vê e sente sobre a vida e a cultura humana, sobre o ambiente a sua volta. A partir dessa condição, a sua expressão se reveste de um pluralismo cultural, político, econômico e social, não sendo permitido ao Estado o direcionamento da produção artística, cultural ou científica, pois, se assim ocorresse, estaria sendo estabelecida uma verdadeira distopia social.

A esse respeito, é de gizar que a tutela constitucional à pluralidade a partir das referidas atividades, não surge a partir de uma concessão do Estado, pois, na verdade, é uma condição inerente e fundante das sociedades livres. No conceito apresentado, a conduta expressiva independe “da qualidade, realidade, significado, objetivo ou efeito do seu conteúdo”²⁶¹, à medida que, o referido direito, materializa-se quando o indivíduo se comunica com o seu semelhante, ao transmitir o seu olhar em relação ao meio à sua volta. Repisa-se que, o Ser humano encontra razões das mais diversas ordens para expressar sua arte e firmar sua cultura, e no tocante a atividade artística e intelectual, o âmbito de proteção da liberdade comunicativa não comporta censura prévia.

O âmbito de proteção do exercício da liberdade de expressão, a par de um conteúdo objetivo, exterioriza o produto cultural da criatividade da pessoa humana. Esta ação não está

²⁶⁰ SANKIEVICZ, op.cit., p. 14.

²⁶¹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MACHADO, Jônatas E. M. “Reality shows” e liberdade de programação. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pg. 15-16.

sujeita a controle prévio, e sua tutela deve ser garantida, como é possível de ser ilustrado no ocorrida na exposição: “O Riso é Risco: Independência em Risco – Desenhos de Humor”. A exposição estava programada para acontecer no *hall* em frente ao plenário da *Câmara de Vereadores de Porto Alegre* e foi cancelada pela presidente da *Casa*. O argumento utilizado pela legisladora foi o de ter considerado uma das telas ofensiva à figura do *Presidente da República*, pois, ele era retratado sob os pés do *Presidente Norte-Americano*, conforme declarou em entrevista,

Não considero que houve censura. Essas ilustrações, como aquela com o Bolsonaro lambendo as botinas do Trump, fosse qual fosse o presidente, seriam desrespeitosas porque tratam do presidente do Brasil. Aqui é uma casa legislativa, com espaço para arte e história. Então, mandei suspender — diz a vereadora.²⁶²

A tutela, a fim de garantir a exposição, foi deferida em sede de *Mandado de Segurança*, contou com o seguinte entendimento do julgador,

[...] no caso específico das charges, embora sempre tendo cunho humorístico, questões políticas ou ideológicas são de sua essência e jamais poderão ser reguladas por um padrão legal ou ético, pois, naturalmente sua interpretação será sempre feita de forma parcial, política ou ideológica, logo, subjetiva. Qualquer ato fiscalizatório e inibitório estaria vinculado ao poder político ou ideológico dominante no momento de sua publicização e alto grau de subjetivismo. E, caso, admitida essa forma de censura, a liberdade de expressão artística sempre poderia ser afrontada. Portanto, não há como ser delegado a alguém ou a um órgão do Estado ditar o que é sacro ou profano. Dito isto, parece que sob nenhuma perspectiva se apresenta justificável o ato emanado dos impetrados, pois ao cancelar a exposição sob justificativa de falta de decoro ou de ser ela desonrosa com o Presidente da República acabam por tolher o direito de expressão dos autores das manifestações artísticas.²⁶³

Com efeito, a pluralidade de expressões é presente em uma simbiose riquíssima no meio artístico, cultural e científico. A consolidação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria recebe especial atenção do *Supremo Tribunal Federal*,²⁶⁴ como é possível de constatar na declaração de inexigibilidade de consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). A *Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI*, que deu interpretação conforme

²⁶² GONZATTO, Marcelo. “Cancelamento de exposição com críticas a Bolsonaro provoca polêmica na Câmara de Porto Alegre. Artistas se queixam de censura à mostra de desenhos inaugurada segunda-feira. Presidente da Casa afirma que parte das obras era ofensiva. Jornal Zero Hora, Porto Alegre, RS, 03/09/2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2019/09/cancelamento-deexposicao-comcriticasabolsonaro-provoca-polemica-na-camara-de-porto-alegreck04a58n4020j0115sxjo99ec.html> Acesso em: 01 de set. de 2019.

²⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do RS. MS 9065657-04.2019.8.21.0001. **Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público**. Autor: Marcelo Sgarbossa e outros. Réu: Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre e outros. Julgador: Cristiano Vilhalba Flores. 3ª Vara da Fazenda Pública – Porto Alegre. Data de julgamento: 12 de set. de 2019.

²⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4815/DF. REQTE (s): Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. INTDO (s): Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em: 10 de junho de 2015. DJE nº 149, divulgado em: 01/08/2014. Brasília- DF, 10 de junho de 2015.

à constituição, aos *artigos 20 e 21 do Código Civil brasileiro*,²⁶⁵ foi proposta pela *Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL* e teve o voto da Relatora acatado por unanimidade dos seus pares. Em um breve apanhado do acórdão é possível perceber o cuidado da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, na tutela ao livre pensar e manifestar do indivíduo no seu meio social, bem como a simetria com as demais liberdades comunicacionais, como por exemplo, a liberdade de informação, nos seguintes termos,

O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, [...] O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.²⁶⁶

Esse também foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, ao assinalar que as sociedades contemporâneas são abertas, complexas e plurais, no que,

Em relação às biografias, que é o foco da nossa discussão, eu acho que a liberdade de expressão assume uma dupla dimensão. Em primeiro lugar, é a liberdade de criação intelectual e artística do autor da obra e, portanto, do biógrafo. E, em segundo lugar, a liberdade de expressão manifesta-se no direito do público a receber informações do seu interesse e o interesse da sociedade na proteção da memória e da história nacionais.²⁶⁷

A Ministra Relatora, Carmen Lúcia, foi assertiva ao consignar que a *Constituição brasileira* proíbe qualquer tipo de censura, e que o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo estado ou por particular. E, no caso em comento, a autorização para edição de uma biografia constitui censura prévia particular. Sob sua consideração, a assertiva de que, “recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se cortando liberdades conquistadas”²⁶⁸.

Ainda no meio literário, recentemente, durante a realização da *Bienal do Livro*, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 30 de agosto a 08 de setembro de 2019, o *Poder Executivo Municipal* notificou a empresa organizadora da *Bienal*, por meio de um *Auto de Infração*, de que as obras que estivessem em desacordo com a legislação prevista no *Estatuto*

²⁶⁵ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Livro I - Das Pessoas Naturais. Capítulo II Dos Direitos de Personalidade. “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único: Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes; Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Brasília: D.O.U. 11/01 2002.

²⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815/DF**, p. 2.

²⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815/DF**, p. 125

²⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815/DF**, p. 3

da *Criança e do Adolescente*²⁶⁹, o qual comportaria a restrição nos seus artigos 78 e 79, deveriam usar uma embalagem lacrada com advertência de seu conteúdo, e fez constar o seguinte argumento,

[...] obras que tratem do tema do homotransexualismo de maneira desavisada para público jovem e infantil, ou seja, que não estejam sendo comercializadas em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo, sob pena de apreensão dos livros e cassação da licença para a feira e demais que sejam cabíveis.²⁷⁰

Dando sequência, o *Poder Executivo* encaminhou agentes de fiscalização para vistoriar e apreender livros que, conforme seu juízo contivesse conteúdo considerado ilícito. A fiscalização municipal deteve-se na publicação denominada “Vingadores: A cruzada das crianças”, a qual contém a ilustração de cena de beijo entre dois jovens adolescentes do sexo masculino. O *Sindicato Nacional dos Editores de Livros* impetrou *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, em face da arbitrariedade patrocinada pelo ente municipal, na qual obteve a seguinte tutela em sede de decisão monocrática,

Desta forma, concede-se a medida liminar para compelir as autoridades impetradas a se absterem de buscar e apreender obras em função do seu conteúdo, notadamente aquelas que tratam do homotransexualismo. Concede-se a liminar, igualmente, para compelir as autoridades impetradas a se absterem de cassar a licença para a Bienal, em decorrência dos fatos veiculados neste mandamus. 2 – Notifiquem-se as autoridades a quem se atribui a prática do ato para que prestem as devidas informações, no prazo legal (artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009), e para ciência da liminar deferida.²⁷¹

Contudo, o presidente do *Tribunal de Justiça* suspendeu a liminar deferida e exarou a seguinte determinação,

Neste sentido, serve esta para notificar a entidade responsável por essa BIENAL DO LIVRO que, na forma da legislação federal e municipal, deverão ser recolhidas as obras que tratem do tema do homotransexualismo de maneira desavisada para o público jovem e infantil, ou seja, QUE NÃO ESTEJAM SENDO COMERCIALIZADAS EM EMBALAGEM LACRADA, COM ADVERTÊNCIA

²⁶⁹ BRASIL. Lei nº 8.089 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Título III Da Prevenção. Capítulo II. Da Prevenção Especial. Seção I. Da Informação, Cultura, Esportes, Diversões e Espetáculos. “Art. 78 As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagens lacradas, com a advertência de seu conteúdo; Art. 79 As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Brasília; D.O.U. 14/07/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 01 de set. de 2019.

²⁷⁰ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 0056683-91.2019.8.19.000/RJ.** Impetrante: Sindicato Nacional dos Editores do Livro e outros. Impetrado: Exmo. Srº Prefeito do Rio de Janeiro e outro. Órgão Julgador: 5º Câmara Cível. Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. 06 de set. de 2019., passim. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.004.02297&USER=> Acesso em: 20 de set. de 2019.

²⁷¹ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 0056683-91.2019.8.19.000/RJ.** Impetrante: Sindicato Nacional dos Editores do Livro e outros. Impetrado: Exmo. Srº Prefeito do Rio de Janeiro e outro. Órgão Julgador: 5º Câmara Cível. Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. 06 de set. de 2019, passim. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.004.02297&USER=> Acesso em: 20 de set. de 2019.

DE SEU CONTEÚDO, sob pena de apreensão dos livros e cassação de licença para feira e demais que sejam cabíveis.²⁷²

Irresignado com a decisão, o *Ministério Público Federal* apresentou *Medida Cautelar* na suspensão da liminar por parte do presidente do *TJ/RS*, a qual teve a seguinte lavra do Ministro Dias Toffoli,

No caso, a decisão cuja suspensão se pretende, ao estabelecer que o conteúdo homoafetivo em publicações infanto-juvenis exigiria a prévia indicação de seu teor, findou por assimilar as relações homoafetivas a conteúdo impróprio ou inadequado à infância e juventude, ferindo, a um só tempo, a estrita legalidade e o princípio da igualdade, uma vez que somente àquela específica forma de relação impôs a necessidade de advertência, em disposição que – sob pretensa proteção da criança e do adolescente – se pôs na armadilha sutil da distinção entre proteção e preconceito. De outro lado, não há que se falar que somente o fato de se tratar do tema “homotranssexualismo” se incorra em violações aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.²⁷³

Como é possível de ser aferida, a censura posta pelo Poder Executivo, na verdade, teve um viés de discriminação em sede de orientação sexual dos personagens apresentados na história apresentada na revista. No entanto, assinalou o Ministro Dias Toffoli: “A Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça ou cor, não se podendo, portanto, discriminar ou diminuir quem quer que seja em função de sua preferência sexual.”²⁷⁴

Em razão da relevância do debate, cabe analisar um julgado de grande repercussão na defesa da liberdade de expressão, na apreciação pelo *STF* da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, *ADPF 548*,²⁷⁵ proposta pela *Procuradoria Geral da República*, que teve como objeto a analisar a inconstitucionalidade das decisões judiciais e administrativas proferidas por juízes eleitorais junto às universidades públicas durante o período eleitoral do

²⁷² RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Suspensão de Segurança nº 0056881-31.2019.8.19.0000**. Desembargador Claudio, de Mello Tavares. Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.trj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6669228> Acesso em: 20 de set. de 2019.

²⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248 Rio de Janeiro**. REQT (s): Ministério Público Federal REQTO (s): Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. INTDO (s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros. Registrado: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 08 de setembro de 2019, p. 7. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1248.pdf> Acesso em: 20 de set. de 2019.

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248 Rio de Janeiro**. REQT (s): Ministério Público Federal REQTO (s): Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. INTDO (s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros. Registrado: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 08 de setembro de 2019, p. 8. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1248.pdf> Acesso em: 20 de set. de 2019.

²⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal**. Reqt (s): Procuradoria-Geral da República. Intdo. (a/s): Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande; Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro; Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul; Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul; Juíza Eleitora da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 27 de outubro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416> acesso em: 20 de set. de 2019.

ano de 2018.²⁷⁶ A Relatora, Ministra Carmen Lúcia, em análise da medida cautelar requerida, manifestou-se, nos seguintes termos,

[...] para, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seu fim e desempenhos.²⁷⁷

A liminar foi referendada, por unanimidade, tanto no reconhecimento da adequada utilização de *ADPF*, tendo por fundo o princípio da subsidiariedade, bem como na decisão da Ministra Carmen Lúcia em coibir os atos praticados, sendo revestida de efeito vinculante a todas as decisões atacadas.²⁷⁸ No que se refere ao mérito, nos casos tratados pela *ADPF*, os atos do *Poder Público* revestiam-se da interpretação por parte dos juízes eleitorais da *Lei nº 9.504 de 1997*, nos termos do seu *artigo 37*, em que há a vedação à veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a eles pertençam”²⁷⁹. Contudo, o dispositivo eleitoral deve ser interpretado em termos próprios do que se pode afirmar ser uma propaganda eleitoral para que, somente assim, seja tipificada a conduta do agente como lesiva ao processo eleitoral em curso naquele

²⁷⁶ Os atos impugnados, a partir de uma equivocada interpretação da legislação por parte dos juízes eleitorais, em nove estados brasileiro, são consubstanciados a partir de documentos probatórios que acompanharam a referida *ADPF*. Sumariamente, é possível exemplificar alguns dos atos, entre os quais o ocorrido na Universidade Federal da Grande Dourados, em Mato Grosso do Sul, em que foi interrompida e proibida por agentes da Polícia Federal a aula pública com o tema ‘Esmagar o Fascismo’; na Paraíba, na cidade de Campina Grande, uma busca em universidades federal e estadual, momento em que foram apreendidas faixas com os dizeres ‘mais livros, menos armas’, além de recolhimento de cinco ‘hds’ de computadores e, como último exemplo, na Universidade Federal Fluminense, no Rio de Janeiro, na qual foi determinada a retirada de uma faixa fixada pelo diretório acadêmico posicionando-se contra o fascismo. Estas foram apenas algumas das ações contra universidades públicas ocorridas em nove Estados da federação, no período eleitoral de 2018.

²⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal**.

²⁷⁸ Em sentido contrário, a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, pronunciou-se a fim de defender a ação dos juízes eleitorais ao firmar que os referidos atuaram de forma correta ao ‘aplicar a interpretação prevalecente na jurisprudência da Corte eleitoral sem que se pudesse cogitar da violação aos preceitos constitucionais tidos por ofendidos’. Cf. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AMB. Associação dos Magistrados do Brasil. **Requerimento de ingresso como *amicus curiae* na ADPF 548**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748560634&prcID=5577308#> Acesso em: 01 de set. de 2019.

²⁷⁹ BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. “Art. 37 Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, [...]” Brasília: D.O.U. 01/10/1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm Acesso em: 01 de set. de 2019.

momento.²⁸⁰ A colisão, como é possível de aferir junto à interpretação dos juízes eleitorais, se dá na falta de atenção à *Constituição da República*,²⁸¹ no capítulo reservado à educação, especificamente no *artigo 205*, o qual nos diz que a educação visa, entre outros, “o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania”. Neste ponto, os aspectos que envolvem o sentido da *Educação em um Estado Democrático de Direito* devem ser vistos como um instrumento de aperfeiçoamento humanístico da sociedade; a promoção da consciência do valor dos direitos individuais e sociais; a promoção e a autonomia da visão de mundo das pessoas. Também, no *artigo 206*, que garante, entre outros, como princípio constitucional do ensino “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento [...]” e, nessa matéria, sob uma perspectiva mais ampla, “ter em vista os desafios de cada sociedade e a necessidade de que o enfrentamento e a superação delas dependem, [...], de uma adequada prática pedagógica”. O referido princípio reforça o direito à diferença e ao “o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”, entendido como o respeito à diversidade de pensamento no ensino com reconhecimento as diferenças regionais e sociais, no ensino religioso facultativo, na *História do Brasil* por meio das diferentes nuances e contribuições culturais e etnias na formação do povo brasileiro. Ainda, no *artigo 207*, o qual garante a autonomia didático-científica das universidades. Firma-se, no presente, a competência em definir a relevância e a forma do conhecimento transmitido. A autonomia pessoal, que se consubstancia na liberdade acadêmica do docente, somente tem eficácia se a universidade a qual está ligado possui a mesma liberdade a partir de sua autonomia.²⁸² O texto constitucional é claro na garantia da liberdade de ensinar pelo viés da liberdade institucional e docente que, se não é ilimitada, em face de outros dispositivos constitucionais, é garantia do pluralismo de ideias e contextos pedagógicos a encontrar práticas acadêmicas a fim de efetivar sua finalidade.

²⁸⁰ A esse respeito, à cognição de Jorge, Liberato e Rodrigues, o conceito de propaganda político-eleitoral é ‘um conjunto de técnicas e procedimentos que são realizados pelas coligações, partidos e candidatos, com a finalidade de captar e conquistar o voto do eleitor nas eleições’. A interpretação da referida norma deve considerar a imposição de proibição de abuso do poder econômico e político a preservar a igualdade entre candidaturas, pois a vedação imposta tem finalidade específica e, ao ser interpretada, não deve colidir com qualquer dos princípios garantidores da livre manifestação do pensamento, de opinião e expressão e autonomia e liberdade dos docentes e discentes no ambiente de ensino. JORGE, F. C.; LIBERATO, L.; RODRIGUES, M.A. **Curso de direito eleitoral**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pg. 290.

²⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título VIII Da Ordem Social. Capítulo III Da Educação, Da Cultura e Do Desporto. Seção I Da Educação. “Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida [...] visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, [...] Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios II- liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber [...] III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas [...] Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático-científica [...]”. Brasília: D.O.U, 05/10/1988.

²⁸² MALISKA, Marcos Augusto. **Comentários aos artigos 205, 206 e 207**. In: CANOTILHO, 2013, op.cit., p. 1965-1969.

O julgado analisado foi fundamento de outra importante decisão do *Supremo Tribunal Federal*, agora, em sede de apreciação de *Reclamação* proposta pelo *Ministério Público do Estado de Santa Catarina*. Em breve síntese, o *Tribunal de Justiça* daquele Estado, em decisão monocrática, proferida em sede de *Agravo de Instrumento*,²⁸³ garantia à parlamentar eleita que mantivesse em sua página do *Facebook* frases convocando estudantes a filmar professores em sala de aula que demonstrassem seu inconformismo com o resultado da eleição à presidência da República ocorrida no ano de 2018.²⁸⁴ A argumentação defendida pela agravante teve por fundo a *Constituição da República*, nos artigos que tratam da *Educação*, e diretamente o exercício, por parte dos alunos, de sua liberdade de expressão no âmbito escolar. O Ministro Edson Fachin, assinalou que, no caso concreto, a tutela deferida pelo *Tribunal de Santa Catarina* afronta à decisão tomada pelo *STF* quando referendou medida cautelar concedida na *ADPF nº 548* de forma integral e unânime. Na sua interpretação, o que está colocado é a incitação para que os alunos atuem como se agentes do Estado fossem, ao conferi-lhes, por meio de sua própria autoridade, o direito de exercer juízo de valor em detrimento da liberdade de expressão e de pensamento alheio, o que nem às autoridades públicas cabe, conforme a decisão da *ADPF nº 548*. Em conclusão, afirmou que,

[...] este Tribunal vem reiterado que a liberdade de expressão é o pilar da democracia, seja na *ADPF* paradigma, seja: quando do julgamento da *ADI 4.451*, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje 24.08.2012, em que assentou que não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que ou o que não poder ser dito por indivíduos e jornalistas; na *ADPF 130*, também de relatoria do e. Ministro Ayres Britto, o Tribunal fez observar que o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna; *ADI 2.404*, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, a Corte, ao reconhecer a inconstitucionalidade da previsão legal de sanções para o descumprimento das regras de classificação indicativa, definiu que o exercício da liberdade de programação pelas emissões impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia; na *ADI 2566*, em que restei relator, j. 16.05.2018, a Corte entendeu inconstitucional a proibição de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. Essa liberdade é também inerente ao ambiente acadêmico, microcosmo democrático e plural.

²⁸³ SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento nº 4032450-55.2018.8.24.0000 (correlato à Ação Civil Pública n. 0917862-27.2018.8.24.0023)**. Agravante: Ana Caroline Campagnolo. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 24 de janeiro de 2019.

²⁸⁴ A convocação se dava nos seguintes termos: “Atenção, estudante catarinense! Na semana do dia 29 de outubro, muitos professores doutrinadores estarão inconformados e revoltados. Muitos não conseguirão disfarçar sua ira e farão da sala de aula uma audiência cativa para suas queixas político-partidárias em virtude da vitória do Presidente Bolsonaro. Filme ou grave todas as manifestações político-partidárias ou ideológicas que humilhe ou ofendam sua liberdade de crença e consciência. DENUNCIE! Envie o vídeo e as informações para (49) 98853****, descreva o nome do professor, o nome da escola e a cidade. Garantimos o anonimato dos denunciadores da criança e do adolescente da rede escolar ao ensino guiado pelos princípios constitucionais de liberdade de aprender e ensinar, e do pluralismo de ideias e de concepções, conforme art. 206, II e III, da CF, estando também em cena a liberdade de expressão em sala de aula”. cf. SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento nº 4032450-55.2018.8.24.0000 (correlato à Ação Civil Pública n. 0917862-27.2018.8.24.0023)**. Agravante: Ana Caroline Campagnolo. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 24 de janeiro de 2019.

O poder de polícia, ali, deve ser restrito, não amplo. Os dissensos devem ser debatidos, não tolhidos. Pressupõe-se, afinal, a capacidade de crítica que a multiplicidade de referências – da escola, da família, da comunidade, etc. – dos discentes permite.²⁸⁵

Como pôde ser estudado nos julgados alhures, o cerceamento a manifestações de cunho individual se traduz em verdadeiro totalitarismo cultural. A censura administrativa não encontra guarida na *Constituição da República*, pois não cabe ao Estado impor, por meio do governante, a sua visão acerca de determinadas formas de expressão, arte e ciência para o coletivo social. A subjetividade de cada indivíduo no desenvolver das atividades tuteladas na liberdade de expressão é pedra angular na formação de estados democráticos e no pluralismo cultural presente na esfera pública, o que faz com que a matéria seja rica em exemplos do âmbito de proteção de exercício do referido direito.

No referido contexto é de gizar, ainda, que a garantia à liberdade de expressão também encontra uma dimensão coletiva, a qual resta positivada no *artigo 220*, da *Constituição da República*. A matéria, que será objeto de estudo em item próprio, é uma ampliação do direito individual de liberdade, no que projeta um plano coletivo de expressão por meio dos veículos de comunicação social e da mídia online.

2.4 Direito fundamental de acesso a novas tecnologias de comunicação

Atualmente as relações interpessoais entre os indivíduos, por meio da *Internet*, tem disponível uma nova estrutura composta por uma série de ferramentas e que muda a forma como os indivíduos se comunicam e interagem no limiar deste século. Este formato, conforme a teoria da comunicação faz com que os cidadãos passem da condição de meros espectadores a produtores de conteúdo, “alterando radicalmente a relação entre os polos emissor e receptor”²⁸⁶. Por outro lado, a estrutura apresentada desperta interesses de agentes públicos e privados, os quais, por vezes, buscam controlar as ideias e criar consensos na esfera pública da denominada “sociedade em rede”, ou “sociedade da informação”, ou “sociedade do conhecimento”.²⁸⁷

²⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl. 33137/SC**. RECLTE (s): Ministério Público de Santa Catarina. RECLDO (s): Relatora do Agravo de Instrumento nº 4032450-55.2018.8.24.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. BENEFL, (a/s): Ana Caroline Campagnolo. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 10 de junho de 2019.

²⁸⁶ VALLE, Taisa dalla; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. **Das ruas à mídia: representação das manifestações sociais**. Maria Ivete Trevisan Fossá (org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015, p.143.

²⁸⁷ Importa registrar que o termo Internet não diz relação a toda a estrutura disposta no mundo virtual, tais como World Wide Wibe (WWW); Usenet, serviço de comunicação por meio de textos,

Com efeito, ao considerar o âmbito da *Internet* e sua matiz própria na relação e alcance de uma série de direitos inerentes à pessoa humana, é salutar que haja um profícuo debate doutrinário acerca do reconhecimento de um direito fundamental de acesso às novas tecnologias de informação e comunicação dispostas no mundo digital.²⁸⁸

No contexto internacional, há algum tempo, a *Organização das Nações Unidas - ONU* promove o debate acerca da matéria, a fim de orientar os países que reconheçam em seus ordenamentos internos o referido direito. Por conseguinte, como será possível analisar, o direito humano universal à livre expressão do pensamento, de opinião e de informação, são os princípios a fundamentar as diretrizes e os relatórios da *ONU*. Antes, registra-se que a análise do direito ao acesso à *Internet* se dará pelo viés instrumental da matéria, sem prejuízo aos inúmeros estudos e relatórios apresentados pelos órgãos da *ONU* a cada novo período.

Nesta combinação de conceitos, tendo por base o relatório apresentado pelo *Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*, em março de 2011, no qual a investigação, que teve como relator Frank Willian La Rue, ampliou a discussão sobre o direito de acesso à *Internet* e, se não trouxe expressamente o termo acesso à *Internet* como um direito humano, de forma implícita relacionou o procedimento de acesso tendo por fundo o pleno exercício à liberdade de expressão e opinião, constantes no artigo 19 da *Declaração dos Direitos Humanos, de 1948*,²⁸⁹ e no *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*,²⁹⁰ de 1966.²⁹¹ Em seu relatório, De La Rue giza que, tendo sido feita a previsão de que as referidas liberdades -

²⁸⁸ Em poucas letras, no século atual não é possível deixar de tutelar direitos da pessoa humana na sua relação com a *Internet* em matérias como direito do consumidor, direito trabalhista, ensino, relações internacionais, segurança pública, tributação, participação social, entre tantas outras de mesma importância.

²⁸⁹ “Artigo XIX Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC/Rio. 005. Janeiro de 2009. (DOI/876), p. 11. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

²⁹⁰ “Parte III – Artigo 19 1. Ninguém será molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública”.BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília: D.O.U. 07/07/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 01 de ago. de 2019.

²⁹¹ “[...] the *Internet* has become a key means by which individuals can exercise their right to freedom of opinion and expression as aguaranteed by article 19 of the Universal Declaracion of Human Right and the Internacional Covenant on Civil and Politicar Rights [...] Cf. LA RUE, Frank Willian. In: UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. Seventeenth session. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. A/HRC/17/27, 16 May 2011, p. 7. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf Acesso em: 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

alhures mencionadas - podem ser exercidas por qualquer meio de escolha do indivíduo, independentemente de fronteiras, os documentos internacionais abarcam a devida estrutura para que o seu âmbito de proteção também se estenda ao acesso à novas tecnologias de comunicação como a *Internet*, pois, os efeitos instrumentais irradiam outros direitos,

[...] O direito à liberdade de opinião e de expressão é tanto um direito fundamental, quanto uma ação da própria vontade, e caracterizam-se por serem facilitadores no encontro de outros direitos, como econômicos, sociais, culturais, educacionais e, também, o direito a participar e desfrutar os benefícios do progresso científico e suas aplicações [...].²⁹²

Ao apresentar as conclusões sobre a investigação realizada, o relator instiga as organizações internacionais a promoverem a tutela do livre acesso à *Internet*, pois,

Ao expandir o direito dos indivíduos de exercer suas liberdades de opinião e expressão, que possibilitam o exercício de outros direitos humanos, a *Internet* aumenta o desenvolvimento econômico, social e político, contribuindo para o progresso da humanidade como um todo.²⁹³

Com efeito, a fim de garantir o exercício das referidas liberdades, o relatório sugere ações governamentais tendo por norte a adequação e implantação, por parte dos Estados, de três medidas: a) positivas de inclusão a fim de combater o ‘hiato digital’ entre nações e indivíduos; b) planos e ações para assegurar que a infraestrutura e os serviços irão garantir o acesso universal e, por fim, c) ações para proibir o bloqueio ou a restrição do acesso à *Internet*. Em relação a primeira medida, o “hiato digital”,²⁹⁴ o esforço deve ser dado a partir

²⁹² “The right to freedom of opinion and expression. Is as much a fundamental right on its own accord as it is in an ‘enabler’ of their rights including economic, social cultural right, such as the right to education and the right to take part in cultural life and to enjoy the benefits of scientific progress [...]. Cf. LA LA RUE, Frank Willian. In: UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. Seventeenth session. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression.** A/HRC/17/27, 16 May 2011, p. 7. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf Acesso em: 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

²⁹³“ The term ‘digital divide’ refers to the gap between people with effective access to digital and information technologies, in particular the Internet, and those with very limited or no access at all. [...] also exist along wealth, gender, geographical and social lines within States [...]. Without concrete policies and plans of action the Internet will become a technological tool that is accessible only to a certain elite while perpetrating the ‘digital divide’. LA RUE, Frank Willian. In: UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. Seventeenth session. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression.** A/HRC/17/27, 16 May 2011, p. 16-17. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf Acesso em: 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

²⁹⁴ Algumas medidas estão sendo tomadas para evitar o ‘hiato digital’, sendo possível citar: (1). O apoio da *Organização das Nações Unidas (ONU)* no projeto “Um Computador por Criança. O objetivo é a promoção da inclusão digital de comunidades pobres e é desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU). O projeto consiste basicamente na entrega a crianças de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento de um laptop que tem o custo total de US\$ 100,00. Para tanto foi criada uma organização sem fins lucrativos, “One Laptop per Child, (OLPC) que supervisiona o trabalho. Os laptops não são colocados à venda, eles são distribuídos diretamente a escolas por meio dos governos dos países participantes. [Interpretação livre]. UNITED NATIONS. **Agency to back project distributing sturdy, low-cost laptops in poor countries.** Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2006/01/167212-un-agency-back-project-distributing-sturdy-low-cost-laptops-poor-countries> Acesso em: 01 de ago. de 2019. (Tradução livre). (2). O trabalho da Comissão

de ações que promovam a superação da distância entre os Estados e no âmbito interno dos mesmos, que ocorrem devido a diferenças econômicas, de gênero ou de grupos sociais, como salientou o relator,

O termo ‘hiato digital’ refere-se à lacuna entre pessoas com acesso efetivo a tecnologias digitais e da informação, em particular, a Internet e aquelas com limitações ou nenhum acesso. [...]. Existem também divisões na linha de riqueza, gênero e sócias nos Estados. [...] Sem políticas concretas e planos de ação, a Internet se tornará uma ferramenta tecnológica acessível apenas para uma determinada elite, agravando o ‘hiato digital’.²⁹⁵

Na segunda medida sugerida, a promoção de políticas públicas adequadas a fim de garantir a estrutura necessária ao encontro do acesso universal, o relator assinalou a necessária elaboração de planos nacionais de banda larga, estímulo à criação de espaços físicos e incentivos ao acesso à *Internet* móvel. O disposto vai ao encontro da interoperabilidade e interconexão da *Internet*, o que, de fato, fomenta o livre fluxo de informações, de ideias e de expressões, assim;

Cada Estado deve, portanto, desenvolver uma política concreta e eficaz, por meio do debate com segmentos da sociedade, a iniciativa privada, órgãos governamentais, para tornar a Internet amplamente disponível e acessível a todos os segmentos da população. [...] O relator reitera aos Estados, em particular aos mais desenvolvidos, [...] que facilitem a transferência de tecnologia aos Estado em desenvolvimento e integrem programas a fim de facilitar o acesso universa à Internet em suas políticas de desenvolvimento e assistência.²⁹⁶

Como última medida a destacar, busca-se evitar o bloqueio ou a restrição ao livre acesso à Internet. As referidas ações, tidas como de exceção, são atos praticados por alguns governos nada democráticos, o que, indubitavelmente, configura um ato de violação aos

Europeia na proposição via parlamento Europeu da expansão do acesso à internet buscou um mercado comum europeu de telecomunicações para atender 500 milhões de pessoas. [Interpretação livre]. Cf. EUROPEAN COMMISSION. **Commission proposes a single European Telecoms Market for 500 million. Consumers.** Disponível em : https://europa.eu/rapid/press-release_IP-07-1677_en.htm?locale=en Acesso em: 01 de ago. de 2019. (Tradução livre). (3). No âmbito nacional, até o final de 2018, havia uma ação do governo federal por meio do programa “Cidadania Digital”, com o objetivo de promover a inclusão digital a partir de inúmeras ações governamentais, como, por exemplo, Banda larga nas Escolas, Cidades Digitais, Computadores para Inclusão, Cursos, entre outros. Contudo, no atual momento, não há informações atualizadas sobre o que de fato está sendo realizado com base nos programas. BRASIL. Ministério da Economia. Governo Digital. **Cidadania Digital.** Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/transformacao/cidadania/inclusaodigital/banda-larga-nas-escolas> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

²⁹⁵ No presente lança mão da tradução dada pela CIDH para o termo ‘Digita divide’, no caso, como constou, uso ‘Hiato digital’.

²⁹⁶ “[...] Each State should thus develop a concrete and effective policy, in consultation with individuals from all sections of society, including the private sector and relevante Government ministries, to make th Internet wdelly available, accessible and affordable to all segmentos of population. [...] the Special Rapporteur reiterates his call on States, in particular developed States [...] to facilitate technology transfer to developing States, and to integrate effective programmes to facilitate universal Internet access in their development and assistance policies”. LA RUE, Frank Willian. In: UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. Seventeenth session. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression.** A/HRC/17/27, 16 May 2011, p. 22. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf Acesso em: 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

direitos humanos da livre manifestação do pensamento, de opinião, de expressão e de direito à informação; pois,

Enquanto bloquear e filtrar são ações que privam os indivíduos de certos conteúdos na Internet, alguns Estados vêm tomando medidas para cortar totalmente o acesso à Internet [...] O relator invoca todos os Estados para garantir que o acesso à Internet seja mantido a todo tempo, mesmo em momentos de instabilidade política [...] a Internet se tornou uma ferramenta indispensável para a realização de uma gama de direitos humanos, para o combate da desigualdade e para a aceleração do desenvolvimento do progresso humano, a garantia de um acesso universal à Internet deve ser uma prioridade para todos os Estados.²⁹⁷

Em oposição ao relatório, o norte-americano Vinton Gray Cerf, que atuou como vice-presidente do *Google*, no ano de 2005, em artigo de opinião assinado para o jornal *New York Times*, fundamentou uma posição diversa da defendida por Frank Willian La Rue,²⁹⁸ ao asseverar que,

Das ruas de Túnis à Praça Tahir e além, protestos em todo o mundo no ano passado foram construídos na Internet e nos muitos dispositivos que interagem com ela [...]. Não é surpresa, portanto, que os protestos tenham levantado questões sobre se o acesso à Internet é ou deve ser um direito civil ou humano. [...]. Em junho, citando os levantes no Oriente Médio e no norte da África, um relatório especial das Nações Unidas chegou ao ponto de declarar que a Internet ‘se tornou uma ferramenta indispensável para a realização de uma série de direitos humanos’. [...]. Mas esse argumento, por mais bem-intencionado, perde um ponto maior: a tecnologia é um facilitador de direitos, não um direito em si.²⁹⁹

O matemático norte-americano chega a afirmar que o acesso à *Internet* é somente uma ferramenta para que possamos obter algo mais importante. Ele reconhece, porém, que o argumento de que o acesso à *Internet* poderia confirmar-se como um direito civil tem mais consistência, pois: “Os direitos civis, afinal, são diferentes dos direitos humanos porque são

²⁹⁷ “While blockinf and filtering measures deny users acces to specific contente on the Internet, States have also taken measures to cut off access to the Internet entirely [...] The special Rapporteur calls upon all States to ensure that Internet access is maintained at all time including during times of political unrest. [...] Given that the Internet has become an indispensable tool for realizing a range of human rights, combating inequality, and accelerating development and human progress, ensuring universal access to the Internet shoul be a priority for all States”. LA RUE, Frank Willian. In: UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. Seventeenth session. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression.** A/HRC/17/27, 16 May 2011, p. 21-22. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf Acesso em: 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

²⁹⁸ “From the streets of Tunis to Tahir Square and beyond, protests around the world last year were built on the Internet and the many devices that interact with it [...] It is no surprise, then that protests have raised questions about whether Internet access is ir should be a civil or human right. [...] But that argument, however well meaning, misses a larger point: technology is na enabler of rights not a right itself.”. CERF, Vinton G. **Internet Access Is Not a Human Right.** The New York Times. New York, US, Jan. 4, 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html> Acesso em 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

²⁹⁹ *Vinton Gray Cerf*, matemático estadunidense, ao lado de *Robert Khan*, é considerado um dos criadores da *Internet* tendo iniciado os estudos para o desenvolvimento do que atualmente conhecemos como *IP* para transmissão de informações pela rede mundial de computadores.

conferidos a nós por lei, não intrínsecos a nós como seres humanos”³⁰⁰. No entanto, em sentido contrário ao pensamento de Gray Cerf, alguns estados, sob a forma de norma constitucional ou infraconstitucional, já adaptaram suas legislações internas aos princípios internacionais sobre a matéria. Um dos exemplos é a Argentina, ao promulgar a *Lei n° 26.032, em seu artigo 1°*,³⁰¹ conferiu a tutela de acesso à *Internet*, em simetria com o ordenamento constitucional, aos indivíduos nos seguintes termos: “a busca, recepção e difusão de informação e ideias de toda índole, por meio do serviço de *Internet*, se considera compreendido dentro da garantia constitucional que ampara a liberdade de expressão”³⁰².

Nesse aspecto, cabe analisar o julgado do *Conselho Constitucional Francês*,³⁰³ ao tratar da adequação à *Carta da República de 1958*, à *Lei n° 2009-669, de 12 de junho de 2009*. Em breve relato, tem-se que a lei em comento teve por objeto regular determinados aspectos de proteção às criações intelectuais no meio digital, e, para tanto, previa a criação de um órgão administrativo independente. Entretanto, em alguns artigos estavam previstos o direito ao órgão de bloquear/restringir o acesso à *Internet* – pelo período de dois meses a um ano - de indivíduos que estivessem sob investigação em relação a atos que tratassem sobre a matéria de direitos. A fundamentação alçada para que o *Conselho* tomasse sua decisão pela inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, teve por base a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789*, a qual consta no preâmbulo da *Carta francesa*,³⁰⁴ e trouxe a seguinte redação:

³⁰⁰“ Civil rights, after all, are diferente from human rights because they are conferred upon us by law, not intrinsic to us human beings”. CERF, Vinton G. **Internet Access Is Not a Human Right**. The New York Times. New York, US, Jan. 4, 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html> Acesso em 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

³⁰¹ ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de La Nación. Ley n° 26.032, de 18 de junho de 2005, “**Estabécese que la búsqueda recepción y difusión de información e ideas por medio del servicio de Internet se considera comprendida dentro de la garantía constitucional que ampara la libertad de expresión**”. ARTICULO 1° Estabécese que la búsqueda recepción y difusión de información e ideas por medio del servicio de Internet se considera comprendida dentro de la garantía constitucional que ampara la libertad de expresión”. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/107145/norma.htm> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

³⁰² ARGENTINA. Congreso de La Nación. **Constitución Nacional. (1994)**. Primeira Parte. Capítulo Primeiro. Declaraciones, derechos y garantías. “Art. 14. Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio, a saber: [...] de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; [...] de professar libremente su culto”. Disponível em : <https://www.congreso.gob.ar/constitucionParteI/Cap1.php> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

³⁰³ FRANÇA. République Française. **LOI n° 2009-669 du 12 juin 2009 favorisant la diffusion et la protection de la création sur internet (I)**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2009/6/12/MCCX0811238L/jo/texte>. Acesso em: 01. de ago. de 2019.

³⁰⁴ FRANÇA. République Française. **CONSTITUTION. PRÉAMBULE. (1958)**. “Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l’homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu’ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu’aux droits et devoirs définis dans la Charte de l’environnement de 2004. En vertu de ces principes et de celui de la libre détermination des peuples, la République offre aux territoires d’outre-mer qui manifestent la volonté d’y adhérer des institutions nouvelles fondées sur l’idéal commun de liberté, d’égalité et de

Considerando o que diz o artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: ‘ A livre comunicação do pensamento e de opinião é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir, exceto no abuso dessa liberdade nos casos previsto em lei’ ; no estado atual da comunicação e dado o desenvolvimento generalizado dos serviços públicos de comunicação on-line, bem como a importância desses serviços para a participação da vida democrática e para a expressão de ideias e opiniões, este direito inclui o acesso a esses serviços.³⁰⁵

Notadamente, o julgador francês considerou a importância dos novos meios comunicativos para o fortalecimento e exercício das liberdades dos indivíduos. Nessa convicção, o *Conseilho* apontou muitos artigos da lei como sendo incompatíveis com os princípios constitucionais, entre os quais, o *artigo 10*, como é possível conferir,

[...] a capacidade de ‘bloquear, por meio de medidas e liminares, o funcionamento da infraestrutura de telecomunicações [...] poderia privar muitos usuários do direito de receber informações e ideias’; e, além disso, a natureza excessivamente ampla e incerta dessa disposição poderia levar as pessoas potencialmente abrangidas pelo art. 10 a terem restringidas preventivamente seus acessos à internet.³⁰⁶

A discussão doutrinária, posterior à decisão do *Conseilho francês*, se deu no sentido de entender se, com base no preâmbulo da *Constituição* francesa, foi tutelado aos cidadãos um direito fundamental de acesso à *Internet*. Entretanto, embora a qualidade e importância da decisão, o entendimento é que, ao ter declarado a inconstitucionalidade de determinados artigos da lei, não houve explicitamente a razão de ser conferida a tutela no âmbito de um direito fundamental. No caso, a decisão abarcou, claramente, que o princípio universal de acesso à *Internet* deve ser tutelado a par de sua simetria com os direitos de liberdade de opinião, expressão e informação, os quais são protegidos constitucionalmente. Ou seja, o direito de acesso deriva justamente da proteção dada por outros princípios fundamentais, os quais, no contexto atual, serão lesados caso seja restringido ou bloqueado ao indivíduo o

fraternité et conçues en vue de leur évolution démocratique”. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/constitution/constitution.pdf Acesso em: 01. de ago. de 2019. (Tradução livre).

³⁰⁵ FRANÇA. CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Decisión nº 2009-580 DC du 10 juin 2009**. “Loi favorisant la diffusion et la protection de la création sur internet. 12. Considérant qu’aux termes de l’article 11 de la Déclaration des droits de l’homme et du citoyen de 1789 : ‘ La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l’homme : tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l’abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi’;qu’en l’état actuel des moyens de communication et eu égard au développement généralisé des services de communication au public en ligne ainsi qu’à l’importance prise par ces services pour la participation à la vie démocratique et l’expression des idées et des opinions, ce droit implique la liberté d’accéder à ces services . Journal officiel du 13 juin 2009, page 9675, texte n° 3Recueil, p. 10”. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2009/2009580DC.htm> Acesso em: 01. de ago. de 2019. (Tradução livre).

³⁰⁶ FRANÇA. CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Decisión nº 2009-580 DC du 10 juin 2009**. “[...] la possibilité " de bloquer, par des mesures et injonctions, le fonctionnement d’infrastructures de télécommunications... pourrait priver beaucoup d’utilisateurs d’internet du droit de recevoir des informations et des idées " ; qu’en outre, le caractère excessivement large et incertain de cette disposition pourrait conduire les personnes potentiellement visées par l’article 10 à restreindre, à titre préventif, l’accès à internet. Journal officiel du 13 juin 2009, page 9675, texte n° 3Recueil, p. 10”. Disponível em: Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2009/2009580DC.htm> Acesso em: 01. de ago. de 2019. (Tradução livre).

acesso à estrutura disposta por meio das novas tecnologias de informação e comunicação. A decisão do *Consejo francés* serviu de pedra basilar para muitas outras a tratar do mesmo objeto.

Em sede de positivação do referido direito, tem-se o exemplo do Equador que no *artigo 16* de sua *Carta Política*, trata do direito de acesso à *Internet* de forma taxativa, como se pode ler: “Todas as pessoas, de forma individual ou coletiva, tem direito ao acesso universal às tecnologias da informação e comunicação.”³⁰⁷ A constitucionalização do direito ao acesso universal, previsto pela *Constituição equatoriana*, compõe um caráter inovador em termos de internalização das diretrizes e orientações dos órgãos internacionais de direitos humanos. O México também a prevê o referido direito em sua *Carta Política*, que após aprovar um projeto de reforma, deu nova redação ao *artigo 7º*, nos seguintes termos,

É inviolável a liberdade de difundir opiniões, informações e ideias, através de qualquer meio. Não se pode restringir este direito por vias ou meios indiretos, tais como abusos de controles oficiais ou particulares a jornais, radiofrequência ou de equipamentos e dispositivos utilizados na difusão de informações, ou por qualquer outro meio e tecnologias da informação ou comunicação, com o objetivo de impedir a transmissão e circulação de ideias e opiniões.³⁰⁸

No caso brasileiro, é pertinente registrar que, por parte da doutrina pátria, não há uma tese unitária ou prevalência de argumentos que possam determinar de forma substancial a narrativa de que “a cada indivíduo ou à coletividade” seja garantido o direito fundamental de acesso à estrutura comunicacional disposta na *Internet*. Contudo, alguns autores tem o entendimento que o *artigo 5º, parágrafo 2º* de nossa *Carta Federal* permite a expansão do rol de direitos fundamentais e, que a matéria a tratar de novas tecnologias de informação e comunicação, poderia ser modulada a par do artigo em comento.³⁰⁹ Mas, no momento, a legislação infraconstitucional vem tomando a frente na tutela às liberdades individuais e

³⁰⁷ EQUADOR. **Constitución de La República del Ecuador. (2008)**. Título II. Derechos. Capítulo II. Derechos de Bem Vivir. Sección II.COMUNICACIÓN E INFORMACIÓN. “Art. 16. Todas las personas, em forma individual o colectiva, tienen derecho a: 2.El acceso universal a las tecnologías de información y comunicació”.Disponível:<https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/private/asambleanacional/files/asambleanacionalnameuid-29/constitucion-republica-inc-sent-cc.pdf> Acesso em: 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

³⁰⁸ MÉXICO. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS (1917)**. Última reforma em 27.01.2016. Título Primeiro. Capítulo I. De los Derechos Humanos y sus Garantías. Artículo 7o. “Es inviolable la libertad de difundir opiniones, información e ideas, a través de cualquier medio. No se puede restringir este derecho por vías o medios indirectos, tales como el abuso de controles oficiales o particulares, de papel para periódicos, de frecuencias radioeléctricas o de enseres y aparatos usados en la difusión de información o por cualesquiera otros medios y tecnologías de la información y comunicación encaminados a impedir la transmisión y circulación de ideas y opiniones”. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/hm/1.htm> Acesso em: 01 de ago. de 2019. (Tradução livre).

³⁰⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais. “Art 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

coletivas frente às novas tecnologias. Desse modo, tem-se o *Marco Civil da Internet, Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014*,³¹⁰ a qual normatiza garantias de acesso à *Internet*. É de gizar que, antes da promulgação da legislação supramencionada, a relação estabelecida teve um forte viés mercantil, tendo pouca regulação sobre a matéria. Sobre a discussão realizada antes da promulgação da referida lei, Frank Willian La Rue, em entrevista ao *Jornal Folha de São Paulo*, fez uma referência positiva ao debate brasileiro sobre a aprovação do *Marco Civil da Internet*, a saber:

Neste momento, o Congresso Nacional brasileiro debate a adoção do projeto de Marco Civil da Internet. O projeto de lei, já pela sua elaboração participativa, vinha sendo usado no mundo como um exemplo interessante de regulação da internet. Se algumas qualidades fundamentais do texto original forem mantidas pelas congressistas, o Brasil poderá oferecer ao mundo uma referência. [...]. Sem exageros, promover o livre e seguro acesso à internet é hoje uma das chaves para a consolidação da vida democrática. Assim, que é preciso olhar com atenção para qualquer regulação de desconheça o papel crucial da proteção da liberdade. Os debates no Brasil interessam ao mundo, e muito.³¹¹

De La Rue tinha razão na sua afirmação, pois a partir da vigência do *Marco Civil* ocorreu uma inovação no ordenamento pátrio, a fim de conferir o acesso universal, com *status* de um direito subjetivo. A lei, logo no seu *artigo 2º* assegura como fundamento “o respeito à liberdade de expressão, bem como, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”³¹². No *artigo 4º*, ao prever que a disciplina no uso da *Internet* tem por objetivo a promoção “do direito de acesso à Internet a todos”, apresenta-se em perfeita simetria com as garantias fundamentais à pessoa humana, constantes em nossa *Carta Federal*. É no referido artigo que está presente a diretriz da *ONU*, no relatório apresentado pelo *Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*. O *Marco Civil*, por meio do diálogo promovido a partir do *artigo 7º* e seus incisos, e o *Código de Defesa do Consumidor*, também tem sido elevado ao patamar de norma a proteger a relação dos consumidores no mundo digital. No entanto, no ordenamento brasileiro, é de reconhecer que o *status* de direito fundamental da proteção de dados ainda não surge de forma taxativa. Porém, entende-se que, por meio da interpretação constitucional, é possível aplicar o referido *status* no ordenamento pátrio, justamente com a aplicação do *artigo 5º, inciso X*, que nos diz ser inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. A importância

³¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil**. Brasília: D.O.U. 24/04/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 01 de ago. de 2019.

³¹¹ LA RUE, Frank Willian. **Pela liberdade da rede**. Publicado em 25 de nov. de 2013, no *Jornal Folha de São Paulo*. Disponível em: <http://fndc.org.br/noticias/frank-la-rue-pela-liberdade-da-rede-924338/> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

³¹² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil**. Brasília: D.O.U. 24/04/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 01 de ago. de 2019.

reside na garantia e na defesa da dignidade pessoa humana em simetria ao direito de personalidade frente à imensidão e à força cogente dos provedores de *Internet* e das empresas que se valem do pouco conhecimento do consumidor sobre os comandos e aplicações que lhe são apresentadas nos *sites* de comércio *online*, o *e-commerce*.³¹³

Embora não seja possível afirmar, em nosso ordenamento, o acesso à *Internet* como norma de direito fundamental, o fato é que o *Marco Civil da Internet*, além de assegurar uma série de direitos, também não permite que o estado se omita na proteção dos direitos dos indivíduos no acesso a novas tecnologias da informação e comunicação.

PARTE II – DEMOCRATIZAÇÃO DA MÍDIA DE MASSA

3. O SISTEMA DE MÍDIA NO BRASIL

3.1 Veículos de mídia no Brasil: historicidade

O protagonismo exercido pela mídia de massa tem efeito direto na vida das pessoas, em todas as classes sociais, pois, por meio da comunicação de massa é possível influenciar a própria opinião pública ao construir uma realidade social. O poder à disposição dos veículos de mídia, como poderá ser visto, se dá em decorrência da anomalia na própria formação do sistema de mídia brasileiro, o qual encontra nuances de retroalimentação pelo próprio ambiente antidialógico. Conforme Fernando Antônio Azevedo, o sistema de mídia brasileiro apresenta-se com uma série de características nas quais se torna possível classificá-lo de acordo com os modelos propostos por Daniel Hallin e Paolo Mancini,³¹⁴ no caso, como o denominado sistema mediterrâneo ou pluralista polarizado.³¹⁵ No referido sistema há alguma diversidade externa, mas, o paralelismo político é alto, “com predominância de um jornalismo opinativo orientado para a defesa de interesses ideológicos, políticos e econômicos ou, em casos mais extremos, simplesmente a serviço de governos, partidos ou grupos econômicos”³¹⁶. Como será possível constatar adiante, muitas das características iniciais do modelo brasileiro permanecem ainda hoje imutáveis, como o monopólio familiar e a

³¹³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil**. Brasília: D.O.U. 24/04/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 01 de ago. de 2019.

³¹⁴ Os referidos autores sistematizam os modelos de mídia e sua relação com o sistema político dos países e regiões, os quais serão melhor analisados no item 4.1 do presente estudo.

³¹⁵ AZEVEDO, Fernando Antônio. **Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político**. Revista Opinião Pública. Campinas, vol. 12, nº 1, Abril/Maio, 2006, p-88-113.

³¹⁶ *Ibid.*, loc. cit.

propriedade cruzada dos veículos de comunicação. Em relação ao ponto de vista político, há uma pequena diversidade e, ainda, “a baixa circulação dos jornais, associado ao baixo número de leitores e, como consequência, no campo da grande imprensa, um jornalismo orientado prioritariamente para as elites e permeável à influência dos públicos fortes”³¹⁷.

Dessa forma, a fim de melhor compreender os fundamentos do sistema de mídia no Brasil, modelo considerado como sendo um dos mais conservadores da América Latina, cabe um olhar acerca da origem e do desenvolvimento dos meios de mídia em nosso país, na ideia de identificar as contradições atuais do sistema, a par do ordenamento previsto em nossa *Carta Política*. Assim, tem-se que, pelo viés de sua historicidade, a imprensa brasileira tem seu nascedouro com a chegada da família Real portuguesa no Brasil colônia, no ano de 1808. Naquele período foi criado a *Imprensa Régia*, com sede no Rio de Janeiro, responsável pela impressão do jornal “Gazeta do Rio de Janeiro”; mídia que servia aos interesses do oficialismo Imperial.³¹⁸ Devido à proibição da *Corte* a impressos outros na colônia, um jornal de grande repercussão era publicado em Londres, por Hipólito da Costa, denominado “O Correio Braziliense” ou “Armazém Literário”. O jornal era editado mensalmente e tinha como pauta principal um olhar crítico às questões de fundo social, políticas e econômicas em relação à colônia portuguesa no novo mundo.³¹⁹

A primeira fase da imprensa brasileira segue até o ano de 1889. Nesta época, ainda no ano de 1821, o *Príncipe Regente, Dom Pedro I*, determinou que não fosse imposta censura à palavra impressa, e, assim, de forma incipiente, começou a ocorrer à impressão de pequenos jornais.³²⁰ Marialva Carlos Barbosa, assinala que o período alhures tem como característica o surgimento de uma “uma nova ordem comunicacional” e que havia uma cultura efervescente nas ruas, o que resultou na “construção paulatina e gradual da esfera letrada e leitora e que resultaria na expansão exponencial dos periódicos, por quase todas as províncias do país, a partir do ano de 1821”³²¹. Neste período, a promulgação do texto *Constitucional Imperial*,³²²

³¹⁷ AZEVEDO, op. cit., p.89.

³¹⁸ BAHIA, Juarez. **Jornal, história e técnica: história da imprensa brasileira**. 4ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1990, p. 9.

³¹⁹ BAHIA, op. cit., p. 9.

³²⁰ No referido período surgiram alguns jornais, entre os quais, “Aurora Pernambucana” (1821); “O Conciliador do Maranhão” (1821); “Complilador Mineiro” (1823); “Diário de Pernambuco” (1823); “Farol Paulistano” (1827); “Aurora Fluminense” (1827); “Diário de Porto Alegre” (1827); “Jornal do Comércio”, no Rio de Janeiro (1828); “O Precursos das Eleições” – em Ouro Preto (1828); “Observador Constitucional”, em São Paulo (1829); “O Eco na Vila Real da Prais Grande”, no Rio de Janeiro (18290; “Íris Alagoana”, em Alagoas (1931); “O Natalense”, Rio Grande do Norte; “Recopilador Sergipano”, em Sergipe (1832); “Correio de Vitória”, no Espírito Santo (1849); “Cinco de Setembro”, no Amazonas (1851); “O Dezenove de Dezembro”, no Paraná (1854). BARBOSA, Marialva. **História da comunicação no Brasil**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p. 69.

³²¹ BARBOSA, op. cit., p. 51.

no ano de 1824, tratou sobre matérias referentes aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais. Nesse rol de garantias, a *Carta Imperial*, em seu *artigo 179*, positivou a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos. A proteção também tutelava o direito à comunicação de seus pensamentos por palavras e escritos, e que poderiam livremente ser publicados pela imprensa, sem qualquer censura. A partir de então, os jornais eram impressos em pequenas tipografias, ainda na forma artesanal e tinham sua estrutura, na maioria das vezes, em torno de um único indivíduo. Alguns dos impressos eram compostos de um viés panfletário e direcionados a marcar posições políticas, outros tratavam de assuntos de interesses do dia a dia das pessoas com muitas informações e, cabe registrar, não era uma atividade inatingível, como afirma Marco Morel: “Havia grande número de títulos efêmeros [...] não era preciso ser muito rico para fazer circular um jornal, que tinha formato pequeno, com poucas páginas, com anúncios escassos.”³²³

Nas últimas décadas do *século XIX*, ainda que organizada a partir de uma base familiar, a atividade da imprensa passou a assumir um formato de empresa industrial. A base artesanal da impressão dos escritos, com os adventos dos avanços técnicos, teve mudanças de procedimento, pois a mão de obra empregada passou a ter como característica a especialização e a divisão do trabalho. Para tanto, a aquisição dos equipamentos, que exigiam um bom aporte de capital financeiro, alterou o processo de composição e impressão dos textos em alguns dos jornais das principais cidades brasileiras. Na nova conjuntura da imprensa nacional, as classes detentoras de capital econômico e financeiro passaram a investir na impressão de jornais a fim de ampliar os meios de divulgação de suas ideias, como no caso do jornal “A Província de S. Paulo”, fundado em 1875, por um grupo de proprietários rurais defensores das ideias republicanas. Em sequência, no ano de 1891,³²⁴ com a declaração da

³²² BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL. (1824)**. Título 8º. Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros. “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder por abusos, que commetterem no exercício deste Direito, e nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. In: NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições Brasileiras – volume I - 1824** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 85. [Redação original].

³²³ MOREL, Marco. **Os primeiros passos da palavra impressa**. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de. (Orgs.). **História da imprensa no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2008, p. 36.

³²⁴ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1891)**. Título IV. Dos cidadãos brasileiros. Secção II. DECLARAÇÃO DE DIREITOS. “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade privada nos seguintes termos: § Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. In: BALEEIRO, Liomar. **Constituições Brasileiras – Volume II – 1891**. 3ª edição, Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 81. [Redação original].

República foi redigida uma nova *Carta Política*, a qual apresentou um extenso rol de direitos, entre os quais, a garantia de não violabilidade de direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade de brasileiros e estrangeiros residentes no país. No que se refere à imprensa, o *artigo 72, em seu § 12* traz, de forma taxativa, “a livre manifestação do pensamento pela imprensa, ou, pela tribuna, sem censura, não sendo permitido, ainda, o anonimato”.³²⁵

No limiar do *século XX*, a partir de uma nova conjuntura política, econômica e social no país e com a diversificação dos acontecimentos do dia a dia, tornou-se presente o crescimento e a expansão do jornalismo regional, com destaque aos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. No contexto apresentado, as empresas jornalísticas passam a ter uma maior adesão ao capitalismo industrial.³²⁶ Com efeito, o resultado foi a ampliação do mercado de clientes leitores e, partir dessa nova conjuntura, o jornalismo tornou-se de forma definitiva uma atividade empresarial.³²⁷ Por consequência, pelo viés da lógica do modelo capitalista, a acumulação de poder e influência também se deu em meio as empresas de comunicação com o surgimento de acumulação da propriedade de diversos veículos de mídia por um único grupo. A fim de melhor ilustrar, foi no decorrer da década de 1920 que destacados veículos de mídia passaram a ter maior presença no cotidiano das pessoas, entre os quais, o jornal “O Globo”, no Rio de Janeiro, no ano de 1924; o jornal “A Folha da Manhã”, em São Paulo, no ano de 1925, e que adiante passou a se chamar “Folha de São Paulo”. Há, ainda, um grande destaque à revista “O Cruzeiro”, no Rio de Janeiro. A revista foi editada no ano de 1928 pela empresa, “Diários Associados”, de propriedade de Assis Chateaubriand, e formava um grupo empresarial considerado o maior conglomerado de mídia naquele período.³²⁸

Mas a década não reservou somente a expansão da mídia na forma impressa, pois, outro importante veículo de comunicação, no caso, o rádio, tornou-se objeto de ações a fim de ampliar e inovar os meios de acesso ao público. Neste período, o Brasil buscava mostrar-se próspero e pujante em seu desenvolvimento e, conforme Guareschi, “no ano de 1922, por acontecimento das comemorações do centenário da *República*, foi transmitido, via rádio, o

³²⁵ Com a proclamação da República o jornal “Província de S. Paulo” passou a denominar-se “O Estado de S. Paulo”. No ano de 1891 foi fundado o “Jornal do Brasil”. Ambos adotaram uma linha mais jornalística e informativa.

³²⁶ BAHIA, op.cit., p.150.

³²⁷ COHEN, Ilka Stern. **Diversificação e segmentos dos impressos**. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de. (Orgs.). **História da imprensa no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2008, p. 104.

³²⁸ Assis Chateaubriand (1892-1968), é conhecido como um magnata das comunicações no Brasil da década de 1930. O *Diários Associados*, que reunia inúmeros veículos de comunicação, chegou a ser considerado o maior conglomerado de mídia da América Latina entre os anos de 1930 a 1960.

discurso proferido pelo então *Presidente da República*, Epitácio Pessoa”³²⁹.³³⁰ É sob essa ideia de desenvolvimento que a popularização do aparelho de rádio, entre os anos de 1920 e 1930, firmou uma característica marcante na evolução do sistema de comunicação social no país. Isto se deu, pois, o custo para ter acesso ao aparelho era cada vez menor e, também, no fato de haver um grande envolvimento com as comunidades locais, visto que, inicialmente, as estações de rádio estavam organizadas como “sociedades” ou “clubes”, tornou o referido meio de mídia um fenômeno de massa.³³¹

Nesse período, a grade de programação não veiculava propagandas e dependia exclusivamente dos ouvintes - muitos pagavam mensalidades para ter o aparelho em sua casa e dedicavam-se, majoritariamente, à educação e informação, como no caso da “Rádio Sociedade do Rio de Janeiro”.³³² Contudo, as perspectivas de ampliação do serviço, o alcance de um número maior de ouvintes restou por encontrar um espaço fértil para as relações comerciais, o que resultou no estímulo à publicidade comercial. Assim, no final dos anos de 1930, limiar dos anos de 1940, o Brasil passou a adotar o modelo norte-americano de radiodifusão, e, o que iniciara como instrumento cultural e de entretenimento, passou a ter um caráter comercial, embora houvesse um limite de espaço para a publicidade na grade de programação, que não poderia ultrapassar a dez por cento. Nesta oportunidade comercial, os empresários do ramo perceberam a vantagem da Rádio para divulgar seus produtos, alcançar um público maior e em pontos geográficos mais distantes. Assim, devido ao grande número de brasileiros analfabetos, os patrocinadores venciam a dificuldade de alcance apresentada pelos veículos impressos.³³³ A partir dessas variáveis positivas, Maria Elvira Bonavita assevera que as estações de Rádio foram sendo adquiridas por grandes grupos jornalísticos, e tiveram como resultado passar “por condicionantes econômicos e políticos, a ter feição empresarial, levada a efeito por empresários ligados a conglomerados ou grupos econômicos e políticos, mormente ligados ao jornalismo”³³⁴.

³²⁹ “[...] havia uma emissora, cujo transmissor de 500 whatts estava instalado no alto do Corcovado. Durante alguns dias, após a inauguração, foram transmitidas óperas diretas do Tetro Municipal do Rio de Janeiro. A demonstração pública causou impacto, mas as transmissões logo foram encerradas por falta de um projeto que lhes dessa continuidade”. ORTRIWANO, Gisela Swetlana. **A informação no rádio: os grupos de poder e a determinação dos conteúdos**. São Paulo: SUMMUS EDITORIAL LTDA, 1985, 13.

³³⁰ “O Rio de Janeiro é considerada a primeira cidade brasileira a instalar uma emissora de rádio. Antes disso, porém, experiências já eram feitas por alguns amadores, existindo documentos que provam que o rádio, no Brasil, nasceu em Recife, no dia 6 de abril de 1919, quando, com um transmissor importado da França, foi inaugurada a Rádio Clube de Pernambuco, por Oscar Moreira Pinto, que depois se associou a Augusto Pereira e João Cardoso Ayres”. *Ibid.*, loc. cit.

³³¹ GUARESCHI, op.cit., p. 40.

³³² *Ibid.*, loc. cit.

³³³ ORTRIWANO, op.cit., 16.

³³⁴ FREDERICO, Maria Elvira Bonavita. **História da comunicação: rádio e TV no Brasil**. Petrópolis, Editora Vozes, 1982, p. 62.

No período seguinte à *Revolução de 30*, liderada por Getúlio Vargas, com a edição do *Decreto nº 20.047, de 27 de maio de 1931*,³³⁵ foram instituídas as regras sobre o serviço de rádio no país, entre as quais, a reserva de exploração por parte dos brasileiros, o controle do *Poder Executivo* e a exploração privada.³³⁶ Ainda em sede de legislação, a *Carta Federal de 1934*,³³⁷ no *artigo 113, nº 9*, apresentou os termos a garantir a liberdade da imprensa. O referido artigo previa que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas. [...] a publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público”. Em relação ao texto da *Carta* anterior, é possível notar a previsão da censura a espetáculos e diversões públicas. Neste ponto, surge uma contradição em relação à livre manifestação do pensamento, pois, por exemplo, os espetáculos, assim como o teatro, também podem transmitir uma mensagem, seja cultural ou política. Outras considerações sobre a liberdade da imprensa são possíveis de serem lidas no mesmo *artigo 113, nº 13*, o qual previa que, “é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer”, e, no *nº 36*, por força do qual “nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor”. Como é possível perceber, a comunicação social, que iniciou sendo pública e com qualidade, passou a declinar e perder espaço para a iniciativa privada. A esse fato soma-se o retrocesso das liberdades e garantias individuais, pois toda essa mudança ocorreu sob a vigência da *Constituição de 1937*,³³⁸ outorgada pelo então presidente Getúlio

³³⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada. **Decreto nº 20.047, de 27 de Maio de 1931 – Publicação original. Regula e execução de serviços de radiocomunicações no território nacional.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20047-27-maio-1931-519074-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

³³⁶ “ Logo após a *Revolução de 30*, havia sido criado o *Departamento Oficial de Propaganda – DOP*, encarregado de uma seção de rádio que antecedeu a ‘Hora do Brasil’. Em 1934 o *DOP* foi transformado em *Departamento de Propaganda e Difusão Cultural*, surgindo, então, a ‘A Voz do Brasil’ “. ORTRIWANO, op. cit., 17.

³³⁷ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1934). Título III Da Declaração de Direitos Capítulo II Dos Direitos e Garantias Individuais. “Art. 113 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual, á propriedade, nos termos seguintes: 9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espectáculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e na fôrma que a lei determinar. Não é permitirdo o anonymato. E’ segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social; 13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse público; 36) Nenhum imposto gravará directamente a profissõa de escriptor, jornalista ou professor”. In: POLETTI, Ronaldo. **Coleção Constituições Brasileiras – volume III – 1934** - 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 130. [Redação original].

³³⁸ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1937). DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAES. “Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos seguintes termos: 15 – Todo o cidadão tem direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escripto, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescriptos em lei: A lei pôde prescrever: a) com fim de garantir a paz, a ordem e a

Vargas, o qual implantou uma ditadura no país. Naquela conjuntura, em relação ao direito de manifestação do pensamento, a *Carta* outorgada trazia em seu artigo 122, nº 15, a previsão de que todo o cidadão poderia se expressar, sobre qualquer assunto. Contudo, foram anotadas restrições a fim de garantir a ordem pública e, desta forma, a lei poderia censurar a imprensa, o teatro, o cinema, a radiodifusão, sendo, ainda, previsto que a imprensa iria ser regulada por lei especial.³³⁹

No decorrer da década de 1940 já restava consolidada a marca da concessão dos serviços de Rádio para atividades privadas comerciais. Nesta quadra da história, o momento era propício para a expansão da comunicação social, pois, no ano de 1946, foi promulgada uma nova *Constituição*,³⁴⁰ redigida por parlamentares, sob um regime democrático. A *Carta Federal*, que vigorou por 20 anos, logo no *caput* do artigo 141 apresenta a proteção aos direitos de liberdade e retorna a garantir direitos previstos aos estrangeiros. Em relação à liberdade da imprensa, o mesmo artigo prescreve ser livre a manifestação do pensamento, sem qualquer censura, sendo assegurado o direito de resposta e a publicação de livros e periódicos não dependerá da autorização ou fiscalização do poder público.

No início da década de 1950, deu-se o surgimento da Televisão como mais um meio de comunicação no país e a oportunidade de abordar um novo segmento de espectadores. Assis Chateaubriand inaugurou a *TV Tupi*, em São Paulo, sendo que quatro meses depois entrou no ar o canal da *TV Tupi* no Rio de Janeiro. A Televisão passou a ter maior inserção e maior audiência do que as Rádios, por conseguinte, maiores verbas de publicidade, além, de profissionais que passaram a trabalhar no novo veículo de comunicação. Devido ao novo

segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematographo, da radio-difusão, facultando á autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação. [...]”. Cf. PORTO, Waldemar Costa. **Coleção Constituições Brasileiras – volume IV – 1937** - 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 82. [Redação original].

³³⁹ Atualmente há no Brasil muitos exemplos de redes de rádios, como assinala Gisela Ortriwano. Sob sua sapiência a estudiosa da comunicação social nos conta que a primeira rede FM no país foi a Transamérica, a qual chegou a ter 28 emissoras integradas. Outra rede é a Bandeirantes que transmite seu sinal via satélite para inúmeras emissões pelo país. Concomitante com essa formação de redes o segmento do rádio também tem integração direta com grandes conglomerados, tais como, sistema Globo de rádio e a divisão de rádio da RBS – Rede Brasil Sul de Telecomunicações. Cf. ORTRIWANO, Gisela Swetlana. A informação no rádio: os grupos de poder e a determinação dos conteúdos. São Paulo: SUMMUS EDITORIAL LTDA, 1985, 32-33.

³⁴⁰ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1946)**. Título IV Da Declaração de Direitos – Capítulo II Dos Direitos e Garantias Individuais. “Art. 141 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 5º E’ livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E’ assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe, § 14º E’ livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer”. Cf. ALIOMAR, Baleeiro. **Coleção Constituições Brasileiras – volume V – 1946** - 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 81. [Redação original].

contexto, ao sistema de Rádio coube aprofundar a sua regionalização e a segmentação da sua grade de programação.³⁴¹ A respeito da nova característica dos serviços de comunicação social, Guarechi acentua que,

É curioso ver como a mídia brasileira começou a ser, desde então, praticamente ‘privada’, passando a ter ‘donos’. Desse momento em diante, foram se constituindo ‘famílias’ midiáticas, novos ‘latifundiários’ detentores de um bem muito mais importante e estratégico do que a terra: a comunicação.³⁴²

Assim, por iniciativa de empresários e sem um marco legal, ocorreu a expansão do segmento televisivo com a surgimento de novos canais de TV aberta nas capitais, com destaque para o Rio de Janeiro e São Paulo, assinala Guareschi,

Em 1952, 14 de março, é inaugurada a TV Paulista, pertencente às Organizações Victor Costa. A TV Record de São Paulo inicia suas atividades em 27 de setembro de 1953. A TV Rio, Canal 13, passa a transmitir imagens a partir de julho de 1955. A TV Excelsior é de 7 de setembro de 1960, cassada em 1969, pelos militares descontentes com seus festivais de canção. Em 29 de dezembro de 1962 é inaugurada a TV Gaúcha de Porto Alegre, embrião da RBS.³⁴³

O período foi marcado por dois acontecimentos significativos, em que o primeiro, como já foi dito anteriormente, é a consolidação da formação do conglomerado de empresas de comunicação do “Diários e Emissoras Associados”, o qual, no final da década de 1950, possuía um rol de 58 empresas, entre as quais: rádios, jornais, televisão, revistas e gráficas.³⁴⁴ O segundo ponto ocorre no limiar da década de 1960, com a inauguração da *TV Globo Rio*, em abril de 1965, em pleno regime militar. À época, por força da *Constituição de 1946*, não era permitido que as empresas nacionais de comunicação recebessem aporte financeiro de empresas estrangeiras. Porém, o grupo norte-americano “Times Life” associou-se a Globo e fez um investimento de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares). A transação foi alvo de uma *Comissão Parlamentar de Inquérito*, no ano de 1967. O relatório apresentado foi no sentido de que a associação entre as empresas violava o artigo 160 da *Carta de 1946*.³⁴⁵ O passo a seguir seria a cassação do registro da *Televisão Globo*, entretanto, o presidente da República, resolveu não agir dessa forma e considerou a operação legal.³⁴⁶ A associação da

³⁴¹ MOREIRA, Sônia Vírginia. **O rádio no Brasil**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1991, p. 35.

³⁴² GUARESCHI, op.cit., p. 41.

³⁴³ Ibid., p. 42.

³⁴⁴ SIMÕES, Inimá. **A nossa tv brasileira: por um controle social da televisão**. São Paulo: Editora SENAC, 2004, p. 20.

³⁴⁵ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1946)**. Título V Da Ordem Econômica e Social. “Art. 160 E’ vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem êsses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, nº I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa”. Cf. ALIOMAR, Baleeiro. **Coleção Constituições Brasileiras – volume V – 1946** - 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 87. [Redação original].

³⁴⁶ GUARESCHI, loc. cit.

TV Globo com a empresa norte-americana foi desfeita, no entanto, teve enorme influência no desenvolvimento da mídia eletrônica. O resultado foi o fortalecimento da posição da *TV Globo*, a qual, inclusive, apoiou abertamente o regime militar, e consolidou o predomínio de sua audiência em relação às demais emissoras.³⁴⁷

O regime militar afastou os parlamentares de oposição e deu poderes ao *Congresso Nacional* para redigir um novo texto constitucional. Assim, no ano de 1967, a fim de legitimar o regime, foi promulgada uma nova *Carta* que era, na sua essência, conservadora, porém, moderada no tocante a supressão de forma explícita de direitos e garantias individuais. No entanto, no dia a dia os referidos direitos não eram respeitados pelo governo militar, e para tanto, foi editada a *Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968*,³⁴⁸ na qual foi criado o *Conselho Superior de Censura*, órgão subordinado ao *Ministério da Justiça*, e contemplou um sistema de classificação etária e estabeleceu a censura em casos que a produção de espetáculos atentasse contra o regime representativo e à segurança nacional. No encrudescer do regime foi editada a *Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969*,³⁴⁹ a qual trouxe em sua redação a edição de uma nova *Carta Política* com supressão de direitos e garantias individuais, agora sim, de forma explícita. Em relação à liberdade de expressão e da imprensa, embora houvesse a previsão da livre manifestação do pensamento e ideias no *artigo 153, § 8º*; é na leitura do *artigo 154* que surge a restrição ao exercício do direito, caso o abuso tivesse por fundo a subversão do regime democrático. Com isso, ao afrontar o regime, o indivíduo era punido com a suspensão de seus direitos e garantias individuais pelo prazo de dois a dez anos, declarado pelo *Supremo Tribunal Federal*, sem prejuízo de ação cível ou penal. É nesta conjuntura que as empresas de comunicação que apoiavam o regime militar, direta ou indiretamente, passaram a ter prioridade de atendimento quando realizadas concessões de novos espaços de mídia, como acentua Guareschi,

³⁴⁷ “[...] é bom lembrar que o montante de investimento do segundo maior canal de TV da época, a Record, foi de apenas U\$S 300.000,00 (trezentos mil dólares)”. GUARESCHI, op.cit., 42-43.

³⁴⁸ BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968. **Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências.** Brasília: D.O.U. 22/11/1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5536-21-novembro-1968-357799-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁴⁹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, de 17 de outubro de 1969. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1969).** Título II Da Declaração de Direitos. Capítulo IV Dos Direitos e Garantias Individuais. “Art. 153 A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”; Art. 154 O abuso de direito individual ou político, com propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo de ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. ALIOMAR, Baleeiro. BRITO, Luiz Navarro de; CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Coleção Constituições Brasileiras – volume VI – 1967-69.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 191. [Redação original].

O início da operação da TV Bandeirantes de São Paulo, [...] data de 13 de maio de 1967. Estamos em pleno regime militar. Nesse período, várias empresas se candidataram à concessão. Mas o critério de decisão era a confiabilidade dos petionários. Os espólios da Rede Tupi, após a falência da empresa, foram divididos pelo Governo Militar, em 1980, entre os empresários Sílvio Santos e Adolfo Bloch. O primeiro cria a TV Estúdios, mais adiante batizada de Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), e o segundo inaugura a TV Manchete [...] em 1999, 15 de novembro, estreia a Rede TV!, ocupando o lugar da extinta Manchete.³⁵⁰

O pluralismo de ideias tem lugar destacado quando a matéria está relacionada a comunicação social, porém, com a devida acuidade, nota-se que o atual formato da mídia de massa no Brasil teve reforço e incentivo a partir do regime militar de 1964-1985. Neste período, leciona Guareschi, o estado aprofunda sua presença no setor de telecomunicações, sob uma infraestrutura que se deu por meio da construção de “torres de retransmissão, Discagem Direta a Distância (DDD) e Satélites de Comunicação e toda a infraestrutura, no limiar dos anos de 1990, foi transferida às empresas de comunicação privadas, sem o menor controle da sociedade”³⁵¹.

3.2 A Constituição de 1988 e o sistema de comunicação social

A *Constituição de 1988*, resultante da abertura política iniciada no ano de 1985, consolida, entre seus fundamentos, a participação democrática dos cidadãos, por meio dos mais diversos instrumentos, de forma plural e igualitária.³⁵² Além disso, entre outros direitos fundamentais de igual importância, ao indivíduo é garantida a tutela contra quaisquer contrangimentos no exercício dos seus direitos na realização de atividades políticas, econômicas ou manifestações culturais. O referido direito tem como pedra angular a atenção à dignidade da pessoa humana, princípio que deve permear as políticas públicas e a legislação no que se refere ao sistema de comunicação social. Neste contexto, busca-se ir ao encontro do marco regulatório da atividade de comunicação social, suas nuances e as garantias a serem alcançadas num sistema que ainda está distante de ser plural e ter um adequado equilíbrio no que se refere a exploração comercial dos veículos de comunicação e a livre expressão da opinião pública, por meio das liberdades comunicacionais.

³⁵⁰ GUARESCHI, op.cit., p. 42.

³⁵¹ Ibid., op. cit. p. 45.

³⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título I Dos Princípios Fundamentais. “Art. 1º A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos: III – A dignidade da pessoa humana; [...] V- o pluralismo político; Art. 3º Constituem Objetivos [...] I construir uma sociedade livre justa e igualitária; II garantir o desenvolvimento nacional; [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de representação”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

Assim, registra-se que, a *Carta de 1988* foi formulada com a vigência da *Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*,³⁵³ a qual instituiu o *Código Nacional de Telecomunicações - CNT*, um primeiro marco regulatório.³⁵⁴ À época, como acentua Guareschi, o então *Presidente da República*, João Goulart, havia vetado mais de 40 artigos do projeto de lei, no entanto, o vetos foram derrubados e restou estabelecido “o caminho para o monopólio midiático no país, pois o texto original tomou a feição que os proprietários da mídia queriam”³⁵⁵.³⁵⁶ No ano de 1967, sob um contexto de dominação da esfera comunicacional por empresas privadas, ocorreu a edição do *Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967*,³⁵⁷ a prever que nenhuma empresa ou pessoa poderia ter sob sua propriedade, em todo o território nacional, mais de dez emissoras de Televisão e deveria ser respeitado o limite de duas por estado. No entanto, na prática o *Decreto* teve pouco efeito e a formulação da *Carta de 1988* encontrou um ambiente, como será visto adiante, no qual poucos empresários - geralmente empresas de cunho familiar ou de agentes políticos - concentram sob seu domínio a grande maioria dos veículos de comunicação de massa no país.³⁵⁸

Na referida conjuntura, o legislador constitucional, ao conciliar interesses diversos, buscou potencializar o exercício do direito à liberdade de expressão, não somente na forma individual, como foi visto no *tópico 2.3*, mas, também, sob uma dimensão coletiva.³⁵⁹ Essa dimensão é de fácil leitura no *capítulo V, do título VIII, da Carta Política*, que trata da ordem social, correspondente aos *artigos 220 a 224*, e que, por meio do exercício da liberdade de expressão, informação e manifestação do pensamento, apresenta-se como um espaço dialógico e de exercício do direito humano à comunicação.³⁶⁰ Assim, na leitura do *caput* do

³⁵³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. **Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações**. Brasília: D.O.U. 05/10/1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4117-27-agosto-1962-353835-publicacaooriginal-22620-pl.html> Acesso em: 20 de setembro de 2019. [Redação original].

³⁵⁴ Em 16 de julho de 1997 foi promulgada lei federal nº 9.472 a tratar da organização dos serviços de telecomunicações, porém, não houve revogação da Lei nº 4.117 de 1962, pois a primeira trata objetivamente do serviço de telefonia e buscou disciplinar o setor a fim de promover sua privatização.

³⁵⁵ GUARESCHI, op. cit., p. 44.

³⁵⁶ Há doutrinadores que afirmar que foram mais de 50 vetos.

³⁵⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. DECRETO-LEI Nº 236, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1967. **Complementa e modifica a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1966**. Diário Oficial da União. Brasília, 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0236.htm Acesso em: 20 de setembro de 2019.

³⁵⁸ GUARESCHI, loc.cit.

³⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título II Dos Direitos e Garantias Individuais. Capítulo I Dos Direitos Individuais e Coletivos. “Art 5º, inciso IX É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

³⁶⁰ “O Estado deve não apenas respeitar a liberdade de expressão, abstendo-se de violar este direito fundamental pela sua ação, como regular o exercício de atividades expressivas com vistas a fomentar a inclusão do maior número possível de grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias”. SARMENTO, Daniel. **Comentário ao artigo 220**. In: CANOTILHO, 2013, p. 2041.

artigo 220, colhe-se o caráter instrumental da comunicação social, ao estabelecer: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”³⁶¹ A redação, acentua o esforço do legislador em garantir a manifestação coletiva por meio dos veículos de comunicação de massa, entre os quais, a Rádio, a Televisão, o Jornal e, hoje, a *Internet*. A partir da referida tutela, o produto humano por meio do seu intelecto, das artes, da comunicação e das ciências está protegido contra qualquer censura ou restrição, seja de natureza política, ideológica ou artística, observado o capítulo da *Constituição*³⁶² que trata dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente os *incisos IV, V, X, XIII e XIV*, todos dispostos no *artigo 5º*.³⁶³ No entanto, a própria redação dada ao *párrafo 3º* remete a necessidade de seja realizada a regulação por lei federal da matéria em comento.

Neste périplo, registra-se a iniciativa por meio da *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão*, a *ADO nº 09*,³⁶⁴ ajuizada pela *Federação Interestadual*

³⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título VIII Da Ordem Social. “Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, e, XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I- regular as diversões espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não e recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II- estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença ou autoridade”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

³⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título II Dos Direitos e Garantias Individuais. Capítulo I Dos Direitos Individuais e Coletivos. “Art 5º IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer e XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional”. Câmara dos Deputados. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

³⁶³ Denian Couto Coelho fala de uma liberdade de comunicação individual e outra de massa, a saber: “Primeiramente, há de se distinguir a liberdade de comunicação individual, intersubjetiva, da chamada comunicação de massa. [...] A tutela albergada pela Constituição a ambos também é distinta. A liberdade de comunicar individual, de dizer, de expressar, protestar, informar e de se informar está resguardada nos vários direitos subjetivos individuais [...], enquanto a mídia tem regulação institucional objetiva nos arts. 220 a 224”. COELHO, op. cit., p. 99

³⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**. REQTE (S): Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT; Federação Nacional dos Jornalistas – FENARJ. INTDO. (A/S): Congresso Nacional. Relator: Min. Ellen Gracie. Redator do Acórdão: Relator do último incidente: Min. Rosa Weber (ADO-Agr). Brasília- DF, 20 de outubro de 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3971479> Acesso em 20 de setembro de 2019.

dos Trabalhadores em empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT, e a Federação Nacional dos Jornalistas – FENARJ, tendo por procuradores jurídicos, Fábio Konder Comparato, (et.al.). Entre os pontos arguidos na ação, o primeiro a tratar do direito de resposta, não será apurado maiores considerações, pois foi promulgada a lei federal no ano de 2015, sob o número 13.188, sobre a matéria.³⁶⁵ Em relação à ADO, no que importa neste tópico, tem-se a invocação ao § 5º, do artigo 220, o qual prevê que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio. Na proposição da ADO nº 09 é questionado o fato de o Congresso Nacional ainda não ter regulamentado o referido parágrafo e, como resultado, ainda manter-se a manutenção do monopólio/oligopólio empresarial a vigir nos dias atuais.³⁶⁶ A esse respeito, Fabio Konder Comparato, assinala que,

Na sociedade de massa contemporânea, a opinião pública não se forma, como no passado, sob o manto da tradição e pelo círculo fechado de inter-relações pessoais de indivíduos ou grupos. Ela é plasmada, em sua maior parte, sob a influência, preponderantemente sentimental e emotiva, das transmissões efetuadas, de modo coletivo e unilateral, pelos meios de comunicação de massa.³⁶⁷

Na mesma linha de argumentação, cabe, em sede de ilustração, conferir o trabalho realizado pela organização *Repórteres sem Fronteiras - RSF*,³⁶⁸ a qual analisou a estrutura de 50 veículos de mídia no país e apontou que os referidos pertencem a 26 grupos ou empresas de comunicação. O levantamento também constatou que 16 desses grupos possuem investimentos no mesmo setor; entre os quais, a produção cinematográfica, edição de livros, agências de publicidade e programação de TV a cabo. Em 21 dos grupos pesquisados foi possível verificar, na relação de seus acionistas, indivíduos que possuem atividades em outros setores, tais como, educação, financeiro, imobiliário, agropecuário, energia, transportes, infraestrutura e saúde. Um dado relevante apresentado é o fato de que apenas 5 grupos, ou

³⁶⁵ BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. **Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.** Brasília: D.O.U. 12/11/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm Acesso em : 20 de set. de 2019.

³⁶⁶ A ADO 09 teve seu prosseguimento negado em face da alegada ilegitimidade ativa dos sindicatos proponentes, que, tem por característica serem organizações de segundo grau, não estando enquadrados no conceito e na legislação pertinente que refere a legitimidade ativa para confederação de âmbito nacional, excluindo os sindicatos e as federações. Cf. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão monocrática.** Relatora: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 21/10/2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADO%24%2ESCLA%2E+E+9%2ENUM%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/cacqa3m> Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁶⁷ COMPARATO, Fabio Konder, apud, MIELLI, Renata. **A batalha estratégica da comunicação.** Jornal Observatório da Imprensa. Edição online, nº 738, em 19/03/2013. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/ed738-a-batalha-estrategica-da-comunicacao/> Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁶⁸ PROPRIETÁRIOS da Mídia. **Intervozes: coletivo brasil de comunicação social.** Reporteres sem fronteiras. Copyright (2019), passim. Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/br/proprietarios/> Acesso em: 20 de set. de 2019.

seus proprietários individuais, concentram mais da metade dos veículos de comunicação no Brasil, sendo que,

[...] 9 pertencem ao Grupo Globo, 5 ao Grupo Bandeirantes, 5 à família Macedo (considerando o grupo Record e os veículo da IURD, ambos do mesmo proprietário, 4 ao grupo de escala regional RBS e 3 ao Grupo Folha. Outros grupos aparecem na lista com dois veículos cada: Grupo Estado, Grupo Abril e Grupo Editorial Sempre Editpra/Grupo SADA. Os demais grupos possuem apenas um veículo da lista. São eles: Grupo Sílvio Santos, Grupo Jovem Pan, Grupo Jaime Câmara, Diários Associados, Grupo de Comunicação Três, Grupo Almicare Dallevo & Macelo de Carvalho, Ongoing/Ejesa, BBC – British Broadcasting Corporation, EBC- Empresa Brasil de Comunicação, Publisher Brasil, Consultoria Empiricus, Grupo Alfa, Grupo Mix de Comunicação/Grupo Objetivo, Igreja Renascer em Cristo, Igreja Adventista do Sétimo Dia, Igreja Católica/Rede Católica de Rádio e INBRAC – Instituto Brasileiro de Comunicação Cristão.³⁶⁹

Neste ambiente, e no vácuo de um marco legal, uma das formas de concentração das empresas de comunicação é a propriedade cruzada. Este modelo se caracteriza por um mesmo grupo possuir veículos em mais de uma área e no mesmo espaço geográfico; tais como jornais impressos, concessões de rádio e Televisão, TV por assinatura e portais de conteúdos na *Internet*. Um dos exemplos a ser considerado repousa no *Grupo RBS*, que detém a propriedade de diversos veículos de comunicação no Estado do Rio Grande do Sul e no Estado de Santa Catarina. A concentração pode ser confirmada a partir da análise de uma iniciativa do *Ministério Público Federal de Santa Catarina*, que apresentou *Ação Civil Pública*, no ano de 2008, a fim de evitar a compra pelo *Grupo RBS* do jornal *A Notícia*, com sede na cidade de Joinville. Na fundamentação dos procuradores signatários da *ACP*, destaco o que segue,

A situação de oligópolio é clara, em que um único grupo econômico possui quase a total hegemonia das comunicações no estado. Por isso, a ação discute questões como a necessidade de pluralidade dos meios de comunicação social para garantir o direito de informação e expressão; e a manutenção da livre concorrência e da liberdade econômica, ameaçadas pelos oligopolistas.³⁷⁰

³⁶⁹ O estudo também apontou uma concentração de cunho familiar em parte dos grupos de comunicação, bem como pessoas ligadas a grupos religiosos e casos de empreendimentos menores, porém, que figuram entre os veículos de grande audiência e relevante papel na formação de opiniões. O resultado resta consolidado no perfil traçado das seguintes famílias e pessoas: Família Abravanel [Grupo SBT], Família Alzugaray [Grupo de Comunicação Três], Amicare Dallevo [Rede TV], Caio Mesquita, Felipe Miranda e Rodolfo Amstalden – Consultoria Empiricus Research – [donos de 50% do Portal “O Antagonista”], Família Câmara [Grupo Jaime Câmara], Família Civita [Grupo Abril], Diogo Mainardi [Sócio do Portal “O Antagonista”], Família Faria, [Grupo Alfa], Família Frias [Grupo Folha], João Carlos Di Genio [Grupo Objetivo, Grupo Mix de Comunicação], Família Macedo [Grupo Record], Família Machado de Carvalho [Grupo Jovem Pan], Marcelo de Carvalho [Rede TV], Família Marinho [Grupo Globo], Mario Sabino [é proprietário de 20% do Portal “O Antagonista”], Família Medioli [Grupo Sada – Grupo Editorial Editora Sempre], Família Mesquita [Grupo OESP(ESTADO)], Renato Novai [Publisher Brasil e Revista Fórum], Família Rocha dos Santos [Grupo Ongoing – Ejesa], Família Saad [Grupo Bandeirantes], Família Sirotsky [Grupo RBS], Sônia e Estevam Hernandez [Igreja Renascer em Cristo]. Cf. PESSOAS, **perfil de pessoas ligadas a 50 veículos de comunicação no Brasil**. Entrevistas: coletivo brasil de comunicação social. Reporteres sem fronteiras. Copyright (2019), passim. Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/br/proprietarios/pessoas/> Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁷⁰ SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF/SC questiona oligopólio do Grupo RBS. Ação quer anular a compra do jornal “A Notícia” e reduzir o número de emissoras de televisão do**

Contudo, embora o ineditismo da ação no âmbito do *Poder Judiciário*, em 21 de março de 2011, a sentença teve a seguinte fundamentação:

[...] não há qualquer irregularidade a ser proclamada, porquanto, não se descortinou na ocasião qualquer infração à origem econômica [...]. Não restou cabalmente demonstrado ofensa à legislação que proíbe a concessão de mais de duas emissoras à mesma empresa [...] o artigo 221 nunca foi regulamentado, de maneira que não há como impor à ré obrigação ainda não positivada.³⁷¹

Embora a falta de limites eficazes à propriedade cruzada, é de mencionar que há uma lei a tratar de parte da matéria, a *Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011*,³⁷² na qual resta determinado a empresas de audiovisual e radiodifusão não poderem controlar uma parcela maior que 50% em empresas de telecomunicações, sendo que as últimas não podem deter mais que 30% do capital votante das primeiras. Contudo, conforme Daniel Sarmiento, é presente a falta de efetividade do dispositivo constitucional no tocante à proibição de oligopólio ou monopólio com “a concentração de imenso poder comunicativo nas mãos de um reduzido grupo de pessoas e agentes econômicos”³⁷³.

Em relação à propriedade dos veículos de comunicação social, constata-se um vínculo direto de congressistas, (senadores, deputados), apesar da proibição, de direito de propriedade ou mesmo de atuação remunerada em empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, conforme revisto no *artigo 54, da Carta da República*³⁷⁴ Porém, na composição atual do *Congresso Nacional*, conforme levantamento realizado pelo *Coletivo Intervenções* são 20 deputados federais, seis senadores e um governador nominalmente vinculados.³⁷⁵ A matéria é objeto da *Arguição de Descumprimento de Preceito*

grupo ao máximo permitido por lei. Assessoria de Comunicação. Florianópolis, SC. 09 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/mpf-questiona-oligopolio-do-grupo-rbs-em-santa-catarina> Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁷¹ SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Vara Federal da Comarca de Florianópolis. **ACP 2008.72.00.014043-5-SC**. Autor: Ministério Público Federal. Réu (s): TV Coligadas de Santa Catarina S/A, RBSTV de Florianópolis e outros. Julgador: Diogenes T. Marcelino Teixeira. Juiz Federal Substituto. Florianópolis, SC, 21/03/2011. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=3534035&DocComposto=49064&Sequencia=13&hash=7dd2558a22b411358f0afec86bf799b3 Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁷² BRASIL. Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. **Dispõe sobre a comunicação audiovisual e acesso condicionado [...] e dá outras providências.** Brasília: D.O.U. 13/09/2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁷³ SARMENTO, Daniel. **Comentário ao artigo 220.** In: CANOTILHO, 2013, p. 2042.

³⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Título IV Da Organização dos Poderes Capítulo I Do Poder Legislativo Seção V Dos Deputados e Senadores. “Art. 54 Os Deputados e Senadores, não poderão: [...] II – desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

³⁷⁵ Mas o alcance, e o risco ao próprio sistema democrático, é ainda maior se considerarmos o espaço geográfico brasileiro na sua totalidade. Em estudo realizado, no ano de 2008, o *Coletivo Intervenções* detectou que, á época, 271 políticos eram sócios ou diretores de emissoras de televisão e rádio. Cf. **CRESCE número de políticos donos de emissoras de rádio e TV.** Observatório do direito à comunicação. Coletivo Intervenções. 21 de março de

Fundamental n° 46,³⁷⁶ que desde 2011 está no *Supremo Tribunal Federal*.³⁷⁷ De autoria do *Partido Socialismo e Liberdade – PSOL*, a argumentação traz um alerta importante:

[...] O PSOL sustenta que essas concessões, permissões ou autorizações de radiodifusão violam a liberdade de expressão, o direito à informação, a divisão entre os sistemas estatal, público e privado de radiodifusão, o direito à realização de eleições livres, a soberania popular, o pluralismo político, o princípio da isonomia, o direito à cidadania, o direito de fiscalizar e controlar o exercício do poder estatal e a própria democracia, preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.³⁷⁸

Como é possível notar, o contexto da falta de regulação adequada acentua uma deformação no sistema, no qual os grupos empresariais atuam livremente, como assinalou Comparato,

[...] passadas mais de duas décadas da entrada em vigor da Constituição Federal, o Congresso Nacional, presumivelmente sob pressão de grupos empresariais privados, permanece inteiramente omissos no cumprimento de seu dever de regulamentar os princípios que regem a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221); bem como igualmente omissos no estabelecer os meios legais de defesa da pessoa e da família, quando tais princípios não são obedecidos (art. 220, § 3º, inciso II).³⁷⁹

Observa-se, na leitura do *artigo 221 da Carta Magna*, que a programação das emissoras de Rádio e Televisão deve dar preferência para finalidades educativas, artísticas e culturais e informativas, bem como a promoção da cultura nacional e regional. A norma ainda firma a atenção e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.³⁸⁰ Os princípios elencados, sem uma legislação específica, restam por não serem respeitados. Em uma analogia aos princípios da *Administração Pública, artigo 37 da Carta Federal*, Márcio Aranha³⁸¹ aduz que os princípios constantes no *artigo 221* recebem a função de norteadores da atuação estatal no que concerne à prestação de serviços públicos no sistema de

2008. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=20741> Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁷⁶ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ADPF 246**. REQTE (s): Partido Socialismo e Liberdade. INTDO (a/s): Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 15/11/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4183656> Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁷⁷ Na ADPF 246 somou-se a ADPF 379 que atualiza os dados dos políticos radiodifusores e incorpora pareceres produzidos no âmbito do Sistema de Justiça nos últimos anos. Ambas estão sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Cf. MIELKE, Ana Claudia. **Donos de Rádio e TV formarão bancada de pelo menos 26 parlamentares no novo Congresso**. Congresso em Foco. 31 de jan, 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/donos-de-radio-e-tv-formarao-bancada-de-pelo-menos-26-parlamentares-no-novo-congresso/> Acesso em 20 de set. de 2019.

³⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PSOL questiona concessões de radiodifusão para políticos com mandato eletivo**. Brasília, 22 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=196680> Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁷⁹ COMPARATO, op.cit., apud, MIELLI, op.cit., passim.

³⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título VIII Da Ordem Social. “Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II- promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III- regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei e IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

³⁸¹ ARANHA, Márcio Iorio. **Comentário ao artigo 221**. In: CANOTILHO, 2013, p. 2047.

comunicação social. É de gizar que os referidos princípios, se devidamente regulamentados, não receberão o caráter de “controle” ou “censura” à formação da grade das emissoras. Na verdade, relacionam-se tão somente com o respeito aos direitos de cidadania e de personalidade do indivíduo e da formação de uma esfera pública realmente democrática e dialógica.³⁸²

Na leitura do *artigo 222* tem-se os limites à propriedade de empresas jornalísticas e radiodifusoras, ao se referir que “o capital das pessoas jurídicas partícipes do capital social sejam exclusiva e nominalmente pertencentes a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos”³⁸³. No seu *párrafo 3º* traz a expansão do conceito de meios de comunicação social eletrônica, entendidas as que envolvem determinado aspecto que vai além da mera recepção do sinal emitido, no caso, a inteligência em rede,

Não se restringindo à comunicação social trafegada pela rede mundial de computadores [...] as formas de comunicação eletrônica atingidas pelo comando constitucional abrangem a tradicional comunicação eletrônica de massa, como a comunicação audiovisual por meios confinados, - e.g. DISTV, TV a Cabo – ou condicionados – e.g. TV a Cabo, MMDS, DTH, TVA – como novas formas de distribuição por meios confinados ou condicionados – qualquer outro meio de comunicação audiovisual por banda larga fica ou móvel ou de mobilidade restrita.³⁸⁴

No *artigo 223*, da *Carta Federal*, é que reside a competência do *Poder Executivo* para outorga, renovação das concessões e, também, a permissão e autorização para o serviço de radiodifusão e televisão.³⁸⁵ O ato deve ser enviado à deliberação do *Congresso Nacional*, sendo que a concessão ou permissão é de 10 anos para Rádio e 15 anos para Televisão, não havendo, após o término dos prazos, proibição de renovação de concessão.³⁸⁶

A *Lei nº 9.427, de 16 de julho de 1997*,³⁸⁷ a regular o *artigo 21, inciso XI, da Carta Política*,³⁸⁸ disciplinou a organização dos serviços de telecomunicações no país e, em seu

³⁸² “Distinta é a incidência dos princípios constantes nos incisos do artigo 221 sobre a comunicação social eletrônica. Por força do artigo 222 § 3º, os princípios dos incisos do art. 221 aplicam-se à comunicação social eletrônica, na forma de lei regulamentadora”. Cf. ARANHA, Márcio Iorio. **Comentário ao artigo 221**. In: Canotilho, 2013, p. 2046.

³⁸³ *Ibid.*, p. 2057.

³⁸⁴ ARANHA, Márcio Iorio. **Comentário ao artigo 222**. In: CANOTILHO, 2013, op.cit., p. 2061.

³⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título III Da Organização do Estado. Capítulo II da União. “ Art. 21 Compete à União: XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988.

³⁸⁶ A permissão é utilizada para outorga do serviço de radiodifusão de caráter local, e é assinada pelo Ministro das Comunicações. Já a concessão é usada para serviços de caráter regional, e é de responsabilidade do Presidente da República.

³⁸⁷ BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2016. **Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995**. “Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações., entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, [...] e vinculada ao Ministério das Comunicações com a função de órgão regulador das telecomunicações [...]”; Art. 211 A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de

artigo 8º criou a *Agência Nacional de Telecomunicações- ANT*, contudo, os serviços de radiodifusão sonora e de imagens permanecem sob o âmbito do *Poder Executivo*, como prevê o *artigo 211*, ainda sem a necessidade de licitação. A promulgação da *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*,³⁸⁹ a tratar sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, ao regulamentar o *artigo 175*, da *Carta Federal*, presente no capítulo da ordem econômica, tem no seu *artigo 14* a seguinte redação:

Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.³⁹⁰

Contudo, não se presta para disciplinar a concessão de veículos de comunicação considerados no *artigo 223*, fato que contribui para a crescente anomalia do sistema, pois, o referido artigo estabelece, ainda, o sistema de complementariedade dos sistemas privado, público e estatal. Entretanto, assevera Guareschi, “a mídia privada, comercial, compreende mais de 90% dos meios existentes”³⁹¹. Neste contexto é corrente a transferência de outorgas, a qual, conforme *Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963*,³⁹² deve ser realizada com a autorização do governo federal. Porém, muitas negociações não passam pelo controle do governo, conforme Venício Lima, a legislação nunca é respeitada, pois: “Determinado grupo recebe a concessão e faz um contrato de gaveta (transferência de concessão ou permissão sem o conhecimento do governo). Tem a concessão legal, mas, na verdade, transfere para outros.”³⁹³

competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica”. Brasília: D.O.U. 17/07/2016.

³⁸⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título VIII Da Ordem Social. D.O.U. 05/10/1988.

³⁸⁹ BRASIL. Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Brasília: D.O.U. 14/02/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987compilada.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁹⁰ BRASIL. Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. “**Art. 14** ...” Brasília: D.O.U. 14/02/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987compilada.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁹¹ GUARESCHI, op.cit., p. 73.

³⁹² BRASIL. Decreto lei nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. **Aprova o regulamento dos serviços de Radiodifusão**. Brasília: D.O.U. 12/11/1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D52795.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁹³ LIMA, Venício., apud, BRETANHA, Thaís. **Contratos de gaveta formalizam outorgar à magem da lei**. Mídia com Democracia. Revista do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação. Outubro de 2007, nº 06, p. 9.

O artigo 224,³⁹⁴ que prevê a criação de um *Conselho de Comunicação Social* como um órgão auxiliar, foi disciplinado pela *Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991*,³⁹⁵ e sua atribuição básica consiste em subsidiar o *Congresso Nacional* no exercício da fiscalização das concessões dos veículos de comunicação social. De forma sumária, entre as suas atribuições destaca-se a realização de “estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo *Congresso Nacional*, ou por solicitação de qualquer dos membros do *Conselho*, do *Poder Executivo* ou de entidades da sociedade civil”.

Marcio Aranha assinala que em face de sua natureza consultiva e opinativa, as recomendações e estudos não tem caráter vinculativo às deliberações do *Congresso Nacional*, “senão no que se refere à exigência de que sejam apreciadas previamente à decisão: ao Conselho são reservados efeitos processuais e estruturais”³⁹⁶. Porém, no que se refere a sua competência material, não está impedido de ser chamado a opinar em matérias conexas. O jurista assinala que “o respeito à presença do comando constitucional exige do consulente internalizar as contribuições daí advindas no processo de produção de atos normativos”³⁹⁷. Um dado relevante neste modelo de regulação é o fato de que, como já foi dito, muitos parlamentares são proprietários dos referidos veículos. Assim, o resultado, facilmente percebido, é que a atuação resta atenuada e, embora o *Conselho* seja composto por representantes de empresas de televisão, jornalistas e membros da sociedade civil, há muito pouco a ser apreciado em sede de elaboração de políticas públicas que realmente tenham eficácia e apontem melhorias e democratização no sistema de comunicação social no país.³⁹⁸

No atual período democrático, as tentativas de aprovar legislações a regulamentar o texto constitucional de 1988 foram muitas e, em mais de um governo. Em breve síntese, destaca-se o anteprojeto de *Lei de Comunicação Eletrônica de Massa*, do ano de 1999, formulado por técnicos do *Ministério das Comunicações*, qual tinha entre os seus os principais pontos a regulação e a fiscalização da radiodifusão sob responsabilidade do *Ministério das Comunicações*. A *Anatel* seria responsável apenas pelo processo de licitação e a proposta não previa uma forte regulação dos contratos de afiliação das emissoras de TV,

³⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título VIII Da Ordem Social. “Art. 224 Para os efeitos no disposto neste capítulo, o Congresso Nacional institui, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

³⁹⁵ BRASIL. Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991. **Institui o Conselho de Comunicação, na forma do artigo 224 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Brasília: 30/12/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8389.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

³⁹⁶ ARANHA, Márcio Iorio. **Comentário ao artigo 222**. In: CANOTILHO, 2013, op.cit., p. 2075.

³⁹⁷ Ibid., loc.cit.

³⁹⁸ “O Conselho é composto com três vagas para representantes da indústria jornalística e radiodifusora, quatro vagas a representantes de classe dos jornalistas, radialistas, artistas e profissionais de cinema e vídeo, uma vaga técnica e cinco vagas para representantes da sociedade civil em geral”. Cf. ARANHA, Márcio Iorio. **Comentário ao artigo 221**. In: CANOTILHO, 2013, op.cit., p. 2076.

eram amenizadas as cotas de programação local para TV paga; eram mantidos os limites de cobertura de 30% dos domicílios de TV para uma mesma empresa de radiodifusão. Em 2001 foi debatido um anteprojeto de *Lei da Radiodifusão*, era uma proposta menos abrangente e não tratava da TV por assinatura, nem pretendia criar um marco normativo único para TV aberta e TV paga. Porém, atualizava aspectos importantes da radiodifusão, como a proibição da terceirização de conteúdos na TV aberta, exigia conteúdos de dramaturgia e jornalismo inéditos, além de cotas para conteúdos infantis e filmes nacionais que seriam estabelecidos por regulamentação. No entanto a tentativa de regulação permaneceu somente no campo do debate político, com poucos avanços.³⁹⁹

No ano de 2004, tomou forma a discussão da necessidade de regulação do audiovisual por meio de uma *Lei Geral do Audiovisual*. Elaborado pelo *Ministério da Cultura*, o anteprojeto de lei tratava sobre a comunicação de forma ampla, em múltiplas plataformas, inclusive as de *Telecomunicações*. O debate perdeu fôlego e a iniciativa não seguiu adiante, tendo sido formado um grupo de trabalho a fim de estudar a regulamentação dos *artigos 221 e 222 da Carta da República*. Em 2006 foi editado o *Decreto nº 5820*,⁴⁰⁰ o qual estabeleceu diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, porém, não houve mudanças em relação ao sistema de outorgas, competição ou regulação do setor. No ano de 2008 foi aprovada a *Lei nº 11.652*,⁴⁰¹ que criou a *Empresa Brasileira de Comunicação- EBC*. A lei instituiu princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorada pelo *Poder Executivo* e efetivou acriação da *EBC* a fim de fortalecer o sistema público de comunicação. Em de 2011 ocorreu a reforma na legislação ser serviços de TV por assinatura com a aprovação da *Lei nº 12.485*,⁴⁰² de iniciativa do *Poder Legislativo* e teve apoio do *Ministério das Comunicações* e da *ANATEL*. Por fim, é de

³⁹⁹ POSSEBON, Samuel. **‘Regulação da mídia’: uma história com vários capítulos**. Interesse Público. Observatório da Imprensa. 13/01/2015. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/ed833/regulacao-da-midia-uma-historia-com-varios-capitulos/> Acesso em: 20 de set. de 2019.

⁴⁰⁰ BRASIL. Decreto nº 5820, de 29 de junho de 2006. **Dispõe sobre a implantação do SBTv-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógico para o sistema digital**. Brasília: D.O.U. 30/06/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2006/Decreto/D5820.htm Acesso em: 20 de out. de 2019.

⁴⁰¹ BRASIL. Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008. **Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo [...] autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasil de Telecomunicações - EBC**. Brasília: D.O.U. 08/04/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2008/Lei/L11652.htm Acesso em: 20 de out. de 2019.

⁴⁰² BRASIL. Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. **Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado**. Brasília: D.O.U. 13/09/2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2011-2014/2011/Lei/L12485.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

registrar a *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, e que será mais bem estudada em tópicos distintos.⁴⁰³

3.3 Liberdade da imprensa e responsabilidade social

A lógica do mercado capitalista é o *modus operandi* das empresas de comunicação social no Brasil. Por esse viés, é notório que as mídias de massa detêm uma parte considerável do poder social e político ao dispor informação a um determinado público. No exercício deste poder não é difícil perceber a ambiguidade posta em relação à própria finalidade da mídia. Assim, ao tempo que, até mesmo por ser concessão pública, presta um serviço em benefício da cidadania. Conforme Patrick Charadeau, tem por característica ser “uma empresa numa economia de tipo liberal e, por conseguinte, em situação de concorrência com relação a outras empresas com a mesma finalidade”⁴⁰⁴. No contexto estudado, há uma restrição ao pleno exercício do direito à informação e da própria liberdade de expressão, a qual, enquanto direito fundamental, não deve estar à disposição somente sw interesses de alguns, pois, é “atributo essencial da pessoa humana, um direito comum a todos”⁴⁰⁵. No entanto, Fabio Comparato assevera que o cidadão brasileiro tem sido frequentemente impedido de exercer o poder soberano, pois “[...] falta adequada informação sobre as questões de interesse público [...] e pela impossibilidade em que se encontra o conjunto dos cidadãos de manifestar publicamente suas opiniões e protestos”⁴⁰⁶. Conforme Jurgen Habermas, ao passo que a esfera pública se expandiu, devido à extensão e à eficácia dos meios de comunicação de massa, também resultou no fato de o indivíduo estar “cada vez mais desalojado dessa esfera e reinserido na esfera outrora privada, [...] quanto maior se tornou sua eficácia jornalístico-publicitária, tanto mais vulnerável eles se tornaram à pressão de determinados interesses privados”⁴⁰⁷. Em suma, a influência exercida sobre a opinião pública é um alerta da onipresença das empresas controladoras do mercado e que atuam sem a atenção necessária à valorização e protagonismo dos indivíduos componentes da esfera pública. Além disso, repisa-se que, a liberdade da

⁴⁰³ POSSEBON, Samuel. ‘Regulação da mídia’: uma história com vários capítulos. Interesse Público. Observatório da Imprensa. 13/01/2015. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/ed833/regulacao-da-midia-uma-historia-com-varios-capitulos/> Acesso em: 20 de set. de 2019.

⁴⁰⁴ CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. Tradução: Ângela S.M. Corrêa. 2ª ed., 1ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2012, p. 58-59.

⁴⁰⁵ COMPARATO, Fabio Konder. (Prefácio). In: LIMA, Venício A. de. *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia*. 2.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 14.

⁴⁰⁶ Ibid., p. 11.

⁴⁰⁷ HABERMAS, Jurgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, p. 221.

imprensa tem relação direta com o exercício da liberdade de expressão na sua dimensão coletiva; o que consubstancia a atenção a ser dada pela evolução das pequenas tipografias para verdadeiras instituições a formar “conglomerados globais de comunicação e entretenimento no mundo contemporâneo, muitos deles, com orçamentos superiores àqueles da maioria dos Estados membros das Nações Unidas”⁴⁰⁸. Deste modo, sob a perspectiva do lucro, os veículos eletrônicos ou mesmo os impressos, costumam deixar de atender sua função social primeira em um *Estado Democrático de Direito*, ou seja, promover a livre circulação de ideias, com atenção às responsabilidades sociais que devem permear a sua atuação.

Nesse sentido, Denian Coelho afirma que se vive um cenário de democracia irreal, a par de que há um “problema de apropriação de informações úteis [...] a liberdade de expressão e à informação são de fruição seletivas”⁴⁰⁹. Sob a ótica do jurista: “Tratar a liberdade da mídia como sinônimo de universalidade da liberdade de comunicação é uma imprecisão fática e conceitual.”⁴¹⁰ No mesmo sentido, Venício Lima confere que a liberdade de expressão não deve ser “considerada igual, equivalente ou simétrica à liberdade da imprensa, controlada por um grande grupo empresarial de mídia”⁴¹¹.⁴¹² A premissa repousa no fato de que o encontro do âmbito de proteção do exercício do direito à comunicação deve partir de uma perspectiva do indivíduo em suas relações interpessoais na esfera pública e não o contrário, no caso, da empresa de comunicação como tutor do direito fundamental, o que, certamente, contamina o espectro dialógico da esfera pública.⁴¹³ Guareschi assinala a distinção entre as referidas

⁴⁰⁸ LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 25.

⁴⁰⁹ COELHO, op.cit., p. 23.

⁴¹⁰ Ibid., loc.cit.

⁴¹¹ Ibid., op. cit., p. 25.

⁴¹² Venício Lima, ao referir-se à obra *Aeropagítica*, de John Milton, (1644), assinala que muitos defendem ser esta a ‘primeira’ defesa da liberdade da imprensa. No entanto, assinala ser, na verdade, uma manifestação a reforçar o valor da liberdade de pensamento e expressão individual, a fundar um direito à publicação ou a impressão de suas opiniões. Ilustra seu argumento ao destacar a tradução de *Aeropagítica* para o idioma português, com o seguinte subtítulo: “**Discurso pela Liberdade de Imprensa para o Parlamento da Inglaterra**”. MILTON, JOHN. (1608-1674). *Aeropagítica*. **Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra**. Tradução: Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro. Topbooks, 1999. Lima giza que a obra de Milton tem por fundamento a defesa da liberdade de impressão de escritos, ou seja, a liberdade individual de imprimir documentos, panfletos e livros. Nesta ideia, afirma fazer mais sentido compreender que o discurso de Milton não poderia estar se referindo à Imprensa, no sentido contemporâneo, pois, na obra original o subtítulo é: “A speech of Mr. John Milton for the liberty of unilicence’d printing to the Parlament (sic) of England”; e que em tradução literal, acaba sendo: “Um discurso de John Milton pela liberdade de imprimir sem licença dirigida ao Parlamento Inglês”. Ao fim, faz uma consideração, o fato de que no texto não há referência à “The Press”, mas, sim, a “Printing” e, ainda, que na Inglaterra do séc. XVII não existiam “jornais”. LIMA, 2012, op.cit., p. 27-28.

⁴¹³ Lima faz uma abordagem sobre a distinção entre as liberdades ao criticar a decisão posta no Acórdão do STF [novembro de 2009], em relação ao julgado da ADPF 130, que considerou inconstitucional a Lei da Imprensa (Lei 5.250 de 1967), e que tratou da ‘Relação de Mútua Causalidade entre Liberdade de imprensa e Democracia’. A passagem criticada diz respeito ao argumento de que ‘A plena liberdade da imprensa [...] tem com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. [...] a imprensa passa a

liberdades ao citar um texto escrito por professores de Illinois, no ano de 1995. O escrito firma a convicção de que “uma coisa é a imprensa, entendida como uma instituição; outra coisa bem diferente é a pessoa humana, única sujeita de direitos”, e que apenas o “Ser humano é dotado de consciência e palavra, por isso os homens ‘não nascem com uma impressora na cabeça’”, e, ao concordar com a premissa, giza,

[...] é que falar simplesmente em liberdade de imprensa, sem ver e mostrar as suas implicações históricas, por um lado, e sem estabelecer as questões referentes ao sujeito de direito, liberdade e responsabilidade, por outro, é querer transformar a imprensa numa pessoa [...] Pois não existe a ‘imprensa’ em si. O que existe é uma pessoa que fala, escreve se expressa, se comunica e isso é designado pelo termo ‘liberdade de expressão’.⁴¹⁴

Nesse aspecto, a *Teoria da Responsabilidade Social- TRS*, publicada em março de 1947, nos Estados Unidos, resultado do trabalho iniciado em 1942 pela *Hutchins Commission – A free and responsible press*,⁴¹⁵ teve por base a atenção à ética jornalística na formulação de uma nova agenda para os veículos e profissionais da imprensa. As sugestões relacionadas reivindicavam à responsabilidade social das empresas como “contrapartida” à liberdade da imprensa, ou seja, a referida liberdade deve estar em simetria com valores éticos e afeitos ao respeito ao indivíduo enquanto sujeito de direitos.⁴¹⁶ Entre as orientações assinaladas no relatório, tem-se a liberdade editorial frente aos poderes, a par do defendido pela *Teoria Libertária*. A agenda sugerida destacou que a imprensa deve prestar um relato “verdadeiro, completo e inteligente dos acontecimentos”⁴¹⁷. A esse respeito, Lima aduz que,

A responsabilidade social se baseia na crença individualista de que qualquer um que goze de liberdade tem certas obrigações para com a sociedade, daí seu caráter normativo. Na sua aplicação à mídia, é uma evolução de outra teoria da imprensa – a teoria libertária – que não tinha como referência a garantia de um fluxo de

desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados’. LIMA, 2012, op.cit., p. 31.

⁴¹⁴ GUARESCHI, op.cit., p. 103.

⁴¹⁵ A comissão era presidida pelo então reitor da Universidade de Chigaco, *Robert M. Hutchins* (1899-1977), e formada por 13 personalidades dos mundos empresarial e acadêmico, foi uma iniciativa dos próprios empresários e foi por eles financiada. LIMA, Venício A.de. **A responsabilidade social da mídia**. Observatório da Imprensa. 03/04/2009. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-responsabilidade-social-da-midia/> Acesso em: 10 de out. de 2019.

⁴¹⁶ “A teoria da Responsabilidade Social da Imprensa (TRSI), parte de quatro abordagens teóricas do jornalismo formuladas por *Siebert, Scharamm e Peterson* no clássico estudo *Four Theories of the Press* (SIEBERT, 1976). O livro sistematiza a atuação dos veículos de comunicação em quatro perspectivas: a) a teoria autoritária derivada do absolutismo do século XIX; b) a teoria libertária originada no século XIX; c) a teoria da responsabilidade social, conseqüente do período pós-Segunda Guerra Mundial, que pressupõe deveres das instituições de comunicação para com a sociedade (*truth, accuracy, objectivity and balance*) e, d) a teoria comunista-soviética inspirada no modelo desenvolvido na antiga União Soviética e países satélites numa perspectiva analítica influenciada pela Guerra Fria”. PAULINO, Fernando Oliveira. **Responsabilidade Social da Mídia: análise conceitual e perspectiva de aplicação no Brasil, em Portugal e na Espanha**. In: CHRISTOFOLETTI, Rogério. (Org.). **Vitrine e vitraço: Crítica de Mídia e Qualidade no Jornalismo**. Covilhã, UBI, LabCom, Livros LabCom, 2010, p. 36.

⁴¹⁷ABEL, Elie. **Hutchins Revisitado: trinta e cinco anos da Teoria da Responsabilidade Social**. In: SCHUMUHL, Robert (org.) **As responsabilidades do jornalismo**. Rio de Janeiro: Editorial Nórdica, 1984, p. 55.

informação em nome do interesse público. A teoria da responsabilidade social, ao contrário, aceita que a mídia deve servir ao sistema econômico e buscar a obtenção do lucro, mas subordina essas funções à promoção do processo democrático e a informação do público ('o público tem o direito de saber').⁴¹⁸

Por meio do estudo realizado, giza-se o entendimento de que houve uma evolução no paradigma jornalístico, no caso, da liberdade da imprensa para a responsabilidade da imprensa.⁴¹⁹ Por esse conceito, a *Hutchins Commission*, ao apresentar de forma resumida cinco pontos principais, sugeriu que os veículos de comunicação deveriam ater-se a: separar notícias das opiniões, as quais ficariam restritas às páginas de opinião; dar espaço para opiniões e pontos de vistas contrários sob o ambiente de um fórum de comentários e críticas; não perpetuar estereótipos e apresentar a imagem dos mais diversos grupos com exatidão; assumir um papel educativo, com respeito aos valores da sociedade, e, de forma ampla, transmitir o maior número de informações possíveis.⁴²⁰

Claude-Jean Bertrand, ao sugerir reguladores participativos, em contraponto a sistemas punitivos, como leis e códigos, apresentou o conceito de *Meios para Assegurar a Responsabilidade da Mídia – MARS*.⁴²¹ A lógica defendida consiste na participação da sociedade no processo da construção da informação/notícia. Conforme Bertrand, em um misto de controle de qualidade, serviço ao consumidor e educação contínua, os *MARS (System of Media Accountability)*, funcionariam na medição dos níveis de parcialidade, utilidade pública e interferência direta dos veículos na informação.⁴²² As experiências apresentadas no *MARS* são defendidas por Bertrand para serem aplicadas a partir de três formas de responsabilização da mídia de massa, sendo a primeira com iniciativas internas, tais como,

Carta do editor, comunicados aos consumidores, programa de conscientização, espaço de correção, comitê de ética, comitê de avaliação [...]; a segunda, seriam iniciativas externas, entre as quais, agências reguladoras, mídia alternativa, organização-não governamental voltada para a mídia, curso de ética, revista jornalística, declaração pública de executivo responsável, [...] e, por fim, formas

⁴¹⁸ LIMA, 2009, op. cit., passim.

⁴¹⁹ “As formulações propostas pela *TRSI* demonstram a perspectiva de entender a imprensa como instituição que tem como objetivo salvaguarda dos direitos dos cidadãos e o modo de se apresentar um tema para a opinião pública influí diretamente na repercursão e na amplitude que este assunto encontra na sociedade. O debate sobre a *TRSI* a partir da ação da *Comissão Hutchins* permanece atual, principalmente quando se leva em conta a complexidade da atuação”. SILVA, Luiz Martins da; PAULINO, Fernando O. **Em nome da responsabilidade social da mídia**. Observatório da Imprensa. 12/09/2005. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/em-nome-da-responsabilidade-social-da-midia/>

Acesso em: 10 de out. de 2019.

⁴²⁰ LIMA, 2009, op. cit., passim.

⁴²¹ “[...] alegam que o mercado dá conta dos problemas [...]. Outros sustentam que apenas a lei e a regulamentação são dignas de confiança [...]. No entanto, uma terceira teoria acabou surgindo, a noção de que a qualidade pode originar-se da combinação de mercado, lei e ética. Solução tríplice para um problema capital”. BERTRAND, Claude-Jean. (1934-2007). **O arsenal da democracia. Sistema de responsabilização de mídia**. Tradução: Maria Leonor Loureiro. Bauru, SP. Editora da Universidade do Sagrafo Coração, 2002, p. 25.

⁴²² *Ibid.*, op. cit., p. 35.

cooperativas, como, carta ao editor, clube de leitores, *ombudsman*, conferência anual, participação do leitor no conselho editorial, cooperação internacional [...].⁴²³

David Pritchard ilustra que *media accountability* pode ser definida como uma prestação de contas das empresas e jornalistas de suas atividades ao coletivo social, tais como “anunciantes, fontes de informações ou órgãos reguladores do governo [...] o referido processo, sob sua ótica, é fortemente influenciado pelo “ambiente social, cultural e político”⁴²⁴. Nesse aspecto, tem por entendimento que as empresas e os profissionais têm maior probabilidade de se comportar de uma maneira que a sociedade definiria como responsável se souberem que podem ser obrigados a explicar seu comportamento. No entanto, o debate relacionado a promoção de sistemas participativos de responsabilidade da mídia, na grande parte das vezes, resta vinculado à liberdade de mercado. Na verdade, os empresários e demais profissionais da comunicação veem o modelo como uma interferência indevida e refutam ser um modo de aperfeiçoar a relação existente na esfera pública.⁴²⁵ Assim, a discussão sobre mecanismos de democratização na esfera regulatória, a fim de diferenciar atribuições e responsabilidades, ganhou espaço no cenário internacional e, “em oposição à tradição que credita ao estado essa responsabilidade é que surge a defesa de que seria mais adequado [...] por meio de mecanismos do próprio mercado [...] a ‘autorregulação’”⁴²⁶. Nesta perspectiva, a combinação de padrões e códigos de práticas adequadas, formam a base do conceito da autorregulação. Conforme Andrew Puddephatt, os que refutam a interferência do estado na discussão das liberdades comunicativas, consideram o modelo mais eficiente do que um sistema de regulação governamental, pois,

À medida que o ambiente de mídia se torna global (por meio da internet e outras plataformas digitais) e as questões de jurisdição se tornam mais complexas, a autorregulação também se mostra mais apropriada em vários sentidos. É menos

⁴²³ BRETRAND, op. cit., p. 43.

⁴²⁴ “Media accountability can be defined as the process by which news organizations or journalists are obliged to render an account of their activities to recognized constituencies such as audience members, news sources, advertisers, professional colleagues, or government regulatory bodies. [...] The process of media accountability is strongly influenced by the social, cultural, and political environment in which the news organization exists and in which an account is demanded. Underlying the notion of media accountability is the assumption that journalists and news organizations are more likely to behave in a manner that society would define as responsible if they know that they may be required to explain their behavior”. PRITCHARD, David. **The role of press councils in a system of media accountability: the case of Quebec**. *Canadian Journal of Communication*. Vol. 16, Nº 1 (1991). Disponível em: <https://cjc-online.ca/index.php/journal/article/view/583/489> Acesso em: 14 de out. de 2019. (Interpretação livre).

⁴²⁵ Como fundamento é invocado as lutas na defesa da liberdade de expressão e a convicção de considerar ser o referido direito um valor supremo e não uma condição para servir o público. BERTRAND, op.cit., p. 24.

⁴²⁶ VIVARTA, Veet; VALENTE, Jonatas. **Autorregulação e responsabilidade social: entre promessas e limites**. In: VARJÃO, Suzana. Apresentação. **Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. (Guia de monitoramento de violações de direitos, v.1). Brasília, DF: ANDI, 2015, p.57.

oneroso para o governo, porque é a indústria que suporta os custos de adaptação, seguindo regras muito mais flexíveis do que as estabelecidas na regulação estatal.⁴²⁷

Por consequência, na autorregulação, a implantação de padrões se dá por meio da interligação de três fontes: o código de ética dos jornalistas; a independência editorial e, por fim, diretrizes a serem adotadas em relação à cobertura de fatos e eventos. Puddephatt aduz como benefícios do modelo uma maior eficiência em relação ao sistema de regulação governamental, a preservação da independência da mídia e a proteção contra a interferência política dos governos, pois, “a mídia entende melhor o seu ambiente do que o governo – embora as empresas do setor possam usar esse conhecimento para promover seus próprios interesses comerciais e não o interesse público”⁴²⁸.

Em relação aos *Códigos* de conduta dos jornalistas, foi com a realização do *1º Congresso Pan-Americano*, no ano de 1926, na cidade de *Washington*, que se deu a primeira tentativa de codificação a resultar no *Código de Ética dos Jornalistas*.⁴²⁹ No decorrer dos anos muitas instituições nacionais de mídia desenvolveram seus próprios códigos, e, embora apresentem algumas diferenças, a grande maioria tem por objeto a atenção a princípios como, “o respeito pela verdade e pelo direito do público à verdade; o direito a críticas e comentários justos; reportagem objetiva e baseada em fatos; uso de métodos justos para obter informações; disposição para corrigir erros; respeito à confidencialidade das fontes”⁴³⁰.

No que se refere à independência editorial, com atenção ao código de ética dos jornalistas, tem-se um elemento importante para que os profissionais da área possam decidir as pautas jornalísticas com liberdade em relação aos proprietários das empresas de

⁴²⁷ “As the media environment becomes global (through the development of the internet and digital platforms) and questions of jurisdiction become more complex the self regulation can fill the resulting gap. It is less costly to government because industry bears the cost and can be more flexible than government regulation”. PUDDEPHATT, Andrew. **The importance of self regulation of the media in upholding freedom of expression**. In: UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Communication and Information**. Brasilia Office. Series CI Debates, N. 9 – February 2011, p. 12. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000191624> Acesso em : 14 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁴²⁸ “The benefits of self regulation are well rehearsed. Self regulation preserves independence of the media and protects it from partisan government interference. It could be more efficient as a system of regulation as the media understand their own environment better than government (though they may use that knowledge to further their own commercial interests rather than the public interest)”. Ibid., loc. cit. (Tradução livre).

⁴²⁹ “O código de ética foi adotado pela *Sociedade Interamericana de Imprensa* no congresso realizado em outubro de 1950, em Nova Iorque. A primeira *Federação Internacional de Jornalistas*, estabelecida em 1926, mas descontinuada após a Segunda Guerra Mundial, tomou várias medidas que visavam à autorregulamentação pelos profissionais, incluindo a criação de um *Tribunal* em Haia., em 1931, e a adoção de um código de honra profissional em 1939. Refundada em 1952, a *Federação* desenvolveu um código de ética profissional para jornalistas e adotou a *Declaração de Deveres dos Jornalistas* em 1954, no seu segundo congresso. Em novembro de 1971, seis sindicatos de jornalistas da *Comunidade Europeia* adotaram uma *Declaração dos Deveres e Direitos dos Jornalistas*”. PUDDEPHATT, op.cit., p. 13. (Tradução livre).

⁴³⁰ “These codes tend to focus upon certain accepted principles – a respect for truth and for the right of the public to truth; the right to fair comment and criticism; factual and objective reporting; the use of fair methods to obtain information; the willingness to correct mistakes; respecting the confidentiality of sources. These draw upon what is usually regarded as the essential elements of journalism”. Ibid., loc. cit. (Tradução livre).

comunicação. Nesse sentido, a *Federação Internacional dos Jornalistas -FIJ* - reforça no seu código o alhures mencionado ao firmar que o “conselho editorial deve ser consultado sobre decisões e políticas de pessoal, o direito de um jornalista recusar uma tarefa se a referida violar a ética profissional”⁴³¹.

As diretrizes a serem adotadas pelos veículos de comunicação são códigos facultativos e tem por objetivo explicitar a cultura jornalística dessas empresas, por meio de sua política editorial, porém, não desobrigam de ter responsabilidades. Em sede de ilustração, cabem as orientações adotadas pela *British Broadcasting Corporation – BBC*, nos seguintes termos,

[...] devemos, portanto, equilibrar nossa presunção de liberdade de expressão com nossas responsabilidades, por exemplo, respeitar a privacidade, sermos justos, evitar ofensas não justificadas e fornecer medidas adequadas ao nosso público contra danos.⁴³²

Outra abordagem adotada, agora nos veículos de comunicação impressa, e que é comum em muitos setores da economia e também dos governos, é a criação de uma ouvidoria, um *Ombudsman*. A ideia deste setor é receber queixas, reivindicações, sugestões do público a fim de promover o equilíbrio com o melhor desempenho da cobertura jornalística. Conforme Puddephatt, “o primeiro ombudsman de jornal nos Estados Unidos foi nomeado em junho de 1967 pelo *Courier-Journal* e o *Louisville Times*”⁴³³. Há, nos dias atuais, a figura do *Ombudsman* em toda a América do Norte, América do Sul, Europa, partes do Oriente Médio e Ásia.

A partir das orientações postas no relatório *Hutchins* e pelas ideias defendidas por Claude-Jean Bertrand, no que se refere a instrumentos de autorregulação no Brasil, tem-se a elaboração de códigos de ética por parte dos profissionais e pelos veículos de comunicação. Desse modo, A *Federação Nacional dos Jornalistas – Fenaj* – tem, de forma permanente, uma *Comissão Nacional de Ética*⁴³⁴ formada por cinco membros titulares e cinco suplentes. É o órgão judicante da categoria, de atuação independente, com poderes para apreciar, apurar e julgar as denúncias de transgressões ao *Código de Ética* dos jornalistas, que teve seu primeiro

⁴³¹ “[...] the editorial council to be consulted on decisions, personnel policies, the right of the journalist to refuse na assignment if the assignment proves to breach journalists professional ethics, the right to define editorial policy and content of the paper/broadcasting station”. Ibid., p. 13-14. (Tradução livre).

⁴³² “[...] We must therefore balance our presumption of freedom of expression with our responsibilities, for example to respect privacy, to be fair, to avoid unjustifiable offence and to provide appropriate protection for our audiences from harm”. PUDDEPHATT, op.cit., p. 14. (Tradução livre).

⁴³³ “The first newspaper ombudsman in the U.S. was appointed by the *Courier-Journal* and *The Louisville Times* in June 1967. News ombudsmen today are found throughout North and South America, Europe, and parts of the Middle East and Asia”. Ibid., loc. cit. (Tradução livre).

⁴³⁴ O *Conselho de Ética* é formado pelos jornalistas: Cláudia de Abreu; Kardé Mourão; Orlando Moraes; Pinheiro Sales e Salomã Castro. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS – FNAJ. **Comissão Nacional de Ética**. Copyright 2019 – Fenaj. Disponível em: <https://fenaj.org.br/comissao-de-etica/a-comissao/> Acesso em: 14 de out. de 2019.

texto editado no ano de 1949. Desde então, já foram elaborados três outros códigos, nos anos de 1968, 1987 e 2007.

O código vigente estabelece uma série de orientações e tem por ponto principal a busca e defesa da verdade, a qual deve ser tratada independente da linha editorial do veículo de mídia. Por certo, trata-se de um documento de valor moral, sem força de lei, e, ainda que o código aborde uma série de princípios éticos, ao infringir as normas previstas, o profissional de jornalismo “não corre o risco de perder seus registros – mesmo que causem o pior dos prejuízos morais. As sanções chegam, no máximo, a uma advertência pública”⁴³⁵. Entretanto, na sua leitura é possível destacar alguns pontos importantes, tais como o *artigo 2º*, a tratar sobre o direito de acesso à informação, o reconhece como um instrumento de relevante serviço público; também prevê que “a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação”; ainda, “a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade”. Em relação à conduta do jornalista o *artigo 6º, em seu inciso VIII*, prevê como dever, “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”. Já o *artigo 8º* firma que “o jornalista é responsável por toda a informação que divulga”. Interessante é o disposto no *artigo 13*, que faz menção à “cláusula de consciência” como um direito do jornalista, e lhe faculta “se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções”. A referida cláusula de consciência está relacionada com a evolução das discussões relativas à prática de assédio moral no ambiente de trabalho, pois, “entre repórteres e editores, não é prática rara o hábito de pautar coberturas que não só contrariam as convicções individuais desses trabalhadores, mas também se desviam das definições do bom jornalismo”^{436, 437}.

A *Associação Nacional de Jornais - ANJ*, fundada em 1979, desenvolveu, no início da década de 1990, seu dispositivo normativo denominado *Código de Ética e Autorregulação*. Entre seus objetivos, a *ANJ* defende “a livre expressão como um dos princípios da democracia

⁴³⁵ **CÓDIGO de ética dos jornalistas: revisão bem-vinda, mas insuficiente**. Intervozes: coletivo brasil de comunicação social. Observatório do direito à comunicação. 06 de nov. de 2007. Passim. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=19691> Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴³⁶ **CÓDIGO de ética dos jornalistas: revisão bem-vinda, mas insuficiente**. Intervozes: coletivo brasil de comunicação social. Observatório do direito à comunicação. 06 de nov. de 2007. Passim. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=19691> Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴³⁷ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS – FNAJ. **Código de Ética**. Copyright 2019 – Fenaj. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros-1.pdf Acesso em: 14 de out. de 2019.

e a valorização do jornal na educação e construção da cidadania”⁴³⁸. O seu código de ética traz alguns poucos preceitos a serem seguidos, entre os quais,

Manter a sua independência; sustentar a liberdade de expressão, o funcionamento sem restrição da imprensa e o livre exercício da profissão; defender os direitos do ser humano, os valores da democracia representativa e a livre iniciativa; respeitar o direito de cada indivíduo à sua privacidade, salvo quando esse direito constituir obstáculo à informação de interesse público; [...] Parágrafo único: As associações deverão adotar, de forma transparente, mecanismos e critérios próprios de autorregulamentação, e que sejam de conhecimento do seu público leitor.⁴³⁹

Como é de se notar, as diretrizes éticas têm um restrito número de princípios elencados. A ANJ dá uma grande atenção à autorregulamentação dos jornais por meio de um *Programa Permanente de Autorregulamentação*, que tem por objetivo ampliar entre seus associados, iniciativas que permitem o leitor acessar, demandar e obter repostas dos responsáveis pelos jornais. O programa de autorregulamentação da ANJ foi lançado em 2010 e sugere caminhos de boa prática, entre os quais, reconhecimento e publicação dos erros; canais de atendimento aos leitores; *Ombudsman*; Conselho editorial; Conselho de leitores; Carta ou blog do editor.⁴⁴⁰

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT - aprovou seu *Código de Ética* no ano de 1964, o qual foi aperfeiçoado e com sua última versão editada no ano de 1993. No entanto, o código foi deixado de lado pela ABERT. A sua versão só é possível de ser encontrada em sites de organizações interessadas na matéria.⁴⁴¹ Nesse contexto, de forma sumária, podem ser elencados os constantes nos *artigos 1º, 2º e 3º*, na sua atenção ao entretenimento e à informação, bem como à prestação de serviços culturais e educacionais e a defesa da forma democrática de governo, e especialmente a liberdade da imprensa. Ainda, a defesa da livre iniciativa e concorrência, sustentada pela publicidade comercial, sendo que a radiodifusão estatal somente é aceita na medida em que seja exclusivamente cultural, educativa ou didática, sem publicidade comercial. Em relação à programação, o *artigo 15, item 1, “d”*, apresenta um texto que seria inaceitável nos dias atuais ao prever que, “os filmes e programas livres para exibição em qualquer horário não

⁴³⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS – ANJ. **Institucional: Quem somos.** Copyright 2019. Disponível em: <https://www.anj.org.br/site/institucional/instquemsomos.html> Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴³⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS – ANJ. **Institucional: Código de Ética e Autorregulamentação.** Copyright 2019. Disponível em: <https://www.anj.org.br/site/institucional/codigo-de-etica-e-autorregulamentacao.html> Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴⁴⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS – ANJ. **Institucional: Cartilha Autorregulamentação.** Copyright 2019. Disponível em: <https://www.anj.org.br/site/cartilha.html> Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴⁴¹ Com a reestruturação do setor de telecomunicações no ano de 1995, conforme estudado no item 3.3, foi realizada uma reforma da estrutura regulatória e do marco legal vigente à época com a separação dos modelos de exploração de radiodifusão e de telecomunicações e, ainda, com a criação de um órgão regulador, a *Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL*, porém o sistema de radiodifusão permaneceu sob à égide do *Código de Telecomunicações, de 1962*.

explorarão o homossexualismo”. No *item 2*, do mesmo artigo, há uma previsão horária indicativa para a transmissão de determinados programas na faixa das 20h, 21h e 23h.⁴⁴² A *ABERT* nunca chegou a efetivar o referido modelo de autorregulamentação, bem como não efetivou a instalação de uma *Comissão de Ética* prevista no documento. Conforme Valente e Vivarta, o *Código de Ética da Radiodifusão Brasileira* “veio a tornar-se o exemplo mais completo e acabado de como o abandono de propostas sérias de autorregulamentação por parte das emissoras [...] acaba forçando o Estado a atuar, de maneira a contrapor-se ao vácuo gerado”⁴⁴³.

Em relação ao sistema de classificação indicativa, tem-se o equilíbrio, a partir de um conjunto de atos realizados para obter uma adequada análise dos produtos audiovisuais, entre dois princípios: o direito à liberdade de expressão e o dever de proteção à criança e o adolescente. É no *artigo 21 da Carta da República* que consta o fundamento para a regulação por parte da *União* à classificação em termos de diversões públicas e programas de rádio e televisão.⁴⁴⁴ O produto para ser veiculado deve antes ter de receber a classificação indicativa da *Secretaria Nacional de Justiça-SNJ*.⁴⁴⁵ No que se refere à legislação infraconstitucional, a *Lei nº 10.359 de 27 de dezembro de 2001*,⁴⁴⁶ determina, de forma obrigatória, que os aparelhos de televisão produzidos no país tenham que dispor aos consumidores, dispositivo eletrônico que permita o bloqueio à recepção de programação que considere inadequada. O *Estatuto da Criança e do Adolescente*, em seu *artigo 74*, prevê que: “O poder público [...], regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”⁴⁴⁷. O artigo em comento foi regulamentado pela *Portaria nº 1.189, de 03 de*

⁴⁴² CÓDIGO de ética da radiodifusão brasileira. *Legislação e ética: código de ética da radiodifusão brasileira*. Observatório de Imprensa. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. CopyRight 2010. Disponível em: <http://www.observe.ufms.br/?section=etica&itemId=26> Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴⁴³ VIVARTA, Veet; VALENTE, Jonatas. **Autorregulação e responsabilidade social: entre promessas e limites**. In: VARJÃO, Suzana. Apresentação. **Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. (Guia de monitoramento de violações de direitos, v.1). Brasília, DF: ANDI, 2015, p.62.

⁴⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Título III Da Organização do Estado Capítulo II Da União. “Art. 21 Compete à União: XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. Brasília: D.O.U. 05/10/1988.

⁴⁴⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretária Nacional de Justiça. Departamento de Promoção de Políticas de Justiça. **Classificação indicativa: guia prático**. Organização: Secretaria Nacional de Justiça. 3ª edição, Brasília, 2018, passim. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/classind-guia-pratico-de-audiovisual-3o-ed.pdf> Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴⁴⁶ BRASIL. Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001. **Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada**. Brasília, D.O.U. 28.12.2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10359.htm Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Capítulo II Da Prevenção Social Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes,

agosto de 2018,⁴⁴⁸ editadas pelo Ministério da Justiça. Em sede de método adotado para indicar a classificação, em poucas letras, a *SNJ* ocupa-se da análise de uma série de elementos, tais como: a relevância do contexto do produto exibido, os princípios constitucionais de proteção dos direitos humanos, valorização da cultura de paz, sexo, drogas, tema familiar, linguagem verbal depreciativa ou obscena, elementos educativos e culturais. As recomendações materializam-se da seguinte forma: **ER** – especialmente recomendados para crianças e adolescentes; **L** – livre para todos os públicos. No procedimento ao limite de idades, as indicações ocorrem a partir de 10 anos, em intervalos de 2 anos, até os 18 anos de idade.⁴⁴⁸

Embora os instrumentos de autorregulação elencados atendam a demanda dos veículos de comunicação, no sentido de manter uma independência em relação à regulação estatal, o fato é que muitas dificuldades são encontradas e, por conseguinte, afetando o espaço dialógico e a democratização da esfera pública. No que se refere ao respeito aos direitos constitucionais de personalidade a autorregulação tem pouca ou quase nenhuma eficácia. A *UNESCO*, em relatório publicado no ano de 2014, salientou que os processos de autorregulamentação, como os conselhos de imprensa, ainda tem sua eficácia discutível e “formas individuais de autorregulação em empresas, como a exigência de ombudsman, viveram um declínio na Europa Ocidental, principalmente devido aos cortes de recursos”⁴⁴⁹.

3.4 Mídia de massa e a violação de direitos da pessoa humana

A falta da regulamentação dos dispositivos constitucionais presentes no capítulo da comunicação social e o forte *lobby* dos empresários junto ao *Congresso Nacional*, para que não sejam aprovados projetos de lei que tratem sobre sanções aos veículos de comunicação, é um fator a ser considerado quando, na fundamentação das decisões via *Poder Judiciário*, os veículos de comunicação, ao violar direitos humanos, restam por serem condenados com punições brandas. A mídia de massa, ao justificar suas ações, apresenta sempre a mesma narrativa: a defesa da liberdade de expressão e liberdade da imprensa. Os proprietários dos veículos, e até mesmo os profissionais da comunicação, tem plena consciência de que os

Diversões e Espetáculos. “Art. 74 O poder público, através de órgão competente, regulará [...]”. Brasília: D.O.U. 16/07/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴⁴⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretária Nacional de Justiça. Departamento de Promoção de Políticas de Justiça. **Classificação indicativa: guia prático**. Organização: Secretaria Nacional de Justiça. 3ª edição, Brasília, 2018, passim. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/classind-guia-pratico-de-audiovisual-3o-ed.pdf> Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁴⁴⁹ VIVARTA, Veet; VALENTE, Jonatas. **Autorregulação e responsabilidade social: entre promessas e limites**. In: VARJÃO, op.cit., p.66.

referidos direitos não são absolutos, que a própria *Carta da República* traz a previsão de que o seu exercício deve ser ponderado com garantias fundamentais inerentes à pessoa humana. No entanto, a busca por maior audiência e o preenchimento de espaços de publicidade tem maior apelo e, muitas vezes, a intimidade, a vida privada, e outros tantos direitos da pessoa humana não são respeitados.

Nesta conjuntura, como visto no item anterior, a autorregulação não atende de forma satisfatória a tutela dos direitos inerentes ao cidadão, pois muitos profissionais da comunicação social não respeitam os princípios, normas e deveres postos nos seus regulamentos e *Códigos de Ética*. Nesta lacuna regulatória, os direitos de personalidade do indivíduo não são respeitados e a busca pela reparação encontra guarida na *Constituição* e em institutos infraconstitucionais, como o *Código Civil*, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* ou o *Código Penal*, porém, as empresas de comunicação acabam por sofrer sanções leves.

Assim, como será visto adiante, são muitas às espécies de violações de direitos por parte dos profissionais dos veículos de comunicação, tanto na radiodifusão, na *web* ou impressos, tais como: a publicidade dirigida ao público infantil, discriminação e intolerância, liberdade de expressão, direito à informação, classificação indicativa, concessões públicas, entre outras. Nesse sentido, o *Coletivo Intervozes*, em levantamento realizado a fim de aferir os limites de atuação do sistema judiciário, relata uma série de processos que restaram prejudicados justamente pela fragilidade apresentada em nosso ordenamento. Um dos casos se deu devido à veiculação no programa “Correio Verdade” de imagens indevidas de uma adolescente de 13 anos de idade, o que motivou a proposição de *Ação Civil Pública* pelo *Ministério Público Federal* em face da *TV Correio*, afiliada da *Rede Record* na Paraíba. A veiculação da imagem se deu por meio da apresentação de vídeo que expunha um ato de violência sexual sofrido pela adolescente, na cidade de Bayeux, interior do Estado. O argumento do *Ministério Público Federal* foi consubstanciado com base na “ofensa à dignidade da vítima e dos telespectadores”, ao enfatizar que, “uma concessão pública havia sido utilizada como ferramenta para violação de direitos fundamentais”.⁴⁵⁰ Conforme Janaine Aires, entre os requerimentos do *Ministério Público* ao *Poder Judiciário* destaca-se a aplicação de sanções, tais como: “a suspensão do programa por 15 dias, durante os quais seria exibida, no mesmo horário, programação que promovesse os direitos da criança e do adolescente [...] o pagamento de uma indenização à vítima e multa por danos coletivos”⁴⁵¹. Contudo, na apreciação da medida liminar os pedidos não foram atendidos. Em seu

⁴⁵⁰ AC 0007809-20.2011.4.05.8200. Autor: Ministério Público Federal da Paraíba. Réu: TV Correio. [O processo estava sobre sigilo de justiça, por isso não colacionei mais informações].

⁴⁵¹ AIRES, Janaine. Os limites de ação do poder judiciário. In: VARJÃO, op.cit., p.36.

argumento, a magistrada aduziu que “o caso envolvia interpretação constitucional e colisão de direitos – de um lado a liberdade de imprensa e, de outro, os direitos da criança e do adolescente”, e teve por entendimento que a emissora de televisão não deveria ser punida, pois, seus profissionais “não haviam incidido em prática abusiva”. Em sede de *Embargos Declaratórios* com efeitos infringentes, o *Ministério Público Federal* obteve na sentença de mérito a condenação da empresa de comunicação à reparação por danos morais coletivos, porém, os demais requerimentos de sanções foram negados.⁴⁵²

A mídia impressa muitas vezes também não respeita a legislação quando busca promover matérias de cunho apelativo ao seu público. Um exemplo é a exposição da imagem de uma adolescente de 16 anos de idade nas páginas da revista *Playboy* e que resultou na *Ação de Reparação de Danos Morais* movida em face da *Editora Abril S/A.*, no ano de 2006. A exposição da imagem se deu por meio de uma fotografia realizada, sem o consentimento da adolescente, quando estava a lazer na praia. A matéria da revista, que era destinada ao público masculino, usou como legenda na foto a seguinte citação: “Refresco para os olhos”. Na sentença de mérito, a Editora foi condenada à reparação por danos morais. No recurso de *Apelação*, a ré arguiu que não se tratava de violação de intimidade, pois, a adolescente, vestida de biquíni, estava em local público, fato que não obrigaria a sua autorização para que a imagem fosse veiculada na matéria. A fundamentação para a condenação da Editora teve por base o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, no capítulo a tratar do respeito à dignidade, *artigo 17*, o qual assegura “a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral [...] abrangendo a apresentação da imagem, da identidade [...]”⁴⁵³. A magistrada *ad quem* ao analisar os argumentos da condenação assinalou que,

[...] o que salta aos olhos é o fato de que a autora, menor de idade à época [...] sequer tinha conhecimento de que havia sido fotografada. Neste contexto é o que basta para a manutenção da sentença. É patente a violação a um direito de personalidade, qual seja, a imagem, sendo certo que o fato de estar uma jovem na praia, local público, trajada de biquíni, e ser bela, não significa dizer que se despiu de sua intimidade, nem concedeu o direito de ser fotografada, muito menos exposta em revista de conteúdo sexual.⁴⁵⁴

⁴⁵² AIRES, op. cit., p. 37.

⁴⁵³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente** [...]. Título II Dos Direitos Fundamentais Capítulo II Do Direito à Liberdade, ao Respeito à Dignidade - “ Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias, do espaços e objetos pessoais. Brasília: D.O.U. 16/07/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 15 de out. de 2019.

⁴⁵⁴ RIO DE JANEIRO. (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 32.852/06. Sétima Câmara Cível**. Apelante1: Joana Macedo Lembeguer; Apelante2: Editora Abril S/A.; Apelados: Os mesmos. Relatora: Helda Lima Meirelles. Rio de Janeiro, 05 de julho de 2006, p. 323-330.

Conforme seu entendimento, a imagem é toda a expressão e forma sensível da personalidade da pessoa humana, e não se restringe somente ao aspecto visual, mas também por outros meios, como a fotografia, a pintura, a escultura. E, que também deve ser tutelada a imagem sonora, fonográfica e da radiodifusão, pois são formas de representação integral da figura humana. A sentença de mérito, com a condenação da Editora, foi mantida no âmbito do juízo *ad quem*.

O direito ao esquecimento também é matéria que deve ter atenção por parte dos veículos de mídia. No entanto, ao veicular programa sobre fatos de grande repercussão social, muitas vezes esse direito não é respeitado. Foi o ocorrido com a exibição pela *TV Globo S.A.*, do programa “Linha Direta”, o qual teve como pauta um documentário, treze anos após o ocorrido, sobre a sequência de homicídios conhecida como “chacina da candelária”. O programa relacionou nomes dos condenados que já haviam cumprido pena e também de quem havia sido indiciado e absolvido após procedimento judicial. É o caso de Jurandir Gomes de França, que ajuizou *Ação de Reparação de Danos* em face da *TV Globo S/A*. Jurandir de França, ao ser procurado pela equipe de produção do programa, não quis gravar entrevista sobre os fatos ocorridos. No entanto, sua negativa não foi obstáculo para que a matéria veiculada trouxesse sua identidade e imagem em rede nacional. O fato é que embora tenha sido indiciado como coautor/partícipe da sequência de homicídios, ao final, submetido a *Júri*, foi absolvido pela unanimidade dos membros do *Conselho de Sentença*. Na ação proposta contra a *TV Globo S.A.*, entre os argumentos aduzidos pelo autor, destaca-se que,

[...] levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação o prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares.⁴⁵⁵

No julgamento do mérito, em primeira instância, o magistrado, sopesando de um lado, o interesse público da notícia acerca de “evento traumático da história nacional” e que repercutiu de “forma desastrosa na imagem do país junto à comunidade internacional”, e de outro, o “direito ao anonimato e ao esquecimento” do autor, entendeu por bem mitigar o segundo ao julgar improcedente o pedido indenizatório. No entanto, em grau de *Apelação*, a sentença foi reformada, com destaque aos seguintes fundamentos,

[...] Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no

⁴⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7)**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. p. 6.

que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento. Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.⁴⁵⁶

Opostos *Embargos Infringentes*, por maioria foram rejeitados, com o entendimento no qual, “se o direito ao esquecimento beneficia os que já pagaram por crimes que de fato cometeram, com maior razão se deve observá-lo em favor dos inocentes, involuntariamente tragados por um furacão de eventos nefastos para sua vida pessoal”. Desse modo, a matéria a ser considerada no julgamento é justamente o denominado “direito ao esquecimento”, também chamado no direito norte-americano de “direito de ser deixado em paz”. No âmbito do referido direito tem-se as garantias constitucionais elencadas pela doutrina e pela jurisprudência a partir do respeito à intimidade e à vida privada, bem como, do princípio da dignidade da pessoa humana.⁴⁵⁷

Em sede de análise do *Recurso Especial*, interposto pela parte ré, o Ministro Relator, ao ponderar o âmbito de alcance de proteção das liberdades elencadas, fez breve consideração de que: “[...] Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada.”⁴⁵⁸ É o denominado “populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do “bandido” vs “cidadão de bem”. Ao tratar da historicidade da liberdade da imprensa e da proteção da dignidade da pessoa humana, o Relator assinalou que ambas antes, menosprezadas por regimes totalitários, nos dias atuais guardam dupla proteção constitucional. E foi assertivo ao ponderar que:

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.⁴⁵⁹

⁴⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7)**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. p. 7.

⁴⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.334.097**, p. 8.

⁴⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.334.097**, p. 47.

⁴⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7)**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. p. 47.

Como é possível perceber, embora a veracidade dos fatos narrados na matéria veiculada, o direito ao esquecimento, na ponderação com a liberdade da imprensa, restou por ser valorada na medida em que seu âmbito de proteção alcança razões de fundo a partir do respeito à privacidade, imagem e à dignidade do autor.

A par de que não somente a lesão à dignidade das pessoas deve ser considerada, como também direitos difusos, entre os quais, a não discriminação de grupos sociais ou a promoção de intolerância religiosa, o *Ministério Público Federal*, juntamente com o *Instituto de Tradição e Cultura Afro Brasileira*, ajuizou *Ação Civil Pública* requerendo a condenação da *Rede Record de Televisão*. O objeto da ação teve por fundamento o fato de que durante a veiculação de programas de cunho religioso, exibidos pela emissora - particularmente os da *Igreja Universal do Reino de Deus* – os comunicadores apresentavam de maneira negativa e discriminatória as religiões afro-brasileiras ou de matriz africana, o que é vedado pela constituição. A fundamentação da magistrada *a quo* sobre o requerimento deu-se nos seguintes termos,

Tanto a Rede Record de Televisão como a Rede Mulher de Televisão são pessoas jurídicas que receberam da União concessão para a exploração de serviços de telecomunicações (transmissão de sons e imagens) e essa concessão submete-se às regras previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme informado pelo Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica (fls. 135 dos autos). A resposta do Poder Executivo Federal esclarece que a responsabilidade não cessa em virtude da cessão do espaço para outra pessoa jurídica transmitir produções independentes dentro do horário concedido às rés. No caso dos autos, o regime jurídico das telecomunicações prevê como infração o abuso no exercício de radiodifusão quando há promoção de campanha discriminatória de classe, cor, raça e religião. [...] As religiões trazidas com os escravos são parte da cultura brasileira e são presença constante em nossa literatura. Não foram poucos os livros editados, e muitos foram adaptados para o cinema e para a televisão. Portanto, entendo que é possível a identificação dos ataques à religião com o intuito de menosprezar quem as pratica (referidos como bruxos, feiticeiros, pais de encosto).⁴⁶⁰

Com base na convicção alhures, a parte ré foi condenada em 1ª instância a retratar-se em programa a ser apresentado durante “sete dias consecutivos, nos mesmos horários dos programas nos quais houve o desrespeito, ou seja, nos programas ‘Sessão de Descarrego’ e ‘Mistérios’, transmitidos tanto pela Rede Record como pela Rede Mulher”. Ainda, “as rés deverão inserir três chamadas diárias durante a sua programação [...] nos mesmos dias transmissão dos programas, comunicando a exibição e o horário do programa de resposta”.⁴⁶¹

⁴⁶⁰ SÃO PAULO – (Estado). Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Civil Pública nº 2004.61.00.034549-6**. Autores: Ministério Público Federal e outros. Réus: Rede Record de Televisão e outros. 5ª Vara Cível de São Paulo. Julgador: Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. São Paulo, 12 de maio de 2005. passim Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/discriminacao-intolerancia/atuacao%20judicial/acp-200461000345496-sentenca.pdf> Acesso em: 14 de out. de 2019, passim.

⁴⁶¹ SÃO PAULO – (Estado). Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Civil Pública nº 2004.61.00.034549-6**. Autores: Ministério Público Federal e outros. Réus: Rede Record de Televisão e outros. 5ª Vara Cível de São Paulo. Julgador: Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. São Paulo, 12 de maio de 2005. passim

Na medida em que não é oportunizado igual condição de comunicação a todos; a transmissão de informações para a coletividade deixa de configurar um direito e passa a significar privilégio. A par dessa premissa, o modelo de comunicação, por meio das Rádios comunitárias, tem por característica a ampliação do espectro democrático e do exercício do direito à comunicação na esfera pública. Porém, há por parte da *União* uma imensa demora na autorização do funcionamento deste modo de comunicação. Por conseguinte, o que se nota é que o espaço público da radiodifusão resta apropriado por poucos grupos empresariais, e como consequência, a previsão constitucional da livre manifestação do pensamento na radiodifusão torna-se de pouca utilidade prática, pois, acaba restrita a reduzidos concessionários. Apartir dessa conjuntura, o *Ministério Público Federal*, no Estado do Piauí, ajuizou *Ação Civil Pública* com a seguinte demanda,

[...] tutelar o direito à comunicação de milhares de pessoas civilmente organizadas em associações comunitárias, lesado pela negligência da UNIÃO no que diz respeito à apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento de rádios comunitárias em todo o país. Pretende também assegurar o respeito às liberdades constitucionais de informação e opinião de todos os usuários do serviço de radiodifusão a quem hoje é negado o acesso a alternativas outras que não as emissões comerciais.⁴⁶²

O *Ministério Público Federal* assinalou que “o direito à comunicação - à livre e igualitária circulação de idéias no espaço público - é direito fundamental”, cujo exercício, no serviço de radiodifusão comunitária, instituído pela *Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 2018*, acaba por ser restringido, pois “a UNIÃO vem sistematicamente prejudicando o exercício de tal direito, além de desrespeitar o direito fundamental de petição [...] uma vez que posterga, para muito além do prazo razoável exigido pela Constituição, a apreciação”, e que,

[...] a demora excessiva no processo de apreciação dos pedidos de outorga causa insegurança jurídica, provocando inconformismo social e descrédito nas instituições, o que acaba por incentivar e estimular o funcionamento clandestino das rádios comunitárias, fato que gera um ciclo de gastos, conflitos e inconvenientes, tais como diligências para fechamento de rádios, inquéritos policiais, processos judiciais, sem falar em riscos para a segurança das comunicações e do espaço aéreo.⁴⁶³

Em sede de apreciação na primeira instância, a *União* foi condenada a promover a autorização do funcionamento das Rádios comunitárias em um prazo não superior a 18

Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/discriminacao-intolerancia/atuacao%20judicial/acp-200461000345496-sentenca.pdf> Acesso em: 14 de out. de 2019, passim.

⁴⁶² PIAUÍ. (Estado). Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 2008.40.00.00.1626-9**. Autor: Ministério Público Federal. Réu (s): União; ANATEL. Relator: Des. Daniel Paes Ribeiro. Disponível em: http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/radiocomunitarias/atuacao%20judicial/acp2008400000_16269-pi-inicial.pdf Acesso em: 18 de out. de 2019.

⁴⁶³ BRASIL. Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. **Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências**. Brasília: D.O.U. 20/02/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9612.htm Acesso em: 18 de out. de 2019.

meses. No âmbito do julgamento do recurso de *Apelação*, a condenção foi mantida, nos seguintes termos:

[...] Apesar de a Lei n. 9.612/1998 não fixar prazo para a instrução e conclusão do procedimento administrativo, não significa que a autoridade administrativa possa postergar indefinidamente o seu dever e frustrar, com a sua omissão, o exercício de direitos de terceiros, postulantes de outorga do serviço de radiodifusão. Essa omissão consubstancia ainda ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal. [...] Sentença mantida. *Apelação não provida.*⁴⁶⁴

Há também, na grade de programação dos veículos de comunicação, a violação de direitos por parte de apresentadores/repórteres de telejornais ou programas de radiodifusão denominados “policialescos”. Um dos destaques a ser considerado é o programa *Aqui e Agora*, lançado em 1991 pelo *Sistema Brasileiro de Televisão – SBT*- o qual resgatou uma forma de jornalismo já apresentada na *TV Tupi* na década de 1970. O programa tem por característica uma linguagem realística e de espetacularização dos fatos narrados com uma destacada participação do telespectador/ouvinte. Conforme Iara Gomes de Moura, a ideia precípua era que o programa televisivo prestasse uma espécie de “serviço de utilidade pública” e tinha por objeto adequar parâmetros jornalísticos, enquadrando suas produções no modelo *estadunidense*, “em fase de consolidação no Brasil, e que atribuía à imprensa o papel de ‘cão de guarda’ do povo”⁴⁶⁵. Michael Kunczick assinala que, no limiar do *século XX*, “todos os grandes jornais dos EUA eram sensacionalistas. Denunciando os negócios sujos da política, do comércio, da administração e do mundo financeiro os jornais prosperaram”⁴⁶⁶. Nesse modelo, os jornais trouxeram problemas sociais ao seu público e exigiam ações a fim de fossem resolvidos, “tendo como temas importantes, a corrupção e o crime”⁴⁶⁷.

Um dos exemplos de mídia do referido modelo é o programa *Brasil Urgente*, criado em 2001, o qual tem sua programação orientada principalmente em noticiar crimes hediondos e bizarros, sendo comandado e apresentado por José Luiz Datena. O programa apresenta como chamada estar “sempre ao lado do cidadão”. Datena, que também já foi apresentador do programa *Cidade Alerta*, exibido pela *TV Record*, é frequentemente acionado judicialmente a responder por seus excessos verborrágicos e violações de direitos. Em sede de ilustração, tem-

⁴⁶⁴ PIAUÍ. (Estado). Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 2008.40.00.00.1626-9**. Autor: Ministério Público Federal. Réu (s): União; ANATEL. Relator: Des. Daniel Paes Ribeiro. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/radiocomunitarias/atuacao%20judicial/acp200840000016269-pi-inicial.pdf> Acesso em: 18 de out. de 2019.

⁴⁶⁵ MOURA, Iara Gomes. **Os programas “policialescos” no contexto histórico**. In: VARJÃO, Suzana. (Org.). **Violações de direitos na mídia brasileira: Um conjunto de reflexões sobre como coibir violações de direitos no campo da comunicação de massa**. ANDI – Brasília: 2015, v. 2, p. 8.

⁴⁶⁶ KUNCZIK, Michael. **Conceito de jornalismo: norte e sul**. Tradução: Rafael Varela Jr. 2ª ed. 1ª reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 99.

⁴⁶⁷ *Ibid.*, op. cit., p. 99.

se a ação indenizatória por danos morais, na qual o apresentador foi condenado pela caracterização do abuso no dever de informar. O apresentador, ao narrar a suposta participação de uma mulher em um homicídio, usou adjetivos pejorativos para referir-se à suposta autora. Condenado em primeira instância, teve seu recurso de apelação não provido, com os seguintes fundamentos:

[...] o dano moral é inquestionável, haja vista que a ofensa lançada no programa contém potencial lesividade, causando dor e sofrimento em quem as recebe, mormente quando se encontra em complicada situação por ser suspeita por crime de homicídio. [...] Além disso, o corréu não negou ter chamado a autora de “vagabunda” e “assassina”, durante a notícia do assassinato de uma senhora, mãe do namorado da autora.⁴⁶⁸

A autora havia prestado prova oral, porém, não detinha sob seu poder a gravação do programa. Durante a fase de instrução o réu não se dispôs a apresentar as gravações do programa, fato que contribuiu para o julgamento de mérito e na sua condenação, bem como da *Rede de Televisão Bandeirantes*, conforme o magistrado Relator,

Para demonstrar a propalada lisura com que o correu José Luiz Datena diz que conduziu o programa, bastava a ele, e com muito mais facilidades do que autora apresentar a fita de gravada de seu programa. Em outras palavras, para desconstituir a prova oral trazida aos autos pela autora, poderiam os réus (apelantes) apresentarem a fita gravada. Contudo, a corré Rede Bandeirantes, mesmo notificada, informou que as fitas haviam sido reaproveitadas ou destruídas e que uma cópia foi entregue no processo crime em tramite na vara do júri. Porém, essa sofreu alterações, ou seja, foi editada, com a supressão de todas as falas de José Luiz Datena.⁴⁶⁹

Em estudo coordenado pela *Agência de Notícias dos Direitos da Criança - ANDI* – e apresentado pelo *Coletivo Intervezes*,⁴⁷⁰ a partir de indicadores de violações, é possível constatar que os programas “policialescos” são responsáveis por muitas demandas judiciais propostas por indivíduos que seguidamente tem seus direitos violados como nos casos supramencionados. Muitas dessas violações ocorrem ao expor a própria vítima. É o caso da reportagem apresentada no programa *Balanço Geral*, na *TV Record* (RJ), 24.02.2013, quando

⁴⁶⁸ SÃO PAULO. (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 01316361720088260000 SP. 0131636-17.2008.8.26.0000**. Apelante: Rádio e Televisão Bandeirante Ltda., José Luiz Datena. Apelada: Sandra Lia Guimarães Lourenço e outros. Relator: Ramon Mateo Júnior. Julgamento: 30/01/2013. 7ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 31/01/2013, p. 7. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113757411/apelacaoap1316361720088260000sp01316361720088260000/inteiro-teor-113757421?ref=serp> Acesso em: 18 de out. de 2019.

⁴⁶⁹ SÃO PAULO. (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 01316361720088260000 SP. 0131636-17.2008.8.26.0000, passim**.

⁴⁷⁰ O estudo completo é dividido em três volumes, sendo que o primeiro traz exemplos extraídos de programas de rádio e TV do país e um apanhado inédito que busca harmonizar o direito à liberdade de expressão com outros direitos. O segundo volume já adota um caminho mais doutrinário, pois reúne artigos assinados por formadores do meio e que reflete o teor dos debates em relação às produções estudadas. O terceiro apresenta dados qualitativos da pesquisa e abre um debate sobre o fazer jornalístico, seus limites e responsabilidades. Importa registrar que devido à característica do presente artigo e com o intuito de ser o mais assertivo possível, sem prejuízo ao resultado apresentado no levantamento e sem a pretensão de esgotar qualquer análise, abordarei a matéria com mais propriedade a partir do *volume I*, sendo que os demais servirão como elementos à cognição propriamente.

o apresentador, ao não se preocupar com a exposição de uma mulher grávida e vítima de estupro, anunciou: “‘Fulana’ é mãe de um menino de 4 anos, o segundo filho está na barriga... A boa notícia é que o bebê está bem. Agora na sexta-feira vai ser feita então uma ultrassonografia pra saber como ‘fulano’, este é o nome da criança”. Antes havia sido apresentadas imagens da mulher que sofreu a violência e explicitado seu nome e idade. O *Código de Ética* dos jornalistas brasileiros, em seu *artigo 6º inciso VIII*, prevê como conduta a ser seguida, “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e a imagem do cidadão” e, em seu *artigo 7º*, a “não exposição de pessoas ameaçadas ou sob risco de vida [...]”. A atitude do apresentador fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da *República* e, que aliado à violação do *inciso X, do artigo 5º*, da *Carta Política*, a prever a “inviolabilidade da intimidade [...] e a imagem da pessoa”, acaba por colocá-la em situação de plena vulnerabilidade psicológica.⁴⁷¹

Conforme o estudo da *ANDI*, uma das ações comuns nos programas “policialescos” é a exaltação do apresentador, e não raras vezes a incitação ao crime e a violência. Esse tipo de violação tem por característica “estimular policiais, parentes de vítimas ou membros de uma comunidade a matarem ou espancarem a pessoa acusada”. É o fato que ocorreu quando no programa *Repórter Policial*, da *Rádio Barra do Piraí AM (RJ)*, em 21.05.2014, o apresentador fez a chamada da matéria na seguinte forma: “Acabaram de pegar o cara, tá? [...]. Não seria o caso, né? Passa logo fogo num cara desse aí!”. O crime cometido pelo apresentador, entre outras normas, está tipificado em nosso *Código Penal*, *art. 286*: “Incitar, publicamente, a prática de crime – Pena: Detenção de três a seis meses, ou multa.”⁴⁷² A atitude fere inclusive o regulamento dos *Serviços de Radiodifusão*, em seu *artigo 122*,⁴⁷³ que diz “são consideradas infrações [...] criar situação que possa resultar em perigo de vida”⁴⁷⁴.

A exposição indevida da família do suspeito é também uma das espécies de violações, pois, em muitos casos, a pessoa além do crime sofrido resta por ficar estigmatizada no conjunto de suas relações interpessoais. Isto ocorre tanto na relação familiar da vítima ou do

⁴⁷¹ VARJÃO, Suzana. **Indicadores de violações. Quadro de referência. Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. Brasília, DF: ANDI, 2015, (Guia de violação de monitoramento de violações de direitos; v. 1) p. 20.

⁴⁷² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Título IX. Dos Crimes Contra a Paz Pública. “Art. 287 Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Pena: detenção de três a seis meses, ou multa. Brasília, D.O.U. 31/12/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 18 de out. de 2019.

⁴⁷³ BRASIL. Lei nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. **Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**. Título XVI Das Infrações e Penalidades Capítulo I Das Infrações Seção I Da Natureza “ Art. 122 Para os efeitos deste Regulamento são considerados infrações na execução dos serviços de radiodifusão [...] 1. Incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais. Brasília: D.O.U 12/11/1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D52795.htm Acesso em 18 de out. de 2019.

⁴⁷⁴ VARJÃO, op.cit., p. 16-17.

próprio autor/suspeito. É o que se pode observar na reportagem apresentada no programa *Cidade 190*, na *TV Cidade*, no Ceará, 05.01.2014, em que a matéria relata ato de sedução de vulnerável sendo acusado o vizinho da vítima. O apresentador aponta inclusive o local onde mora o agressor:

O caso aconteceu com o morador dessa residência de número 29, aqui, de portão cinza [IMAGENS]. Este homem identificado apenas como “Beltrano” [...] nós vamos conversar com “Fulano” que é o pai da garotinha de 9 anos; [...] saindo daqui vamos tentar conversar com a esposa, “Beltrana”, o nome dela, esposa desse “Beltrano”, que tá foragido até o momento.⁴⁷⁵

A matéria veiculou imagens do ato em si, apenas borrando o rosto da criança e das partes genitais de ambos. Entre a legislação afrontada, destaca-se a lesão ao princípio de proteção e não exposição da criança, principalmente, se tratar de vítima de abuso sexual. O ato fere o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, em seu *artigo 17*. No fato descrito, a identidade da criança, em seu meio de convívio, pode ser facilmente percebida devido a todos os elementos apontados na matéria jornalística.⁴⁷⁶

4. DEMOCRATIZAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DE COMUNICAÇÃO

4.1 Teorias da imprensa e experiências de regulação em direito comparado

Fred Siebert, Wilbur Scharrm e Theodore Peterson na obra “Quatro Teorias da Imprensa”⁴⁷⁷ analisaram o desenvolvimento da imprensa sob quatro modelos distintos, a saber: a teoria autoritária; a teoria liberal; a teoria da responsabilidade social e a teoria do comunismo soviético. Em relação à primeira, os autores assinalam ter surgido no *século XVI* com a ação estatal do absolutismo. Neste período, a imprensa promovia as políticas governamentais, em que os censores controlavam os escritos por meio de patentes e autorizações.⁴⁷⁸ A teoria liberal, por sua vez, tem fundamento a partir do advento do iluminismo com a conquista das liberdades religiosas, econômicas e políticas. O seu ápice foi no *século XIX*, e a imprensa deveria atuar na busca da verdade, pois, as pessoas, consideradas seres racionais, poderiam distinguir entre a informação verdadeira e a falsa. Segundo Michael

⁴⁷⁵ VARJÃO, op.cit., p. 21-22.

⁴⁷⁶ Ibid., loc. cit.

⁴⁷⁷ SIEBERT, Fred; PETERSON, Theodore; SHCARMAMM, Wilbur. **Four theories of the press: the authoritarian, libertarian, social responsibility, and soviet communist**. Urbana: University of Illinois Press, 1963.

⁴⁷⁸ KUNCZIK, Michael. **Conceito de jornalismo: norte e sul**. Tradução: Rafael Varela Jr. 2ª ed. 1ª reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 74.

Kunczik, é a partir desse modelo que “surgiu a exigência de que a imprensa controlasse o governo [...] tornou-se comum referir-se à imprensa como ‘quarto poder’”⁴⁷⁹. Os modelos seguintes, a teoria da responsabilidade social, estudada no tópico 3.4, e a teoria do comunismo soviético, à ideia de Siebert, Scharmm e Peterson, são consideradas derivações das primeiras. A última, correspondente ao período da “guerra fria”, e teve como objetivo apoiar a preservação e o progresso do sistema socialista. Neste modelo, o Estado exercia o controle direito sobre a imprensa. O viés empregado na teoria socialista teve por fundo a eliminação do lucro pelas empresas de comunicação, o desenvolvimento e a mudança da sociedade com o afastamento de ideias bruguesas de estado e o protagonismo da classe operária. Kunczik assinala que, em artigo publicado no jornal *Pravda*, no ano de 1918, Lênin afirmou que a principal tarefa da imprensa durante a transição para o socialismo era “da educação das massas [...] distinguia os modelos velho e novo; o último era a imprensa *bolchevista*, cujas tarefas mudam segundo as diferentes as etapas da história”⁴⁸⁰.

Daniel Hallin e Paolo Mancini, ao analisar os sistemas de mídia e sua relação com os sistemas políticos ou de governos, assinalam que as teorias apresentadas por Siebert, Scharmm e Peterson, devido os antecedentes da guerra fria e a preocupação na dicotomia entre o modelo norte-americano e o soviético, não eram comparativas. Hallin e Mancini, afirmam em seus estudos que, “as quatro teorias da imprensa tem pouco espaço para a diversidade real dos sistemas de mídia mundiais”⁴⁸¹. Sob a convicção dos autores, as quatro teorias são de uso limitado na compreensão da experiência Europeia. E, nesse aspecto, a imprensa na Europa ocidental,

[...] combinou o modelo liberal (manifestado na imprensa comercial e partidária relativamente não regulamentada e a tradição do jornalismo de opinião); o modelo de responsabilidade social (radiodifusão pública, direitos de resposta, subsídios da imprensa, conselhos de imprensa) e a tradição autoritária (radiodifusão estatal gaulista ou britânica).⁴⁸²

Por conseguinte, os autores assinalaram ser possível substituir as quatro teorias defendidas por Siebert, Scharmm e Peterson para a construção de uma nova concepção de sistemas de mídia. Desse modo, elaboraram três outras teorias a fundamentar o sistema de

⁴⁷⁹ KUNCZIK, op. cit.; p. 74.

⁴⁸⁰ Ibid., p. 117.

⁴⁸¹ “Four theories of the Press has little room for the actual diversity of world media systems”. Cf. HALLIN, Daniel C.; MANCINI, Paolo. **Comparing media systems. Three models of media and politics**. Cambridge University Press, New York, 2004, p. 10. (Tradução livre).

⁴⁸² [Redação original]. “combined the libertarian model (manifested in th relatively unregulated comercial and party press and the tradition of advocacy journalism); the social responsibility model (public broadcasting, right-of-reply laws, press subsidies, press councils); and the authoritarian tradition (Gaullist state broadcasting or the British). HALLIN, Daniel C.; MANCINI, Paolo. **Comparing media systems. Three models of media and politics**. Cambridge University Press, New York, 2004, p. 10. (Tradução livre).

comunicação: o modelo pluralista, polarizado (ou mediterrâneo); o modelo corporativista-democrático (ou norte centro-europeu) e, por fim, o modelo liberal (ou Atlântico Norte).⁴⁸³ A classificação dos modelos consubstancia-se a partir de quatro variáveis na formatação do sistema de mídia, no caso: o mercado de mídia, considerado como o mercado da informação; o paralelismo político, definido pela relação entre governo, partidos, imprensa e meios de comunicação; o grau de profissionalização do jornalismo e o tipo de intervenção estatal nos meios de comunicação.⁴⁸⁴

No que se refere ao primeiro modelo, o pluralista ou polarizado, conforme os autores, é possível de ser analisado em países como a França, Itália, Portugal e Espanha. Entre as características a serem consideradas, tem-se a baixa circulação de jornais, os quais são orientados para a elite política. Neste modelo, o mercado da informação encontra uma centralidade nos veículos de mídia eletrônicos, como a Rádio e a Televisão. Há, também, a predominância de um jornalismo opinativo e orientado a atender interesses ideológicos, políticos e econômicos.⁴⁸⁵ Em relação aos países relacionados no modelo pluralista (ou mediterrâneo); Portugal e Espanha, entre os anos de 1974-75, vivenciaram a queda de regimes ditatoriais, o que resultou na sua abertura política e democrática. A transição à democracia, realizada também pela Itália, promoveu o fortalecimento das *Instituições liberais*, com forte influência no espectro político, o que, inclusive, moldou o sistema de mídia de massa no sul do continente europeu.⁴⁸⁶

Nesta conjuntura, na França, o *Conseil Supérieur de L'Audiovisuel - CSA*, criado em 17 de janeiro de 1989, atua como órgão reponsável pela regulação do sistema de mídia audiovisual e à serviço da defesa da liberdade de expressão e do interesse público. O *Conselho* é uma autoridade pública independente. A sua estrutura tem uma instância diretiva formada por um colegiado indicado pelos poderes *Executivo e Legislativo*.⁴⁸⁷ O CSA atua na

⁴⁸³ “Is it possible to replace the four theories with a new set of models, better-grounded empirically [...] Only with great caution. We will in fact introduce three media system models. [...] they are the Liberal Model, which prevails across Britain, Irlanda, and North America; the Democratic Corpatist Model, which prevails across northern continental Europe; and th Polarized Pluralist Model, which prevails in the Mediterranean countries of southern Europe”. Ibid., p. 10-11. (Tradução livre).

⁴⁸⁴ [Redação original] “We propose, specifically, four major dimensions according to wich media systems in Western Erope and North Amerca can usefully be compared: 1 –the development of media markets, with particular emphasis on the strong or weak developement of a massa circulation press; 2 – political parallelism; that is, the degree and nature of the links between the media and political parties or, more broadly, the extent to which the media systems flects the major political division in society; 3- the developement of journalistic professionalism; and 4 – the degree and nature of state intervencion in the media system”. Ibid., p. 21. (Tradução livre). (Interpretação livre).

⁴⁸⁵ AZEVEDO, op.cit., p. 90.

⁴⁸⁶ HALLIN; MANCINI, op.cit., passim.

⁴⁸⁷ O CSA é composto por nove conselheiros. As nomeações dos respectivos nomes a compor o Conselho ocorrem por meio de decreto-presidencial, sendo observado as seguintes indicações: três membros indicados pelo Presidente da República; três membros indicados pelo presidente da Assembleia Nacional e três membros

tutela e respeito aos direitos e liberdades individuais, à regulação econômica e tecnológica do mercado e, também, na seara da responsabilidade social.⁴⁸⁸ Devido ao fato de o espectro eletromagnético ser um bem público de propriedade do Estado, “o CSA é o cessionário das frequências para o setor, planeja a distribuição das faixas de Rádio e Televisão, emite licenças, renovando-as e monitorando o seu uso de acordo com a lei”⁴⁸⁹. Nesse contexto, o CSA desempenha suas atividades sob o exercício de três formas:

[...] Poder regulamentar (normas infraconstitucionais, como códigos de conduta e regras de decisões e recomendações); Poder consultivo (serve como instância especializada para emitir opiniões solicitadas pelo governo sobre temas da comunicação); Poder de nomeação (a indicação dos dirigentes do sistema público de radiodifusão francês).⁴⁹⁰

Entre suas missões, destacam-se a proteção à garantia de direitos e liberdades, na defesa dos princípios que, “determinam a vida democrática [...] o respeito à dignidade da pessoa humana, a liberdade e a propriedade de terceiros, com caráter pluralista da expressão das correntes de pensamento e opinião”⁴⁹¹. Nas grades de programações destinadas às crianças e aos adolescentes, o CSA atua na promoção da responsabilidade de forma compartilhada, na qual envolve os editores, responsáveis por classificar os conteúdos e respeitar os compromissos assumidos; o ambiente familiar e educacional, sendo que o próprio CSA cuida das classificações mantidas e o respeito aos compromissos com a regulação da difusão de programas de cunho sexual, violentos, entre outros, que não estejam de acordo com a faixa etária correspondente a crianças e adolescentes.⁴⁹² Em relação à diversidade o CSA é

indicados pelo Senado. Nesta combinação, a cada dois anos três mandatos devem ser renovados. FRANÇA. **Conseil Supérieur de L’Audiovisuel**. Copyright 2018. Disponível em: <https://www.csa.fr/> Acesso em: 20 de out. de 2019.

⁴⁸⁸ “Le CSA est l’autorité publique française de régulation de l’audiovisuel. Cette régulation s’opère au service de la liberté d’expression dans l’intérêt du public et des professionnels. Elle repose sur: la respect et al protection des droits et libertés individuels; la régulation économique et technologique dum arché; la responsabilité sociale”. FRANÇA. Conseil Supérieur de L’Audiovisuel. **Qu’est-ce que le CSA?** CopyRight 2018. Disponível em: <https://www.csa.fr/Informer/Qu-est-ce-que-le-CSA> Acesso em: 20 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁴⁸⁹ SILVA, Sivaldo Pereira da. **Regulação da radiodifusão na França**. In: **Órgãos reguladores da radiodifusão em 10 países: França**. Intervozes – Coletivo de Comunicação Social. 2010, p. 3. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/orgaos-reguladores-da-radiodifusao-em-10-paises/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁴⁹⁰ SILVA, 2010, op. cit., p. 3.

⁴⁹¹ “Parce que les droits et les libertés déterminent la vie démocratique [...] au respect de la dignité de la personne humaine, de la liberté et de la propriété d’autrui, au caractère pluraliste de l’expression des courants de pensée et d’opinion”. FRANÇA. Conseil Supérieur de L’Audiovisuel. **Garantie des droits et libertés** CopyRight 2018. Disponível em: <https://www.csa.fr/Informer/Qu-est-ce-que-le-CSA> Acesso em: 20 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁴⁹² “ Pour protéger les enfants et les adolescentes, le CSA a retenu le principe d’une responsabilité partagée qui implique: les éditeurs, charges de classifier les contenus et de respecter leurs engagements; l’entourage familial et éducatif, qui doit faire respecter la signalétique jeunesse et accompagner les mineurs; le CSA lui-même, qui contrôle les classifications retenues, le respect des engagements et sensibilize à l’impact sur le jeune public des programmes violents ou choquants [...] autorise à représenter ou évoquer des thèmes susceptibles de choquer les plus jeunes (violence sexualité, etc)”. FRANÇA. Conseil Supérieur de L’Audiovisuel. **Protection de la**

encarregado de aplicar uma representação justa da diversidade da sociedade francesa na mídia audiovisual (Televisão e Rádio), sendo que, “todos os anos, a CSA informa ao Parlamento sobre as ações dos editores em favor da diversidade e propõe medidas para melhorar a representação de gêneros na grade dos programas”⁴⁹³. Na atenção aos direitos das mulheres, guarda-se o princípio da igualdade de gêneros como elemento básico no que se refere a direitos e deveres. Nessa condição, a noção de paridade é a base da promoção de políticas a fim de combater as desigualdades entre homens e mulheres. O CSA tem por entendimento que, “a questão dos direitos da mulher aplicada à mídia audiovisual deve levar em conta não apenas sua representação na programação dos veículos de massa, mas também sua atuação profissional nesse setor da atividade econômica”⁴⁹⁴. Nas ações em defesa da saúde pública, o CSA busca assegurar que o setor audiovisual seja desenvolvido com um alto comprometimento na proteção do meio ambiente e da saúde da população. Desse modo, mobiliza a mídia para informar ao público sobre assuntos de interesse geral, como avisos emitidos pelo *Ministério da Saúde* (gripe, ondas de calor, epidemias etc...), alimentos, combate ao fumo, entre outros.

A legislação francesa também prevê a necessidade de *Audiências Públicas* a cada processo de concessão ou renovação de concessões para quem deseja prestar o serviço de radiodifusão. Em sede de ilustração, nos dias 14 e 15 de outubro de 2019, o *Conselho* transmitiu ao vivo as *Audiências Públicas* de candidaturas para a edição de serviços locais de TV na TDT referente às zonas de Mayotte, *La Réunion*, *La Martinique*, *Troyes*, *Bordeaux*, *Savoie/Haute-Savoie*, *Nîmes et Alès*. Em relação às regras de proibição de propriedade cruzada, há previsão no âmbito nacional e no âmbito local, sendo que, “em cada localidade, nenhuma pessoa pode deter ao mesmo tempo licenças para TV, rádio e jornal de circulação geral distribuídos na área de alcance da TV ou da rádio”⁴⁹⁵. Em relação a concentração de mercado, o CSA exerce poder para resolver conflitos entre as empresas de comunicação no sentido de defender o pluralismo do sistema ao fazer recomendações ao governo na promoção

jeunesse et des mineurs copyright 2018. Disponível em: <https://www.csa.fr/Proteger/Protection-de-la-jeunesse-et-des-mineurs> Acesso em: 20 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁴⁹³ “[...] haque année, le CSA rend compte au Parlement des actions des éditeurs en faveur de la diversité de la société française et propose des mesures adaptées pour améliorer la représentation de cette diversité dans tous les genres de programmes”. FRANÇA. Conseil Supérieur de L’Audiovisuel. **Représentation de la diversité** CopyRight 2018. Disponível em: <https://www.csa.fr/Proteger/Representation-de-la-diversite> Acesso em: 20 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁴⁹⁴ “La problématique des droits des femmes appliquée aux médias audiovisuels doit à la fois prendre en compte leur représentation à l’antenne mais aussi leur place dans ce secteur d’activité économique”. FRANÇA. Conseil Supérieur de L’Audiovisuel. **Droits des femmes**. copyright 2018. Disponível em: <https://www.csa.fr/Proteger/Droits-des-femmes> Acesso em: 20 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁴⁹⁵ POR QUE e como se limita a propriedade cruzada. Observatório do Direito à Comunicação. 31 Jan 2011. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=25290> Acesso em: 20 de out. de 2019.

da concorrência nas atividades de radiodifusão. O *Conselho* informa o órgão governamental responsável por aplicar normas antitrustes, pois, no modelo francês há limites rígidos à concentração, e, em relação à propriedade cruzada não é permitido a um mesmo grupo possuir mais de uma concessão local de TV. No que se refere a cobertura regional é permitida que o mesmo grupo acumulasse no máximo duas das seguintes opções: rádio com 30 milhões de ouvintes, TV a cabo com até seis milhões de assinantes, jornal com até 20% dos leitores e TV aberta com no máximo cinco milhões de espectadores.

Na Itália, o debate sobre os meios de regulação da mídia teve maior destaque durante o governo de Silvio Berlusconi, empresário do ramo, proprietário do grupo *Mediaset*.⁴⁹⁶ Desse modo, foi promulgada a *lei n.º 223 de 06 de agosto de 1990*,⁴⁹⁷ que disciplina o sistema de Televisão e de Rádio, e traz no *artigo 1.º item 2.º*, entre seus princípios, a tutela do pluralismo, objetividade, integralidade e imparcialidade da informação, abertura a diferentes opiniões, tendências políticas, sociais, culturais e religiosas, respeitando as liberdades e direitos garantidos pela constituição, representam os princípios fundamentais do sistema de Rádio e Televisão que ocorre com a participação de sujeitos públicos e privados. Em relação à propriedade dos meios de comunicação, o *artigo 15* trata da proibição de posições dominantes nos meios de comunicação de massa, na seguinte forma:

1. Para evitar posições dominantes nos meios de comunicação de massa, é proibido ser o proprietário de: a) uma licença nacional de transmissão televisiva, se o controle de editoras de jornais cuja circulação anual exceder 16% da circulação diária total de jornais na Itália no ano civil anterior; b) mais de uma licença para transmissão televisiva nacional, se ocorrer o controle de editoras de jornais cuja circulação exceda 8% da circulação total de jornais na Itália; c) mais de duas concessões para transmissão televisiva em nível nacional, se for controlado o controle de publicadores de jornais cuja circulação global seja menor do que a prevista na letra b).⁴⁹⁸

No entanto, antes da promulgação da lei, Berlusconi já havia consolidado um mega “império da comunicação” por meio do *Mediaset*, um conglomerado de comunicações

⁴⁹⁶ Berlusconi foi Primeiro Ministro da Itália em três períodos, a saber: 1994 a 1995; 2001 a 2006 e 2008 a 2011.

⁴⁹⁷ ITÁLIA. Legge 6 agosto 1990, n. 223. *Disciplina del sistema radiotelevisivo pubblico e privato*. Camera Dei Deputati. Gazzeta Ufficiale n. 185 del 09 agosto 1990. Disponível em: <http://www.parlamento.it/parlam/bicam/rai/norme/1223-90.htm> Acesso em: 24 de out. de 2019.

⁴⁹⁸ “1. Al fine di evitare posizioni dominante nell’ambito dei mezzi di comunicazione di massa è fatto divieto di essere titolare: a) di una concessione per radiodiffusione televisiva in ambito nazionale, qualora si abbia il controllo di imprese editrici di quotidiani la cui tiratura annua abbia superato nell’anno solare precedente il 16 per cento della tiratura complessiva dei giornali quotidiani in Italia; b) di più di una concessione per radiodiffusione televisiva in ambito nazionale, qualora si abbia il controllo di imprese editrici di quotidiani la cui tiratura superi l’8 per cento della tiratura complessiva dei giornali in Italia; c) di più di due concessioni per radiodiffusione televisiva nazionale, qualora si abbia il controllo di imprese editrici di quotidiani la cui tiratura complessiva sia inferiore a quella prevista dalla lettera b)”. ITÁLIA. Legge 6 agosto 1990, n. 223. *Disciplina del sistema radiotelevisivo pubblico e privato*. Titolo II Norme per la radiodiffusione. Capo I Disposizioni generali “**Art. 15 Divieto di posizioni dominanti nell’ambito dei mezzi di comunicazione di massa e obblighi dei concessionari**”. Camera Dei Deputati. Gazzeta Ufficiale n. 185 del 09 agosto 1990. Disponível em: <http://www.parlamento.it/parlam/bicam/rai/norme/1223-90.htm> Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

eletrônicas. O grupo detém na Itália canais como o *Canale 5*, o *Italia 1* e a *Rete 4*. Também possuem na Espanha ações da *Publiespaña* e o controle da *Mediashopping* e *Mediaset Premium*, além de controlar a produtora holandesa de conteúdos e formatos televisivos *Endemol*.

Na segunda metade da década de 1990 foi aprovada a *Lei n° 481, de 14 de novembro de 1995*, a normatizar “regras para a concorrência e regulamentação de serviços de utilidade pública. Estabelecimento de Autoridade para a regulamentação de serviços de utilidade pública”⁴⁹⁹. A lei, que tem somente três artigos, porém, diversos parágrafos, reconhece e confia às duas *Autoridades* tarefas de regulação e controle do setor de sua competência, atribuindo a elas a responsabilidade administrativa geral. Para esse fim, giza-se que logo *no art. 2, 1st co.*, surge a seguinte redação: “As autoridades para a regulação dos serviços de utilidade pública são estabelecidas, competentes, respectivamente, para eletricidade, gás e telecomunicações.”⁵⁰⁰ Com a aprovação da *Lei n° 249, de 31 de julho de 1997*, teve-se regulamentada a “Autoridade Reguladora das Comunicações e Regulamentos do Sistema de Telecomunicações e Radiodifusão”⁵⁰¹.⁵⁰² A estrutura criada tem como funções, entre outras, elaborar os planos de alocação de frequência; as medidas de segurança das comunicações; monitorar o cumprimento das disposições da lei sobre serviços e produtos fornecidos por cada operador que recebe a concessão ou autorização com base na legislação vigente, promovendo a integração de tecnologias e oferta de serviços de telecomunicações. Em matéria de publicidade, sob qualquer forma e televentas, a *Autoridade* pode emitir os regulamentos que implementam as disposições legais e regula a interação organizada entre o fornecedor do produto ou serviço ou o gerente da rede e o usuário, o que envolve a aquisição de informações pelo usuário, bem como o uso de informações do usuário. A *Autoridade*

⁴⁹⁹ ITÁLIA. La legge 14 novembre 1995, n. 481. **Norme per la concorrenza e la regolazione dei servizi di pubblica utilità. Istituzione dele. Autorità di regolazione dei servizi di pubblica utilità.** Gazzetta Ufficiale n. 270 del 18/11/1995. Disponível em: <https://www.autorita-trasporti.it/wp-content/uploads/2013/11/Legge-481-95.pdf> Acesso em 20 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁰⁰ ITÁLIA. La legge 14 novembre 1995, n. 481. **Norme per la concorrenza e la regolazione dei servizi di pubblica utilità. Istituzione dele. Autorità di regolazione dei servizi di pubblica utilità.** Gazzetta Ufficiale n. 270 del 18/11/1995. Disponível em: <https://www.autorita-trasporti.it/wp-content/uploads/2013/11/Legge-481-95.pdf> Acesso em 20 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁰¹ ITÁLIA. Legge 31 luglio 1997, n. 249. **Instituzine dell’ Autorita’ per le garanzie nelle comunicazioni e norme sui sistemi dele telecomuncazini e radiotelevisivo.** Camera Dei Deputati. Gazzetta Ufficiale n. 177 del 31 Luglio 1997. Disponível em: <https://www.camera.it/parlam/leggi/972491.htm> Acesso em: 20 de out. de 2019.

⁵⁰² Conforme o artigo 1°3 O presidente da Autoridade é nomeado por decreto emitido pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho de Ministros, em acordo com o Ministro das Comunicações e está sujeito ao parecer das comissões parlamentares competentes. É formada por uma comissão de infraestrutura e redes, uma comissão de serviços públicos e um conselho. ITÁLIA. Legge 31 luglio 1997, n. 249. **Instituzine dell’ Autorita’ per le garanzie nelle comunicazioni e norme sui sistemi dele telecomuncazini e radiotelevisivo. “ Art. 1. Autorita’ per le garanzie nelle comunicazion. 3. Organi dell’ Autorità”.** Camera Dei Deputati. Gazzetta Ufficiale n. 177 del 31 Luglio 1997. Disponível em: <https://www.camera.it/parlam/leggi/972491.htm> Acesso em: 20 de out. de 2019. (Tradução livre).

também verifica a conformidade no setor de Rádio e Televisão com as regras de proteção a crianças e adolescentes, levando em conta os códigos de autorregulação. Ainda, monitora o cumprimento da proteção das minorias linguísticas reconhecidas no setor de comunicação de massa, e verifica a conformidade no setor de Rádio e Televisão das regras sobre o direito à retificação. Também garante a aplicação das disposições em vigor sobre propaganda, publicidade e informação política, bem como a observância das regras sobre a imparcialidade do processamento e a igualdade de acesso nas publicações e na transmissão de informação e propaganda eleitorais e emite as regras de execução.⁵⁰³

Em Portugal o sistema de mídia atua sob a jurisdição de duas agências reguladoras: a *Entidade Reguladora para Comunicação Social – ERC* e a *Autoridade Nacional de Comunicações – ANACOM*. A primeira elabora as políticas para o setor; a segunda tem como função a distribuição dos espaços, espectros e frequências das emissoras de radiodifusão e empresas de telecomunicações. A *ERC* foi criada pela *lei n° 53/2005, de 8 de novembro*.⁵⁰⁴ A entidade tem por objetivo principal a regulação e supervisão de todas as entidades que desenvolvam atividades de comunicação social em Portugal. Constituída como uma pessoa coletiva de direito público é dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente. Em termos orgânicos, a *ERC* é constituída por um *Conselho Regulador*, responsável pela definição da ação de regulação; pela *Direção Executiva*, que tem como funções a direção dos serviços, bem como a gestão administrativa e financeira; pelo *Conselho Consultivo*, órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação da *ERC*; e pelo *Fiscal Único*, que tem por função o controle da legalidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial desta entidade. Estão sujeitas à supervisão e intervenção do *Conselho Regulador*⁵⁰⁵ todas as entidades que, sob jurisdição do Estado português, desenvolvam atividades de comunicação social, entre as quais: as agências de notícias; as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, os operadores de Rádio e de Televisão; editoriais, sob qualquer meio, incluindo o eletrónico;

⁵⁰³ ITÁLIA. Legge 31 luglio 1997, n. 249. Instituzine dell' Autorita' per le garanzie nelle comunicazioni e norme sui sistemi dele telecomuncazini e radiotelevisivo. **Art. 1. Autorita' per le garanzie nelle comunicazion. 3. Competenze degli orgnani dell' Autorita'".** Camera Dei Deputati. Gazzetta Ufficiale n. 177 del 31 Luglio 1997. Disponível em: <https://www.camera.it/parlam/leggi/97249l.htm> Acesso em: 20 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁰⁴ PORTUGAL. Lei n° 53/2005. **Cria a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social.** Assembleia da República. Diário da República, n° 214 – 8 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/lei53.pdf> Acesso em: 24 de out. de 2019.

⁵⁰⁵ O Conselho Regulador é composto por cinco membros, sendo quatro designados, por resolução, pela Assembleia da República. A escolha do quinto membro é de responsabilidade dos membros já designados. O mandato é de cinco anos, não sendo possível nova designação. PORTUGAL. ERC. Entidade Reguladora para a Comunicação Social. **Sobre a ERC.** CopyRight 2006-2011. Disponível em : <http://www.erc.pt/pt/perguntas-frequentes> Acesso em: 24 de out. de 2019.

os veículos de comunicação que disponibilizem ao público, por meio de redes de comunicação eletrônica, conteúdos submetidos a tratamento editorial. Entre as ações desenvolvidas pelo *Conselho Regulador* tem-se a abertura a abertura de processo administrativo em questões que envolvam conteúdos que não estejam em acordo com a legislação que tutela direitos do público consumidor, tais como: pluralismo, licenças, direito de resposta e retificação, publicidade, conteúdos jornalísticos e rigor informativo, registros dos órgãos de comunicação social, direitos dos jornalistas, conteúdos programáticos, pareceres legislativos, entre outros.⁵⁰⁶

A *Autoridade Nacional de Comunicações – ANACOM*,⁵⁰⁷ é a autoridade reguladora nacional no âmbito das comunicações para efeitos do disposto no direito da *União Europeia* e na legislação portuguesa. A *ANACOM* é orgânica, funcional e tecnicamente independente no exercício das suas funções e não se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental. A *Autoridade* tem por missão a regulação do setor das comunicações, incluindo as comunicações eletrônicas e postais e, sem prejuízo da sua natureza, enquanto entidade administrativa independente, a coadjuvação ao governo nestes domínios. Entre suas atribuições destacam-se: a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços; contribuir para o desenvolvimento da liberdade de oferta de redes e da prestação de serviços; proteger os direitos e interesses dos consumidores; proceder à resolução administrativa de litígios entre as entidades sujeitas à sua regulação, nomeadamente entre as entidades que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrônicas e entre prestadores de serviços postais.⁵⁰⁸

No que se refere a legislação do sistema de radiodifusão, a *lei nº 54/2010* regula o serviço de Rádio, na qual, destacam-se o *artigo 3º*, a tratar da transparência na propriedade e na gestão dos veículos; e o *artigo 5º*, que trata da concorrência, não concentração e pluralismo do sistema. O artigo prevê que as operações de concentração entre operadores de Rádio, sob a intervenção da autoridade reguladora da concorrência, são submetidas a parecer prévio da

⁵⁰⁶ PORTUGAL. ERC. Entidade Reguladora para a Comunicação Social. **Deliberações da ERC**. Copyright 2006-2011. Disponível em : <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2019/8058> Acesso em: 24 de out. de 2019.

⁵⁰⁷ A ANACOM é formada por um Presidente e por dois ou quatro vogais, os quais são designados pelo Conselho de Ministros, após audição da competente comissão da Assembleia da República. O mandato tem duração de 6 anos, não sendo renovável. A Autoridade possui 12 diretorias, as quais são preenchidas por meio de concurso aberto a interessados que preencham determinados requisitos. PORTUGAL. ANACOM. Autoridade Nacional de Comunicações. **Organização**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=368775> Acesso em: 24 de out. de 2019.

⁵⁰⁸ PORTUGAL. ANACOM. Autoridade Nacional de Comunicações. **Missão, valores e atribuições**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=381611> Acesso em: 24 de out. de 2019.

ERC.⁵⁰⁹ A Televisão é regulada pela *lei n.º 27/2007*, sendo possível destacar o *artigo 11º* que trata dos requisitos às operadores para o acesso à atividade; e o *artigo 15º* a normatizar o concurso público para serviços de programas de acesso de frequências, a cargo da autoridade reguladora nacional das comunicações, de acordo com a *Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro*, o concurso público de licenciamento para o exercício da atividade de Televisão que consista na organização de serviços de programas de acesso não condicionado e livre, é aberto por portaria do membro do governo responsável pela área da comunicação social, a qual deve conter o respectivo objeto e regulamento.⁵¹⁰

Na Espanha, a *Lei 7/2010, de 31 de março de 2010*, “Lei Geral da Comunicação Audiovisual”, definiu o marco regulatório vigente no país. Atua na defesa do interesse social na prestação de serviços de comunicação audiovisual radiofônicos, televisivo, e,

a necessidade de regulação com uma visão de médio e longo prazo, a partir de critérios a dar segurança às empresas de comunicação e proteger os cidadãos em relação a opiniões dominantes e contra restrições de acesso a conteúdos, a fim de garantir o pluralismo e os direitos do consumidor.⁵¹¹

A partir da demanda do setor audiovisual e do público consumidor, por meio da codificação e modernização da legislação dispersa, a lei foi formulada na ideia de promover a regulação do sistema de mídia no país; a segurança e estabilidade do setor público e privado, com a apresentação de “um marco jurídico básico, flexível o suficiente a fim de adaptar-se ao dinamismo, que, por definição, apresenta-se neste setor, devido a crescente e contínua evolução tecnológica”⁵¹². A lei detalha no *artigo 2º* as definições em relação aos serviços de comunicação audiovisual, o sistema radiofônico, o catálogo de programas, a responsabilidade editorial, a comunicação comercial, entre outros. O *artigo 4º* prevê o direito do público consumidor em receber uma comunicação plural; o respeito à diversidade cultural e linguística. Ainda, que o público tem direito de conhecer a identidade do prestador de serviço audiovisual. Também tutela os direitos das crianças; das pessoas com deficiência visual ou

⁵⁰⁹ PORTUGAL. Lei n.º 54/2010. Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro. Assembleia da República. Diário da República, N.º 248, 24 de Dezembro de 2010. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2010/12/24800/0590305918.pdf> Acesso em: 24 de out. de 2019.

⁵¹⁰ PORTUGAL. Lei n.º 27/2007. **Aprova a Lei da Televisão que regula o acesso à actividade de Televisão e seu exercício.** Assembleia da República. Diário da República, N.º 145, 30 de julho de 2007. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/07/14500/0484704865.pdf> Acesso em: 24 de out. de 2019.

⁵¹¹“ Se hace necesario por tanto, regular, ordenar con visión de medio y largo plazo, con criterios que despejen incertidumbres y den seguridad a las empresas y con la intención de proteger al ciudadano de posiciones dominantes de opinión o de restricción de acceso a contenidos el pluralismo y los derechos de los consumidores”. ESPANHA. Ley 7/2010, de 31 de marzo, **General de la Comunicación Audiovisual**. Jefatura del Estado. BOE. núm. 79, de 1 de abril de 2010, p. 6. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2010/BOE-A-2010-5292-consolidado.pdf> Acesso em 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵¹²“[...] mediante un marco jurídico básico suficientemente flexible para adaptarse al dinamismo que por definición tienen este sector ante la vertiginosa y continua evolución tecnológica”. ESPANHA, op.cit.,p. 7. (Tradução livre).

auditiva e, que “qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar à autoridade audiovisual competente, o controle e a adequação dos conteúdos audiovisuais com a legislação vigente”⁵¹³. O *capítulo II* normatiza os direitos dos prestadores de serviço de comunicação audiovisual, no que se destaca: o direito de acesso à prestação de serviços de comunicação eletrônica; o direito a autorregulação, a criar canais de comunicação comercial e programas e anúncios de autopromoção. Neste capítulo constam as comunicações comerciais proibidas, entre as quais, as que apresentem conteúdos nocivos à saúde; que fomentem comportamento nocivo ao meio ambiente; e as de natureza política, salvo as previstas na legislação eleitoral. O *artigo 22* prevê o serviço de comunicação audiovisual enquanto uma prestação de interesse público, no sentido do “exercício do direito a livre expressão de ideias, do direito a comunicar e receber informações, do direito a participação na vida política e social e do direito à liberdade”⁵¹⁴. O *artigo 25* apresenta os requisitos para quem deseja ser titular de licença para exploração de espaço de comunicação audiovisual, na qual se destaca a necessidade de a nacionalidade ser de origem de um estado membro do espaço econômico europeu. A participação individual de uma pessoa física ou jurídica de países que não são membros do espaço europeu, não pode ultrapassar 25% do capital social. Os concursos para prestação de serviços audiovisuais são regidos pela lei, sendo que as renovações das licenças ocorrem a cada 15 anos, e sua renovação, automática, pelo mesmo período. Em relação a participação nas empresas de audiovisual, o *artigo 37* prevê que as pessoas físicas ou jurídicas podem ser titulares simultâneos em diferentes empresas, porém, não poderão ter participação significativa em mais de um veículo quando os referidos ultrapassarem 27% da audiência total nos 12 meses anteriores à aquisição.

Nos *artigos 44 a 54* havia a previsão da criação *del Consejo Estatal de Medios Audiovisuales*, no entanto, com a chegada ao poder pelo *Partido Popular*, *Mariano Rajov*,⁵¹⁵ os artigos foram revogados e a *Comisión Nacional de Los Mercados y La Competencia* passou a tratar da matéria. Em 2018, com eleição de *Pedro Sanchez* à presidência do governo,

⁵¹³ “[...] Cualquier persona física o jurídica puede solicitar a la autoridad audiovisual competente el control de la adecuación de los contenidos audiovisuales con el ordenamiento vigente o los códigos de autorregulación”. ESPANHA. Ley 7/2010, de 31 de marzo, **General de la Comunicación Audiovisual**. Jefatura del Estado. BOE. núm. 79, de 1 de abril de 2010, p. 19. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2010/BOE-A-2010-5292-consolidado.pdf> Acesso em 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵¹⁴ “[...] el ejercicio del derecho a la libre expresión de ideas, del derecho a comunicar y recibir información, del derecho a la participación en la vida política y social y del derecho a la libertad”. ESPANHA. Ley 7/2010, de 31 de marzo, General de la Comunicación Audiovisual. “**Artículo 22 Régim jurídico de los servicios audiovisual de interés general**”. Jefatura del Estado. BOE. núm. 79, de 1 de abril de 2010, p. 25. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2010/BOE-A-2010-5292-consolidado.pdf> Acesso em 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵¹⁵ Mariano Rajov, é um político conservador, e foi presidente do governo da Espanha entre os anos de 2011 a 2018, é filiado ao partido popular - PP.

pelo *Partido Socialista Operário Espanhol*, o debate sobre a efetivação do *Conselho* foi retomado. No entanto, ainda não foi efetivada uma nova legislação a tratar da matéria, e atualmente, há um debate sobre a necessidade de reformulação da lei dos audiovisuais e a implantação de um *Conselho* que seja;

[...] independente do governo, com competências para conceder licenças e impor sanções [...] que este órgão deve garantir o pluralismo, a diversidade cultural, a proteção dos consumidores, o correto funcionamento do mercado [...] que seus integrantes sejam escolhidos mediante concurso público de méritos.⁵¹⁶

O marco regulatório tem forte presença no fomento do serviço público de Rádio e Televisão. Neste contexto, a emissora pública *TVE* firma-se com destaque no âmbito nacional e compõe a *Corporación de Radio y Television Española*, e, juntamente com a *Radio Nacional de España*, integra a *União Europeia de Radiodifusão*.⁵¹⁷ O financiamento da *TVE* é misto, proveniente de fundos públicos e impostos diretos sobre operadoras particulares de telefonia e de Televisão. A *TVE* presta contas ao *Parlamento* espanhol, por meio de uma comissão de controle, na qual estão representados todos os grupos políticos.

O segundo modelo de sistemas de comunicação apresentado por Hallin e Mancini, o modelo corporativista-democrático (ou norte centro-europeu), são melhores visualizados pelos autores nos chamados “países baixos”, no caso, a Alemanha, Áustria e Suíça. Os países são geograficamente próximos e com históricos de conflitos. A troca de experiências e a influência mútua de interesses culturais e modelos políticos têm sido particularmente fortes na sua relação, no entanto, asseveram Hallin e Mancini, “apesar das diferenças entre eles, seus sistemas de mídia compartilham importantes características em comum”⁵¹⁸. Conforme Azevedo, em relação aos elementos constitutivos desse modelo tem-se,

[...] um desenvolvimento precoce da indústria jornalística e da liberdade de imprensa, uma alta circulação dos jornais e uma imprensa fortemente ligada a grupos sociais [...] historicamente o jornalismo apresenta um alto grau de paralelismo político, um moderado grau de diversidade externa e, embora se mantenha o legado de um jornalismo de opinião, é crescente a ênfase no jornalismo de informação mais organizado, embora essa ligação venha sofrendo declínio desde a década de 1970.⁵¹⁹

⁵¹⁶ [...] INDEPENDIENTE del Gobierno, con competencias para conceder las licencias e imponer sanciones [...] ese órgano debe garantizar el respeto al pluralismo, a la diversidad cultural, a la protección de los consumidores, al correcto funcionamiento del mercado [...]. Para ello, sus integrantes tienen que ser elegidos mediante un concurso público de méritos”. ESPANHA. Federação de Sindicatos de Periodistas. **La Fesp pide un Consejo Estatal Audiovisual y licencias para los medios comunitarios**. Lumes, 25 de Febrero de 2019. Disponível em: <http://www.fesp.org/index.php/noticias/item/8721-la-fesp-pide-un-consejo-estatal-audiovisual-y-licencias-paralos-medios-comunitarios> Acesso em: 24 de outubro de 2019. (Tradução livre).

⁵¹⁷ EBU. **Operating Eurovision and Euroradio**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.ebu.ch/about> . Acesso em: 24 de outubro de 2019.

⁵¹⁸ “ [...] despite many differences among them, their media systems share importante common characteristics”. HALLIN; MANCINI, op.cit., p. 144. (Tradução livre).

⁵¹⁹ AZEVEDO, op. cit., p. 90-91.

Em síntese, o modelo corporativista-democrático é formado por elementos que combinam veículos de mídia historicamente ligados a grupos sociais e políticos, o que, segundo Azevedo, possibilita que “o alto grau de paralelismo político coexista com um alto grau de profissionalismo político e que a tradição liberal de liberdade de imprensa conviva com a alta capacidade de regulação do Estado no setor da informação”⁵²⁰.

Com destaque, tem-se a Alemanha, onde o licenciamento e a fiscalização do funcionamento das emissoras de Rádio e Televisão são regulados pelas autoridades de mídia existentes em cada estado da federação. As 14 *Autoridades* estaduais formam a *Associação das Autoridades Estaduais de Mídia da República Federal da Alemanha- ALM, (Landesmedienanstalten in Deutschland)*⁵²¹, a qual tem como órgão central executivo a *Conferência dos Diretores das Autoridades Estaduais de Mídia*. A lei central de regulamentação das transmissões em comunicação social é o *Tratado Interestadual de radiodifusão e Telemídia, (Staatsvertrag für Rundfunk und Telemedien)*, que estabelece os regulamentos básicos para entidades públicas e privadas em sistema de transmissão nos estados da Alemanha. Entre os princípios dispostos registra-se: “O respeito à dignidade da pessoa humana e às convicções morais e religiosas. Também devem contribuir para o respeito à vida, à liberdade e à integridade física e, acima de tudo, fortalecer as crenças e as opiniões das pessoas”⁵²². As *Autoridades* estaduais de regulação do sistema de mídia trabalham no licenciamento, fiscalização e desenvolvimento da radiodifusão comercial e buscam a igualdade de tratamento entre as emissoras de Rádio e Televisão. Na organização da *Associação das Autoridades Estaduais de Mídia da República Federal da Alemanha- ALM* tem-se quatro comissões centrais e dois comitês de conferências. A primeira comissão é a *Comissão de Autorização e Supervisão (Kommission für Zulassung und Aufsicht – ZAK)*, responsável pela aprovação e controle de emissoras de Rádio e Televisão privadas em todo o país. A autorização inclui aprovações de licenças já existentes, bem como a autorização para novas licenças. As mudanças de propriedade de empresas que já possuem licença de transmissão também são decididas no *ZAK*. A comissão também avalia violações de

⁵²⁰ AZEVEDO, op.cit., p. 91.

⁵²¹ Berlim e Brandemburgo, além de Hamburgo e-Holstein têm um instituto de mídia em comum.

⁵²²“Deutschlandradio und alle Veranstalter bundesweit verbreiteter Rundfunkprogramme haben in ihren Angeboten die Würde des Menschen zu achten und zu schützen; die sittlichen und religiösen Überzeugungen der Bevölkerung sind zu achten. Die Angebote sollen dazu beitragen, die Achtung vor Leben, Freiheit und körperlicher Unversehrtheit, vor Glauben und Meinungen anderer zu stärken”. ALEMANHA. **Staatsvertrag für Rundfunk und Telemedien**. vom. 3. August 1991. (Zweiundzwanzigster Rundfunkänderungsstaatsvertrag) in kraft seit 1. Mai 2019. Disponível em:https://www.die-medienanstalten.de/fileadmin/user_upload/Rechtsgrundlagen/Gesetze_Staatsvertraege/RundfunkstaatsvertragStV.pdf Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

princípios ou regras de publicidade e patrocínios.⁵²³ Uma segunda comissão é a *Comissão de Investigação da Concentração dos Meios de Comunicação (Kommission zur Ermittlung der Konzentration in Medienbereich - KEK)*. A referida comissão tem por tarefa examinar o cumprimento das disposições sobre como garantir a diversidade de opiniões na Televisão privada, atua como um órgão de mediação para todas as autoridades da mídia estatal. Entre os critérios de avaliação utilizados, por exemplo, têm-se as quotas de audiência alcançadas pelos programas televisivos. O *KEK* também atua na transparência em relação à estrutura e propriedade relativas à concentração da mídia da Televisão privada no país.⁵²⁴ O sistema alemão não prevê a participação direta da sociedade civil sobre a regulação dos meios de comunicação, no entanto, há participação de especialistas na matéria, os quais ocupam 50% dos assentos existentes na *Comissão*. A terceira é a *Comissão de Proteção a Menores de Conteúdo Nocivo de Mídia (Die Kommission für Jugendmedienschutz – KJM)*. A comissão atua como órgão central para a proteção da juventude sob as normas previstas no *Tratado Estadual de Proteção à Mídia da Juventude (Die Jugendmedienschutz-Staatsvertrag – JMStV)*. Entre suas ações, destaca-se a de auditar as transmissões e serviços de *Internet*; o tempo de transmissão e a definição de critérios para o reconhecimento de programas de proteção a jovens.⁵²⁵ Um exemplo de violação dos regulamentos da *KJM* é o da exibição de programas restritos fora do horário determinado. É o caso dos filmes com classificação indicativa etária de 18 anos, que podem ser transmitidos a partir das 23 horas, e os de 16 anos, que podem ser exibidos a partir das 22 horas. O sistema alemão, em relação a proteção das

⁵²³ “Auch über den Wechsel von Geschäftsführern und die Änderungen der Inhaber – und Beteiligungsverhältnisse der Unternehmen, die bereits eine Rundfunklizenz besitzen, wird in der ZAK beschlossen. Die rechtlichen Voraussetzungen für diese Entscheidungen stehen im Rundfunkstaatsvertrag. Dort ist auch geregelt, wie mit Programmverstößen der Veranstalter umgegangen wird. Daher beurteilt die ZAK mögliche Verstöße gegen die Programmgrundsätze oder die Werbung- und Sponsoringregeln”. ALEMANHA. Die Medienanstalten. **Über Uns. Kommission für Zulassung und Aufsicht – ZAK**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.die-medienanstalten.de/ueber-uns/organisation/kommission-fuer-zulassung-und-aufsicht-zak/>. Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵²⁴ “Die Kommission zur Ermittlung der Konzentration im Medienbereich (KEK) hat den Auftrag, die Einhaltung der Bestimmungen zur Sicherung der Meinungsvielfalt im bundesweiten privaten Fernsehen zu prüfen und die entsprechenden Entscheidungen zu treffen [...] Die KEK schafft zudem Transparenz über die Beteiligungsverhältnisse und sonstigen medienkonzentrationsrechtlich relevanten Entwicklungen im bundesweit verbreiteten privaten Fernsehen”. ALEMANHA. Die Medienanstalten. **Über Uns. Kommission zur Ermittlung der Konzentration in Medienbereich - KEK**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.die-medienanstalten.de/ueber-uns/organisation/kommission-fuer-zulassung-und-aufsicht-zak/>. Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵²⁵ “Neben der Prüfung von Rundfunksendungen und Internetangeboten legt die KJM Sendezeiten fest, prüft und genehmigt Verschlüsse definiert Kriterien für die Anerkennung von Jugendschutzprogrammen. Außerdem stellt sie Indizierungsanträge für Angebote im Internet und nimmt zu Indizierungsanträgen der Bundesprüfstelle für jugendgefährdende Medien (BPjM) Stellung”. ALEMANHA. Die Medienanstalten. **Über Uns. Kommission zur Ermittlung der Konzentration in Medienbereich - KEK**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.die-medienanstalten.de/ueber-uns/organisation/kommission-fuer-zulassung-und-aufsicht-zak/>. Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

crianças e dos adolescentes, basea-se no princípio da co-regulação, o qual prevê a autorregulação das empresas de comunicação por meio de órgãos criados para esse fim. Na quarta comissão tem-se a *Conferência dos Presidentes das Comissões (Gremienvorsitzendenkonferenz – GVK)*. A *Conferência* se reúne de três a quatro vezes ao ano e os 14 presidentes dos órgãos estaduais também fazem tem assento nas reuniões. Os comitês que formam a *Conferência* são: a *Assembleia* e o *Conselho de Mídia*, devidamente compostos por grupos sociais, tais como, comunidades religiosas, partidos, associações e organizações como a *Agência de Proteção à Criança*, *Associação de Bem-Estar*, *Associação de Negócios*, ou especialistas em mídia.⁵²⁶ A atuação das pessoas na *Conferência* é voluntária; seus membros desempenham um papel fundamental, pois, tomam decisões em relação a assuntos locais e nacionais e também elegem o diretor da respectiva *Autoridade* de mídia estatal. A *Conferência* trata de questões relativas à política de comunicação, à ética comunicacional e à programação dos meios de mídia. Nestas avaliações são considerados elementos que tenham influência em relação aos valores culturais da sociedade alemã. As *Autoridades* estaduais realizam a *Conferência dos Diretores das Autoridades Estaduais de Comunicação Social (Direktorenkonferenz der Landesmedienanstalten – DLM)*, que trata de assuntos conjuntos e mantém uma troca de informações com as emissoras de radiodifusão. Uma vez ao ano a *DLM* organiza um simpósio sobre regulamentação com a participação de especialistas na área de comunicação. A *DLM* concentra sua política de mídia na análise dos problemas atuais e, ao analisar questões de âmbito nacional, aborda aspectos internacionais da política de mídia.⁵²⁷ Por fim, a *Conferência Geral (Gesamtkonferenz - GK)*, reúne duas vezes por ano os membros das *Conferências dos Diretores - DLM*, e o *Comitê da Conferência dos Presidentes das Comissões – GVK*. A *Conferência* também decide quem entre as 14 *Autoridades* estaduais assumirá a gestão da *Associação das Autoridades Estaduais de Mídia*.

⁵²⁶“In der Gremienvorsitzendenkonferenz arbeiten die jeweiligen Vorsitzenden der 14 Gremien der Landesmedienanstalten zusammen. Die Gremien heißen Versammlung, Medienrat oder Medienkommission und setzen sich zusammen aus Vertretern gesellschaftlicher Gruppen (Parteien, Religionsgemeinschaften, Verbänden und Organisation, wie Kinderschutzbund, Wohlfahrtsverband, Unternehmensverband) - oder aus Medien-Sachverständigen”. ALEMANHA. Die Medienanstalten. **Über Uns. Gremienvorsitzendenkonferenz – GVK**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.die-medienanstalten.de/ueber-uns/organisation/gremienvorsitzendenkonferenz-gvk/> Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵²⁷ “Einmal im Jahr veranstaltet die DLM ein Symposium zu verschiedenen Facetten der Regulierung mit hochkarätigen Referenten aus Politik und Medienwirtschaft. Die DLM richtet im Rahmen dieser Veranstaltung den medienpolitischen Fokus auf aktuelle Kernthemen und greift als nationaler Entscheidungsträger auch internationale Aspekte der Medienpolitik auf. Das nächste DLM-Symposium wird im Frühjahr 2019 stattfinden”. ALEMANHA. Die Medienanstalten. **Über Uns. Direktorenkonferenz der Landesmedienanstalten - DLM**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.diemedienanstalten.de/ueber-uns/organisation/direktorenkonferenzderlandesmedienanstalten-dlm/> Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

O terceiro modelo estudado por Hallim e Mancini, com forte presença nos Estados Unidos da América, no Canadá e na Inglaterra, é o denominado liberal ou comumente chamado anglo-americano. Entre suas características denota-se o desenvolvimento de uma imprensa comercial de massa em um ambiente marcado pela liberdade da imprensa e pelo individualismo. Nesse contexto, à letra de Azevedo:

Paralelismo político é baixo e a diversidade interna bastante alta (com exceção da Inglaterra onde a imprensa assume um viés partidário), aliados a um elevado grau de profissionalização do campo jornalístico. Os constrangimentos externos em geral são oriundos das pressões comerciais e não de natureza política ou partidária (com exceção, mais uma vez, do caso inglês). Nos Estados Unidos predomina largamente o jornalismo orientado para a informação, mas na Inglaterra essa orientação é mesclada com a tradição inglesa do jornalismo opinativo.⁵²⁸

Em relação aos serviços de comunicação nos Estados Unidos, a *Federal Communications Commission - FCC, Communication ACT 1934*,⁵²⁹ é o órgão que concentra os meios de regulação das comunicações interestaduais e internacionais por Rádio, Televisão, fio, satélite e cabo em todos os 50 estados, no Distrito de Columbia e nos territórios.⁵³⁰ A *Comissão* é a principal autoridade dos Estados Unidos para formulação das leis de comunicação, regulamentação e inovação tecnológica. A *FCC* é dirigida por um colegiado composto por 5 membros indicados pelo *Presidente dos E.U.A* e aprovados pelo *Senado* norte-americano, para mandatos de cinco anos. No âmbito da sua estrutura a *FCC* é composta por *Comitês Consultivos* em diversas áreas, como: implantação de banda larga; segurança, confiabilidade e interoperabilidade das comunicações; consumidor; da pessoa com deficiência; tecnológico; diversidade e empoderamento digital e, também, uma *Conferência Mundial de Radiocomunicações*. Os referidos comitês fornecem aos departamentos e agências federais “acesso a conhecimentos sobre uma gama de questões que influenciam políticas e programas”⁵³¹.

O principal escritório de fiscalização e cumprimento das normas do *FCC* é o *Enforcement Bureau - EB*, responsável por aplicar as disposições da *Lei de Comunicações (Communication ACT 1934)*, as regras da *Comissão*, os pedidos e vários termos e condições

⁵²⁸ AZEVEDO, op.cit.,p. 91.

⁵²⁹ FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. **Communications Act 1934**. Na ACT To provide for the regulation of interstate and foreign communication by wire or radio, and for other purposes. Disponível em: <https://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf> Acesso em 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵³⁰ “[...] regulates interstate and international communications by radio, television, wire, satellite and cable in all 50 states, the District of Columbia and U.S. territories”. FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. **What We Do. About the FCC**. Disponível em: <https://www.fcc.gov/about-fcc/what-we-do> Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵³¹ “[...] with access to expertise and advice on broad range of issues affecting policies and programs”. FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. **About the FCC. Advisory Committees of the FCC**. Disponível em: <https://www.fcc.gov/about-fcc/advisory-committees-fcc> Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

de licenciamento. A missão da *EB* é investigar e responder rapidamente a possíveis condutas ilegais, para garantir: a proteção do consumidor em uma era de comunicações complexas; condições equitativas a fim de promover uma concorrência robusta; o uso eficiente e responsável das ondas aéreas públicas; e a estrita conformidade com as regras relacionadas à segurança pública.⁵³² Em relação à radiodifusão, o dever de cumprimento das leis e normas a regular o sistema de comunicação é a pedra angular na defesa e garantia dos direitos do público consumidor. O *EB* também é responsável por investigar a concorrência no setor de comunicações, e para tanto, orienta os veículos e adota medidas quando necessário para manifestar-se sobre possíveis violações da legislação. Entre as áreas investigadas tem-se: a transmissão de material obsceno, profano ou indescendente; ações de aplicações do serviço de alerta de emergência; violações de marketing e equipamentos; violações de regras técnicas; cessão/transferência não autorizada de licenças de transmissão; de licenças de *wireless* e de autorizações de telecomunicações.⁵³³ Em sede de ilustração, confere-se a punição sofrida pela rede *CBS* devido ao episódio no qual o cantor Justin Timberland, durante apresentação no intervalo do *Super Bowl* de 2004, tirou parte da roupa que cobria a cantora Janet Jackson e deixou seus seios à mostra. A *FCC* recebeu mais de 540.000 telefonemas de espectadores reclamando da atitude do cantor e, como sanção, aplicou uma multa de mais de US\$ 500.000 à *CBS*.⁵³⁴ A *FCC* não tem jurisdição de fiscalizar todo o conteúdo produzido e emitido pelos veículos de mídia, pois, cada estação de Rádio e Televisão tem a faculdade de selecionar o conteúdo de suas transmissões. No entanto, os *Tribunais* norte-americanos consideram que o regulamento da *FCC* sobre programação obscena e indecente é constitucional devido ao interesse da sociedade em proteger as crianças de programas potencialmente prejudiciais e em apoiar a capacidade dos pais de determinar a programação em que seus filhos serão expostos em casa.⁵³⁵ No sistema norte-americano um grupo de mídia não pode deter mais que 39% da audiência dos domicílios. A legislação também não permite que sejam realizadas fusões entre

⁵³²FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. About the FCC. **Enforcement**. Disponível em: <https://www.fcc.gov/enforcement> Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵³³FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. About the FCC. **Enforcement. Investigative & Adjudicatory Areas**. Disponível em: <https://www.fcc.gov/eb-iaa> Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵³⁴ ALONSO, Guillermo. **Justin Timberlake: esta é a sua chance de remediar o episódio mais machista do século**. El País. 26 OCT 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/24/cultura/1508845880_221495.html Acesso em: 24 de out. de 2019.

⁵³⁵ “Although, for the reasons discussed earlier, the Commission is generally prohibited from regulating broadcast content, the courts have held that the FCC’s regulation of obscene and indecent programming is constitutional because of society’s interest in protecting children from potentially harmful programming and supporting parents’ ability to determine the programming their children will be exposed to at home”. FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. About the FCC. **Obscene, Indecent, or Profane Programming**. Disponível em: <https://www.fcc.gov/eb-iaa> Acesso em: 24 de out. de 2019. (Tradução livre).

as quatro principais redes, *ABC*, *CBS*, *Fox* e *NBC*. Há também a proibição à propriedade cruzada, com exceção nos casos de emissoras locais. Neste modelo há limites que variam conforme o número total de emissoras independentes.⁵³⁶

O modelo liberal também tem presença no Canadá, no qual o sistema de mídia é regulado pela *Comissão Canadense de Rádio e Televisão (Canadian Radio-television and Telecommunications Commission – CRTC)*.⁵³⁷ A *Comissão* é composta por um colegiado de conselheiros indicados pelo governo, no entanto, o órgão é considerado uma autarquia independente. A *Comissão* não fiscaliza o conteúdo veiculado, porém, desenvolve ações de monitoramento; aponta diretriz; investiga irregularidades em relação à concentração de monopólio e, ainda, tem por função, “implementar as leis e regulamentos estabelecidos pelos parlamentares”⁵³⁸ no encontro de um sistema de comunicação que promova a inovação e enriqueça a vida das pessoas. A lei a normatizar o funcionamento da *CRTC* é *Lei de Radiodifusão (Broadcasting Act SC 1991, c.11 – Loi sur la radiodiffusion. LC. 1991 ch. 11)*.⁵³⁹ Em sua declaração de princípios tem-se que o sistema de radiodifusão deve ser efetivamente “possuído e controlado por canadenses [...] oferecer um serviço de utilidade pública e essencial para a manutenção e aprimoramento da identidade nacional e soberania cultural, operando, principalmente, nos idiomas inglês e francês”⁵⁴⁰. Em relação à política de regulamentação, a norma prevê que o sistema deve “considerar as demandas regionais; ser adaptável à mudança científica e tecnológica; não inibir o desenvolvimento de tecnologias da informação”⁵⁴¹. No que se refere à investigação das questões relacionadas ao capital das empresas e os mecanismos de regulação, quando houver mudança de controle na companhia, na qual uma pessoa ou sociedade passe a controlar mais de 30 % dos direitos de voto ou mais

⁵³⁶ ARAÚJO, Elisângela. FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA MÍDIA. **EUA, Alemanha e Reino Unido limitam concentração de mídia**. E-Fórum/Notícias. 12/06/2015. Disponível em: <http://fndc.org.br/noticias/eua-alemanha-e-reino-unido-limitam-concentracao-da-midia-924594/> Acesso em: 25 de out. de 2019.

⁵³⁷ A *CRTC* é dirigida por um colegiado de no máximo 13 conselheiros, ou “comissários”, sendo financiada em parte pelo governo canadense e por taxação das indústrias reguladas.

⁵³⁸ “Our role is to implement the laws and regulations set by Parliamentarians”. CANADA. Government of Canada. **Canadian Radio-television and Telecommunications Commission – CRTC**. Date modified: 2019-10-24. Disponível em: <https://crtc.gc.ca/eng/home-accueil.htm> Acesso em: 25 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵³⁹ CANADA. Broadcastinf ACT SC 1991, c. 11. **Official Status of Consolidations**. Current to July 29, 1991. Last amended on July 11, 2019. Disponível em: <https://laws.justice.gc.ca/PDF/B-9.01.pdf> Acesso em 25 de out. de 2019.

⁵⁴⁰ “[...] the Canadian broadcasting system shall be effectively owned and controlled by Canadians. [...] through its programming, a public service essential to the maintenance and enhancement of national identity and cultural sovereignty, operating, primarily, in the English and French languages”. CANADA. Broadcastinf ACT SC 1991, c. 11. **Official Status of Consolidations**. Current to July 29, 1991. Last amended on July 11, 2019. Disponível em: <https://laws.justice.gc.ca/PDF/B-9.01.pdf> Acesso em 25 de out. de 2019, p. 3. (Tradução livre).

⁵⁴¹ “takes into account regional needs and concerns; is readily adaptable to scientific and technological change”. CANADA. Broadcastinf ACT SC 1991, c. 11. **Official Status of Consolidations**. Current to July 29, 1991. Last amended on July 11, 2019. Disponível em: <https://laws.justice.gc.ca/PDF/B-9.01.pdf> Acesso em 25 de out. de 2019, p. 8. (Tradução livre).

de 50% das ações da empresa, é necessário que a transação somente ocorra com a autorização da *CRTC*. As consultas públicas, que podem ser por escrito ou por meio de audiências públicas, são os meios de participação popular nas questões de responsabilidade da *CRTC*. Com base na *Broadcasting Act SC 1991, c.11*, as audiências públicas também debatem “a renovação, a suspensão e o licenciamento de concessões”⁵⁴². Em relação aos serviços de *Internet*, a *CRTC* estabelece taxas de atacado para facilitar uma concorrência ampla entre os provedores e, assim, promover serviços inovadores de banda larga a preços acessíveis para os consumidores. Conforme a *CRTC*, “na maioria das áreas do Canadá, há uma quantidade suficiente de empresas para garantir a concorrência, inovação e opções de serviços de *Internet* no varejo”⁵⁴³. O governo do Canadá nomeou uma comissão para revisar a legislação das telecomunicações e a criação de conteúdo na era digital, neutralidade da rede e diversidade cultural, a fim de fortalecer a prestação de serviços de mídia. Os tópicos debatidos foram: regulamentação das telecomunicações; implantação da banda larga em comunidades rurais; uso da estrutura passiva para expandir redes; segurança, confiabilidade e neutralidade da rede. Um dos temas em destaque no painel foi o reconhecimento do papel fundamental da *CBC/Rádio Canadá* na criação e distribuição de conteúdo, sendo que “várias partes interessadas a proteção e a independência da *CBC/Rádio* por meio de mecanismos de financiamento mais estáveis”⁵⁴⁴. Também teve destaque a solicitação para uma ampliação dos mecanismos de financiamento para “a participação de grupos de interesse público participassem de maneira mais eficaz dos procedimentos regulatórios”⁵⁴⁵.

O último destaque no estudo de Halim e Mancini é a regulação da radiodifusão no Reino Unido, onde a atividade é exercida pelo *Office of Communication – Ofcom*.⁵⁴⁶ Trata-se de uma agência independente, que responde ao parlamento e, após a edição da

⁵⁴² “the issue of a licence, other than a licence to carry on a temporary network operation; the suspension or revocation of a licence”. CANADA. Broadcasting ACT SC 1991, c. 11. **Official Status of Consolidations**. Current to July 29, 1991. Last amended on July 11, 2019. Disponível em: <https://laws.justice.gc.ca/PDF/B-9.01.pdf> Acesso em 25 de out. de 2019, p. 16-17. (Tradução livre).

⁵⁴³ “in most areas of Canada, there are enough of these companiesFootnote1 to ensure competition, innovation and options for retail Internet services”. CANADA. Government of Canada. Canadian Radio-**television and Telecommunications Commission – CRTC. Home Internet**. Date modified: 2015-08-29. Disponível em: <https://crtc.gc.ca/eng/internet/facbill.htm> Acesso em: 25 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁴⁴ “[...] several interested parties called for the protection of CBC/ Radio-Canada's independence (for example, through more stable funding mechanisms”. CANADA. Government of Canada. Canadian Radio, television and Telecommunications Commission – CRTC. **Broadcasting and Telecommunications Legislative Review**. Date modified: 2019-06-26. Disponível em: <http://www.ic.gc.ca/eic/site/110.nsf/eng/00011.html> Acesso em: 25 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁴⁵ “[...] stable funding to allow public interest groups to participate more effectively in regulatory proceedings”. CANADA. Government of Canada. Canadian Radio, television and Telecommunications Commission – CRTC. **Broadcasting and Telecommunications Legislative Review**. Date modified: 2019-06-26. Disponível em: <http://www.ic.gc.ca/eic/site/110.nsf/eng/00011.html> Acesso em: 25 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁴⁶ REINO UNIDO. **Office of Communication Act 2002**. Legislation.gov.uk. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/11/contents> Acesso em 31 de out. de 2019.

Communication Act 2003,⁵⁴⁷ tem por reponsabilidade a regulação do sistema de radiodifusão, telefonia móvel e fixa. No modelo britânico havia uma agência de autorregulação a *Press Complaints Commission*, no entanto, a *Comissão* encerrou seus trabalhos no ano de 2014. Seu *site* ainda é mantido pela *Independent Press Standards Organisation*,⁵⁴⁸ na condição de arquivo público. A *Ipsa* é uma organização reguladora da maioria da indústria de jornais e revistas no Reino Unido. O órgão nasceu da oposição de parte dos grandes grupos de comunicação à proposta de regulação formulada pelos partidos políticos britânicos.⁵⁴⁹ O *Ofcom* mantém escritórios na Inglaterra, no País de Gales, na Escócia e na Irlanda do Norte e com base no *Communication Act 2003* são deveres gerais do *Ofcom*: “promover o interesse dos cidadãos em reelação às comunicações e promover os interesses dos consumidores, promover a concorrência necessária neste setor”⁵⁵⁰. Os eixos referidos restam materializados no desenvolvimento das seguintes funções:

O uso otimizado da telegrafia sem fio através do espectro eletromagnético; que, em todo o Reino Unido, haja uma vasta gama de serviços de comunicações eletrônicas; a disponibilidade em todo o Reino Unido de serviços de rádio e televisão que primem pela qualidade e variedade de gostos e interesses; a manutenção de uma pluralidade suficiente de fornecedores de diferentes serviços de televisão e rádio; a aplicação, no caso de todos os serviços de rádio e televisão, de normas que assegurem uma proteção adequada ao público, seja no se refere ao tratamento injusto em programas e também no que diz respeito à violação injustificada da privacidade.⁵⁵¹

Na sua estrutura organizativa tem-se o *Comitê Executivo*; o *Executivo de Políticas*; a *Diretoria de Operações*; a *Comissão de Conteúdo* e as *Instâncias Consultivas*. O *Ofcom* é financiado por impostos recolhidos das empresas de comunicação e, também, por taxas de licença de radiodifusão.⁵⁵² As principais leis na aplicação de medidas do cumprimento da

⁵⁴⁷ REINO UNIDO. **Communications Act 2003**. Legistion.gov.uk Update: 31 october 2019. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/21/contents> Acesso em 31 de out. de 2019.

⁵⁴⁸ INDEPENDENT PRESS STANDARTS ORGANISATION. PRESS COMPLAINTS COMMISSION. **The press complaints commission closed in 2014**. Copyright 2018. Disponível em: <https://www.ipso.co.uk/> Acesso em: 25 de out. de 2019.

⁵⁴⁹ ÓRGÃO regulador britânico tem lançamento marcado. Observatório da Imprensa. Monitor da Imprensa. Edição 814, 02/09/2014. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/monitor-da-imprensa/ed814_orgao_regulador_britanico_tem_lancamento_marcado/ Acesso em: 25 de out. de 2019.

⁵⁵⁰ “General duties of OFCOM. (1) It shall be the principal duty of OFCOM, in carrying out their functions.(a) to further the interests of citizens in relation to communications matters; and (b) to further the interests of consumers in relevant markets, where appropriate by promoting competition”. REINO UNIDO. **Communications Act 2003. 3. General duties in carrying out functions**. Legistion.gov.uk Update: 31 october 2019. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/21/contents> Acesso em 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁵¹ SILVA, Sivaldo Pereira da. **Regulação da radiodifusão no Reino Unido**. In: Órgãos reguladores da radiodifusão em 10 países. Intervezes – Coletivo de Comunicação Social. 2010, p. 2. Disponível em: <https://intervezes.org.br/publicacoes/orgaos-reguladores-da-radiodifusao-em-10-paises/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁵²SILVA, Sivaldo Pereira da. **Regulação da radiodifusão no Reino Unido**. In: Órgãos reguladores da radiodifusão em 10 países. Intervezes – Coletivo de Comunicação Social. 2010, p. 4. Disponível em:

matéria regulada, em relação aos mais diversos setores da indústria da comunicação, são: além, das duas já citadas, *Communicatons Act 2003* e *Ofcom Act 2002*, tem-se a *Lei das Empresas - Enterprise Act 2002*,⁵⁵³ a *Lei de Concorrência – Competition Act 1998*,⁵⁵⁴ a *Lei de Radiodifusão – Broadcasting Act 1996*,⁵⁵⁵ a *Lei da Telegrafia sem Fio – Wireless Telegraphy Act 2006*,⁵⁵⁶ e, ainda, as leis de regulação da União Européia. Em relação a sua atuação na regulação da concorrência, o *Ofcom* tem autoridade para emitir determinações a fim de “cessar infrações relacionadas a acordos anti-concorrenciais, tais como a formação de cartéis ou abusos de poder econômico”⁵⁵⁷. Também está apto a investigar lesões aos direitos dos consumidores, ou de regras da regulação.

O *Communication Act 2003* prevê que as regras de propriedade de rádio, televisão, radio telecom, jornais e revistas impressas, seja matéria a ser revista periodicamente pelo *Ofcom* a cada 3 anos. Tendo a autoridade para impor multa quando da infração da *Competition Act 1998*.⁵⁵⁸ As instâncias consultivas do *Ofcom* têm como destaque um *Conselho* que conta com a participação de 10 pessoas, formado por indicação do governo. No Reino Unido toda a atividade de radiodifusão, ainda que privada, é considerada um serviço público. Por consequência, justifica-se entre os princípios do *Ofcom* o cumprimento da finalidade pública do serviço de radiodifusão na defesa da garantia da liberdade de expressão; a defesa dos interesses das crianças; de pessoas com deficiência; dos idosos e das pessoas de baixa renda; o respeito à opinião dos consumidores e do público em geral; o respeito às comunidades étnicas no Reino Unido, entre outros. Em sede de consultas públicas, são realizadas audiências e sondagens de opinião junto ao público consumidor, e adota-se como princípios, sempre que possível, a realização de conversas informais com pessoas e organizações. O procedimento consultivo permanecer aberto por um prazo de 10 semanas, sendo que, a depender da importância do tema debatido, as opiniões exaradas são disponibilizadas no site do órgão.⁵⁵⁹ No Reino Unido, há vedação à propriedade cruzada dos veículos de radiodifusão. Assim, quando uma pessoa física ou jurídica tiver participação de

<https://intervozes.org.br/publicacoes/orgaos-reguladores-da-radiodifusao-em-10-paises/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁵³REINO UNIDO. **Enterprise Act 2002**. Legislation.gov.uk. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/40/contents> Acesso em 31 de out. de 2019.

⁵⁵⁴REINO UNIDO. **Competition Act 1998**. Legislation.gov.uk. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/41/data.pdf> Acesso em 31 de out. de 2019.

⁵⁵⁵REINO UNIDO. **Broadcasting Act 1996**. Legislation.gov.uk. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/55/contents> Acesso em 31 de out. de 2019.

⁵⁵⁶REINO UNIDO. **Wireless Telegraphy Act 2006**. Legislation.gov.uk. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/36/pdfs/ukpga_20060036_en.pdf Acesso em 31 de out. de 2019.

⁵⁵⁷ SILVA, 2010, op.cit., p. 6

⁵⁵⁸ Ibid., p. 7.

⁵⁵⁹ Ibid., p. 15-16.

mais de 20% em veículos distintos, sofrerá restrição. Nenhum proprietário de jornal pode ter participação de mais de 20% em empresas de radiodifusão. As agências produtoras e distribuidores de notícias, somente poderão ter por proprietários, pessoas com no máximo 20% de participação do total societário.

Embora não haja uma uniformidade nos aspectos regulatórios dos modelos estudados, é possível constatar que os regimes democráticos apresentam regras a determinar a regulação por meio de agências, conselhos, legislações do serviço de telecomunicações, de radiodifusão, combate à concentração e à propriedade cruzada. O sistema de comunicação tem por característica atender ao interesse público na defesa da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, da liberdade de opinião, da pluralidade de ideias, da diversidade e atenção ao público infante juvenil, do público idoso e da pessoa com deficiência. Face à distinção necessária em relação ao poder exercido pelos veículos de radiodifusão; a imposição de regras mais invasivas de regulação nos apresentam nuances próprias, aliadas a elementos de autorregulação e co-regulação, porém, os veículos seguem sujeitos a algum nível de controle legislativo e códigos a serem seguidos, tais como, um sistema de reclamações por parte do público e de monitoramento por meio das autoridades.

4.2 América Latina e a mídia de massa: experiências de regulação

Em relação ao sistema de comunicação social no continente latino-americano, as políticas de exploração da concessão pública para o sistema de mídia, acompanharam a consolidação de monopólios empresariais, oriundos de países centrais, sob o viés do neoliberalismo. Nessa construção, a informação, ou a exploração dos meios, tornou-se mercadoria valiosa no mercado latino-americano. Em grande parte dos países do continente o modelo de comunicação adotado tem fortes semelhanças e uma relação muito próxima, ou direta, com o poder exercido por governantes de viés liberal. O sistema de comunicação é concentrado e carece de canais públicos e independentes. O continente mantém abertura a produtos oriundos de conglomerados norte-americanos ou europeus, tanto no cinema, na televisão ou no mercado editorial, o que resta por afetar a produção local dessas nações. O contexto da internacionalização da mídia de massa na América Latina se deu a partir da segunda metade da década de 1990, momento em que a convergência de tecnologias passou a fazer parte dos meios de comunicação. Nesta fase, a televisão, o rádio, a telefonia, a transmissão de dados, o cinema e a música passaram a confluir e compartilhar plataformas

comuns. Nos anos seguintes, com a continuidade da supremacia tecnológica, o setor de comunicações, com poucas ressalvas,

pode ser definido como digitalizado, desregulamentado e globalizado. As transformações provenientes da tecnologia e da transnacionalização tornaram possível a transmissão via satélite, superando fronteiras e ampliando o raio de sua abrangência. Já a globalização, tal como foi imposta pelas normas do FMI, do BM e da OMC, obrigou os Estados a reduzir investimentos, cortar subsídios e privatizar suas companhias e serviços. Assim, os serviços públicos de rádio e televisão, tradicionalmente beneficiados pela ajuda do poder público, sofreram cortes “inevitáveis”, abrindo o espaço para a ação da iniciativa privada.⁵⁶⁰

Os grupos empresariais de mídia, não diferindo de outros modos de produção capitalista sob a doutrina liberal, adotaram o mesmo princípio das empresas privadas na busca em auferir lucros e, em sua característica própria, o controle da informação. Esse aprofundamente assimétrico na economia e, por consequência, no estamento social, teve reflexo na formação dos monopólios de mídia e,

[...] por se tratar de conglomerados relacionados com a produção e veiculação de bens simbólicos, outra lógica emerge dentro das empresas de comunicação que não é apenas quantitativa, mas também qualitativa. Esta nos parece muito mais complexa e de difícil constatação por envolver receptores, não apenas consumidores, que podem aceitar, ou não, os produtos emanados dos conglomerados da comunicação.⁵⁶¹

O fato é que com o auge do pensamento neoliberal no continente, “a abertura dos países aos investimentos estrangeiros e a adoção da mundialização acabaram abrindo o caminho para a formação da oligopolização dos meios de comunicação”⁵⁶². Assim, cobsustanciou-se uma lógica na adoção e um processo de concentração, pois, “as corporações seguiram políticas de produção, comercialização e de marketing em mercados geograficamente distantes, unidos pela supremacia mundial do pensamento neoliberal”⁵⁶³. Desse modo, o controle dos meios de comunicação na América Latina acompanha uma lógica em que alguns poucos grupos de pessoas ou famílias dominam a esfera pública da mídia de massa, o que obsta a formação da diversidade e pluralidade de ideias e afeta o próprio exercício das liberdades comunicativas. Por certo, o ambiente democrático também resta prejudicado, pois, tendo a mídia de massa forte inserção e poder na formação da opinião

⁵⁶⁰ VICENTE, Maximiliano Martin. A concentração midiática em tempos de neoliberalismo. In: VICENTE, M.M. **História e comunicação na ordem internacional** [online]. São Paulo: Editora UNESP, São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 214, Scielo Books, p. 156. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968-09.pdf> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁶¹ VICENTE, 2009, op. cit., p 157.

⁵⁶² Ibid., p.177.

⁵⁶³ Ibid., loc. cit.

pública, a sua atuação de forma não regulamentada, na maior parte dos casos, acaba por influir no âmbito político das nações. Neste contexto de concentração dos meios de mídia, é possível destacar algumas experiências de democratização da esfera pública e tentativa de quebra dos oligopólios/monopólios dos veículos de comunicação. Assim, conforme levantamento realizado pela *UNESCO*, dos 33 países do continente, 19 promoveram ações a fim de discutir e aprovar novas legislações no segmento de mídia de massa, é o caso do México (2014), da Argentina (2009), da Bolívia (2011), do Equador (2013) e do Uruguai (2014).⁵⁶⁴

No México, em 2006, o sistema de comunicação, sob a influência da aprovação da *Ley Federal de Rádio e Televisión – Ley Federal de Radio e Televisión*,⁵⁶⁵ a “lei Televisa”, fortaleceu a concentração dos veículos de mídia de massa. O principal grupo beneficiado foi o *Televisa*, de propriedade da família Emílio Azcárraga, considerado quinto maior conglomerado de mídia no mundo. A lei, que também tratou da transição do sistema analógico para o digital, concedeu a *Televisa* e a *TV Azteca*, a supremacia na exploração da concessão pública por vinte anos.⁵⁶⁶ A fim de vencer a lógica da concentração no sistema de mídia, no ano de 2013, foi realizada uma reforma no sistema de comunicação mexicano, no qual foi criado o *Instituto Federal de Telecomunicaciones - Ifetel*,⁵⁶⁷ agência governamental independente, responsável pela regulamentação do setor. Também foi promulgada uma nova *Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión*, e *Ley del Sistema Público de Radiodifusión*.⁵⁶⁸ Nesta nova formatação, as empresas de Televisão passaram partilhar as transmissões que geram grande audiência, como eventos esportivos *Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas*. A lei ainda prevê sanções a empresas tipificadas como dominantes no

⁵⁶⁴ ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS para LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y CULTURA. **Tendencias mundiales em libertad de expresión y desarrollo de los medios**. Montevideo, Copyright UNESCO 2014. Disponível em: <https://artigo19.org/old/wp-content/uploads/2014/08/Tendencias-mundiales-de-la-libertad-de-expresi%c3%b3n-y-el-desarrollo-de-los-medios-Situaci%c3%b3n-en-Am%c3%a9rica-Latina-y-el-Caribe1.pdf> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁶⁵ MÉXICO. Cámara de Diputados. **Ley del radio y televisión**. DOF 11-04-2012. Disponível em: [http://www.ordenjuridico.gob.mx/Federal/PE/APF/APC/SCT/Decretos/2006/11042006\(1\).pdf](http://www.ordenjuridico.gob.mx/Federal/PE/APF/APC/SCT/Decretos/2006/11042006(1).pdf) Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁶⁶ À época, a concentração na propriedade eletrônica no México era a das mais altas no mundo: no caso da televisão, por exemplo, as emissoras *Televisa* e *Azteca* detinham 95% das concessões e 90 % da audiência, quanto a rádios, dez grupos detêm 75% das concessões. DUPONT, Wladir. **A crônica do monopólio anunciado**. Cidade do México, 04/04/2006. Observatório da Imprensa. Interesse Público. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/a-chronica-do-monopolio-anunciado/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁶⁷ MÉXICO. Cámara de Diputados. **Decreto por que se reforman y adicionan diversas disposiciones de los art. 6º.,7º., [...] de la Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos, em materia de telecomunicaciones**. DOF. 11-06-2013. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/sedia/biblio/prog_leg/076_DOF_11jun13.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁶⁸ MÉXICO. Cámara de Diputados. **Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión y La Ley del Sistema Público de Radiodifusión del Estado Mexicano**. DOF 14-07-2014. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTR_020419.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019.

mercado, caso da *Televisa* e da *TV Azteca*. A reforma também autorizou a criação de novas redes de Televisão e não permitiu que as duas redes já estabelecidas participem de novas licitações. Em relação às companhias telefônicas, que tem o *Grupo Slim* como dominante, o mercado é aberto a novas empresas, nesse caso, a *América Movil* passou a ter maior participação. Outra definição a ser destacada é a possibilidade de investimento de capital de empresas estrangeiras, no caso, “na radiodifusão, a participação aumenta de 0% para até 49%, na televisão por satélite, de 49% a 100%. Igualmente ocorre no âmbito da telefonia, em que a legislação atual limita a participação estrangeira em 40%”⁵⁶⁹. Em 2015, o México licitou concessão pública para o ingresso de duas novas redes de TV aberta, “ganharam o leilão os grupos *Radio Centro* e *Imagen (Cadena Tres)*. O primeiro é a maior emissora de rádio do país, enquanto o segundo possui uma cadeia de rádios, jornais impressos e empresas de TV por assinatura”⁵⁷⁰. Como é possível constatar, o México promoveu uma ampla reforma no sistema de comunicação e o resultado é a ampliação do acesso à informação a partir da regulação do setor com uma legislação atualizada.

Na Argentina, o *Grupo Clarín* destaca-se como o maior conglomerado de mídia, e tem presença dominante em diversos setores como: jornal, TV a cabo, Rádio e provedor de *Internet*. Nos últimos dois anos o grupo promoveu sua fusão com a empresa *Cablevisión Telecom*, ampliando ainda mais a presença no sistema de mídia. Em seguida tem-se o *Grupo América*, que tem atuação na TV aberta e no sistema de Rádio. Na terceira posição o *Grupo Indalo* tem sua atuação em jornais, rádio e TV. Há outros grupos de menor inserção, ou de atuação em só um segmento de mídia, porém, encontram dificuldades de expansão devido ao modelo horizontal de concentração em poder dos grandes grupos.⁵⁷¹ Nesse aspecto, o nível de concentração é ainda maior se for considerado que vários grupos, líderes em alguns

⁵⁶⁹ “ Otro aspecto de la nueva ley es que permite a los inversionistas extranjeros ampliar su participación em empresas de comunicación mexicanas. Em radiodifusión, la participación aumenta de um 0% a um 49%, em el de televisión satelital, de um 49 a um 100%. Igualmente ocurre em el caso de telefonía: la legislación actual limita la participación extranjera a um 49%”. CALDERÓN, Verónica. **Peña Nieto promulga la reforma de telecomunicaciones de México**. La nueva ley permite al Gobierno sancionar a las compañías que contorlen más del 50% de su mercado y aumenta la participación de inversión extranjera. El País. 10 jun de 2013. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2013/06/10/actualidad/1370885658_536894.html Acesso em: 31 de out. de 2013. (Tradução livre).

⁵⁷⁰ **MÉXICO licencia duas novas redes de TV aberta. Leilão faturou pouco mais de US\$ 300 milhões. Empresas poderão usar infraestrutura da Televisa, considerada em posição dominante pelas novas regras de telecomunicações no país**. Tele.Síntese. Portal de Telecomunicações, Internet e TICs. 12 de março de 2015. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/mexico-licencia-duas-novas-redes-de-tv-aberta/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁷¹ REPORTEROS SIN FRONTERAS. MEDIOS. **Base de dados de Medios**. Media Ownership Monitor Argentina. MOM 04/05/2019. Disponível em: <http://argentina.mom-rsf.org/es/medios/> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução Livre).

segmentos, como jornal *online*, são também dominantes em setores como TV, Rádio, e na mídia impressa.

Durante toda a década de 1980, até início da década de 1990, o *Decreto Lei n° 22.285, de 15 de setembro de 1980*,⁵⁷² oriundo ainda do período de regime militar, regulava os serviços de radiodifusão no país. O *Decreto* conferia a um *Comité Federal de Radiodifusión – COMFER*, composto por um militar de cada força, o controle sobre os conteúdos transmitidos nas redes de Rádio e de Televisão; às violações da legislação a disciplinar o sistema de mídia; o correto uso da licença de concessão e a administração do espectro radioelétrico. Uma curiosidade a ser apontada no *Decreto*, em relação ao conteúdo das programações, surge no *artigo 14*, que trata de seus objetivos e tem a seguinte redação: “Contribuir ao direito natural do homem comunicar-se, com sujeição, as normas de convivência democrática”. Já no *artigo 18*, que tratava especificamente sobre a liberdade de informação; era taxativo ao firmar que: “[...] a informação não poderá atentar contra segurança nacional, nem implicar em elogios a atividades ilícitas”.⁵⁷³ No ano de 2005, agora já sob o regime democrático, foi editado o *Decreto-lei n° 527*,⁵⁷⁴ que suspendeu o vencimento da renovação dos meios de comunicação por um prazo de 10 anos. A justificativa teve como argumento, face à crise econômica que o país atravessava a necessidade de os grupos de comunicação ter um tempo maior para alcançar o equilíbrio financeiro. As normas a disciplinar o sistema de comunicação ainda estavam sob a égide das ideias oriundas do período militar, o que fundamentou o debate acerca da necessidade de uma nova legislação a fim de regular o setor.

Assim, em 2009, foi aprovada a *lei n° 26.522, Ley del Servicios de Comunicación Audiovisual, LSCA*⁵⁷⁵ regulada pelo *Decreto n° 1225/2010*⁵⁷⁶. No ano de 2010 foi promulgado

⁵⁷² ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. Radiodifusión. Decreto 22.285/80. **Fijanse los objetivos, las políticas y las bases que deberán observar los servicios de radiodifusión.** Buenos Aires, 15 de setiembre de 1980. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/17694/texact.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁷³ ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. Radiodifusión. Fijanse los objetivos, las políticas y las bases que deberán observar los servicios de radiodifusión. “**Artigo 14 ‘d’ Contribuir al ejercicio del derecho natural del hombre a comunicarse, con sujeción a las normas de convivencia democrática; Artigo 18: [...] La información no podrá atentar contra la seguridad nacional ni implicar el elogio de actividades ilícitas**”. Buenos Aires, 15 de setiembre de 1980. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/17694/texact.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁷⁴ ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. Radiodifusión. Decreto 527/2005. **Suspéndense por el plazo de diez años los términos que estuvieren transcurriendo de las licencias de servicios de radiodifusión o sus prorrogas previstos en el artículo de la Ley n° 22. 285 y sus modificatorias.** Buenos Aires, 20 de maio de 2005. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/106470/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁷⁵ ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Ley 6.522. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regúlanse los Servicios de Comunicación Audiovisual en todo el ámbito**

a *Ley Argentina Digital*, nº 27.078,⁵⁷⁷ a qual declarava o interesse público e o desenvolvimento das *Tecnologias da Informação e das Comunicações*, estabelecendo e garantido a completa neutralidade das redes. Em relação à *LSCA*, o *capítulo I*, em seu *artigo 10*, criou em substituição ao *Comité Federal de Radiodifusión – COMFER*, a *Autoridad Federal de Servicios de Comunicación Audiovisual – AFSCA*, um órgão autárquico e independente no âmbito do *Poder Ejecutivo* nacional.⁵⁷⁸ A *AFSCA* foi organizada em instâncias participativas para que a cidadania opinasse sobre as candidaturas das empresas que pretendiam receber as concessões; a fortalecer a transparência e a legitimidade do processo. A *Autoridad Federal* apresentou por funções: promover a participação dos serviços de comunicação na sociedade da informação e do conhecimento; preparar e aprovar especificações em relação à concessão dos serviços de comunicação audiovisual; fundamentar os procedimentos para concursos à exploração dos serviços de telecomunicações; aplicar às sanções correspondentes a violação da lei de audiovisual, seus atos administrativos, inclusive em sede cautelar; declarar a ilegalidade de emissoras e/ou transmissões e promover a consequente ação judicial; adotar as medidas necessárias para alcançar a cessação das empresas declaradas ilegais, entre outros. A nova legislação criou *El Consejo Federal de Comunicación Audiovisual (Art. 15)*, com a função de assessorar o desenvolvimento das políticas de radiodifusão [...]; *El Consejo Asesor de Comunicación Audiovisual (Art. 17)*, a fim de elaborar as propostas a qualidade da programação dirigida às crianças e aos adolescentes [...]; *La Comisión Bicameral de Promoción y Seguimiento de la Comunicación (Art. 18)*, composta por 8 senadores e 8 deputados federais, os quais indicam membros para compor a *AFSCA* [...]; a *Defensoría del Público de Servicios de Comunicación Audiovisual (Art. 19)*, com a função de receber consultas, reclamações e denúncias do público consumidor, tendo, ainda, legitimidade judicial e extrajudicial para atuar de ofício frente a toda autoridade administrativa ou judicial.⁵⁷⁹

territorial de la República Argentina. Octubre 10 de 2009. Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁷⁶ ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Decreto 1225/2010. Regulaméntase la Ley nº 26.522.** Buenos Aires, 31/08/2010. Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/170000-174999/171306/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁷⁷ ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Ley 27.078/2010.** Ley Argentina Digital. Diciembre 18 de 2014. Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239771/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁷⁸ A *AFSCA* é composta por sete membros representativo de diversos setores.

⁵⁷⁹ ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Ley 6.522. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regúlanse los Servicios de Comunicación Audiovisual en todo el ámbito territorial de la República Argentina.** Octubre 10 de 2009. Disponible em:

Ainda de acordo com a *LSCA*, a outorga das licenças se dá por um prazo de 10 anos, prorrogados por outros 10 anos, com prévia realização de audiência pública. Também ficou estabelecida a proibição de transferência de licenças, salvo quando for necessário para a continuidade do serviço. As concessões poderiam sofrer restrições, como a sua revogação caso as empresas cometessem faltas graves como: reincidência do não cumprimento de normas técnicas; descumprimento das disposições sobre conteúdos relativos à porcentagem de conteúdos de produção nacional; constituição de redes de comunicação sem a prévia autorização, (...). No que se refere ao espectro de ação destinado às empresas, a lei previa a destinação de 33% do espaço aos veículos sem fins lucrativos, a fim de valorizar os meios de comunicação comunitários. Também reconheceu aos povos originários o direito específico a receber licenças de Rádio e Televisão. A *LSCA* criou a *Radio y Televisión Argentina Sociedad del Estado - RTA.SE*, com o objetivo de operar os serviços de radiodifusão do Estado nacional, sob a jurisdição do *Poder Ejecutivo*. Em matéria de comunicação pública, a *LSCA* significou um avanço, pois, impôs a distinção das funções dos meios de comunicação públicos das ações políticas, editorial e econômica do Estado. No que se refere à concentração dos meios de mídia, a *LSCA* buscou impor limites por tipo de mídia. Desse modo, ao serviço de Televisão por satélite, um operador só poderá ter a licença com alcance em todo território nacional se não dispuser a propriedade de outro serviço de radiodifusão. Para os serviços de Rádio e Televisão aberta ficou estabelecido um limite de 10 licenças, sendo proibida a propriedade cruzada. Para os serviços de Televisão à cabo, um limite de 24 licenças, sendo que os mesmos não podem ter licença de Televisão aberta. Paralelamente especificou que nenhum operador do sistema poderia prestar serviços a mais de 35% da população ou assinantes, sendo que na mesma área de cobertura somente era permitido ter no máximo três licenças.

A nova legislação trouxe muitos avanços ao sistema de comunicação argentino. No entanto, com a mudança de governantes, no ano de 2015, e a eleição de um presidente conservador, a legislação restou modificada abarcando inúmeros retrocessos no sistema. No novo contexto político, por meio *del Decreto de necesidad n° 267/15*,⁵⁸⁰ foi modificada parte substancial *da Ley del Meios n° 26.522/2009*. A *Autoridad Federal de Servicios de Comunicación Audiovisual - AFSCA* e a *Autoridad Federal de Tecnologías de la Información*

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁸⁰ ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Decreto 267/2015. Creación. Ley n° 26.522 y 27.078. Modificaciones.** Buenos Aires, 29/12/2015. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/255000-259999/257461/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

y las Comunicaciones, criada pela *Ley Argentina Digital*, foram extintas e suas diretorias demitidas. O *Decreto* criou *El Ente Nacional de Comunicaciones - ENACOM*, um ente autárquico, descentralizado, sob o âmbito do *Ministério das Comunicações* e do *Ente Nacional de Comunicaciones*. Nessa nova formatação o *ENACOM* passou a exercer todas as funções das *Autoridades* extintas e, na prática, atuou para impedir o cumprimento da *Ley de Medios*. O *Decreto* promoveu mudanças como: tornar flexível os limites de propriedade com aumento da quantidade de licenças permitidas para cada empresa; eliminando a principal restrição à monopolização, no caso, a penetração territorial no máximo de 33%. O *Decreto* permite que, sem qualquer motivo o chefe do *Poder Ejecutivo* possa destituir os membros do *ENACOM*. A justiça Argentina suspendeu o *Decreto*, porém, a *Câmara dos Deputados* validou as prerrogativas do *ENACOM* como órgão regulador.

Na Bolívia, sob a implantação de um *Estado Plurinacional*, a legislação do sistema de comunicação social foi regulada com a *Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías de Información Y Comunicación, 164/2011*,

a fim de garantir o bem viver enquanto direito humano individual e coletivo à comunicação, com respeito a pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural de todos os bolivianos e bolivianas, as nações e povos indígenas originários campesinos, as comunidades interculturais e afrobolivianas do Estado Plurinacional da Bolívia.⁵⁸¹

A legislação é complementada com um *Plano Nacional de Frecuencias y Uso del Espectro Radioeléctrico, Res. 294*,⁵⁸² o qual estabelece a reserva de canal a nível nacional à *Empresa Estatal de Televisión* denominada *Bolívia TV*. Neste contexto, o espectro electromagnético é reconhecido como um espaço natural, estratégico e de interesse público. Assim, a distribuição das redes de frequência de radiodifusão e frequência modulada e de Televisão se dá na seguinte forma: estado, 33%; comercial, até 33 %; social comunitária, até 17%; povos indígenas originários campesinos e comunidades interculturais e afrobolivianos, 17%. A autorização de licenças é definida no que se refere a comunicação pública, pelos órgãos do Estado; a comunicação comercial, por licitação pública; as demais são definidas por meio de concurso de projetos e sua classificação realiza-se mediante indicadores objetivos.⁵⁸³

⁵⁸¹ BOLÍVIA. Ley nº 164, de 08 de agosto de 2011, **Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías Y Comunicación**. La Paz, 08 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.minedu.gob.bo/files/documentos-normativos/leyes/ley_164_ley_general_de_telecomunicaciones_tecnologias_de_informacin_y_comunicacion.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁸² BOLÍVIA. Resolución Bi Ministerial nº 294. **Plano Nacional de Frecuencias y Uso do Espectro Radioeléctrico**. La Paz, 08 de noviembre de 2012. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-RBM-N294.html> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁸³ BOLÍVIA. Ley nº 164, de 08 de agosto de 2011, **Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías Y Comunicación**. “Art. 10 – Distribución de Frecuencias para Radiodifusión”. La Paz, 08 de agosto de 2011. Disponível em:

O capítulo II da *Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías de Información Y Comunicación*, criou a *Autoridad de Regulación y Fiscalización de Telecomunicaciones y Transportes - ATT*, e no que se refere-se a regulação dos serviços de telecomunicações e comunicação tem as seguintes atribuições: autorizar, regular e fiscalizar os serviços de telefonia fixa e móvel, todas as suas redes de telecomunicações e tecnologias da informação e comunicação; outorgar, modificar e renovar autorizações e dispor sobre o vencimento ou revogação, dentro do marco da legislação vigente; homologar equipes de telecomunicações, tecnologia da informação e comunicação; elaborar, manter planos técnicos fundamentais definidos pela *União Internacional de Telecomunicações – UIT*; coordenar a implantação de políticas de prevenção nos âmbitos da comunicação, informação e difusão contra o racismo e toda a forma de discriminação, devendo, ainda, aplicar sanções às empresas que violarem os referidos direitos.⁵⁸⁴ A prestação dos serviços de telecomunicações, tecnologia da informação e comunicação, se realiza por meio de entidades públicas, mistas, cooperativas comunitárias e empresas privadas. As licenças para prestação dos serviços distinguem-se nas seguintes categorias: licença única; habilitação específica; licença de radiodifusão; licença para uso de frequências; licença para redes privadas; licença para prestação de serviços via satélite.⁵⁸⁵

Em relação a concentração da propriedade dos meios de mídia, o *artigo 20* normatiza que nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá obter licenças de radiodifusão sob uma mesma área de serviço para mais de uma estação de Rádio. No que se refere à Televisão aberta, não é permitida licença para mais de um canal analógico ou digital. A mesma restrição ocorre com acionistas de empresas licenciados para prestar tal serviço.⁵⁸⁶ O *artigo 72* prevê que o estado deverá promover de forma prioritária o desenvolvimento de conteúdos em educação, em saúde, em gestão governamental, em comunicação e informação, como mecanismo que permita garantir os direitos à liberdade de expressão, a diversidade da palavra e a participação

https://www.minedu.gob.bo/files/documentosnormativos/leyes/ley_164_ley_general_de_telecomunicaciones_tecnologias_de_informacin_y_comunicacion.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁸⁴BOLÍVIA. Ley nº 164, de 08 de agosto de 2011, Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías Y Comunicación. “**Art. 14 – De la Autoridad de Regulación y Fiscalización de Telecomunicaciones y Transportes**”. La Paz, 08 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.minedu.gob.bo/files/documentosnormativos/leyes/ley_164_ley_general_de_telecomunicaciones_tecnologias_de_informacin_y_comunicacion.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁸⁵BOLÍVIA. Ley nº 164, de 08 de agosto de 2011, Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías Y Comunicación. “**Art. 28 – Licencias**”. La Paz, 08 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.minedu.gob.bo/files/documentosnormativos/leyes/ley_164_ley_general_de_telecomunicaciones_tecnologias_de_informacin_y_comunicacion.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁸⁶ BOLÍVIA. Ley nº 164, de 08 de agosto de 2011, Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías Y Comunicación. “**Art. 20 – Instalación de Antenas**”. La Paz, 08 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.minedu.gob.bo/files/documentosnormativos/leyes/ley_164_ley_general_de_telecomunicaciones_tecnologias_de_informacin_y_comunicacion.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

ativa e informada de bolivianos e bolivianas.⁵⁸⁷ O *artigo 73* cria o *Comité Plurinacional de Tecnologías de Información y Comunicación – COPLUCT*, com o objetivo de propor políticas e planos nacionais de desenvolvimento do setor de tecnologia da informação e comunicação. E o *artigo 74* traz a criação do *Consejo Sectorial de Telecomunicaciones y Tecnología de Información e Comunicación*, como instância consultiva de proposições e relação entre o governo central e os governos autônomos.⁵⁸⁸ Na Bolívia há uma alta prioridade no fortalecimento estatal do sistema de comunicação, na busca da promoção de um espaço público livre de interesses comerciais ou partidários. O governo do Estado plurinacional tem promovido investimentos, por exemplo, no *Canal 7* e na *Rádio Pátria Nova*. Também foi criado o jornal diário *Cambio* e a *Agência Boliviana de Informações*. – *ABI*. No entanto, opositores apontam que esses veículos têm servido para propaganda oficial do governo com pouca variedade de opiniões. No segmento de telecomunicações, em 2008, foi nacionalizada a italiana *Entel*, considerada a maior companhia de telecomunicações no país. O governo boliviano acusou a *Entel* de descumprir o plano de expansão da rede telefônica.⁵⁸⁹

No Equador, a democratização da mídia no país teve por fundamento a reinvidicação por parte das organizações de movimentos sociais, a fim de romper com a profunda concentração dos meios de mídia. Desse modo, no ano de 2013, teve-se a aprovação da *Ley Orgánica de Comunicación*, a fim de adequar a legislação do sistema de comunicação na defesa do exercício de “uma comunicação livre, intercultural, includente, diversificada, em todas às áreas da interação social, por qualquer meio e forma, por seu próprio idioma e com seus próprios símbolos”⁵⁹⁰. Entre os princípios a serem destacados no novo ordenamento

⁵⁸⁷ BOLÍVIA. Ley nº 164, de 08 de agosto de 2011, Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías Y Comunicación. “**Art. 72 – Prioridad Nacional. Rol del Estado**”. La Paz, 08 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.minedu.gob.bo/files/documentosnormativos/leyes/ley_164_ley_general_de_telecomunicaciones_tecnologias_de_informacin_y_comunicacion.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁸⁸ BOLÍVIA. Ley nº 164, de 08 de agosto de 2011, Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías Y Comunicación. “**Art. 73 Comité Plurinacional de Tecnologías de Información y Comunicación [...] Art. 74 Consejo Sectorial de Telecomunicaciones y Tecnologías de Información y Comunicación**”. La Paz, 08 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.minedu.gob.bo/files/documentosnormativos/leyes/ley_164_ley_general_de_telecomunicaciones_tecnologias_de_informacin_y_comunicacion.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁸⁹ BOLÍVIA **nacionaliza a ENTEL, maior telefônica do país**. Plantão 2008. Tele. Síntese. Portal de Telecomunicações. 2 d maio de 2008. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/bolivia-nacionaliza-a-entel-maior-telefonica-do-pais/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁹⁰ “ Que, es indispensable adecuar um régimen de legislación especializado que procure el ejercicio de los derechos de una comunicacón libre, intercultural, incluyente, diversa, participativa, em todos los ámbito de la interacción social, por cualquier médio y forma, em su própria lengua y com sus próprios símbolos”. EQUADOR. Asamblea Nacional. **Ley Orgánica de Comunicación**. Registro Oficial nº 22, Martes, 25 de junio de 2013. Disponível em: http://www.arcotel.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/07/ley_organica_comunicacion.pdf Acesso em 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

tem-se: o princípio da democratização da comunicação e da informação (*art. 11*), no sentido de aprofundar a democratização do acesso à propriedade dos meios, a partir da consolidação de espaços de participação e acesso às frequências do espectro eletromagnético; o princípio da interculturalidade e da plurinacionalidade (*art. 14*), na promoção de políticas públicas para garantir a relação intercultural entre as comunidades, povos e nacionalidades, no sentido de que possam produzir e difundir conteúdos de mídia; o princípio do interesse das crianças e dos adolescentes (*art. 15*), promover de forma prioritária o exercício do direito à comunicação das crianças e dos adolescentes.⁵⁹¹

O direito à comunicação tem por fundamentos à liberdade de expressão (*art.17*); a proibição à censura prévia (*art.18*); e a responsabilização, na forma ulterior e solidária, dos meios de comunicação quando da violação da legislação (*arts. 19-20*). Em relação à liberdade de informação, o texto refere que a todos é direito receber, buscar, produzir e difundir informação (*art. 29*), porém, há uma restrição prevista no *artigo 77*, o qual confere poder ao *Presidente da República* de suspender o direito à liberdade de informação quando for declarado estado de exceção, e no *item 4* o poder de, neste contexto, promover censura prévia aos meios de comunicação.⁵⁹²

O sistema de comunicação social tem sua regulação prevista no *Título III* e tem por objetivos (*art. 46*): desenvolver mecanismos de planificação pública, participativa e descentralizada para a definição, controle social e adequação de todas as políticas públicas de comunicação; monitorar e avaliar as políticas públicas e os planos nacionais estabelecidos e implementados pelas autoridades competentes relativo ao exercício do direito à comunicação. Nesse sentido, foi criado o *Consejo de Regulación y Desarrollo de la Información y Comunicación* (*art. 47*), formado por um colegiado, com autonomia funcional, administrativa e financeira.⁵⁹³ O *Conselho* tem entre suas atribuições: regular o acesso universal à

⁵⁹¹ EQUADOR. Asamblea Nacional. Ley Orgánica de Comunicación. Título II Principios y derechos. Capítulo I. Principios: “**Art. 11; 14 e 15**”. Registro Oficial nº 22, Martes, 25 de junio de 2013, pg. 4-5. Disponível em: http://www.arcotel.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/07/ley_organica_comunicacion.pdf Acesso em 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁹² EQUADOR. Asamblea Nacional. Ley Orgánica de Comunicación. Título V Medios de comunicación social. “**Art. 77 – Suspensión de la libertad de información. La o el Presidente de la República, em uso de sus atribuciones constitucionales, puede disponer la suspensión del derecho a la libertad de información [...] 4. Que se fundamente por escrito y desde los parâmetro del Estado de Derecho la necesidad y la finalidad de disponer la suspensión del derecho a la libertad de información y la censura previa a los medios de comunicación, estableciendo los alcances de estas medidas y el plazo que van a durar**”.. Registro Oficial nº 22, Martes, 25 de junio de 2013, p. 14. Disponível em: http://www.arcotel.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/07/ley_organica_comunicacion.pdf Acesso em 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁹³ O Conselho é composto cinco pessoas, sendo: um representante do Poder Executivo, um representante do Conselho Nacional da Igualdade, um representante do Conselho de Participação, Cidadania e Controle Social, um representante dos Governos Autônomos Descentralizados e um representante da Defensoria Pública. EQUADOR. Asamblea Nacional. Ley Orgánica de Comunicación. Título III – Sistema de comunicación social.

comunicação e à informação; regular a classificação indicativa dos conteúdos; estabelecer mecanismos de difusão de comunicação dos distintos grupos sociais, étnicos e culturais; formular observações e recomendações acerca da distribuição equitativa do espectro eletromagnético; e elaborar estudos acerca do não cumprimento da legislação por parte das empresas de comunicação, bem como, e o cancelamento da licença.⁵⁹⁴

Em relação ao conteúdo (*art. 97*), a lei prevê que a produção audiovisual nacional deve corresponder ao menos por 60% da programação veiculada, a qual deverá conter ao menos 10 % de produção independente. No caso das estações de radiodifusão, o conteúdo musical deve ter ao menos 50% de produção composta executada no Equador. No que se refere ao espectro eletromagnético (*art. 106*), a distribuição para os veículos de Rádio e Televisão deve ser de 33% para frequências de meios de comunicação públicos; 33 % para mídia privada e 34% para a mídia comunitária. A licença para operação de veículos (*art. 108*) deve ser feita mediante autorização direta para os meios públicos e concurso público aberto à mídia privada e à mídia comunitária. Em relação à concentração do exercício das licenças (*art. 113*), a lei proíbe a destinação de mais de uma frequência para matriz de Rádio AM e FM em todo o território nacional. Na mesma cidade não poderá ser destinada licença de frequência para uma matriz de Rádio ou Televisão a familiares diretos de um concessionário a qual tenham parentesco até segundo grau sanguíneo. O *artigo 116* prevê que a concessão valerá pelo prazo de 15 anos, sendo possível uma renovação. Porém, vencido o prazo, as autorizações posteriores deverão ser realizadas por concurso público.⁵⁹⁵

A lei trouxe inúmeros avanços no exercício do direito humano à comunicação no país, no entanto, opositores do governo protestam contra o número de sanções impostas aos veículos de mídia. A *Superintendência de Informação e Comunicação*, órgão responsável por apurar e aplicar penalidade abriu 1.081 inquéritos, sendo que desse total, 675 restaram em penalidades enquadradas em aplicação de multas, advertências por escrito ou a obrigação de pedir desculpas públicas. As sanções têm origem nas mais diversas violações à legislação,

Capítulo II: “**Art. 48 Integración**”. Registro Oficial nº 22, Martes, 25 de junio de 2013, pg. 4-5. Disponível em: http://www.arcotel.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/07/ley_organica_comunicacion.pdf Acesso em 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁹⁴ EQUADOR. Asamblea Nacional. Ley Orgánica de Comunicación. Título III – Sistema de comunicación social. Capítulo II: Da institucionalidade para Regulación y el control. “**Art. 49 Atribuciones**”. Registro Oficial nº 22, Martes, 25 de junio de 2013, pg. 4-5. Disponível em: http://www.arcotel.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/07/ley_organica_comunicacion.pdf Acesso em 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁹⁵ EQUADOR. Asamblea Nacional. Ley Orgánica de Comunicación. Título VI – Do espectro eletromagnético: “**Art. 106 Distribución equitativa de frecuências; Art 108 Modalidades para la Adjudicación de concesionés; Art. 113 Prohibición de concentración; Art. 116 Prazo de concessión**”. Registro Oficial nº 22, Martes, 25 de junio de 2013, pg. 19-20. Disponível em: http://www.arcotel.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/07/ley_organica_comunicacion.pdf Acesso em 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

como, por exemplo: não publicação de réplica; retificação de artigos; etc. Um dos casos foi o do caricaturista do jornal *El Universo*, que foi obrigado retificar caricaturas, pedir desculpas e pagar indenização.

No final do ano de 2014 o Uruguai aprovou a *lei n° 19.037* que regula a prestação dos *Servicios de Comunicación Audiovisual – LSCA*,⁵⁹⁶ no entanto, a norma somente passou a ser aplicada no ano de 2019, isso devido às ações judiciais que questionavam a sua constitucionalidade.⁵⁹⁷ A *LSCA* estabelece a regulação dos serviços de Rádio, Televisão e demais serviços de comunicação audiovisual, tendo como princípios reitores: a *Declaración Universal dos Derechos Humanos*, a *Convención Americana sobre Derechos Humanos* e o *Pacto Internacional de Derechos Civis e Políticos*. Por meio da atenção aos referidos princípios, os serviços de comunicação audiovisual devem atuar como instrumento para o exercício do direito humano à liberdade de expressão e à liberdade de informação, sem qualquer intervenção estatal. O *artigo 7°* prevê que a democratização da esfera comunicacional deve ater-se à garantia do direito das pessoas em ter acesso à pluralidade de informações e opiniões; facilitação da participação democrática nos debates públicos; promoção do conhecimento das produções culturais uruguaias; a difusão e a promoção da identidade nacional, do pluralismo e da diversidade cultural do Uruguai; a não discriminação e o apoio à integração social de grupos vulneráveis.⁵⁹⁸ Em relação aos prestadores de serviços de audiovisual, é livre o exercício da expressão e de buscar, receber e difundir informações e ideias (*art. 14*); sendo proibida a censura direta ou indireta sobre qualquer expressão, informação ou opinião difundida por meio de qualquer veículo de mídia (*art. 15*); também o direito ao uso compartilhado de um canal a fim de associar-se para transmissão de conteúdo (*art. 20*).⁵⁹⁹ Em relação aos direitos do público consumidor, a lei prevê que a todos é

⁵⁹⁶ URUGUAI. Ley n° 19.037. **Servicios de Comunicación Audiovisual. Regulación de su prestación.** República Oriental del Uruguay. Poder Legislativo. D.O. 14 en/2015 n° 29130. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8764998.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁵⁹⁷ “La iniciativa había sido aprobada em diciembre de 2014, pero el presidente Tabaré Vázquez resolvió dejar em suspenso su regulamentación hasta que la Suprema Corte de Justicia laudara sobre los múltiples recursos de inconstitucionalidade que se presentaron. Luego de que el organismo desestimara la mayoría de las denuncias, el Ejecutivo se comprometió em avanzar em su aplicación”. EL EJECUTIVO **reglamentó la ley de Servicios de Comunicación Audiovisual. El texto establece distintas franjas de sanciones y sus respectivas multas.** La diária. 08 de junio de 2019. Disponível em: <https://ladiaria.com.uy/articulo/2019/6/el-ejecutivo-reglamento-la-ley-de-servicios-de-comunicacion-audiovisual/> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁹⁸ URUGUAI. Ley n° 19.037. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regulación de su prestación. Título II – Principios de la Regulación. “**Art. 7° ...**”. República Oriental del Uruguay. Poder Legislativo. D.O. 14 en/2015 n° 29130. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8764998.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁵⁹⁹ URUGUAI. Ley n° 19.037. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regulación de su prestación. Título III – Derechos de los Prestadores del Servicio de Audiovisual. “**Art. 14°; 15 e 20**”. República Oriental del Uruguay. Poder Legislativo. D.O. 14 en/2015 n° 29130. Disponível em:

garantido o direito de solicitar informações acerca dos procedimentos de outorga, revogação e renovação das autorizações e licenças de prestação de serviços de comunicação audiovisual (*art. 24, a*); conhecer a identidade dos titulares dos serviços, bem como seus sócios acionistas e as empresas que fazem parte do grupo econômico prestador do serviço (*art. 24, c*).⁶⁰⁰ A lei também traz um capítulo específico dos direitos das crianças e dos adolescentes e das pessoas com deficiência.

No que se refere à concentração dos meios de mídia, aduz que os monopólios ou oligopólios atentam contra a democracia ao restringir o pluralismo e a diversidade que assegura o pleno exercício do acesso à informação das pessoas (*art. 51*). O *artigo 53* trata do espectro eletromagnético da seguinte forma: uma pessoa física ou jurídica não poder ser beneficiária de mais de três autorizações para prestar serviço de radiodifusão aberta de Rádio ou Televisão, nem de mais de duas para prestar serviços de radiodifusão aberta na mesma banda de frequência *AM* ou *FM*.⁶⁰¹ A promoção de conteúdo nacional também tem um espaço significativo na nova lei, sendo que nos veículos de comunicação pública ou privada, ao menos 60% deve ser dedicada a produção ou coprodução nacional; nas pautas comuns a ambas, ao menos 30% deve ser de produção independente, não podendo o mesmo produtor deter mais de 40% de espaço. Um mínimo de duas horas por semana deve ser dedicado a agenda cultural, como teatro, dança, música, artes visuais, patrimônio cultural, livros, cinema, desenho, entre outros.⁶⁰² Em relação a competência do *Poder Ejecutivo* em outorgar, revogar ou suspender concessões, licenças, autorizações e transferências, se dará por meio do *Consejo de Comunicación Audiovisual*⁶⁰³ por chamadas públicas e abertas aos interessados.⁶⁰⁴ O

<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8764998.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁶⁰⁰ URUGUAI. Ley nº 19.037. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regulación de su prestación. Título IV – Derechos de las personas. “**Art. 24, a, c**”. República Oriental del Uruguay. Poder Legislativo. D.O. 14 en/2015 nº 29130. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8764998.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁶⁰¹ URUGUAI. Ley nº 19.037. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regulación de su prestación. Título V – Diversidad y Pluralismo Capítulo I Garantías y Promoción de La Diversidad y El Pluralismo. “**Art. 51 e 53**”. República Oriental del Uruguay. Poder Legislativo. D.O. 14 en/2015 nº 29130. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8764998.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁶⁰² URUGUAI. Ley nº 19.037. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regulación de su prestación. Título V – Diversidad y Pluralismo Capítulo II Promoción de la Producción Audiovisual Nacional. “**Art. 60**”. República Oriental del Uruguay. Poder Legislativo. D.O. 14 en/2015 nº 29130. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8764998.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁶⁰³ O *Consejo* é composto por cinco pessoas, sendo seu Presidente indicado pelo Presidente da República. Os demais membros eleitos pela *Asamblea Geral*, a qual será formada por nove integrantes, com a representação de todos os partidos.

⁶⁰⁴ URUGUAI. Ley nº 19.037. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regulación de su prestación. Título VI – Diseño Constitucional. Capítulo I. Competencias. “**Art. 63**”. República Oriental del Uruguay. Poder Legislativo. D.O. 14 en/2015 nº 29130. Disponível em:

Conselho, por sua vez, é um órgão autônomo, responsável pela aplicação e fiscalização das determinações da lei em comento. Tem por funções, entre outras: monitorar as políticas e gestão do sistema público de Rádio de Televisão; proteger os direitos dos usuários e consumidores; aplicar sanções previstas na presente lei; prevenir as práticas monopólicas ou oligopólicas, as condutas anticompetitivas, predatórias e o abuso de posições dominantes.⁶⁰⁵

A *Ley Servicios de Comunicación Audiovisual*, além de ter enfrentado questionamentos na via judicial a questionar a sua constitucionalidade, também encontra um contexto de forte concentração dos meios de mídia no país. Conforme Gustavo Gómez,⁶⁰⁶ por muito tempo é costume mencionar o oligopólio da mídia de massa no Uruguai sob comando de três famílias que atuam no sistema de Rádio e Televisão: os Romay, os Shek e os Deo Feo-Fointana. O *Grupo Romay* é proprietário do *Canal 3* da cidade de Colônia e do *Canal 8*, da cidade de Rosário, além do canal por assinatura *Del Faro TV*. O grupo Deo Fointana é proprietário do *Canal 10* e o *Grupo Shek*, do *Canal 12*. Há, ainda, a *Red Uruguaya de Televisión Sociedad Anónima* é uma empresa acionária de propriedade desses três grupos. A empresa *Equital*, TV por assinatura, é propriedade dos três grupos e detém o monopólio no mercado de TV paga. Recentemente, a mídia de TV por assinatura, recebeu a companhia da *Direct TV* e do *Grupo Clarín*. Os três grupos mencionados controlam 95 % do mercado de TV aberta no país, 75% da TV por assinatura em Montevideu e 74% das assinaturas em nível nacional.

4.3 Sociedade da informação e mídia digital

A *Organização das Nações Unidas (ONU)*, no relatório apresentado pela “Agenda por um Desenvolvimento Sustentável 2030”, aponta o novo século como um tempo de imensa oportunidade para vencer desafios, sendo que, “a disseminação da tecnologia da informação e das comunicações [...] têm um grande potencial para acelerar o progresso humano, reduzir o

<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8764998.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁶⁰⁵ URUGUAI. Ley nº 19.037. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regulación de su prestación. Título VI – Diseño Constitucional. Capítulo II Consejo del Comunicación Audiovisual. “Art. 66-68”. República Oriental del Uruguay. Poder Legislativo. D.O. 14 en/2015 nº 29130. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8764998.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁶⁰⁶ GÓMEZ, Gustavo; [et. al]. **Em pocas manos. Mapa de la concentración de los medios de comunicación em uruguay**. Montevideo: Fundación Fredrich Ebert, 2017, p. 7. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/uruguay/13950.pdf> Acesso em: 31 de out. de 2019.

fosso digital e desenvolver sociedades do conhecimento”⁶⁰⁷. Neste contexto, o limiar deste século consolida um conjunto de tecnologias da informação e da comunicação, em especial a *Internet*, onde espaço de divulgação de conteúdo nos apresenta novos meios comunicativos ocupados por veículos como *blogs*, *sites*, *redes sociais*, *o sistema Internet Protocol TV* e outras ferramentas disponíveis no mundo *online*; umas independentes, outras ligadas a veículos tradicionais da mídia de massa. Conforme Manuel Castells, a comunicação em rede transcende fronteiras, pois, a sociedade em rede é global, “então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia”⁶⁰⁸.

Nesta (r)evolução comunicacional, a *Internet*, ao surgir como ferramenta a propiciar uma maior democratização do acesso ao conhecimento e ao exercício da liberdade de expressão, apresenta possibilidades infinitas aos usuários em dispor e alimentar o espaço *online* com imagens, áudios e textos. Castells assinala que uma característica central da sociedade em rede é a transformação da área da comunicação, incluindo a mídia de massa. Segundo o autor, esse modelo “enfraquece de maneira considerável o poder simbólico das emissoras tradicionais fora do sistema, transmitido por meio de hábitos sociais historicamente codificados: religião, moralidade, autoridade, valores tradicionais, ideologia política”⁶⁰⁹. Em seu estudo afirma que o novo sistema de comunicação é definindo por três grandes tendências, a saber:

As sociedades têm vindo a movimentar-se de um sistema de mass media para um sistema multimédia especializado e fragmentado, em que as audiências são cada vez mais segmentadas. Como o sistema é diversificado e flexível, é cada vez mais inclusivo de todas as mensagens enviadas na sociedade. Por outras palavras, a maleabilidade tecnológica dos novos media permite uma muito maior integração de todas as fontes de comunicação no mesmo hipertexto. [...] Com a difusão da sociedade em rede, e com a expansão das redes de novas tecnologias de comunicação, dá-se uma explosão de redes horizontais de comunicação, bastante independentes do negócio dos media e dos governos. É comunicação de massas porque é difundida em toda a Internet, podendo potencialmente chegar a todo o planeta. [...] A comunicação entre computadores criou um novo sistema de redes de comunicação global e horizontal que, pela primeira vez na história, permite que as

⁶⁰⁷ “The spread of information and communications technology and global interconnectedness has great potential to accelerate human progress, to bridge the digital divide and to develop knowledge societies”. Cf. UNITED NATIONS. Division for Sustainable Development Goals – **DSDG. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. United Nations Copyright. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld> Acesso em: 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁶⁰⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à política**. In: A sociedade em rede: do conhecimento à Ação Política. Manuel Castells e Gustavo Cardoso. (Orgs.). Conferência promovida pelo Presidente da República. 4 e 5 de Março de 2005. Centro Cultural de Belém. Imprensa Nacional, Casa da Moeda, p. 17. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf Acesso em 31 de out. de 2019.

⁶⁰⁹CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 17ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 456-457.

peças comuniquem umas com as outras sem utilizar os canais criados pelas instituições da sociedade para a comunicação socializante.⁶¹⁰

Contudo, este novo modo de relacionamento, entre os polos comunicacionais, determinado pelo emissor e receptor, torna-se motivo de uma contradição em relação ao propósito do surgimento da *Internet*, ou seja, ao tempo que tem por característica a liberdade, o espaço *online* resta pulverizado por um vigilantismo de empresas e governos. Soma-se a esse fato a ação de práticas nocivas, como os discursos de ódio, uma proposital rede de desinformações e as práticas de discriminação que buscam influenciar e até controlar a esfera pública denominada “sociedade em rede/sociedade da informação/sociedade do conhecimento”. Neste contexto, o espaço *online* recebe cada vez mais distinção ao alterar as formas os relacionamentos por meio de algoritmos e uso de dados pessoais, em muitos segmentos sociais, como a economia, a cultura e a política, entre outros. Por consequência, como estudado no *tópico 2.5*, o debate acerca da tutela de um direito fundamental de acesso a novas tecnologias de comunicação ganha força a fim de garantir o pleno exercício de um direito humano à comunicação no mundo *online*. A possibilidade de as pessoas possuírem banda larga em suas casas, nos leva a condição de vivermos em “um mundo de abundância digital, onde cada criador de conteúdo (filmes, música, jogos online, etc..) pode ter acesso a uma audiência mundial”⁶¹¹. Este formato ampliou substancialmente o alcance dos veículos de comunicação ao migrarem do modo analógico para o digital. A tecnologia disposta pelo sistema *IP-TV* teve repercussão direta na audiência dos veículos tradicionais e, por consequência, na forma de vinculação do conteúdo e das propagandas de produtos destinados ao público. Conforme Jonathan Taplin, o modelo tradicional funcionou muito bem até o “boom” do surgimento da rede por cabo e satélite, “[...] o aparecimento de novas estações privadas que dificultaram a capacidade das pequenas estações em agregar a audiência necessária para um produto básico”⁶¹². Em sede de ilustração, o autor argumenta que ‘um canal de sucesso na Televisão francesa (*TF1*), nos anos de 1980 conseguia alcançar a audiência de 1/3 do público, atualmente detém 1/8”⁶¹³. Com a ampliação da capacidade de banda larga e o protocolo de *Internet (IP)*, nos dias atuais, é possível em qualquer ambiente

⁶¹⁰ Ibid., 2005, p. 24.

⁶¹¹ TAPLIN, Jonathan. **A Revolução IP-TV**. In: A sociedade em rede: do conhecimento à Acção Política. Manuel Castells e Gustavo Cardoso. (Orgs.). Conferência promovida pelo Presidente da República. 4 e 5 de Março de 2005. Centro Cultural de Belém. Imprensa Nacional, Casa da Moeda, p. 270. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em 31 de out. de 2019.

⁶¹² Ibid., p. 270.

⁶¹³ Ibid., loc.cit..

com um *ethernet*⁶¹⁴ ligar-se ao *IP* de um monitor de TV e ser capaz de receber e realizar um *streaming media*⁶¹⁵ de qualidade. Por consequência, como explica Taplin, “qualquer pessoa que queira publicar conteúdo de mídia, não precisa mais do que abrir um simples sítio na web. Pode vender a sua programação através de subscrições de *pay per view* ou torná-la gratuita”⁶¹⁶.

Neste novo cenário tecnológico, como é de se notar, não há nenhuma empresa clássica de mídia dos anos de 1970/80 que detenha domínio sobre esse sistema de comunicação. Os destaques ficam com empresas da nova era comunicacional, como o *Google*, *Yahoo*, *AOL*, *Amazon* e outras.⁶¹⁷ No entanto, a liberdade de atuação destas empresas/veículos/plataformas não é absoluta, e essa nova prestação de serviços de mídia tem sido pauta de discussões no continente europeu que passou a tratar sobre sua regulamentação. Assim, o *Parlamento Europeu*, no ano de 2018, aprovou a determinação de que os serviços de *streaming* mantivessem 30% de produção de conteúdo local em nos produtos ofertados por sites como *Netflix*, *Amazon* e *assemelhados*. A regulamentação também se atém ao nível de propaganda a ser veiculada, que pode chegar no máximo de 20% da transmissão diária. A legislação, além de criar regras a fim de proteger crianças em relação à propaganda prejudicial, de violência, ódio ou terrorismo, também aborda normas que de responsabilidades a sites de redes sociais como o *Facebook* e o *Youtube*.⁶¹⁸

No Brasil, as discussões sobre a regulamentação dos serviços de *streaming* iniciaram em 2015. No atual momento há três propostas no *Congresso Nacional*, porém, não tem alcançado avanços significativos para sua aprovação. Duas dessas propostas são oriundas de parlamentares e a terceira assinada pelo *Conselho Superior de Cinema*⁶¹⁹ e apoiada pela *ANCINE*⁶²⁰.⁶²¹ Os projetos preveem que os provedores de vídeo sob demanda, no caso, *Netflix*, *Hulu* e *Amazon Prime Video*, disponham em seus produtos conteúdos audiovisuais

⁶¹⁴ Arquitetura de interconexão para redes locais.

⁶¹⁵ Tecnologia que possibilita pessoas no mundo todo a terem acesso a diversos tipos de conteúdo no mundo todo a um baixo custo.

⁶¹⁶ TAPLIN, op. cit., p. 272.

⁶¹⁷ TAPLIN, op. cit., p. 272.

⁶¹⁸ **PARLAMENTO** europeu aprova cota para serviços de streaming. Regulamentação define que 30% da produção do conteúdo deve ser local. O Globo. 05/10/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/parlamento-europeu-aprova-cota-para-servicos-de-streaming-23130827> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶¹⁹ Órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Cultura.

⁶²⁰ Agência Nacional do Cinema.

⁶²¹ SOUZA, Ana Paula. **Possibilidade de cota nacional nas plataformas sob demanda parece remota no Brasil. Três projetos que regulam o streaming se movem a passos de tartaruga em Brasília.** São Paulo. Folha de São Paulo, 06, jul. de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/07/possibilidade-de-cota-nacional-nas-plataformas-sob-demanda-parece-remota-no-brasil.shtml> Acesso em: 31 de out de 2019.

brasileiros de forma permanente em seu catálogo e, ainda, pagar a taxa de *Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional- CONDECINE*, de até 4% de seu faturamento anual.⁶²² Nos Estados Unidos da América, o debate em relação a prestação de serviços *streaming* tem ocorrido com muita ênfase pelo viés da tributação. Conforme Michael Powel, presidente da *The Internet and Television Association –NCTA*, “quase nenhuma das regras atuais sobre o serviço de vídeos se aplica a empresas como *Netflix* e *Amazon*, apesar de seu grande número de assinantes e posição de liderança no mercado”⁶²³. A taxa ocorre em 33 dos 45 estados norte-americanos que dispõem de imposto sobre vendas. Na legislação norte-americana, a porcentagem e a base de cálculo é diferente em cada estado, e isto faz com que, em alguns, como no caso do *State of Connecticut*, seja taxado a cobrança de 1% somente sobre as vendas. Em outros, como o *State of Florida*, é cobrada uma taxa de 7% sobre os serviços de comunicação e uma taxa geral sobre vendas.⁶²⁴

Em sede de comunicação social, à medida que a *Internet* se tornou mais presente no dia a dia das pessoas, as empresas convencionais da mídia de massa começaram a dispor ao público consumidor páginas jornalísticas *online*. Neste contexto, no decorrer da década de 1990, surgiu o primeiro jornal *online* no Brasil, o *JB Online*, mais precisamente no ano de 1995. No mesmo período, o *Personal Journal*, versão *online* do *The Wall Street Journal*, que matém sede em Nova York, passou a dispor o conteúdo do jornal impresso.⁶²⁵ Com o passar dos anos, o jornalismo *online* passou a adotar características semelhantes aos demais conteúdos da rede: “audiência fragmentada, múltiplos discursos, personalização, interatividade e multimídia [...] a narrativa não é mais linear, a partir de um conteúdo você pode acessar

⁶²² HIGA, Paulo. **Projeto de lei quer novo tributo e cota de conteúdo nacional para Netflix e Amazon. Netflix e Prime Vídeo teriam que pagar até 4% de contribuição sobre o faturamento bruto e oferecer conteúdos brasileiros.** Tecnoblog. 07/10/2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/310132/pl-netflix-amazon-prime-video-condecine-cota-conteudo-nacional/>. Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶²³ “almost none of today’ vídeo rules apply to streaming services like Netflix and Amazon.com Inc. Prime, despite their large number of subscribers and leading Market positions”. EGAN, Casey; BARRY, Sarah. **More US States introduce streaming tax.** S&P Global Market Intelligence, 20, jun, 2019. Disponível em: <https://www.spglobal.com/marketintelligence/en/news-insights/latest-news-headlines/52446679>. Acesso em 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁶²⁴ EGAN, Casey; BARRY, Sarah. **More US States introduce streaming tax.** S&P Global Market Intelligence, 20, jun, 2019. Disponível em: <https://www.spglobal.com/marketintelligence/en/news-insights/latest-news-headlines/52446679>. Acesso em 31 de out. de 2019. (Tradução livre).

⁶²⁵ No ano de 1981 oito jornais americanos publicavam *online* o conteúdo de suas edições impressas. A edições onlines eram disponibilizadas pelo provedor de serviços CompuServe.com. Era possível baixar somente textos, via telefone. E o tempo para obter todo o material chegava a duas horas. Cf. PINHEIRO, Gabriel. **De quando é o primeiro jornal online ? Que tal 1981?** Blog O Macaco Elétrico. Jornal online O Estadão. 27 de outubro de 2009. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/macaco-eletrico/de-quando-e-o-primeiro-jornal-online-que-tal-1981/>. Acesso em: 31 de out. de 2019.

outros relacionados”⁶²⁶. Conforme Jonas Valente e Marina Pita, em relação às características do jornalismo *online*, é possível destacar a incorporação de outras linguagens que não somente a escrita, tais como,

[...] a disseminação de vídeo e áudio. Outra característica é a agudização da lógica conhecida como jornalismo em tempo “real”. Com a ampliação da conectividade, da diversificação de fontes de informação e da capacidade de publicar com muita rapidez, a corrida pela notícia em primeira mão virou algo ainda mais complexo.⁶²⁷

Deste modo, o fluxo de informações passa a abarcar uma pluralidade de vozes e uma diversidade na qual o indivíduo visualiza novas formas de exercício de sua cidadania no encontro da compreensão de seus direitos fundamentais e de uma comunicação dialógica. É de gizar que o acesso à informação, na mídia *online*, ampliou o espectro de opções do público consumidor, pois, agora, pode direcionar a sua busca a veículos de mídia de forma segmentada. No entanto, o jornalismo *online* também reproduz a presença dos grandes grupos da mídia tradicional, a fim de explorar esse novo ambiente, sem abrir mão dos seus negócios originais. Esses grupos acabam por ter certo grau de favorecimento por serem “grupos empresariais montados a partir da propriedade cruzada de meios que já possuíam Rádios, TVs e jornais, possibilitando o aproveitamento desse material no mundo online”⁶²⁸. O desenvolvimento da atividade jornalística *online* ainda procura se adequar à realidade da comunicação social no país. Desse modo, aos poucos as grandes empresas passaram a cobrar pelo acesso ao material disponibilizado, por meio de assinaturas *online*. Isto se deu devido ao fato da perda de audiência e, por consequência, de patrocínios nos veículos convencionais. Outro ponto é a segmentação na disponibilização de informações especializadas ou generalistas, bem como o caráter nacional ou regional das coberturas e a participação do público consumidor como fonte geradora de notícias.⁶²⁹

Em sentido alternativo aos grupos de mídia tradicionais, a par das potencialidades que a informação apresenta no meio social com a edificação desses novos espaços de mídia, não somente a mídia tradicional tem atuação no mundo *online*, mas a sociedade em rede proporcionou o surgimento de veículos de mídia independentes - uns com o viés de um jornalismo informativo, e outros desenvolvem um jornalismo opinativo ou engajado. Nesta conjuntura, tendo por fundo a democratização da esfera pública comunicativa, a partir do

⁶²⁶ CAMERRO, Matheus. **História do jornalismo online na internet**. Blog Conhecimentos Gerais. Copyright 2006-2019. Disponível em : <https://www.rgbcomunicacao.com.br/historia-do-jornalismo-na-internet> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶²⁷ VALENTE, Jonas; PITA, Marina. **Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet. Jornalismo online**. Coletivo Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social. São Paulo: Intervezes, 2018, p. 31. Disponível em: <https://intervezes.org.br/arquivos/interliv012monodig.pdf> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶²⁸ Ibid., loc. cit.

⁶²⁹ Ibid., op. cit., p. 31.

advento das “jornadas de junho”⁶³⁰, momento em que sociedade civil organizou manifestações públicas mobilizando as pessoas por meio de dispositivos de mídia dispostos na *Internet*, restou em evidência à existência de coletivos de comunicação independentes, com destaque ao *Coletivo Mídia Ninja*⁶³¹. O *Coletivo* realizava transmissões ao vivo dos protestos, por meio da sua conta nas redes *Facebook* e *Twitter*, usando apenas o aparelho de celular. O *Coletivo* forçou sua atuação defendendo os seguintes princípios:

Somos uma rede de comunicação livre que busca novas formas de produção e distribuição de informação a partir das novas tecnologias e de uma lógica colaborativa de trabalho. Entendemos a comunicação democrática como um direito humano e defendemos o interesse público, a diversidade cultural e o direito à informação, visibilizando pautas de comunicação, causas identitárias, cultura, meio ambiente, juventude e outras que dialogam com os desafios do século XXI.⁶³²

O trabalho desenvolvido pelo *Coletivo* é pautado pela defesa da liberdade de expressão e criação, e seus componentes veem a “velha mídia” como um modelo de “pouca abertura para a experimentação e adaptação às novas formas de produção e interação com a informação permitida pela explosão das redes sociais”⁶³³. O interessante nesse ponto é o registro do *Coletivo* de que, devido ao seu desempenho na cobertura das “Jornadas de Junho”, a mídia tradicional trata “o próprio projeto da Mídia NINJA como notícia”⁶³⁴. Em seu espaço *online*, a *Mídia NINJA* incentiva a autoria coletiva, sendo uma opção individual de cada participante a forma como deseja apresentar seu trabalho, conforme assinalam:

Acreditamos, entretanto, que nenhuma produção de imagem, vídeo ou qualquer outro conteúdo é fruto da criação de somente um indivíduo. Ela está ligada a um processo muito mais amplo que vai desde a concepção coletiva de uma peça até a difusão final de seus resultados por dezenas de pessoas. Na fotografia, por exemplo, não é possível limitar a ideia de autor ou criador de uma imagem simplesmente àquele que apertou o botão do clique, já que existe um debate anterior sobre a pauta, uma estrutura de suporte para o fotógrafo estar no lugar certo na hora certa, o tratamento, a edição, a postagem e difusão nas redes sociais. Todos os processos são

⁶³⁰ “Jornadas de Junho” é a denominação das intensas mobilizações sociais contra políticas do governo que aconteceram no ano de 2013. Teve seu início no Estado de São Paulo devido ao aumento da passagem dos ônibus urbanos de R\$ 3,00 para R\$ 3,20. No entanto, as manifestações tomaram proporções de âmbito nacional. As mobilizações foram lideradas pelo Movimento Passe Livre, e uma das características era ter uma ação horizontal, ou seja, sem participação de partidos políticos. CHARLEAUX, João Paulo. **O que foram, afinal, as Jornadas de Junho de 2013. E no que elas deram.** Jornal Online Nexo. 17 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/17/O-que-foram-afinal-as-Jornadas-de-Junho-de-2013.-E-no-que-elas-deram> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶³¹ “A Mídia Ninja – Narrativas Independentes, Jornalismo e Ação – é uma rede descentralizada que produz e difunde conteúdos e pautas invisibilizadas pela Grande Mídia. A partir da lógica colaborativa de produção que emerge das sociedade em rede, conectamos jornalistas, fotógrafos, videomakers, designers, e possibilitamos a troca de conhecimento entre os envolvidos”. Cf. <http://midianinja.org/>

⁶³² NINJA. **Quem somos.** Coletivo Mídia Ninja. Desenvolvido e Hospedado pela Rede Livre. Disponível em: <http://midianinja.org/quem-somos/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶³³ NINJA. **O que a Mídia NINJA pensa sobre a Mídia Tradicional ?** Coletivo Mídia Ninja. Desenvolvido e Hospedado pela Rede Livre. Disponível em: <http://midianinja.org/quem-somos/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶³⁴ *Ibid.*, passim.

igualmente importantes para que a fotografia se concretize enquanto peça estética e comunicacional, e envolvem dezenas de pessoas.⁶³⁵

O jornalismo é uma das ferramentas de linguagens usadas pelo *Coletivo* para levantar temas e debates e, assim, “fortalecer as narrativas que não tem espaço nos meios convencionais de comunicação”⁶³⁶. Em relação à imparcialidade ou não apresentada nas matérias, afirmam que, “nenhuma construção humana é capaz de ser imparcial, já que resulta da soma de todas as nossas experiências anteriores e de nossa visão de mundo”⁶³⁷, sendo que:

O Jornalismo – assim como a ciência – apoiaram-se historicamente na noção de imparcialidade como forma de ter credibilidade e legitimidade. Contudo, com uma nova lógica de troca de conteúdo e com novas possibilidades de audiência, mais do que buscar uma única “verdade” para os fatos, temos hoje uma multiplicidade de leituras e possibilidades, e isso é o que qualifica atualmente o conteúdo e é a base da troca de informação e credibilidade.⁶³⁸

Antes da repercussão do trabalho realizado pelo *Coletivo Mídia NINJA* nas “Jornadas de Junho”, o jornalismo independente já era uma realidade no Brasil. É o caso da *Agência Pública - APública*, que desenvolve um jornalismo investigativo e tem por objeto principal a defesa dos direitos humanos. *APública*, fundada em 2011, teve suas matérias republicadas, no ano de 2018, por mais de 700 outros veículos de comunicação sob a licença *Creative Commons*⁶³⁹. O financiamento de suas atividades é proveniente de doações de fundações privadas nacionais e internacionais (entre as quais: a norte-americana *Ford Foundation* e a suíça *OAK Foundation*), de patrocínios a projetos e eventos, editais e financiamento direto dos leitores.⁶⁴⁰

O Nexo Jornal é outro modelo bem-sucedido de jornalismo *online*. Em funcionamento desde o ano de 2015, integra o projeto *Credibilidade*, a unidade brasileira do *Trust Project*, um conceito global de organização de mídia “cujo objetivo é implementar padrões de transparência que ajudem o público a avaliar a qualidade e a confiabilidade do jornalismo e, assim, fazer escolhas bem informadas”⁶⁴¹. O *NEXO*, que traz entre como princípios editoriais,

⁶³⁵ NINJA. **O que é e como funciona a Autoria Coletiva ?** Coletivo Mídia Ninja. Desenvolvido e Hospedado pela Rede Livre. Disponível em: <http://midianinja.org/quem-somos/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶³⁶ NINJA. **A Mídia NINJA é jornalismo ?** Coletivo Mídia Ninja. Desenvolvido e Hospedado pela Rede Livre. Disponível em: <http://midianinja.org/quem-somos/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶³⁷ Ibid., loc. cit.

⁶³⁸ NINJA. **A Mídia NINJA é imparcial ?** Coletivo Mídia Ninja. Desenvolvido e Hospedado pela Rede Livre. Disponível em: <http://midianinja.org/quem-somos/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶³⁹ “*Creative Commons* é uma organização sem fins lucrativos, que permite o compartilhamento e o uso da criatividade e do conhecimento através de licenças jurídicas gratuitas”. CREATIVE COMMONS. **Sobre. O que é creative commons**. Conteúdo sob licenciamento Creative Commons Atribuição 2.5 Brasil. Disponível em: <https://br.creativecommons.org/sobre/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁴⁰ PÚBLICA. Agência de Jornalismo Investigativo. **Quem somos. Transparência**. CC. Creative Commons. Disponível em: <https://apublica.org/transparencia/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁴¹ NEXO. Nexo Jornal. **Sobre o Nexo. Credibilidade**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/about/Sobre-o-Nexo> Acesso em: 31 de out. de 2019.

o equilíbrio, a clareza e a transparência; tem por objetivo a promoção de um jornalismo inovador que “contribua para um debate público qualificado e plural, e que seja capaz de fortalecer a democracia brasileira”⁶⁴². O jornal trata de temas multidisciplinares como: política, economia, acontecimentos internacionais, cultura, ciência, tecnologia, artes, entre outros. No *site* do *NEXO* não há publicidade e, desde 2016, o acesso para assinantes é ilimitado e, para os não-assinantes, o acesso é limitado a cinco publicações abertas por mês.⁶⁴³

O espaço *online* também é fértil para revistas independentes, como exemplo, tem-se a *AZMINA*, uma instituição sem fins lucrativos que produz uma revista digital e desenvolve um jornalismo que combate os diversos tipos de violência que atingem às mulheres brasileiras. A revista, que iniciou suas atividades por meio de uma ação de financiamento coletivo, no ano de 2015, tem por missão, por meio da informação: promover a equidade de gênero e da educação, considerando especificidades de raças, classe e orientação sexual. A revista tem uma gestão coletiva de suas ações. O financiamento do trabalho desenvolvido se dá por meio do apoio dos leitores, de parcerias com algumas empresas na produção de projetos, e ações de voluntariado. Ao registrar o apoio recebido, a *AZMINA*, consigna que;

AZMINA vai continuar produzindo reportagens exclusivas sobre a situação da mulher no Brasil. No contexto político atual, é ainda mais importante que o jornalismo se mantenha independente e de olho em como os direitos humanos estão sendo tratados. Além disso, em um cenário de desinformação, é essencial levarmos informação confiável e verdadeira para o máximo possível de pessoas.⁶⁴⁴

Por fim, mas sem esgotar o grande número de páginas *online* de jornalismo independente, cabe trazer o *Coletivo Jornalistas Livres*; uma rede de coletivos que se autodefine originada na diversidade. O *Coletivo*, que surgiu no ano de 2015, disponibiliza matérias jornalísticas sobre temas como: moradia, política, direitos humanos, cultura e educação. Em sua página de apresentação deixa claro sua oposição aos “estratagemas da tradicional indústria jornalística (multi)nacional, que, antidemocrática por natureza, despreza o espírito jornalístico em favor de mal disfarçados interesses empresariais e ideológicos”⁶⁴⁵. O *Coletivo* produz reportagens, crônicas, análises, críticas, e não tem espaço para publicidade ou *lobby* privado. Entre seus propósitos está a luta pela democratização da informação e da vida em sociedade. Tem por missão estar “comprometido em informar sob a égide da cidadania e do combate às desigualdades [...] trazer notícias dos fracos e oprimidos, sabendo que

⁶⁴² NEXO. Nexo Jornal. **Sobre o Nexo. Credibilidade.** Copyright 2019. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/about/Sobre-o-Nexo> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁴³ NEXO. Nexo Jornal. **Sobre o Nexo. Perguntas frequentes.** Copyright 2019. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/about/Perguntas-Frequentes> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁴⁴ AZMINA. **Jornalismo, tecnologia e informação contra o machismo.** Desenvolvido por Estúdio Tacto. Disponível em: <https://azmina.com.br/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁴⁵ JORNALISTAS LIVRES. Coletivo de Jornalistas. **Quem Somos.** Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/quem-somos/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

individualmente também somos fracos e oprimidos, mas TODOS JUNTOS SOMOS FORTES”⁶⁴⁶. O *Coletivo* financia suas atividades por meio de *crowdfunding* e adota o livre compartilhamento do que é produzido, salvaguardos os compromissos éticos e os direitos individuais de autoria.

Uma característica muito presente na sociedade em rede é a busca por informações por meio de plataformas *online* que atuam como “intermediários” na disponibilização de notícias. Como exemplo tem-se os mecanismos de busca *Google*, *Yahoo*, entre outros. Também são parte deste tipo de procedimento e considerados a porta de entrada de muitos conteúdos no mundo *online*, as redes sociais como: *Facebook* e *Twitter* e aplicativos de comunicação instantânea, como o *Whatsapp*. Por consequência, assinala Valente e Pita,

O consumo de notícias mediado pelas plataformas ganhou visibilidade não somente nos meios profissionais e acadêmicos, mas no conjunto da sociedade, com a emergência de dois fenômenos: as bolhas de informação e as chamadas ‘notícias falsas’ (*fake news*).⁶⁴⁷

Este fenômeno, irradiado em meio ao universo político e social, tem sido motivo de aumento da polarização ideológica e da radicalização de discursos de ódio em ambientes onde a livre manifestação do pensamento resta por ser ameaçada por instrumentos ainda não regulados de contenção das *fake news*. O contexto da disseminação de notícias falsas tem tamanho impacto na vida das pessoas que o dicionário *Oxford* escolheu, em 2016, *post-truth*⁶⁴⁸ (pós-verdade) como palavra internacional do ano, tendo por fundo os acontecimentos ocorridos com a imensa onda de *fake news* disponibilizadas aos eleitores na escolha da Grã-Bretanha pela saída do *Brexit*⁶⁴⁹ e na eleição à presidência dos E.U.A.

No que se refere ao *Brexit*, à realização do referendo, aprovado pelo parlamento britânico *European Union Referendum Act 2015*,⁶⁵⁰ levou à imprensa a ser protagonista e vítima de uma campanha de desinformação com ideias xenófobas contra a entrada de imigrantes em território britânico. Os tablóides impressos estampavam em suas capas manchetes com informações falsas, o que restou a influenciar o público eleitor. A propagação de falsas notícias era concertada a partir de ações de líderes ultraconservadores, como por exemplo, Nigel Farage, favorável a saída do Reino Unido do bloco europeu, o qual endossou

⁶⁴⁶JORNALISTAS LIVRES. Coletivo de Jornalistas. **Quem Somos**. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/quem-somos/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁴⁷ VALENTE; PITA, op. cit., p.33.

⁶⁴⁸ A palavra é definida como um adjetivo “relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal”. Cf. OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Word of the Year 2016 is...** Copyright 2019. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁴⁹ *Brexit* é a união das palavras *British* (britânico) e *exit* (saída).

⁶⁵⁰ REINO UNIDO. **European Union Referendum Act 2015**. Legislation.gov.uk. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/36/contents/enacted> acesso em 31 de out. de 2019.

a exibição de um pôster com a imagem de milhares de imigrantes se dirigindo ao território britânico.⁶⁵¹ A opinião do eleitor foi fortemente influenciada por meio de instrumentos de coleta de dados pessoais retirados de redes sociais, em especial no *Facebook*, pela empresa *Cambriget Analytica*. Christopher Wyle, ex-funcionário da empresa, ao depor na *Comissão de Assuntos Digitais do Parlamento britânico* sobre o papel da *Cambriget* no plebiscito, afirmou que a empresa, após ter acesso a mais de 50 milhões de dados de usuários do *Facebook*,⁶⁵² fez uso dos mesmos para propagar a campanha a favor do *Brexit*,

[...] a Cambridge Analytica, por meio de sua matriz, o Grupo SCL (Strategic Communications Laboratories), criou uma operação no Canadá em associação com a empresa de dados AggregateIQ (AIQ), pois tinha interesse em contratar especialistas da empresa canadense. As duas firmas — CA e AIQ — tiveram papel fundamental no referendo do Brexit, trabalhando cada uma com uma campanha pela saída do Reino Unido da União Europeia: Leave.EU ("Saia da UE") e Vote Leave ("Vote Sair"), respectivamente.⁶⁵³

Wyle apresentou documentos à *Comissão* para provar o que disse em depoimento aos parlamentares. Afirmou, ainda, que a *AggregateIQ* enviou propaganda política em favor da saída do Bloco Europeu para mais de 7 milhões de eleitores durante a campanha.

A *Cambridge Analytica* também teve papel fundamental na eleição à presidência dos E.U.A. no ano de 2016. A empresa foi contratada pelo *Comitê de Ação Política* da candidatura do partido republicano e, a partir do perfil psicológico dos usuários, por meio de dados coletados no *Facebook*, elaborou estratégias de ação por região do país. As *fake news* eram permanentemente enviadas aos eleitores com mensagens favoráveis à candidatura republicana e depreciativas em relação à candidatura democrata. Entre as *fake news* que permearam o debate eleitoral é possível destacar a de que o Papa Francisco apoiava o candidato republicano; que a candidata democrata se drogava antes dos debates. A *Cambridge* usou o *Facebook* para, com propagandas pagas, direcionar o discurso xenófobo do

⁶⁵¹ ODILLA, Fernanda. **Migração e xenofobia mobilizam debate de plebiscito do 'Brexit'. Plebiscito britânico.** Jornal Folha de São Paulo. 20/06/2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/06/1783550-migracao-e-xenofobia-mobilizam-debate-de-plebiscito-do-brexit.shtml> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁵² A coleta de dados era realizada por meio do *app thisisyourdigitallife* – pertencente a empresa *GSR* de propriedade do russo-americano Aleksandr Kogan – no qual os usuários eram pagos para responder perguntas e, em troca, autorizavam o *app* a ter acesso aos seus dados no *Facebook*. Segundo Wyle, 270 mil pessoas foram entrevistadas e o *app* recolhia os dados dos amigos *online* dessas pessoas, o que resultou na soma de dados pessoais de 50 milhões de usuários da rede social. **ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira das autoridades. Vazamento sem precedentes expôs dados de 50 milhões de usuários e mergulhou a empresa em nova crise, pouco tempo depois de comoção sobre a disseminação de notícias falsas.** BBC News. Economia. Tecnologia. 20/03/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁵³ EX-FUNCIONÁRIO diz que *Cambriget Analytica* teve papel crucial no Brexit. Christopher depõe no Parlamento britânico.; Zuckerberg rejeita convite para depor e sugere enviar diretores. O Globo e agência internacionais. 27/03/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/ex-funcionario-diz-que-cambridge-analytica-teve-papel-crucial-no-brexit-22530107> Acesso em: 31 de out. de 2019.

republicano que prometia “expulsar os mulçumanos do país” e adotar medidas conservadoras de gestão, como por exemplo, o fim do *ObamaCare*, programa de saúde criado no governo Obama. Conforme estudo realizado pelos cientistas políticos norte-americanos, Brendan Nyhan, Andrew Guess e Jason Reifler, ao observar os hábitos de consumo dos eleitores, constatou-se que 27% das pessoas leram pelo menos uma notícia falsa. E que os eleitores do candidato republicano eram mais propensos a acessar sites que disseminavam as *fake news*, e que essas notícias falsas têm maior aderência em eleitores com posições políticas mais extremadas.⁶⁵⁴

No Brasil, durante a eleição presidencial de 2018, a disseminação de *fake news* teve protagonismo ímpar em meio aos eleitores. Havia uma verdadeira “máquina” de notícias falsas sendo distribuídas, principalmente, pelo aplicativo *Whatsaap*. A campanha do candidato vencedor do pleito usou a ferramenta sob duas frentes: uma servia para rebater matérias jornalísticas que fossem desfavoráveis a sua candidatura e, outra, para *fake news*. Entre os boatos disseminados teve muita repercussão a de que as urnas haviam sido fraudadas antes mesmo de ter ocorrido a eleição. Também afirmações de que veículos da mídia haviam recebido dinheiro para trabalhar contra a sua candidatura e que os códigos das urnas eletrônicas haviam sido repassados ao governo Venezuelano. O aplicativo também foi o meio usado para levar a milhares de pessoas as ideias políticas e o discurso conservador do candidato.⁶⁵⁵

Em sede de legislação a fim de conter as *fake news*, de forma suscinta, é possível trazer o exemplo da Alemanha, onde foi aprovada a *Lei de Aplicação na Rede – Netzwerkdurchsetzungsgesetz*,⁶⁵⁶ que obriga as plataformas com mais de dois milhões de usuários, como as redes sociais *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *Snapchat*, *Google*, *Youtube*, a programar ações eficientes para combater as notícias falsas. Em casos de violações da legislação, as empresas podem ser multadas em até 50 milhões de euros. A lei recebe muitas críticas de membros políticos da extrema direita e de ativistas da *Internet*. Um dos efeitos da aplicação da nova legislação foi sentido pela “deputada do partido nacionalista *AFD*, a qual

⁶⁵⁴ VENTURINI, Lilian. **Três cientistas políticos pesquisaram hábitos de leitura de 2.525 americanos durante a campanha eleitoral que deu vitória ao candidato republicano.** NEXO. Jornal Nexo. Expresso. 14/jan/2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/14/Qual-o-impacto-das-fake-news-sobre-o-eleitor-dos-EUA-segundo-este-estudo> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁵⁵ BENITES, Afonso. **A máquina de fake news nos grupos a favor de Bolsonaro no Whatsaap. Reportagem do El País acompanhou a mobilização online por três semanas e detectou ativação para responder mídia, mentiras e teorias da conspiração.** El País. 28 SEP 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁵⁶ ALEMANHA. Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG).** 01.09.2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/index.html> Acesso em: 31 de out. de 2019.

teve sua conta no Twitter e no Facebook bloqueadas após criticar a política de Colônia por enviar um tweet de Ano Novo em árabe”⁶⁵⁷. No Brasil, parte da legislação possível de ser aplicada no combate a *fake news* tem no *artigo 19 do Marco Civil da Internet*, o seguinte texto,

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.⁶⁵⁸

Como é de notar, o provedor somente será punido se, sob ordem judicial, não retirar do ar o conteúdo considerado *fake news*. Na legislação eleitoral, a minirreforma de 2013 tipificou como crime a ação de quem contratar, direta ou indiretamente, grupos de pessoas, “com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato ou partido ou coligação”⁶⁵⁹. Uma das iniciativas mais importantes realizadas pelo *Tribunal Superior Eleitoral* é a criação do *Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições*,⁶⁶⁰ com a atribuição de desenvolver pesquisas e estudos sobre o processo eleitoral e, assim, propor ações e procedimento a fim de aperfeiçoar a legislação. Nas eleições presidenciais do ano de 2018, o TSE editou a *Resolução nº 23.551*, sendo importante o destaque do *artigo nº 22*, o qual assinala que: “A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer [...] a divulgação de fatos sabidamente inverídicos”⁶⁶¹. Em maio de 2019 o *Tribunal Superior Eleitoral* promoveu o *Seminário Internacional Fake News e Eleições*, onde foram debatidos, com especialistas em direito eleitoral, mecanismos a fim de

⁶⁵⁷ LEI contra discurso de ódio na Internet entra em vigor na Alemanha. DW Made for Minds. 02/01/2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-contra-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁵⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. “Art. 19...”. Brasília: D.O.U. 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁵⁹ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabele normas para as eleições. Propaganda na internet**. “Art. 57-H Sem prejuízo das demais sanções legais [...] § 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupos de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra, ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00. Brasília: D.O.U. 01.10.1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm Acesso: 31 de out. de 2019.

⁶⁶⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria TSE nº 949, de 07 de dezembro de 2017. **Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições**. Brasília: D.E. 08/12/2017. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-portaria-no-949-de-07-de-dezembro-de-2017> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições 2018**. Brasília: D.J.E nº 94. 14/05/2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html> Acesso em: 31 de out. de 2019.

assegurar que no próximo pleito eleitoral seja possível encontrar meios de controle na emissão das notícias falsas. Em meio ao debate restou evidenciado que a legislação brasileira ainda possui gargalos que impedem a tutela para lidar com este fenômeno. Um dos pontos levantados por Henrique Neves, presidente do *Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – Ibrade* foi a difícil identificação do que é fato falso e opinião falsa, pois, no seu entendimento, “opinião falsa existe, e é de cada um”. Outro ponto em discussão trata-se da definição da territorialidade e competência para julgar o crime cometido, “no lugar do efeito ou na origem”.⁶⁶² Por fim, na convicção de que o indivíduo ao tornar-se efetivamente um receptor coletivo de informação, processa e interpreta a notícia a par de sua capacidade cognitiva; por consequência, sua posição afeta diretamente o processo decisório, agora sob a égide das *fake news*. É de destacar a importância dos meios de comunicação neste processo, pois, “a dinâmica da comunicação social é essencial na formação da consciência e da opinião, e a base do processo de decisão política”⁶⁶³.

Este fato tem levado especialistas a afirmar que o uso de forma indevida dos meios *online* acaba por ter influência direta na própria estabilidade do regime democrático, pois, a propagação de *fake news* tem sido considerada como uma interferência na formação da opinião pública no decorrer dos processos eleitorais.

⁶⁶² SCARDOLLI, Anderson. **Legislação do país é limitada para combater fake news**. Comunique-se portal. 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.comunique-se.com.br/legislacao-do-pais-e-limitada-para-combater-fake-news/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

⁶⁶³ CASTELLS, 2005, op cit., p. 23.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, um primeiro ponto a ser ressaltado, por meio dos fatos e evidências, é a constatação do problema apresentado: a falta de regulamentação do texto constitucional, no capítulo que trata da Comunicação Social, mesmo após mais de 30 anos de promulgação da *Carta*, resultante da inércia do legislador em promover a discussão de forma democrática e participativa, conforma um sistema que propicia a formação de oligopólios e monopólios. A premissa é facilmente comprovada quando, no período seguinte a promulgação da *Carta da República*, em mais de um governo, foi feita tentativas de aprovar legislações sobre a matéria, mas restaram por não ter prosseguimento devido ao forte *lobby* das empresas de mídia, as quais pregam uma narrativa que a regulação deve ser tida como “censura” à imprensa. Desse modo, os avanços têm sido pouco significativos, geralmente, sendo aprovadas leis que interessam diretamente à exploração da concessão, sem a devida participação por parte da população.

A conjuntura apresentada fundamenta a resposta à hipótese de trabalho proposta, no caso, a falta de regulamentação dos referidos dispositivos constitucionais acaba por afetar a esfera pública comunicativa, pois, permite condições para a consolidação de um modelo concentrado e antidialógico. Desta forma, reflete diretamente na formação de uma democracia de baixa intensidade, na qual, grandes grupos de mídia passam a exercer o poder de controle em relação ao fluxo de informações e, por consequência, na formação da opinião pública.

Em sede de objetivos, o direito humano à comunicação encontra sua efetivação a partir da democratização da esfera pública comunicativa, ao oportunizar a participação de todos os segmentos sociais na formulação de políticas no que se refere à comunicação. Desse modo, a formação crítica, social e política, a partir do exercício pleno de cidadania dos indivíduos, por meio de um ambiente de promoção de um “livre mercado de ideias”, resta por dirimir ou diminuir a discrepância existente na relação de poder da liberdade de atuação da mídia de massa, em contraponto à liberdade do público consumidor.

Como foi possível constatar, mesmo com a grande concentração da mídia de massa, em alguns países são apresentadas experiências de democratização que impulsionam o protagonismo de setores da sociedade que antes não eram representados e, tampouco, tinham a oportunidade de participar dos espaços de distribuição das concessões. Como exemplo, destacam-se a Bolívia e o Equador, que, por defender princípios de interculturalidade e plurinacionalidade, democratizaram a concessão do espaço público a fim de que os povos originários pudessem produzir e difundir conteúdos de mídia. Outros modelos podem ser destacados, sem a pretensão de esgotar, tem-se a França e a realização de audiências públicas

de forma aberta e transparente no debate sobre a concessão e renovação dos espaços. A Alemanha, com a organização de órgãos reguladores presentes em todos os estados da nação. Ainda, o modelo de comunicação do Reino Unido, com forte presença na comunicação pública e Conselhos de Comunicação. O México com a reformulação de todo o seu sistema de mídia de massa e a criação do *Instituto Federal de Telecomunicações*. A Argentina, com um modelo de ampla reforma e enfrentamento do oligopólio e do monopólio, inclusive, com a participação dos povos originários, e que, infelizmente, sofreu um retrocesso devido à eleição de um novo governante.

Em relação ao Brasil, considerado por ter um dos mais conservadores sistemas de mídia do continente, a democratização da esfera comunicativa deve ser acompanhada pela promoção da discussão da sua necessidade a partir de uma legislação que contemple a participação dos segmentos sociais na elaboração de instrumentos de controle, fiscalização e responsabilização. Assim, a regulação, a partir do controle advindo da população, por meio de Conselhos de Comunicação, é um dos meios a ser destacados e que deve contar com a representação dos segmentos sociais que atuam no setor e também de comunidades interessadas na matéria. Nesse caminho, importa combater a concentração dos meios de mídia com a atenção ao princípio constitucional da complementariedade do sistema de comunicação entre o público, o comunitário e o privado. Ainda, a realização de audiências públicas na discussão sobre a autorização, licença, renovação e concessão para realização dos serviços. Agências reguladoras, com autonomia para a outorga dos serviços de Rádio e Televisão e com poderes de acompanhar os conteúdos veiculados. A fiscalização efetiva com a regulação econômica da mídia no combate à propriedade cruzada e a participação societária de agentes políticos em empresas do setor. Sem a pretensão de esgotar outras experiências, tem-se a importância de tratar as matérias sob o olhar do novo século que vivemos. Desta forma, não menos importante é discutir uma *Lei de Comunicação Eletrônica de Massa*, com a efetiva tutela das mídias independentes no desenvolvimento das suas ações.

Ao exposto, registra-se que, o debate acerca da democratização da mídia de massa não se encontra interdito, no entanto, não está presente na agenda política do país. No último período, com a constante evolução das novas tecnologias informacionais; o acesso aos meios e a discussão promovida na esfera pública, não deve ser restrito a poucos “iluminados”. O direito fundamental, tutelado a cada um de nós, de exercer a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de opinião sofrem reflexo direto do meio em que vivemos. Atualmente, o sistema assimétrico na oferta de informações ainda é preponderante e interfere

diretamente na vida das pessoas, por isso, é imperioso que o indivíduo seja parte, seja ouvido e tenha poder de decisão sobre a matéria.

Por conseguinte, não é de se olvidar que uma sociedade verdadeiramente democrática, tem por fundamento a formação de um ambiente dialógico amplo e irrestrito. Nesta construção, faz parte também a garantia de que todas as vozes sejam respeitadas. Portanto, os meios disponíveis não podem estar à disposição de poucos e devem promover a divergência de opiniões, interesses e direções de vontades e aspirações, a culminar com um pleno exercício da liberdade de manifestação do pensamento e das expressões da cultura humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Elie. **Hutchins Revisitado: trinta e cinco anos da Teoria da Responsabilidade Social**. In: SCHUMUHL, Robert (org.). **As responsabilidades do jornalismo**. Rio de Janeiro: Editorial Nórdica, 1984.

AC 0007809-20.2011.4.05.8200. Autor: Ministério Público Federal da Paraíba. Réu: TV Correio. [O processo estava sobre segredo de justiça, por isso não colacionei mais informações].

ADORNO, Theodor (1903-1969); HORKHEIMER, Max (1895-1973). **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução: Guido Antonio de Almeida. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

AIRES, Janaine. **Os limites de ação do poder judiciário**. In: VARJÃO, Suzana. Apresentação. **Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. (Guia de monitoramento de violações de direitos, v.1). Brasília, DF: ANDI, 2015.

ALEMANHA. Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG)**. 01.09.2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/index.html> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ALEMANHA. **Die Medienanstalten**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.die-medienanstalten.de/> Acesso em: 24 de out. de 2019.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República da Alemanha**. (1949). I- Os direitos fundamentais. Artigo 1 [Dignidade da Pessoa Humana – Direitos Humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo; Artigo 2 [Direitos de liberdade] (1) Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos por lei. In: **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradutor: ASSIS MENDONÇA, Aachen. Edição Impressa: CPI – Ebner & Spiegel, Ulm. Deutscher Bundestag, Berlin, 2011. Disponível em: http://www.urantiagaia.org/social/internacional/alemanha/constituicion_alemanha.pdf Acesso em: 20 de sete. De 2019.

ALEMANHA. **Staatsvertrag fur Rundfunk und Telemedien**. vom. 3. August 1991. (Zweiundzwanzigster Rundfunkänderungsstaatsvertrag) in kraft seit 1. Mai 2019. Disponível em: https://www.diemedienanstalten.de/fileadmin/user_upload/Rechtsgrundlagen/Gesetze_Staatsvertraege/Rundfunkstaatsvertrag_RStV.pdf Acesso em: 24 de out. de 2019.

ALEMANHA. Verfassungen des Deutschen Reichs. Weimarer Reichsverfassung. 11. August. 1919. Disponível em: <http://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm> Acesso em: 20 de ago. de 2019.

ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto constitucional da atividade de televisão**. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 86, apud, RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 4ª tiragem. São Paulo (capital): Malheiros Editora. 2015.

ALONSO, Guillermo. **Justin Timberlake: esta é a sua chance de remediar o episódio mais machista do século**. El País. 26 OCT 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/24/cultura/1508845880_221495.html Acesso em: 24 de out. de 2019.

ARANHA, Márcio Iorio. **Comentário ao artigo 221**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saravai/Almedina, 2013.

ARAÚJO, Elisangela. **FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA MÍDIA. EUA, Alemanha e Reino Unido limitam concentração de mídia**. E-Fórum/Notícias. 12/06/2015. Disponível em: <http://fndc.org.br/noticias/eua-alemanha-e-reino-unido-limitam-concentracao-da-midia-924594/> Acesso em: 25 de out. de 2019.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. Radiodifusion. Decreto 527/2005. **Suspéndense por el plazo de diez años los términos que estuvieren transcurriendo de las licencias de servivios de radiodifusión o sus prorrogas previstos en el artículo de la Ley nº 22. 285 y sus modificatorias**. Buenos Aires, 20 de maio de 2005. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/106470/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ARGENTINA. Congreso de La Nación. **Constitución Nacional. (1994)**. Primeira Parte. Capítulo Primeiro. Declaraciones, derechos y garantias. “Art. 14. Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio, a saber: [...]; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; [...] de professar lobremente

su culto”. Disponível em : <https://www.congreso.gob.ar/constitucionParte1Cap1.php> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. Radiodifusión. Decreto 22.285/80. **Fijanse los objetivos, las políticas y las bases que deberán observar los servicios de radiodifusión.** Buenos Aires, 15 de setiembre de 1980. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/17694/texact.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Ley 6.522. Servicios de Comunicación Audiovisual. Regúlanse los Servicios de Comunicación Audiovisual en todo el ámbito territorial de la República Argentina.** Octubre 10 de 2009. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Decreto 1225/2010. Regulaméntase la Ley nº 26.522.** Buenos Aires, 31/08/2010. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/170000-174999/171306/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Decreto 267/2015. Creación. Ley nº 26.522 y 27.078. Modificaciones.** Buenos Aires, 29/12/2015. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/255000-259999/257461/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Ley 27.078/2010.** Ley Argentina Digital. Diciembre 18 de 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239771/norma.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de La nación. Ley nº 26.032, de 18 de junho de 2005, “**Estabécese que la búsqueda recepción y difusión de información e ideas por médio del servicio de Internet se considera comprendida dentro de la garantía constitucional que ampara la libertad de expresión.** ARTICULO 1º Estabécese que la búsqueda recepción y difusión de información e ideas por médio del servicio de Internet se considera comprendida dentro de la garantía constitucional que ampara la libertad de expresión”. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000109999/107145/norma.htm> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

ARISTÓTELES. (384 a.C-322 a.C). **A Política**. Livro I, Capítulo I. Tradução: Mário de Gama Kury. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1985, 1253ª.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS – ANJ. **Institucional: Cartilha Autorregulamentação**. Copyright 2019. Disponível em: Acesso em: 14 de out. de 2019

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS – ANJ. **Institucional: Código de Ética e Autorregulamentação**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.anj.org.br/site/institucional/codigo-de-etica-e-autorregulamentacao.html> Acesso em: 14 de out. de 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS – ANJ. **Institucional: quem somos**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.anj.org.br/site/institucional/instquemsomos.html> Acesso em: 14 de out. de 2019.

AZEVEDO, Fernando Antônio. **Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político**. Opinião Pública. Campinas, vol. 12, nº 1, Abril/Maio, 2006.

AZMINA. **Jornalismo, tecnologia e informação contra o machismo**. Desenvolvido por Estúdio Tacto. Disponível em: <https://azmina.com.br/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

BAHIA, Juarez. **Jornal, história e técnica: história da imprensa brasileira**. 4ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1990.

BARBOSA, Marialva. **História da comunicação no Brasil**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BARROSO, Luiz Roberto. **Conflito entre direitos fundamentais**. In: Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos. Coord. André Ramos Tavares, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARRY, Sarah. **More US States introduce streaming tax**. S&P Global Market Intelligence, 20, jun, 2019. Disponível em: <https://www.spglobal.com/marketintelligence/en/news-insights/latest-news-headlines/52446679> Acesso em 31 de out. de 2019.

BENITES, Afonso. **A máquina de fake news nos grupos a favor de Bolsonaro no Whatsaap. Reportagem do El País acompanhou a mobilização online por três semanas e detectou ativação para responder mídia, mentiras e teorias da conspiração**. El País. 28 SEP 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html Acesso em: 31 de out. de 2019.

BERTRAND, Claude-Jean. (1934-2007). **O arsenal da democracia. Sistema de responsabilização de mídia.** Tradução: Maria Leonor Loureiro. Bauru, SP. Editora da Universidade do Sagrafo Coração, 2002.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Universidade de São Paulo. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776.** In: **Textos básicos sobre Derechos Humanos.** MADRI, Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcos Cláudio Acqua Viva, apud, Ferreira Filho, Manoel G. et. al. **Liberdades Públicas.** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A91919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> Acesso em: 30 de jul. de 2019.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Universidade de São Paulo. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776.** In: **Textos básicos sobre Derechos Humanos.** MADRI, Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcos Cláudio Acqua Viva, apud, Ferreira Filho, Manoel G. et. al. **Liberdades Públicas.** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A91919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> Acesso em: 30 de jul. de 2019.

BINENBOJM, Gustavo. **Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil.** In: Revista da EMERJ, v. 6, n° 23, 2003.

BIZZIO, Beatriz. **De Bandung aos BRICS: continuidade ou ruptura?** In: 37º Encontro Anual da ANPOCS, 2013.

BOBBIO, Norberto. (1909 – 2004). **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLÍVIA **nacionaliza a ENTEL, maior telefônica do país.** Plantão 2008. Tele. Síntese. Portal de Telecomunicações. 2 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/bolivia-nacionaliza-a-entel-maior-telefonica-do-pais/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 164, de 08 de agosto de 2011, **Ley General de Telecomunicaciones, Tecnologías Y Comunicación.** La Paz, 08 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.minedu.gob.bo/files/documentosnormativos/leyes/ley_164_ley_general_de_tel

[ecomunicaciones tecnologias de informacin y comunicacion.pdf](#) Acesso em: 31 de out. de 2019.

BOLÍVIA. Resolución Bi Ministerial nº 294. **Plano Nacional de Frecuencias y Uso do Espectro Radioelétrico**. La Paz, 08 de noviembre de 2012. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-RBM-N294.html> Acesso em: 31 de out. de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968. **Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências**. Brasília: D.O.U. 22/11/1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5536-21-novembro-1968-357799-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 246**. REQTE (s): Partido Socialismo e Liberdade. INTDO (a/s): Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 15/11/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4183656> Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. DECRETO-LEI Nº 236, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1967. **Complementa e modifica a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1967**. Diário Oficial da União. Brasília, 28 de fevereiro de 1967. Brasília: 05/10/1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0236.htm Acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada. Decreto nº 20.047, de 27 de Maio de 1931 – Publicação original. **Regula e execução de serviços de radiocomunicações no território nacional**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20047-27-maio-1931519074-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. **Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações**. Brasília: D.O.U. 05/10/1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4117-27-agosto-1962-353835-publicacaooriginal-22620-pl.html> Acesso em: 20 de setembro de 2019. [Redação original].

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1891)**. Título IV. Dos cidadãos brasileiros. Secção II. DECLARAÇÃO DE DIREITOS. “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade privada nos seguintes termos: § Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela

imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anônimo. In: BALEIRO, Liomar. **Constituições Brasileiras – Volume II – 1891**. 3ª edição, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 81. [Redação original].

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1934). Título III Da Declaração de Direitos Capítulo II Dos Direitos e Garantias Individuais. “Art. 113 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual, à propriedade, nos termos seguintes: 9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma que a lei determinar. Não é permitido o anônimo. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social; 13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público; 36) Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escritor, jornalista ou professor”. In: POLETTI, Ronaldo. **Coleção Constituições Brasileiras – volume III – 1934** - 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 130. [Redação original].

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Brasília: D.O.U. 5/10/1988.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (1967). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, de 17 de outubro de 1969. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1969). Título II Da Declaração de Direitos. Capítulo IV Dos Direitos e Garantias Individuais. “Art. 153 A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; Art. 154 O abuso de direito individual ou político, com propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo de ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Cf. ALIOMAR, Baleiro. BRITO, Luiz Navarro de; CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Coleção Constituições Brasileiras – volume VI – 1967-69**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 191. [Redação original].

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (1967). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, de 17 de outubro de 1969. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1969). Título II Da Declaração de Direitos. Capítulo IV Dos Direitos e Garantias

Individuais. “Art. 153 A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; Art. 154 O abuso de direito individual ou político, com propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo de ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Cf. ALIOMAR, Baleeiro. BRITO, Luiz Navarro de; CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Coleção Constituições Brasileiras – volume VI – 1967-69**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 191. [Redação original].

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1937)**. DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAES. “Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos: 15 – Todo o cidadão tem direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei: A lei pôde prescrever: a) com fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematographo, da radio-difusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação. [...]”. Cf. PORTO, Waldemar Costa. **Coleção Constituições Brasileiras – volume IV – 1937** - 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 82. [Redação original].

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1946)**. Título IV Da Declaração de Direitos – Capítulo II Dos Direitos e Garantias Individuais. “Art. 141 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 5º E’ livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E’ assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe, § 14º E’ livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer”. Cf. ALIOMAR, Baleeiro. **Coleção Constituições Brasileiras – volume V – 1946** - 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 81. [Redação original].

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (1946)**. Título V Da Ordem Econômica e Social. “Art. 160 E’ vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem êsses, nem pessoas jurídicas,

excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, nº I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa”. Cf. ALIOMAR, Baleeiro. **Coleção Constituições Brasileiras – volume V – 1946** - 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 87. [Redação original].

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL. (1824)**. Titulo 8º. Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros. “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder por abusos, que commetterem no exercício deste Direito, e nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar. In: NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições Brasileiras – volume I - 1824** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012, p. 85. [Redação original].

BRASIL. Decreto lei nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. **Aprova o regulamento dos serviços de Radiodifusão**. Brasília: D.O.U 12/11/1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D52795.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Decreto nº 5820, de 29 de junho de 2006. **Dispõe sobre a implantação do SBTV-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógico para o sistema digital**. Brasília: D.O.U. 30/06/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5820.htm Acesso em: 20 de out. de 2019.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília: D.O.U. 07/07/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 01 de ago. de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Título IX. Dos Crimes Contra a Paz Pública. “Art. 287 Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Pena: detenção de três a seis meses, ou multa. Brasília, D.O.U. 31/12/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 18 de out. de 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. “**Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas [...]**”. DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Capítulo II – Dos Crimes. Art. 33 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir [...] § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso de droga: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. Brasília: D.O.U. 24/08/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em: 01 de ago. de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001. **Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.** Brasília, D.O.U. 28.12.2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10359.htm Acesso em: 14 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Livro I - Das Pessoas Naturais. Capítulo II Dos Direitos de Personalidade. “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único: Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes; Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Brasília: D.O.U. 11/01 2002.

BRASIL. Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008. **Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo [...] autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasil de Telecomunicações - EBC.** Brasília: D.O.U. 08/04/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11652.htm Acesso em: 20 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008. **Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo [...] autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasil de Telecomunicações - EBC.** Brasília: D.O.U. 08/04/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11652.htm Acesso em: 20 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...].** Título II Dos Direitos Fundamentais Capítulo III Do Direito à liberdade de consciência e

de crença e ao livre exercícios dos cultos religiosos. “Art. 26 O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores [...]. Brasília, D.O.U. 21.07.2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm Acesso em: 14 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. **Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.** Brasília: D.O.U. 13/09/2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil.** Brasília: D.O.U. 24/04/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 01 de ago. de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. **Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.** Brasília: D.O.U. 12/11/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm Acesso em : 20 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. **Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.** Título XVI Das Infrações e Penalidades Capítulo I Das Infrações Seção I Da Natureza “ Art. 122 Para os efeitos deste Regulamento são considerados infrações na execução dos serviços de radiodifusão [...] 1. Incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais. Brasília: D.O.U 12/11/1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D52795.htm Acesso em 18 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Capítulo II Da Prevenção Social Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos. “Art. 74 O poder público, através de órgão competente, regulará [...]”. Brasília: D.O.U. 16/07/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 14 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.089 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Título III Da Prevenção. Capítulo II. Da Prevenção Especial. Seção I. Da Informação, Cultura, Esportes, Diversões e Espetáculos. “Art. 78 As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagens lacradas, com a advertência de seu conteúdo;

Art. 79 As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Brasília; D.O.U. 14/07/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 01 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991. **Institui o Conselho de Comunicação, na forma do artigo 224 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Brasília: 30/12/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8389.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Brasília: D.O.U. 14/02/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987compilada.htm Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2016. **Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995.** “Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações., entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, [...] e vinculada ao Ministério das Comunicações com a função de órgão regulador das telecomunicações [...]”; Art. 211 A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica”. Brasília: D.O.U. 17/07/2016.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** “Art. 37 Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, [...]” Brasília: D.O.U. 01/10/1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm Acesso em: 01 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições. Propaganda na internet.** “Art. 57-H Sem prejuízo das demais sanções legais [...] § 1º

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupos de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra, ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00. Brasília: D.O.U. 01/10/1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm Acesso: 31 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. **Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.** Brasília: D.O.U. 20/02/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9612.htm Acesso em: 18 de out. de 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Governo Digital. **Cidadania Digital.** Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/transformacao/cidadania/inclusaodigital/banda-larga-nas-escolas> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 1.189, de 03 de agosto de 2018. **“Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o artigo 12 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/legislacao> Acesso em: 14 de out. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 1.189, de 03 de agosto de 2018. **“Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o artigo 12 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/legislacao> Acesso em: 14 de out. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretária Nacional de Justiça. Departamento de Promoção de Políticas de Justiça. **Classificação indicativa: guia prático.** Organização: Secretaria Nacional de Justiça. 3ª edição, Brasília, 2018, passim. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/classind-guia-pratico-de-audiovisual-3o-ed.pdf> Acesso em: 14 de out. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7).** Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7).** Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4272.** Reqt. (s): Procuradoria Geral da República, Intdo. (A/S): Presidente da República. Intdo. Congresso Nacional. Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral -

Mérito Dje -084 DIVULG 30-04-2012 Publicado: 02-05-2012 RTJ vol-00222-01 PP-00146. Brasília, DF, 23 de nov. de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815/DF**. REQTE (s): Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. INTDO (s): Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em: 10 de junho de 2015. DJE nº 149, divulgado em: 01/08/2014. Brasília- DF, 10 de junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AMB. Associação dos Magistrados do Brasil. **Requerimento de ingresso como *amicus curiae* na ADPF 548**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748560634&prcID=5577308#> Acesso em: 01 de set. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática**. Relatora: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 21/10/2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADO%24%2ESCLA%2E+E+9%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://ti.nyurl.com/cacqa3m> Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal**. Reqt .(s): Procuradoria-Geral da República. Intdo. (a/s): Juiz Eleitoral das 17ª, Zona Eleitoral de Campina Grande; Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro; Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul; Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul; Juíza Eleitoralda 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 27 de outubro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416> acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248 Rio de Janeiro**. REQT (s): Ministério Público Federal REQTO (s): Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. INTDO (s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros. Registrado: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 08 de setembro de 2019, p. 8. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1248.pdf> Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248 Rio de Janeiro**. REQT (s): Ministério Público Federal REQTO (s): Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. INTDO (s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros. Registrado: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 08 de setembro de 2019, p. 7. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1248.pdf> Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PSOL questiona concessões de radiodifusão para políticos com mandato eletivo**. Brasília, 22 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=196680> Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl. 33137/SC**. RECLTE (s): Ministério Público de Santa Catarina. RECLDO (s): Relatora do Agravo de Instrumento nº 4032450-55.2018.8.24.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. BENEFL, (a/s): Ana Caroline Campagnolo. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 10 de junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 603583**. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF afasta criminalização da “marcha da maconha” pela Lei de Tóxicos**. 23 de nov. de 2011. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194435> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria TSE nº 949, de 07 de dezembro de 2017. **Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições**. Brasília: D.E. 08/12/2017. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-portaria-no-949-de-07-de-dezembro-de-2017> Acesso em: 31 de out. de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições 2018**. Brasília: D.J.E nº 94. 14/05/2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html> Acesso em: 31 de out. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4272**. REQT. (s): PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, INTDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTDO. CONGRESSO NACIONAL. Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe -084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00146. Brasília, DF, 23 de nov. de 2011.

BRENNAN, J., & Supreme Court Of The United States. (1989) *U.S. Reports; Texas v. Johnson*, 491 U.S. 397 [Periodical] Retrieved from the Libraye of Congress, p. 398,

Disponível em: <https://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep491/usrep491397/usrep491397.pdf>
Acesso em : 01. de ago. de 2019.

BROW-SYED, Christian. **The New World Order and the Geopolitics of Information**. LIBRES: Library and Information Science Research, 19 de janeiro de 1993, Disponível em: <https://www.libres-ejournal.info/author-guidelines/> Acesso em: 17/11/2006, *apud*, AGUIAR, Pedro. **Jornalismo internacional em redes**. Rio de Janeiro: Secretaria Especial de Comunicação Social, 2008.

CALDERÓN, Verónica. **Peña Nieto promulga la reforma de telecomunicaciones de México**. La nueva ley permite al Gobierno sancionar a las campañas que contorlen más del 50% de su mercado y aumenta la participación de inversión extranjera. El País. 10 jun de 2013. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2013/06/10/actualidad/1370885658_536894.html Acesso em: 31 de out. de 2013.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoproceprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAMERRO, Matheus. **História do jornalismo online na internet**. Blog Conhecimentos Gerais. Copyright 2006-2019. Disponível em : <https://www.rgbcomunicacao.com.br/historia-do-jornalismo-na-internet> Acesso em: 31 de out. de 2019.

CANADA. Broadcastinf ACT SC 1991, c. 11. **Official Status of Consolidations**. Current to July 29, 1991. Last amended on July 11, 2019. Disponível em: <https://laws.justice.gc.ca/PDF/B-9.01.pdf> Acesso em 25 de out. de 2019.

CANOTILHO, Gomes J.J.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4 ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed., 13 reimp., Edições Almedina, Coimbra, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MACHADO, Jônatas E. M. **“Reality shows” e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CARBONELL, Miguel. **Los derechos fundamentales em México**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Serie Doctrina Jurídica, Núm. 185.UNAUM, CNDH, México, 2004.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Apontamentos de Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Apontamentos de Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Comentário ao art. 5º, LXIII**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; [et. al.]. SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Orgs.). **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 458.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 17ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à política**. In: A sociedade em rede: do conhecimento à Acção Política. Manuel Castells e Gustavo Cardoso. (Orgs.). Conferência promovida pelo Presidente da República. 4 e 5 de Março de 2005. Centro Cultural de Belém. Imprensa Nacional, Casa da Moeda. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_do_conhecimento_a_aca_o_politica.pdf Acesso em 31 de out. de 2019.

CERF, Vinton G. **Internet Access Is Not a Human Right**. The New York Times. New York, US, Jan. 4, 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html> Acesso em 01 de ago. de 2019.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. Tradução: Ângela S.M. Corrêa. 2ª ed., 1ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2012.

CHARLEAUX, João Paulo. **O que foram, afinal, as jornadas de junho de 2013. E no que elas deram**. Jornal Online Nexo. 17 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/17/O-que-foram-afinal-as-Jornadas-de-Junho-de-2013.-E-no-que-elas-deram> Acesso em: 31 de out. de 2019.

CHUEIRI, Miriam Fecchio.; GOMES Jr., Luiz Manoel. **Direito de imprensa e liberdade de expressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÓDIGO de ética da radiodifusão brasileira. Legislação e ética: código de ética da radiodifusão brasileira. Observatório de Imprensa. Universidade Federal de Mato Grosso do

Sul. CopyRight 2010. Disponível em: <http://www.observe.ufms.br/?section=etica&itemId=26>
Acesso em: 14 de out. de 2019.

CÓDIGO de ética dos jornalistas: revisão bem-vinda, mas insuficiente. Intervozes: coletivo brasil de comunicação social. Observatório do direito à comunicação. 06 de nov. de 2007. Passim. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=19691>
Acesso em: 14 de out. de 2019.

COHEN, Ilka Stern. **Diversificação e segmentos dos impressos.** In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de. (Orgs.). **História da imprensa no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão.** Por Catalina Botero Marino, publicado em 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20%20PORT%20Unesco%20%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

COMPARATO, Fabio Konder, *apud*, MIELLI, Renata. **A batalha estratégica da comunicação.** Jornal Observatório da Imprensa. Edição online, nº 738, em 19/03/2013. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/ed738_a_batalha_estragica_da_comunicacao/ Acesso em: 20 de set. de 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. (Prefácio). In: LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia.** 2.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 11ª edição, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil.** Enunciando 279 artigo 20 do Código Civil. Coordenador Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

CREATIVE COMMONS. **O que é creative commons. Sobre.** Conteúdo sob licenciamento Creative Commons Atribuição 2.5 Brasil. Disponível em: <https://br.creativecommons.org/sobre/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

CRESCE número de políticos donos de emissoras de rádio e TV. Observatório do direito à comunicação. Coletivo Intervozes. 21 de março de 2008. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=20741> Acesso em: 20 de set. de 2019.

DOMINO, John C. **Civil rights & liberties in the 21st century**. 4 th edition, New York, NY: Routledge, 2018.

DOTTI, René Ariel. (Prefácio). In: COELHO, Denian Couto. **Liberdade de expressão: o mito da universalidade de acesso ao direito de informação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016.

DUPONT, Wladir. **A crônica do monopólio anunciado**. Cidade do México, 04/04/2006. Observatório da Imprensa. Interesse Público. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/a-cronica-do-monopolio-anunciado/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EBU. **Operating Eurovision and Euroradio**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.ebu.ch/about>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

EL EJECUTIVO reglamentó la ley de Servicios de Comunicación Audiovisual. El texto establece distintas franjas de sanciones y sus respectivas multas. La diária. 08 de junio de 2019. Disponível em: <https://ladiaria.com.uy/articulo/2019/6/el-ejecutivo-reglamento-la-ley-de-servicios-de-comunicacion-audiovisual/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira das autoridades. Vazamento sem precedentes expôs dados de 50 milhões de usuários e mergulhou a empresa em nova crise, pouco tempo depois de comoção sobre a disseminação de notícias falsas. BBC News. Economia. Tecnologia. 20/03/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mirade-autoridades.ghtml> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ENZENSBERGER, Hans Magnus. **Elementos para uma teoria dos meios de comunicação**. 1. ed. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003.

EQUADOR. Asamblea Nacional. **Ley Orgánica de Comunicación**. Registro Oficial nº 22, Martes, 25 de junio de 2013. Disponível em: http://www.arcotel.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/07/ley_organica_comunicacion.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019.

EQUADOR. **Constitución de La República del Ecuador (2008)**. Título II. Derechos. Capítulo II. Derechos de Bem Vivir. Sección II.COMUNICACIÓN E INFORMACIÓN. “Art. 16. Todas las personas, em forma individual o colectiva, tienen derecho a: 2.El acceso

universal a las tecnologías de información y comunicació”.Disponível:<https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/private/asambleanacional/filesasambleanacionalnameuid-29/constitucion-republica-inc-sent-cc.pdf>
Acesso em: 01 de ago. de 2019.

ESPAÑA. **Constitucion de La República Española**. 9 de diciembre de 1931. Disponível em: http://www.congreso.es/docu/constituciones/1931/1931_cd.pdf Acesso em: 20 de ago. de 2019.

ESPAÑA. **Constituição Espanhola de 1978**. Título I – Dos Direitos e Deveres Fundamentais, Capítulo Segundo, Direitos e Liberdades, artigo 20, 1, ‘d’. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

ESPAÑA. Federación de Sindicatos de Periodistas. **La Fesp Pide um Consejo Estatal Audiovisual y licencias para los medios comunitários**. Lunes, 25 de Febrero de 2019. Disponível em: <http://www.fesp.org/index.php/noticias/item/8721-la-fesp-pide-un-consejo-estatal-audiovisual-y-licencias-para-los-medios-comunitarios> Acesso em: 24 de out. de 2019.

ESPAÑA. Ley 32/2003, de 3 de noviembre, **General de Telecomunicaciones**. Jefatura del Estado. BOE. núm. 264, Martes, 4 noviembre 2003. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2003/11/03/32/dof/spa/pdf> Acesso em: 24 de out. de 2019.

ESPAÑA. Ley 7/2010, de 31 de marzo, **General de la Comunicación Audiovisual**. Jefatura del Estado. BOE. núm. 79, de 1 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2010/BOE-A-2010-5292-consolidado.pdf> Acesso em 24 de out. de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. I Emenda. In: FINE. Toni. M. **Introdução ao sistema jurídico Anglo-Americano**. Tradução: Eduardo Saldanha; revisão técnica Eduardo Appio. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

EUROPEAN COMMISSION. **Commission proposes a single European Telecoms Market for 500 million. Consumers**. Disponível em : https://europa.eu/rapid/press-release_IP-07-1677_en.htm?locale=en Acesso em: 01 de ago. de 2019.

EX-FUNCIONÁRIO diz que Cambriget Analytica teve papel crucial no Brexit. Christopher depõe no Parlamento britânico.; Zuckerberg rejeita convite para depor e sugere enviar diretores. O Globo e agência internacionais. 27/03/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/ex-funcionario-diz-que-cambridge-analytica-teve-papel-crucial-no-brexit-22530107> Acesso em: 31 de out. de 2019.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS – FNAJ. **Código de Ética**. Copyright 2019 – Fenaj. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros-1.pdf Acesso em: 14 de out. de 2019.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS – FNAJ. **Comissão Nacional de Ética**. Copyright 2019 – Fenaj. Disponível em: <https://fenaj.org.br/comissao-de-etica/a-comissao/> Acesso em: 14 de out. de 2019.

FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. **What We Do. About the FCC**. Disponível em: <https://www.fcc.gov/> Acesso em: 24 de out. de 2019.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos. 1997, p. 82, *apud*, COELHO, Denian Couto. **Liberdade de expressão: o mito da universalidade de acesso ao direito de informação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016.

FRANÇA. CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Decisión nº 2009-580 DC du 10 juin 2009**. “Loi favorisant la diffusion et la protection de la création sur internet. 12. Considérant qu'aux termes de l'article 11 de la Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789 : ‘ La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme : tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi’;qu'en l'état actuel des moyens de communication et eu égard au développement généralisé des services de communication au public en ligne ainsi qu'à l'importance prise par ces services pour la participation à la vie démocratique et l'expression des idées et des opinions, ce droit implique la liberté d'accéder à ces services . Journal officiel du 13 juin 2009, page 9675, texte n° 3Recueil, p. 10”. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2009/2009580DC.htm> Acesso em: 01. de ago. de 2019.

FRANÇA. CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Decisión nº 2009-580 DC du 10 juin 2009**. “[...] la possibilité " de bloquer, par des mesures et injonctions, le fonctionnement d'infrastructures de télécommunications... pourrait priver beaucoup d'utilisateurs d'internet du droit de recevoir des informations et des idées " ; qu'en outre, le caractère excessivement large et incertain de cette disposition pourrait conduire les personnes potentiellement visées par l'article 10 à restreindre, à titre préventif, l'accès à internet. Journal officiel du 13 juin 2009, page 9675, texte n° 3Recueil, p. 10”. Disponível em: Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2009/2009580DC.htm> Acesso em: 01. de ago. de 2019.

FRANÇA. **Conseil Supérieur de L'Audiovisuel**. CopyRight 2018. Disponível em: <https://www.csa.fr/Informer/Qu-est-ce-que-le-CSA> Acesso em: 20 de out. de 2019.

FRANÇA. République Française. Assemblée Nationale. **CONSTITUTION. PRÉAMBULE. (1958)**. “Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l’homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu’ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu’aux droits et devoirs”. Constitution du 4 octobre 1958. Version mise à jour em janvier 2015. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp> Acesso em: 20 de set de 2019.

FRANÇA. République Française. **LOI n° 2009-669 du 12 juin 2009 favorisant la diffusion et la protection de la création sur internet (1)**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2009/6/12/MCCX0811238L/jo/texte>. Acesso em: 01. de ago. de 2019.

FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789> Acesso em: 30 de julho de 2019.

FREDERICO, Maria Elvira Bonavita. **História da comunicação: rádio e TV no Brasil**. Petrópolis, Editora Vozes, 1982.

FREIRE, Paulo. (1921-1997). **Extensão ou comunicação?** Tradução: Rosisca Darcy de Oliveira. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo. (1921-1997). **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GARGARELLA, Roberto. **Carta aberta sobre la intolerancia. Apuntes sobre derecho y protesta**. 1ª ed. – Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2006.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: el primer derecho**. 1ª ed. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2005.

GOMES, Raimunda Aline Lucena. **A comunicação como direito humano: um conceito em construção**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Pernambuco. CAC. 2007.

GÓMEZ, Gustavo; [et. al]. **Em pocas manos. Mapa de la concentración de los medios de comunicación em uruguay**. Montevideo: Fundación Fredrich Ebert, 2017. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/uruguay/13950.pdf> Acesso em: 31 de out. de 2019.

GONZATTO, Marcelo. “Cancelamento de exposição com críticas a Bolsonaro provoca polêmica na Câmara de Porto Alegre. Artistas se queixam de censura à mostra de desenhos inaugurada segunda-feira. Presidente da Casa afirma que parte das obras era ofensiva. Jornal Zero Hora, Porto Alegre, RS, 03/09/2019.

Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2019/09/cancelamento-de-exposicao-comcriticasabolsonaro-provoca-polemica-na-camara-de-porto-alegre-ck04a58n4020j0115sxjo99ec.html> Acesso em: 01 de set. de 2019.

GUARESCHI, Pedrinho A. **Direito humano à comunicação: pela democratização da mídia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HALLIN, Daniel C.; MANCINI, Paolo. **Comparing media systems. Three models of media and politics**. Cambridge University Press, New York, 2004.

HIGA, Paulo. **Projeto de lei quer novo tributo e cota de conteúdo nacional para Netflix e Amazon. Netflix e Prime Vídeo teriam que pagar até 4% de contribuição sobre o faturamento bruto e oferecer conteúdos brasileiros**. Tecnoblog. 07/10/2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/310132/pl-netflix-amazon-prime-video-condecine-cota-conteudo-nacional/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

HIGUERA, Silvia. **Lei de comunicação do Equador impôs sanções a 675 meios de comunicação e jornalistas**. Journalism in the Americas. The University of Texas at Austin. 2017.06.28. Disponível em: <https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-18528-lei-de-comunicacao-do-equador-impos-sancoes-675-meios-de-comunicacao-e-jornalistas-em-> Acesso em: 31 de out. de 2019.

HOLMES, O.W. & Supreme Court Of The United States. (1919) *U.S. Abrams et al. v. Swimmer*, 250 U.S. 616 [Periodical] Retrieved from the Libraey of Congress, p. 616. Disponível em: <file:///C:/Users/Giacomo/Desktop/FMP/Syllabus/Abrams%20et%20al.%20v%20United%20States.pdf> Acesso em: 01. de ago. de 2019.

HOLMES, O.W. & Supreme Court Of The United States. (1929) *U.S. Reports; Unidet States v. Swimmer*, 279 U.S. 644 [Periodical] Retrieved from the Libraey of Congress, Disponível em: <https://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep279/usrep279644/usrep279644.pdf> p. 643-644. Acesso em 01 de ago. de 2019.

INDEPENDENT PRESS STANDARTS ORGANISATION. PRESS COMPLAINTS COMMISSION. **The press complaints commission closed in 2014**. Copyright 2018. Disponível em: <https://www.ipso.co.uk/> Acesso em: 25 de out. de 2019.

ITÁLIA. La legge 14 novembre 1995, n. 481. **Norme per la concorrenza e la regolazione dei servizi di pubblica utilità. Istituzione dele. Autorità di regolazione dei servizi di pubblica utilità**. Gazzetta Ufficiale n. 270 del 18/11/1995. Disponível em: <https://www.autorita-trasporti.it/wp-content/uploads/2013/11/Legge-481-95.pdf> Acesso em 20 de out. de 2019.

ITÁLIA. Legge 14 novembre 1995, n.º 481. **Nome per la concorrenza e la regolazione dei servizi di pubblica utilità. Istituzione dele. Autorità di regolazione dei servizi di pubblica utilità**. Gazzetta Ufficiale n. 270 del 18/11/1995. Disponível em: <https://www.autorita-trasporti.it/wp-content/uploads/2013/11/Legge-481-95.pdf> Acesso em 20 de out. de 2019.

ITÁLIA. Legge 31 luglio 1997, n. 249. **Instituzine dell' Autorita' per le garanzie nelle comunicazioni e norme sui sistemi dele telecomuncazioni e radiotelevisivo**. Camera Dei Deputati. Gazzetta Ufficiale n. 177 del 31 Luglio 1997. Disponível em: <https://www.camera.it/parlam/leggi/972491.htm> Acesso em: 20 de out. de 2019.

ITÁLIA. Legge 6 agosto 1990, n. 223. **Disciplina del sistema radiotelevisivo pubblico e privato**. Camera Dei Deputati. Gazzeta Ufficiale n. 185 del 09 agosto 1990. Disponível em: <http://www.parlamento.it/parlam/bicam/rai/norme/1223-90.htm> Acesso em: 24 de out. de 2019.

JABUR, Gilberto Haddad. **O conflito entre liberdade de pensamento e o direito à vida privada**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito (Direito das Relações Sociais). São Paulo, 1999, p. 178, *apud*, RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

JORNALISTAS LIVRES. Coletivo de Jornalistas. **Quem Somos**. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/quem-somos/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

JÚNIOR NUNES, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

KOATZ, Rafael Lorenzo Fernandez. **As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do STF**. In: **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Daniel Sarmento, Ingo Sarlet, Coordenadores. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KOMMERS, Donald P.; FINN, John E.; JACOBSON. **American constitutional law: essays, cases, and comparative notes**. 2nd ed. New York, Rowan & Littlefield Publishers, INC., 2009.

KUNCZIK, Michael. **Conceito de jornalismo: norte e sul**. Tradução: Rafael Varela Jr. 2ª ed. 1ª reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

LA RUE, Frank Willian. In: UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. Seventeenth session. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. A/HRC/17/27, 16 May 2011, p. 7. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf
Acesso em: 01 de ago. de 2019.

LA RUE, Frank Willian. **Pela liberdade da rede**. Publicado em 25 de nov. de 2013, no Jornal Folha de São Paulo. Disponível em: <http://fndc.org.br/noticias/frank-la-rue-pela-liberdade-da-rede-924338/> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras, 1988.

LEDEIRA, Francisco Fernandes. **Geopolítica da América Latina e grande mídia**. Jornal de Debates. Observatório da Imprensa. 25/07/2013. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/geopolitica-da-america-latina-e-grande-midia/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

LEI contra discurso de ódio na Internet entra em vigor na Alemanha. DW Made for Minds. 02/01/2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-contra-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447> Acesso em: 31 de out. de 2019.

LEWIS, Anthony. (1927-2013). **Liberdade para as ideias que odiamos**. Uma biografia da primeira emenda à constituição americana. Tradução: Rosana Nucci. São Paulo. Aracadi, 2011.

LIMA, Venício A. de. **A responsabilidade social da mídia**. Observatório da Imprensa. 03/04/2009. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-responsabilidade-social-da-midia/> Acesso em: 10 de out. de 2019.

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

LIMA, Venício., *apud*, BRETANHA, Thaís. **Contratos de gaveta formalizam outorgar à magem da lei**. *Mídia com Democracia*. Revista do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação. Outubro de 2007, nº 06.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: RT, 1997.

MACHADO, Jónatas E.M. **Liberdade de expressão, dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MALISKA, Marcos Augusto. **Comentários aos artigos 205, 206 e 207**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coord.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARX, Karl. (1818-1883). **A questão judaica**. Tradução: Artur Ferreira Pires Morão. Covilhã, Portugal. LusofiaPress, rev. e reeditada, 1989.

MATTELART, Armand; MATTELART, Michele. **História das teorias da comunicação**. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. São Paulo, Edições Loyola, 1999.

MELO, José Marques de; TOSTA, Sandra Pereira. **Mídia e educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **Direito à liberdade de expressão e sua proteção no sistema interamericano de direitos humanos**. 1ª ed. – Curitiba: Editora Prismas, 2017.

MÉXICO licencia duas novas redes de TV aberta. Leilão faturou pouco mais de US\$ 300 milhões. Empresas poderão usar infraestrutura da Televisa, considerada em posição dominante pelas novas regras de telecomunicações no país. *Tele.Síntese*. Portal de Telecomunicações, Internet e TICs. 12 de março de 2015. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/mexico-licencia-duas-novas-redes-de-tv-aberta/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. D.O.F: 5 febrero de 1917. Última reforma publicada D.O.F. 09.08.2019. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_090819.pdf Acesso em: 20 de ago. de 2019.

MÉXICO. Camara de Diputados. **Decreto por que se reforman y adcionam diversas disposiciones de los art. 6º.,7º., [...] de la Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos, em materia de telecomunicaciones.** DOF. 11-06-2013. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/sedia/biblio/prog_leg/076_DOF_11jun13.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019.

MÉXICO. Camara de Diputados. **Ley del radio y televisión.** Última Reforma DOF 09-04-2012. Disponível em: http://www.sct.gob.mx/fileadmin/migrated/content/uploads/Ley_Federal_de_Radio_y_Television.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019.

MÉXICO. Camara de Diputados. **Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión y La Ley del Sistema Público de Radiodifusión del Estado Mexicano.** DOF. 14-07-2014. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTR_020419.pdf Acesso em: 31 de out. de 2019.

MÉXICO. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS (1917).** Última reforma em 27.01.2016. Título Primeiro. Capítulo I. De los Derechos Humanos y sus Garantias. Artículo 7º. “Es inviolable la libertad de difundir opiniones, información e ideas, a través de cualquier medio. No se puede restringir este derecho por vías o medios indirectos, tales como el abuso de controles oficiales o particulares, de papel para periódicos, de frecuencias radioeléctricas o de enseres y aparatos usados en la difusión de información o por cualesquiera otros medios y tecnologías de la información y comunicación encaminados a impedir la transmisión y circulación de ideas y opiniones”. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/htm/1.htm> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

MIELKE, Ana Claudia. **Donos de Rádio e TV formarão bancada de pelo menos 26 parlamentares no novo Congresso.** Congresso em Foco. 31 de jan, 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/donos-de-radio-e-tv-formarao-bancada-de-pelo-menos-26-parlamentares-no-novo-congresso/> Acesso em 20 de set. de 2019.

MILL, John Stuart. (1806-1873). **Sobre a liberdade.** Tradução: Denise Bottmann. Porto Alegre, RS: L&PM, 2018.

MILTON, JOHN. (1608-1674). **Aeropagítica. Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra.** Tradução: Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro. Topbooks, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 3 ed. tomo IV. Coimbra, 2000.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada.** Coimbra: Coimbra, 2005, t. I.

MOREIRA, Barbosa. “**A Constituição e a TV**”. In: Jornal do Brasil de 28/04/ 1992, apud, CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Sônia Virginia. **O rádio no brasil**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1991.

MOTA, Francisco Teixeira da. **A liberdade de expressão em tribunal**. Lisboa, Edição eBook, 2016.

MOURA, Iara Gomes. **Os programas “policialescos” no contexto histórico**. In: VARJÃO, Suzana. (Org.). **Violações de direitos na mídia brasileira: Um conjunto de reflexões sobre como coibir violações de direitos no campo da comunicação de massa**. ANDI – Brasília, DF: 2015, v. 2.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **UIT União Internacional de Telecomunicações**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/uit/> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

NEXO. Nexo Jornal. **Sobre o Nexo. Credibilidade**. Copyright 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/about/Sobre-o-Nexo> Acesso em: 31 de out. de 2019.

NINJA. **Quem somos**. Coletivo Mídia Ninja. Desenvolvido e hospedado pela Rede Livre. Disponível em: <http://midianinja.org/quem-somos/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ODILLA, Fernanda. **Migração e xenofobia mobilizam debate de plebiscito do ‘Brexit’. Plebiscito britânico**. Jornal Folha de São Paulo. 20/06/2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/06/1783550-migracao-e-xenofobia-mobilizam-debate-de-plebiscito-do-brexit.shtml> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC/Rio. 005. Janeiro de 2009. (DPI/876). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS para LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y CULTURA. **Tendencias mundiales em libertad de expresión y desarrollo de los medios**. Montevideo, Copyright UNESCO 2014. Disponível em: <https://artigo19.org/old/wpcontent/uploads/2014/08/Tendencias-mundiales-de-la-libertad-de-expresi%3%b3n-y-eldesarrollo-de-los-medios-Situaci%3%b3n-en-Am%3%a9rica-Latina-y-el-Caribe1.pdf> Acesso em: 31 de out. de 2019.

ÓRGÃO regulador britânico tem lançamento marcado. Observatório da Imprensa. Monitor da Imprensa. Edição 814, 02/09/2014. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/monitor-da->

[imprensa/ed814_orgao_regulador_britanico_tem_lancamento_marcado/](#) Acesso em: 25 de out. de 2019.

ORTRIWANO, Gisela Swetlana. **A informação no rádio: os grupos de poder e a determinação dos conteúdos**. São Paulo: SUMMUS EDITORIAL LTDA, 1985.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Word of the Year 2016 is....** Copyright 2019. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016> 2016 Acesso em: 31 de out. de 2019.

PARLAMENTO europeu aprova cota para serviços de streaming. **Regulamentação define que 30% da produção do conteúdo deve ser local**. O Globo. 05/10/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/parlamento-europeu-aprova-cota-para-servicos-destreaming-23130827> Acesso em: 31 de out. de 2019.

PAULINO, Fernando Oliveira. **Responsabilidade Social da Mídia: análise conceitual e perspectiva de aplicação no Brasil, em Portugal e na Espanha**. In: CHRISTOFOLETTI, Rogério. (Org.). **Vitrine e vidraça: Crítica de Mídia e Qualidade no Jornalismo**. Covilhã, UBI, LabCom, Livros LabCom, 2010.

PESSOAS, **perfil de pessoas ligadas a 50 veículos de comunicação no Brasil**. Intervezes: coletivo brasil de comunicação social. Reporteres sem fronteiras. Copyright (2019), passim. Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/br/proprietarios/pessoas/> Acesso em: 20 de set. de 2019.

PIAUI. (Estado). Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 2008.40.00.00.1626-9**. Autor: Ministério Público Federal. Réu (s): União; ANATEL. Relator: Des. Daniel Paes Ribeiro. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/radiocomunitarias/atuacao%20judicial/acp200840000016269-pi-inicial.pdf> Acesso em: 18 de out. de 2019.

PIAUI. (Estado). Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 2008.40.00.00.1626-9**. Autor: Ministério Público Federal. Réu (s): União; ANATEL. Relator: Des. Daniel Paes Ribeiro. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/radiocomunitarias/atuacao%20judicial/acp200840000016269-pi-inicial.pdf> Acesso em: 18 de out. de 2019.

PINHEIRO, Gabriel. **De quando é o primeiro jornal online ? Que tal 1981?** Blog O Macaco Elétrico. Jornal online O Estadão. 27 de outubro de 2009. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/macaco-eletrico/de-quando-e-o-primeiro-jornal-online-que-tal-1981/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. (1892-1979). **Comentários à constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, t. V.

POR QUE e como se limita a propriedade cruzada. Observatório do Direito à Comunicação. 31 Jan 2011. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=25290>
Acesso em: 20 de out. de 2019.

PORTUGAL. ANACOM. **Autoridade Nacional de Comunicações**. Copyright 2019. Disponível em: https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryName=CATEGORY_ROOT&languageId=0
Acesso em: 24 de out. de 2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa. (1976)**. Título II – Direitos, liberdades e garantias. Capítulo I – Direito, liberdades e garantias. Artigo 26.º Outros direitos pessoais. 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Artigo 38.º 2. A liberdade de imprensa implica: a) a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional Art. 37.º 1. Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. Artigo 42.º Liberdade de criação cultural: 1. É livre a criação intelectual, artística e científica Assembleia da República, 25 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 30 de jul. de 2019.

PORTUGAL. Lei nº 27/2007. **Aprova a Lei da Televisão que regula o acesso à actividade de Televisão e seu exercício**. Assembleia da República. Diário da República, N.º 145, 30 de julho de 2007. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/07/14500/0484704865.pdf> Acesso em: 24 de out. de 2019.

PORTUGAL. Lei nº 53/2005. **Cria a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social**. Assembleia da República. Diário da República, nº 214 – 8 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.erc.pt/documentos/legislacao/lei53.pdf> Acesso em: 24 de out. de 2019.

PORTUGAL. Lei nº 54/2010. **Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro**. Assembleia da República. Diário da República, N.º 248, 24 de Dezembro de 2010.

Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2010/12/24800/0590305918.pdf> Acesso em: 24 de out. de 2019.

POSSEBON, Samuel. **‘Regulação da mídia’: uma história com vários capítulos.** Interesse Público. Observatório da Imprensa. 13/01/2015. Disponível em: http://observatoriodaimpresa.com.br/interessepublico/ed833_regulacao_da_midia_uma_historia_com_varios_capitulos/ Acesso em: 20 de set. de 2019.

PRITCHARD, David. **The role of press councils in a system of media accountability: the case of Quebec.** *Canadian Journal of Communication*. Vol. 16, Nº 1 (1991). Disponível em: <https://cjc-online.ca/index.php/journal/article/view/583/489> Acesso em: 14 de out. de 2019.

PROPRIETÁRIOS da Mídia. **Intervozes: coletivo brasil de comunicação social. Reporteres sem fronteiras.** Copyright (2019), passim. Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/br/proprietarios/> Acesso em: 20 de set. de 2019.

PÚBLICA. **Agência de Jornalismo Investigativo. Quem somos. Transparência.** CC. Creative Commons. Disponível em: <https://apublica.org/transparencia/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

PUDDEPHATT, Andrew. **The importance of self regulation of the media in upholding freedom of expression.** In: UNITED NATIONS EDUCACIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Communication and Information.** Brasilia Office. Series CI Debates, N. 9 – February 2011, p. 12. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000191624> Acesso em : 14 de out. de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica.** Daniel Sarmento, Ingo Sarlet, coordenadores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REINO UNIDO. **Broadcasting Act 1996.** Legislation.gov.uk. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/55/contents> Acesso em 31 de out. de 2019.

REINO UNIDO. **Communications Act 2003.** Legislation.gov.uk Update: 31 october 2019. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/21/contents> Acesso em 31 de out. de 2019.

REINO UNIDO. **Competition Act 1998.** Legislation.gov.uk. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/41/data.pdf> Acesso em 31 de out. de 2019.

REINO UNIDO. **Enterprise Act 2002.** Legislation.gov.uk. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/40/contents> Acesso em 31 de out. de 2019.

REINO UNIDO. **European Union Referendum Act 2015**. Legislation.gov.uk. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/36/contents/enacted> acesso em 31 de out. de 2019.

REINO UNIDO. **Office of Communication Act 2002**. Legislation.gov.uk. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/11/contents> Acesso em 31 de out. de 2019.

REINO UNIDO. **Wireless Telegraphy Act 2006**. Legislation.gov.uk. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/36/pdfs/ukpga_20060036_en.pdf Acesso em 31 de out. de 2019.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRA. MEDIOS. **Base de dados de Medios**. Media Ownership Monitor Argentina - MOM. 04/05/2019. Disponível em: <http://argentina.mom-rsf.org/es/medios/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 0056683-91.2019.8.19.000/RJ**. Impetrante: Sindicado Nacional dos Editores do Livro e outros. Impetrado: Exmo. Srº Prefeito do Rio de Janeiro e outro. Órgão Julgador: 5º Câmara Cível. Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. 06 de set. de 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.004.02297&USER=> Acesso em: 20 de set. de 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Suspensão de Segurança nº 0056881-31.2019.8.19.0000**. Desembargador Claudio, de Mello Tavares. Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6669228> Acesso em: 20 de set. de 2019.

RIO DE JANEIRO. (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 32.852/06. Sétima Câmara Cível**. Apelante1: Joana Macedo Lembeguer; Apelante2: Editora Abril S/A.; Apelados: Os mesmos. Relatora: Helda Lima Meirelles. Rio de Janeiro, 05 de julho de 2006.

RIO DE JANEIRO. (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 32.852/06. Sétima Câmara Cível**. Apelante1: Joana Macedo Lembeguer; Apelante2: Editora Abril S/A.; Apelados: Os mesmos. Relatora: Helda Lima Meirelles. Rio de Janeiro, 05 de julho de 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do RS. **MS 9065657-04.2019.8.21.0001. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público**. Autor: Marcelo Sgarbossa e outros. Réu: Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre e

outros. Julgador: Cristiano Vilhalba Flores. 3ª Vara da Fazenda Pública – Porto Alegre. Data de julgamento: 12 de set. de 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

SALINAS, Raquel. **Agencias transaccionales de información y el tercer mundo**. Quito, Equador: Editorial “The Quito Times”, 1984.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF/SC questiona oligopólio do Grupo RBS. Ação quer anular a compra do jornal “A Notícia” e reduzir o número de emissoras de televisão do grupo ao máximo permitido por lei**. Assessoria de Comunicação. Florianópolis, SC. 09 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/mpf-questiona-oligopolio-do-grupo-rbs-em-santa-catarina> Acesso em: 20 de set. de 2019.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento nº 4032450-55.2018.8.24.0000 (correlato à Ação Civil Pública n. 0917862-27.2018.8.24.0023)**. Agravante: Ana Caroline Campagnolo. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 24 de janeiro de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Vara Federal da Comarca de Florianópolis. **ACP 2008.72.00.014043-5-SC**. Autor: Ministério Público Federal. Réu (s): TV Coligadas de Santa Catarina S/A, RBSTV de Florianópolis e outros. Julgador: Diogenes T. Marcelino Teixeira. Juiz Federal Substituto. Florianópolis, SC, 21/03/2011. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=3534035&DocComposto=49064&Sequencia=13&hash=7dd2558a22b411358f0afec86bf799b3 Acesso em: 20 de set. de 2019.

SÃO PAULO – (Estado). Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Civil Pública nº 2004.61.00.034549-6**. Autores: Ministério Público Federal e outros. Réus: Rede Record de Televisão e outros. 5ª Vara Cível de São Paulo. Julgador: Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. São Paulo, 12 de maio de 2005. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/discriminacaointolerancia/atuacao%20judicial/acp-200461000345496-sentenca.pdf> Acesso em: 14 de out. de 2019, passim.

SÃO PAULO. (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 01316361720088260000 SP. 0131636-17.2008.8.26.0000**. Apelante: Rádio e Televisão Bandeirante Ltda., José Luiz Datena. Apelada: Sandra Lia Guimarães Lourenço e outros. Relator: Ramon Mateo Júnior. Julgamento: 30/01/2013. 7ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 31/01/2013. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113757411/apelacaoap1316361720088260000sp01316361720088260000/inteiro-teor-113757421?ref=serp> Acesso em: 18 de out. de 2019.

SARAIVA, Enrique; MARTINS, Paulo Emílio Matos; PIERANTINI, Octavio Penna (Orgs.). **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 eds. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentário ao artigo 1ª, III – a dignidade da pessoa humana**. In.: CANOTILHO, J.J. Gomes; [et. al.]. SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Orgs.). **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Comentário ao artigo 220**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Comentários ao art. 5º, IV**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; [et. al.] SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Orgs.). **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARTORI, Giovanni. **Teoria democrática**. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1965.

SCARDOLLI, Anderson. **Legislação do país é limitada para combater fake news**. Comunique-se portal. 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.comunique-se.com.br/legislacao-do-pais-e-limitada-para-combater-fake-news/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 173-187, *apud*, SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIEBERT, Fred; PETERSON, Theodore; SHCARMAMM, Wilbur. **Four theories of the press: the authoritarian, libertarian, social responsibility, and soviet communist**. Urbana: University of Illinois Press, 1963.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Luiz Martins da; PAULINO, Fernando O. **Em nome da responsabilidade social da mídia**. Observatório da Imprensa. 12/09/2005. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/em-nome-da-responsabilidade-social-da-midia/> Acesso em: 10 de out. de 2019.

SILVA, Sivaldo Pereira da. **Regulação da radiodifusão no Reino Unido**. In: Órgãos reguladores da radiodifusão em 10 países. Intervezes – Coletivo de Comunicação Social. 2010, p. 2. Disponível em: <https://intervezes.org.br/publicacoes/orgaos-reguladores-da-radiodifusao-em-10-paises/> Acesso em: 31 de out. de 2019.

SIMÕES, Inimá. **A nossa tv brasileira: por um controle social da televisão**. São Paulo: Editora SENAC, 2004.

SOUZA, Ana Paula. **Possibilidade de cota nacional nas plataformas sob demanda parece remota no Brasil. Três projetos que regulam o streaming se movem a passos de tartaruga em Brasília**. São Paulo. Folha de São Paulo, 06, jul. de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/07/possibilidade-de-cotanacional-nas-plataformas-sob-demanda-parece-remota-no-brasil.shtml> Acesso em: 31 de out de 2019.

SOUZA, Bruno Marinoni Ribeiro de. **Empresários de Mídia na América Latina**. Associação Latino Americana de Investigadores em Comunicação. Ano IX, Vol. 9, nº 2, edição 17, Julho/Dezembro, 2012.

TAPLIN, Jonathan. **A Revolução IP-TV**. In: A sociedade em rede: do conhecimento à Acção Política. Manuel Castells e Gustavo Cardoso. (Orgs.). Conferência promovida pelo Presidente da República. 4 e 5 de Março de 2005. Centro Cultural de Belém. Imprensa Nacional, Casa da Moeda, p. 269. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_redec_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf Acesso em 31 de out. de 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade: regulação constitucional da imprensa**. Curitiba: Juruá, 2011.

UNITED NATIONS EDUCACIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Many Voices, One World. Towards a new more just and more efficient world information and communication order**. New York/UNESCO, 1981, p. 27. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000040066> Acesso em: 01. de agosto de 2019.

UNITED NATIONS. **Agency to back project distributing sturdy, low-cost laptops in poor countries**. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2006/01/167212-un-agency-back-project-distributing-sturdy-low-cost-laptops-poor-countries> Acesso em: 01 de ago. de 2019.

UNITED NATIONS. Division for Sustainable Development Goals – **DSDG. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. United Nations Copyright. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld> Acesso em: 31 de out. de 2019.

UNITED NATIONS. INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. **Declaration of Principles. Building the Information Society: a global challenge in the new Millennium**. Document WSIS-03/GENEVA/DOC/4 E, 12 december, 2003, pg. 8. Disponível em: <https://www.itu.int/md/S03-WSIS-DOC-0004> Acesso em: 01. de ago. de 2019.

UNITED STATES - UNITED STATES SENATE – **Constitution of United States** – “Amendment I (1791) Congress shall make no law respecting na establishment of religion, or prohibintg the free exercise thereof, or abridgind the freedom of speech, or the press, or the right of the people peacebly to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amendments Acesso em: 01 de ago. de 2019.

URUGUAI. Ley nº 19.037. **Servicios de Comunicación Audiovisual. Regulación de su prestación**. República Oriental del Uruguay. Poder Legislativo. D.O. 14 en/2015 nº 29130. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8764998.htm> Acesso em: 31 de out. de 2019.

VALENTE, Jonas; PITA, Marina. **Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet. Jornalismo online.** Coletivo Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social. São Paulo: Intervezes, 2018, p. 31. Disponível em: <https://intervezes.org.br/arquivos/interliv012monodig.pdf> Acesso em: 31 de out. de 2019.

VALLE, Taisa dalla; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. **Das ruas à mídia: representação das manifestações sociais.** Maria Ivete Trevisan Fossá (org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

VARJÃO, Suzana. **Indicadores de violações. Quadro de referência.** Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa. Brasília, DF: ANDI, 2015, (Guia de violação de monitoramento de violações de direitos; v. 1).

VENTURINI, Lilian. **Três cientistas políticos pesquisaram hábitos de leitura de 2.525 americanos durante a campanha eleitoral que deu vitória ao candidato republicano.** NEXO. Nexo Jornal. Expresso. 14/jan/2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/14/Qual-o-impacto-das-fake-news-sobre-o-eleitor-dos-EUA-segundo-este-estudo> Acesso em: 31 de out. de 2019.

VICENTE, M.M. **História e comunicação na ordem internacional [online].** São Paulo: Editora UNESP, São Paulo: Culura Acadêmica, 2009, p. 214, Scielo Books, p. 177. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968-09.pdf> Acesso em: 31 de out. de 2019.

VIVARTA, Veet; VALENTE, Jonatas. **Autorregulação e responsabilidade social: entre promessas e limites.** In: VARJÃO, Suzana. Apresentação. **Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa.** (Guia de monitoramento de violações de direitos, v.1). Brasília, DF: ANDI, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: novas dimensões e fundamentações.** Revista Direito em Debate. Ijuí, n. 16 e 17, p. 9 a 32, jan./jun. 2002.